



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 35 N. 3
julho/setembro de 2014**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

| | | | | | |
|------------------------------|-----------------------|--------------|------------|-------------------|-----------------------|
| Bol. Leg. Jurisp. | Belo Horizonte | v. 35 | n.3 | p. 688-995 | jul./set. 2014 |
|------------------------------|-----------------------|--------------|------------|-------------------|-----------------------|

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 35 N. 4
julho/setembro de 2014**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

| | | | | | |
|------------------------------|-----------------------|--------------|-------------|-------------------|----------------------|
| Bol. Leg. Jurisp. | Belo Horizonte | v. 35 | n. 3 | p. 688-995 | jul/set. 2014 |
|------------------------------|-----------------------|--------------|-------------|-------------------|----------------------|

2014 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

Presidente:
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Vice-Presidente Judicial:
Desembargador José Murilo de Moraes
Vice-Presidente Administrativo:
Desembargadora Emília Facchini
Corregedora:
Desembargadora Denise Alves Horta
Secretária-Geral da Presidência:
Sandra Pimentel Mendes
Diretor-Geral:
Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:
Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
Subsecretaria de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG
Tel. 31- 3238-7871
E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 35, n 3 (jul/set. 2014) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, 2014.

Modo de acesso:
<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Trimestral
ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1 - LEGISLAÇÃO | 692 |
| 2 - ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO | 694 |
| 3 - SÚMULAS | |
| 3.2 - Superior Tribunal de Justiça | 697 |
| 3.2 - Tribunal de Contas da União | 697 |
| 4 - EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA | 698 |
| (TRT da 3ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho) | |
| 5 - LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS | 993 |
| 6 - ÍNDICE | 994 |
| (Legislação e Atos de Órgãos do Poder Judiciário) | |

1 - LEGISLAÇÃO

Decreto n. 8.302,04/09/2014

Revoga o Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, e revoga dispositivos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

DOU 05/09/2014

Decreto n. 8.303,04/09/2014

Altera o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à Rzona freqüisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

DOU 05/09/2014

Instrução Normativa n. 110, 06/08/2014 – MTE/GM

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico.

DOU 07/08/2014

Lei Complementar n. 147, 07/08/2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

DOU 08/08/2014

Lei n. 13.015, 21/07/2014

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

DOU 22/07/2014 ALTERAÇÃO – Processamento de recurso – Justiça do Trabalho

Lei n. 13.019, 31/07/2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

DOU 01/08/2014

Portaria n. 1.297, 13/08/2014 - MTE/GM

Aprova o Anexo 1 - Vibração - da Norma Regulamentadora nº 9 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), altera o Anexo 8 - Vibração - da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, e dá outras providências.

DOU 14/08/2014

Portaria n. 1.311, 21/08/2014 - MTE/GM

Institui Grupo de Trabalho para avaliar a efetividade da Lei nº 10.097 de 2000 que dispõe sobre a contratação de aprendizes em setores cujas atividades sejam consideradas perigosas e/ou insalubres.

DOU 22/08/2014

Portaria n. 1.471, 24/09/2014 – MTE

Altera as Portarias nº 593, de 28 de abril de 2014, e nº 1.297, de 13 de agosto de 2014.

DOU 25/09/2014.

Portaria n. 4, 16/09/2014 – MTE/ SRT

Aprova, revisa e revoga enunciados da Secretaria de Relações do Trabalho.

DOU 19/09/2014

Portaria n. 594, 28/04/2014 - MTE/GM

Altera a Norma Regulamentadora nº 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão.

DOU 02/05/2014 e 09/07/2014

2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Ato n. 228, 15/08/2014 – CSJT/GP/SG

Aprova o Plano de Auditoria de Longo Prazo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período 2014 a 2017.

Disponibilização: DEJT 15/08/2014

Ato n. 272, 23/09/2014 – CSJT/GP/SG

Institui a “Semana Nacional da Conciliação Trabalhista” no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 24/09/2014.

Ato n. 401, 06/08/2014 - TST/SEGJUD/GP

Constitui Comissão de Ministros com a finalidade de regulamentar a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 06/08/2014.

Ato n. 449, 03/09/2014 - TST/DILEP/SEGPES/GDGSET/GP

Altera dispositivo da Resolução Administrativa nº 1.187, de 7 de dezembro de 2006, concernente à progressão e promoção funcional do servidor, em virtude do que dispõem os arts. 23 e 24, parágrafo único, da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010.

Disponibilização: DEJT/04/09/2014

Ato n. 482, 22/09/2014 – TST/GDGSET/GP

Resolve a transferida para o dia 27 de outubro de 2014, segunda-feira, a comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público, não havendo expediente na Secretaria do Tribunal nessa data.

Disponibilização: DEJT 23/09/2014

Ato n. 491/SEGJUD.GP, 23/09/2014 – TST/SEGJUD/GP

Resolve que a Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.

Disponibilização: DEJT 23/09/2014

Edital, 26/09/2014 – TRT3/GP/DG

Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, de AVISO aos interessados para ciência do procedimento de AVALIAÇÃO PARA DESTINAÇÃO FINAL dos autos findos de processos judiciais originários das varas do trabalho da 3ª Região, ARQUIVADOS no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, na forma da Lei n. 7.627/1987, da Lei n. 8.159/1991, da Instrução Normativa TRT3 n. 1, de 14 de junho de 2012 e da Resolução Administrativa TRT3 n. 143, de 17 de julho de 2014.

Disponibilização: DEJT 29/09/2014. Publicação: 30/09/2014

Instrução Normativa n. 02, 25/08/2014 – TRT3/GP/DG

Regulamenta a gestão patrimonial dos bens móveis permanentes, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 01/09/2014. Publicação: 02/09/2014

Instrução Normativa n. 59, 08/08/2014 - CNJ

Regulamenta a utilização preferencial do sistema de videoconferência, bem como a realização de reuniões e eventos na capital federal.

DJe 12/08/2014.

Ordem de Serviço n. 04, 31/07/2014 - TRT3/GP

Regulamenta o funcionamento do Arquivo Temporário das varas do trabalho de Belo Horizonte.

Disponibilização: DEJT 06/08/2014; Publicação: 07.08.2014.

Ordem de Serviço GP n. 5, 17/09/2014 – TRT3/GP

Institui o Manual de Padronização de Atos Administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 18/09/2014; Publicação: 19/09/2014

Portaria n. 34, 07/08/2014 – CNJ

Resolve comunicar que não haverá expediente no Conselho Nacional de Justiça no dia 11 de agosto de 2014, em virtude do disposto no art. 62, IV, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966.

DJe 08/08/2014

Portaria n. 120, 07/08/2014 – CNJ

Suspender cautelarmente o sistema eletrônico de votação antecipada até o exame definitivo da matéria.

DJe 08/08/2014.

Portaria GP n. 128, 25/08/2014 – TRT3/GP/DJ

Dispõe sobre alteração da escala de plantão de 2014 dos magistrados plantonistas de 2º grau, em razão da transferência da vaga decorrente da Lei n. 12.616, de 30 de abril de 2012, vinculada à 6ª Turma, para a 2ª Turma deste Tribunal.

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/08/2014

Portaria n. 132, 03/09/2014 – TRT3/GP/DG

Dispõe sobre as reuniões descentralizadas do Programa Servidor em Pauta, no ano 2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT10/09/2014.; Publicação: 11/09/2014.

Portaria n. 137, 09/09/2014 – TRT3/GP/DG

Cria Grupo de Trabalho para acompanhar a classificação de autos de processos judiciais findos para a devida destinação, arquivados nos anos 2007 e 2008, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 09/09/2014; Publicação: 10/09/2014

Portaria n. 1917, de 10/09/2014 – TRT3/SGP

Resolve estabelecer, para o período compreendido entre 1º de outubro de 2014 e 28 de fevereiro de 2015, o regime de auxílio fixo compartilhado, que se caracteriza pela alternância do Juiz Substituto entre as Varas da mesma localidade.

Disponibilização: DEJT 11/09/2014; Publicação: 12/09/2014

Portaria Conjunta n. 6, 10/09/2014 – TRT3/GP/CR/DJ

Dispõe sobre a composição do Grupo Gestor Regional Único (GGRU) para gerenciamento dos sistemas das Tabelas Processuais Unificadas e e-Gestão de 1º e 2º graus, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT10/09/2014. Publicação: 11/09/2014.

Provimento n. 003, 20/08/2014 – TST/CGJT

Dispõe sobre o processamento da execução provisória em face da digitalização de processos com recurso para o Tribunal Superior do Trabalho e da tramitação das ações pelo sistema do PJe-JT, revogando o Provimento nº 2 da CGJT, de 2/9/2013.

Disponibilização: DEJT 20/08/2014

Resolução n. 5, 11/09/2014 – TRT3/GP

Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assessoria da Escola Judicial e da Diretoria da Secretaria de Execuções e Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 26/09/2014

Resolução n. 140, 2014 – CSJT

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT/02/09/2014

Resolução Administrativa n. 175, DE 11/09/2014 – TRT3/STPOE

Resolve editar a Súmula n. 34 do TRT da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 26/09/2014

Resolução Administrativa n. 176, DE 11/09/2014 – TRT3/STPOE

Resolve aprovar o Regulamento da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 26/09/2014

Resolução Conjunta n. 11, 31/07/2014– TRT3/GP/CR

Cria o Arquivo Temporário das varas do trabalho de Belo Horizonte.

Disponibilização: DEJT 06/08/2014. Publicação: 07.08.2014.

Resolução Conjunta n. 12, 06/08/2014 – TRT3/GP/CR

Define e padroniza os atos administrativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2014; Republicação: 08/09/2014

3 – SÚMULAS

3.1 Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

Súmula n. 514, 14/08/2014

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

DJE/STJ 18/08/2014; 19/08/2014 e 20/08/2014

Súmula n. 515, 14/08/2014

A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

DJE/STJ 18/08/2014; 19/08/2014 e 20/08/2014

3.2 – Súmula do Tribunal de Contas da União

Súmula n. 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

DOU 12/09/2014

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

(TRT da 3ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Outros Tribunais Regionais do Trabalho)

| | |
|--|---|
| 1 - AÇÃO ANULATÓRIA | 109 – GARI |
| 2 - AÇÃO RESCISÓRIA | 110 – GORJETA |
| 3 - ACIDENTE DO TRABALHO | 111 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO |
| 4 - ACORDO | 112 - GRUPO ECONÔMICO |
| 5 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO | 113 - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) |
| 6 - ACORDO JUDICIAL | 114 - HABEAS CORPUS |
| 7 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES | 115 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS |
| 8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 116 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS |
| 9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 117 - HONORÁRIOS PERICIAIS |
| 10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 118 - HORA DE SOBREAVISO |
| 11 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA | 119 - HORA EXTRA |
| 12 - ADICIONAL NOTURNO | 120 - HORA IN ITINERE |
| 13 - ADVOGADO | 121 - HORA NOTURNA |
| 14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | 122 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL |
| 15 - AGRAVO DE PETIÇÃO | 123 - INTERESSE PROCESSUAL |
| 16 - AGRAVO REGIMENTAL | 124 – INTERNET |
| 17 - ANISTIA | 125 – INTIMAÇÃO |
| 18 - APOSENTADORIA | 126 - JORNADA DE TRABALHO |
| 19 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ | 127 - JORNALISTA |
| 20 - ARRESTO | 128 - JUSTA CAUSA |
| 21 - ASSÉDIO MORAL | 129 -JUSTIÇA GRATUITA |
| 22 - ATLETA PROFISSIONAL | 130 - LAUDO PERICIAL |
| 23 - ATO ADMINISTRATIVO | 131 - LEGITIMIDADE PROCESSUAL |
| 24 - AUDIÊNCIA | 132 - LIQUIDAÇÃO |
| 25 - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO | 133 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| 26 - AUTO DE INFRAÇÃO | 134 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ |
| 27 – AUTOS | 135 - LITISPENDÊNCIA |
| 28 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | 136 - MAGISTRADO |
| 29 - AVISO-PRÉVIO | 137 - MANDADO DE SEGURANÇA |
| 30 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO | 138 - MEDIDA CAUTELAR |
| 31 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL | 139 - METROVIÁRIO |
| 32 - BANCÁRIO | 140 – MOTORISTA |
| 33 - BANCO DE HORAS | 141 - MOTORISTA - COBRADOR |
| 34 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO | 142 - MULTA |
| 35 - CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS (CADIN) | 143 - MULTA ADMINISTRATIVA |
| 36 - CARGO DE CONFIANÇA | 144 - MULTA CONVENCIONAL |
| 37 - CARGO VAGO | 145 - NORMA COLETIVA |
| 38 - CARTA DE PREPOSIÇÃO | 146 – NULIDADE |
| 39 - CARTÃO DE PONTO | 147 - OPERADOR DE TELEMARKETING |
| 40 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA | 148 - PEDIDO |
| 41 - CERCEAMENTO DE DEFESA | 149 - PENHORA |
| 42 - CITAÇÃO | 150 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS |
| 43 - CLÁUSULA CONTRATUAL | 151 – PENSÃO |
| 44 - COISA JULGADA | 152 - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) |
| 45 - COMISSÃO | 153 – PERÍCIA |
| 46 - COMISSIONISTA | 154 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA |
| 47 - COMPETÊNCIA | 155 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO |
| 48 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO | 156 - PETIÇÃO INICIAL |
| 49 - CONCURSO PÚBLICO | 157 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS |
| 50 - CONFISSÃO FICTA | 158 - PLANO DE SAÚDE |
| 51 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO | 159 – PRECATÓRIO |
| 52 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM | 160 – PREPOSTO |
| 53 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA | 161 – PRESCRIÇÃO |
| 54 - CONTRATO DE FACÇÃO | 162 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE |
| 55 - CONTRATO DE TRABALHO | 163 - PRESCRIÇÃO PARCIAL |
| 56 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | 164 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL |
| 57 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA | 165 - PRESCRIÇÃO TOTAL |
| | 166 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA |

| | |
|--|--|
| <p>58 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 59 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 60 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL 61 - COORDENADOR ESCOLAR 62 - CUSTAS 63 - DANO 64 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL 65 - DANO EXISTENCIAL 66 - DANO MATERIAL 67 - DANO MATERIAL - DANO MORAL 68 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO 69 - DANO MORAL 70 - DANO MORAL COLETIVO 71 - DEPÓSITO RECURSAL 72 - DESCONTO SALARIAL 73 - DESVIO DE FUNÇÃO 74 - DIREITO DE ARENA 75 - DIREITO DE IMAGEM 76 - DIRIGENTE SINDICAL 77 - DISPENSA 78 - DISSÍDIO COLETIVO 79 - DOCUMENTO 80 - DOENÇA DEGENERATIVA 81 - DOENÇA OCUPACIONAL 82 - DUMPING SOCIAL 83 - EMBARGOS À EXECUÇÃO 84 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 85 - EMBARGOS DE TERCEIRO 86 - EMPREGADO DOMÉSTICO 87 - EMPREGADO PÚBLICO 88 - EMPREGADOR RURAL 89 - EMPREITADA 90 - ENGENHEIRO 91 - ENQUADRAMENTO SINDICAL 92 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL 93 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA 94 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE 95 - ESTABILIDADE SINDICAL 96 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 97 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 98 - EXECUÇÃO 99 - EXECUÇÃO FISCAL 100 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA 101 - FACTUM PRINCIPIS 102 - FALÊNCIA 103 - FERIADO 104 - FÉRIAS 105 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO 106 - FORÇA MAIOR 107 - FRAUDE CONTRA CREDITORES 108 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)</p> | <p>167 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 168 - PROCESSO 169 - PROCESSO JUDICIAL 170 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) 171 - PROFESSOR 172 - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO 173 - PROVA 174 - PROVA DOCUMENTAL 175 - PROVA EMPRESTADA 176 - PROVA TESTEMUNHAL 177 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 178 - RECONVENÇÃO 179 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL 180 - RECURSO 181 - RECURSO ADESIVO 182 - RELAÇÃO DE EMPREGO 183 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) 184 - RENÚNCIA 185 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO 186 - REPRESENTAÇÃO 187 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 188 - RESCISÃO INDIRETA 189 - RESPONSABILIDADE 190 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL 191 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 192 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 193 - REVELIA 194 - SALÁRIO IN NATURA 195 - SALÁRIO POR FORA 196 - SALÁRIO-FAMÍLIA 197 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO 198 - SENTENÇA 199 - SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL 200 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 201 - SERVIDOR PÚBLICO 202 - SINDICATO 203 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL 204 - SUCESSÃO TRABALHISTA 205 - SÚMULA 206 - TERCEIRIZAÇÃO 207 - TRABALHO NO EXTERIOR 208 - TRANSFERÊNCIA 209 - TUTELA ANTECIPADA 210 - TUTELA INIBITÓRIA 211 - UNIFORME 212 - VALE-REFEIÇÃO 213 - VALE-TRANSPORTE 214 - VEÍCULO 215 - VIGILANTE</p> |
|--|--|

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. Dispõe a Constituição da República que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal - art. 5º, inciso LIV. Nessa toada, é direito líquido e certo do executado a suspensão

dos efeitos de atos de expropriação, em sede de Ação Anulatória de Arrematação, até seu julgamento definitivo de mérito, quando se percebe a ocorrência de irregularidades procedimentais evidentes ao longo da execução.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010125-33.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 100)

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA. O exercício do poder de polícia conferido ao agente de fiscalização lhe permite observar a realidade encontrada no ambiente do trabalho e, sem extrapolar os limites da lei, aplicar as penalidades nela previstas. Assim, não comprovada qualquer irregularidade da autuação objeto da presente ação anulatória e corroborada a presunção *juris tantum* de legalidade do auto de infração lavrado pelo órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, não há que se falar em desconstituição do débito fiscal decorrente.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010533-88.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 84)

CABIMENTO

AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ARREMATÇÃO - CABIMENTO - PRECLUSÃO. A ação anulatória, a teor do disposto no artigo 486 do CPC, não se presta para reabrir a via instrumental dos embargos à penhora ou à arrematação. Assim, deixando a autora transcorrer, *in albis*, o prazo para manejar os remédios processuais adequados, quedando-se silente durante a execução, incabível se mostra o manejo da ação anulatória, ante a preclusão.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010268-41.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 120)

LEGITIMIDADE

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - AJUIZAMENTO POR MEMBRO DA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO FIRMADO ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O membro da categoria econômica ou profissional não ostenta legitimidade ativa ad causam para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário, independentemente da existência ou não de vícios na formação do instrumento. Neste aspecto, a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho é firme ao estabelecer que a legitimidade para propor ação anulatória de ajuste coletivo ou de cláusulas constantes de instrumentos normativos restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, conforme expressamente previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, e, excepcionalmente, aos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional e às empresas signatárias desses instrumentos. Logo, membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010253-53.2014.5.03.0000 AACC Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 264)

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO RESCISÓRIO. POSSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, a ação de consignação em pagamento pode ser usada para desobrigar a empregadora do cumprimento das obrigações relacionadas à rescisão contratual, que abrangem o pagamento de verbas rescisórias e a entrega de documentos ao empregado, evitando-se, por conseguinte, por exemplo, a sujeição à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, em razão de mora. Logo, é perfeitamente cabível o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, mesmo inexistindo saldo rescisório a ser pago ao consignatário.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001488-29.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.310).

AÇÃO RESCISÓRIA - INDICAÇÃO DOS TIPOS DESCRITOS NOS INCISOS V E IX, DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE NÃO TIPIFICADAS. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ EXPRESSA NA SÚMULA 410, TST. Não há nos autos elementos capazes de conduzir à desconstituição das decisões rescindidas que, ao reconhecerem a existência de vinculação empregatícia entre as partes, declarando a responsabilidade solidária dos integrantes do empreendimento econômico familiar, se pautaram no acervo fático-probatório coligido ao processado e, consoante livre convencimento motivado, discutiram expressamente os fatos. Não caracterizada vulneração literal de lei, mas interpretação razoável das circunstâncias que permearam a lide subjacente e, ainda, identificada a hipótese excepcionada pelo parágrafo segundo, do inciso IX do artigo 485, do CPC, não se tipificam as causas de rescindibilidade apontadas ao corte rescisório. Ação rescisória que se proclama improcedente, ao enfoque, com aplicação da diretriz expressa na súmula 410, do c. TST.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010871-32.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 296)

AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO - ART. 485, VIII, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA. Embora a autora tenha deduzido o pedido com base no erro de fato (artigo 485, IX, do CPC), a correta capitulação do pleito, em prestígio ao princípio *iura novit curia*, conduz à sua apreciação sob o enfoque do fundamento para invalidar transação, previsto no inciso VIII do referido artigo de lei. Sob tal aspecto, contudo, a autora não logrou comprovar a existência de vício do consentimento capaz de ensejar a rescisão do termo de conciliação extraído dos autos da ação subjacente. Pedido de corte rescisório julgado improcedente.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010081-14.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 16)

CITAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - CITAÇÃO. A citação ou notificação inicial, no processo do trabalho, é realizada por via postal (artigo 841, § 1º, da CLT), presumindo-se recebida 48 horas depois de sua postagem, sendo que a prova do não recebimento ou da entrega após esse prazo constitui ônus do destinatário (Súmula nº 16/TST). Ao contrário do que ocorre no processo civil, a citação não necessita ser pessoal. Não se constata afronta aos artigos 841, § 1º, da CLT, 213, 214 e 215 do CPC, inexistindo vício de citação na ação originária, uma vez que a notificação postal foi dirigida ao endereço da empresa constante da CPTS por ela mesma anotada.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011015-06.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 75)

COISA JULGADA

AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC. É sabido que o termo de acordo homologado vale como decisão irrecorrível (artigo 832, *caput*, da CLT) e somente pode ser rescindido nos termos do artigo 485 do CPC. Repugna ao ordenamento jurídico pátrio o ajuizamento de nova reclamação trabalhista, que, além de repetir as partes, uma vez que o autor, Banco Bradesco S.A., é sucessor do CREDIREAL, repetiu também o objeto e o pedido da primeira ação quanto à complementação de aposentadoria e à norma interna que deve regê-la, sendo certo que a decisão nela proferida afronta a coisa julgada emanada do acordo celebrado na primeira reclamatória, impondo-se o corte rescisório com fulcro no inciso IV do artigo 485 do CPC.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010389-84.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 72)

DECADÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA EMITIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO ORIGINÁRIA - PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NÃO ELIDIDAS POR DEMONSTRAÇÃO OU PROVA CONTRÁRIA. Em princípio, a certidão emitida pela Secretaria da Vara do Trabalho onde tem andamento a reclamação originária faz prova em relação à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A certidão não é, todavia, absoluta, podendo ser revistos até mesmo de ofício, pelo julgador, os termos nela apostos. Entrementes, no caso concreto, prevalecem as informações lá constantes, em consonância com os demais elementos verificados no processado. Demonstrado, sem comprovação, sequer indício em contrário, o trânsito em julgado da r. sentença cuja desconstituição se pretende há mais de dois anos do ajuizamento da ação rescisória proposta, portanto, fora do biênio decadencial, impõe-se a declaração da decadência do direito de ação para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010046-54.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 295)

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme preceitua o art. 495 do CPC. Tal regra é flexibilizada se o pretense corte rescisório tem por fundamento a colusão, em razão da gravidade do vício, hipótese na qual o termo inicial sofre deslocamento para a data da ciência do fato pelo Ministério Público ou pelo terceiro interessado, na forma da Súmula 100, VI, do c. TST. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010501-53.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 418)

AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA. Nos termos do item IV da Súmula 100 do TST, "O Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "*dies a quo*" do prazo decadencial". Neste contexto, considerando não se tratar de prazo prescricional, o prazo de decadência conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado e este se aperfeiçoou no dia 03.04.2014, quinta-feira. Assim, a ação rescisória proposta apenas no dia 11.04.2014, sexta-feira, encontra-se fulminada pelos efeitos da decadência.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010332-32.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 17)

DEPÓSITO PRÉVIO

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - RECOLHIMENTO IRREGULAR - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RESTITUIÇÃO AO AUTOR. O artigo 5º da Instrução Normativa nº 31 deste Tribunal Superior (com a redação determinada pela Resolução nº 154/2009) dispôs que o depósito prévio previsto no artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho será revertido em favor do réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado, por unanimidade de votos, improcedente ou inadmissível. No caso, embora unânime a decisão, é certo que o pedido não foi julgado improcedente ou inadmissível, pois sequer foi objeto de análise, uma vez que a inicial foi indeferida por irregularidade do depósito prévio recolhido, pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, o valor depositado deve ser integralmente restituído à parte autora, conforme decidido pela Corte Regional. Há precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO/0003332-13.2011.5.02.0000 - TRT 2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 - P. 532)

DOCUMENTO NOVO

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Documento novo, hábil a embasar ação rescisória, é aquele que já existia ao tempo da prolação da decisão rescindenda e que poderia ter sido utilizado no processo subjacente como meio de prova, mas não o foi por ignorância da parte ou por impossibilidade. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011065-32.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 59)

DOLO

AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE - MÁ-FÉ PROCESSUAL. Se a Turma julgadora, ao examinar o conjunto probatório do processo, concluiu pela existência de prova das alegações da inicial, reconhecendo horas extras em favor do reclamante da ação subjacente, não há como atribuir qualquer comportamento doloso ao réu. A decisão utiliza a prerrogativa prevista no art. 131 do CPC, não cabendo revisão da coisa julgada com base no artigo 485, III, do CPC. A discussão travada ultrapassa os limites da ação rescisória, que não tem por escopo o revolvimento de matéria fática e probatória. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011094-82.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 60)

ERRO DE FATO

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CPC. O erro de fato que autoriza a rescisão de decisões transitadas em julgado é o erro de desatenção do julgador, decorrente de uma questão incontroversa, indiscutível na ação e que acaso fosse considerada modificaria a decisão judicial, nunca aquele decorrente da valoração da prova, ou chamado *error in judicando*. Assim, evidenciado nos autos que a conclusão do acórdão decorreu do exame do acervo probatório do ação trabalhista matriz, improcedente a pretensão rescisória com amparo no artigo 485, inciso IX do CPC. Inteligência da interpretação consagrada na Orientação Jurisprudencial n. 136 da SDI-II do C. TST. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010550-94.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 296)

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - ARTIGO 485, IX, DO CPC. Conforme se depreende da OJ 136 da SBDI-2, do Col. TST, o "erro de fato" previsto no inciso IX do art. 485 do CPC "supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos". Isso equivale a dizer que o erro de fato se dá quando ocorre erro de percepção do julgador, consistente em uma falha relativa a ponto

decisivo do litígio, que lhe escapou à vista, no momento de analisar os autos do processo. Não configurada a hipótese ora aventada, o corte rescisório deve ser rejeitado.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011031-57.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 59)

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RÉU - 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face da devolutividade ampla ínsita ao recurso ordinário, a teor do art. 515, caput e § 1º, do CPC, incumbe ao Tribunal apreciar todas as questões nele suscitadas, mesmo que não decididas pelo julgador *a quo*. Assim, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em nulidade, pois em nada aproveitaria ao recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla a esta Corte, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada. 2. **AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Verificada a autenticação das peças que instruem a presente ação rescisória por servidor da Justiça do Trabalho, não se cogita da extinção do processo, sem resolução de mérito, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.** De acordo com o item II da Súmula nº 100 do TST, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. No presente caso, a última decisão proferida na reclamação trabalhista sobre a matéria ventilada na presente ação rescisória, diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração das horas extras, foi o acórdão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em que rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Reclamante em face do acórdão em que não conhecido do recurso de revista obreiro. Nesse sentir, a certidão firmada pelo Diretor de Secretaria da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, devidamente autenticada por serventuário desta Justiça Especializada, tem o condão de demonstrar o trânsito em julgado da decisão rescindenda quanto à matéria ventilada na ação rescisória ora em análise. 5. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Do exame da petição inicial da presente ação rescisória, infere-se que o autor apontou como decisão rescindenda o acórdão regional em que negado provimento ao recurso ordinário adesivo obreiro. Assim, não há que se falar em extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição. II - **RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - ANÁLISE CONJUNTA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO.** Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, há erro de fato, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Na decisão rescindenda, o Tribunal Regional considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a não juntada pelo reclamante do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil de 1972, vigente à época da admissão do trabalhador, em que não previsto um teto para a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria, o que ocasionou o indeferimento do pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria, já que aplicado regulamento posterior em que estabelecido um teto para o pagamento do benefício. Recursos ordinários conhecidos e não providos. (TST - RO/0055100-74.2008.5.09.0909 - TRT 9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 - P. 225).

PEDIDO - POSSIBILIDADE JURÍDICA

AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTIGO 512 DO CPC C/C SÚMULA 192, ITEM II DO C. TST - DECISÃO PROFERIDA PELO C. TST EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. Se a parte autora, textualmente, dirige o desiderato

desconstitutivo à Acórdão neste Regional proferido em sede de recurso ordinário, mas toda questão controvertida e motivadora da rescisória aforada é objeto de julgamento pelo c. TST, em Recurso de Revista interposto, resulta patente a impossibilidade jurídica do pedido formulado. *In casu*, o v. acórdão proferido pelo c. TST abordou integralmente a matéria discutida e, textualmente, afastou a deduzida afronta ao disposto no 71 e § 1º da Lei n. 8.666/93, norma que se reputa novamente vulnerada, evidenciando o equivocado direcionamento do objeto da lide extrema intentada.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010314-11.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 296)

REQUISITO

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Não cuidando a autora, mesmo instada a emendar a inicial da ação rescisória, na forma do artigo 284 do CPC, de cumular ao pedido de rescisão do julgado o pedido de novo julgamento da causa, como expressamente exigido no inciso I do artigo 488 do mesmo diploma legal, mantém-se o despacho que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, I, c/c o artigo 490, I, ambos do CPC.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010373-33.2013.5.03.0000 AGR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 111)

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A prova é dirigida ao juiz, o qual, uma vez formada a sua convicção com base nos elementos já constantes dos autos, deve indeferir a produção de provas desnecessárias e inúteis, como no caso dos autos, fato a revelar a ausência do alegado cerceamento do direito de defesa. Assim, uma vez constatada a desnecessidade da oitiva de testemunhas e da quebra do sigilo telefônico, porque já firmada a convicção do julgador com base na inaptidão dos próprios argumentos da inicial para alcançar o fim colimado pelo Autor, impunha-se o indeferimento da prova, consoante autorização dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Preliminar rejeitada. II - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - ARTIGO 485, INCISOS VIII E IX, CPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação rescisória em que se pretende desconstituir sentença homologatória de acordo sob o argumento de vício do consentimento. Alegação de que, no momento da dispensa, o Reclamante fora coagido a procurar advogado indicado pela Reclamada, para ajuizar reclamação trabalhista, solucionada por acordo, com parcelamento do crédito, sob pena de não recebimento das verbas rescisórias. 2. ERRO DE FATO. O erro de fato que enseja a desconstituição da coisa julgada consiste em erro de percepção do julgador, no processo matriz, em relação a fatos e documentos da causa eleitos como premissa indiscutida de um silogismo argumentativo. No caso dos autos, o Autor invoca erro substancial supostamente incorrido no momento em que consentiu em firmar acordo, não se tratando, portanto, de erro cometido pelo magistrado que proferiu a sentença rescindenda. Assim, a alegação não se subsume ao disposto no inciso IX do art. 485 do CPC, de modo que não se há falar em corte rescisório por erro de fato. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. Ainda que a patrona do Reclamante, no processo matriz, tenha sido indicada pela Reclamada, como afirma o ora Autor, não se há falar em vício de consentimento na pactuação do acordo. O Reclamante fora terminantemente dispensado, de modo que não é possível sequer supor que o trabalhador tenha se intimidado por coação praticada pelo empregador, que nenhum mal pior que o desemprego, já configurado, poderia lhe causar. Nem se diga de receio de demora no recebimento das verbas rescisórias. A uma, porque o valor do acordo foi dividido em dez parcelas. A duas, porque o caminho e o tempo entre o ajuizamento e a audiência na reclamação trabalhista, qualquer que fosse o patrono do Reclamante, seria o mesmo, sendo certo que, havendo ou não a simulação em que se

envolveu voluntariamente o trabalhador, no mínimo, em primeira assentada, já seria possível obter a liberação do saldo do FGTS e as guias do seguro-desemprego. Ademais, ainda que o Reclamante estivesse representado por outros advogados, não se pode afirmar que a solução da demanda seria diversa, mormente diante da incômoda situação do desemprego, o que, lamentavelmente, pode incitar à pactuação de um incauto acordo, sem que, com isso, reste caracterizado o vício do consentimento. Também não se há falar em dolo, pois não houve emprego de ardil, uma vez que o Reclamante sempre teve ciência de que sua patrona fora indicada pela Reclamada, no interesse da Reclamada. De igual sorte, não se há falar em dolo ou em erro substancial, porque o Reclamante estava ciente de toda a empreitada da Reclamada, mas, visando seu proveito próprio, ingressou na lide simulada e, agora, nesta rescisória, depois de ter recebido mais de quarenta mil reais, porém arrependido pelo que deixou de ganhar, pretende o corte rescisório. Assim, não caracterizado nenhum vício do consentimento, não se há falar em fundamento para invalidar transação, devendo ser mantida a improcedência da ação rescisória em relação à pretensão amparada no inciso VIII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário não provido.

(TST - RO/1323000-79.2008.5.02.0000 - TRT 2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 - P. 464).

VIOLAÇÃO DA LEI

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, V, DO CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DA SÚMULA 408 DO C. TST. Ainda que se entenda o pedido fundado no artigo 485, inciso V do CPC, a pretensão rescisória, nele escoimada, somente pode ser acolhida mediante demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe a indicação expressa pelo autor do dispositivo tido por violado, pois, nesse caso, a regra jurídica apontada constitui a própria razão da pretensão rescisória, não se confundindo com o argumento. Inexistindo tal referência na peça de ingresso, inepta está a inicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito por força do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, I e parágrafo único, inciso, I e II, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010777-84.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 74)

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARATERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - EXISTÊNCIA. A condenação ao pagamento da multa a que alude o parágrafo único, do art. 538 do CPC, em se tratando de embargante-reclamante, somente se apresenta viável se identificados claramente os motivos e o interesse procrastinatório, porquanto decorre naturalmente da condição de potencial credora, o interesse pela solução célere do processo. Considerando-se incompatível a conduta protetatória com o interesse da autora (potencial beneficiária da prestação jurisdicional), a intenção de retardar a entrega da prestação jurisdicional deve restar sobejamente caracterizada, o que não ocorreu nos autos do processo subjacente. Nesse contexto, há que se entender caracterizada a violação literal a texto de lei (parágrafo único, do art. 538 do CPC) em decorrência da aplicação de penalidade processual indevida. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010606-30.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 82)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A ação rescisória amparada em ofensa a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) impescinde do prequestionamento da matéria pela decisão rescindenda, não exigindo menção expressa do dispositivo, mas que o conteúdo da norma tenha sido abordado explicitamente (Súmula 298 do TST). No caso concreto, a pretensão

desconstitutiva esbarra na ausência de prequestionamento, o que impõe a improcedência da demanda sob o prisma enfocado.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010917-21.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 58)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A existência de ampla controvérsia e polêmica a respeito do alcance do preceito inculcado no parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República, que exige mútuo consenso como pressuposto para a instauração do dissídio coletivo, impossibilita o acolhimento da Ação Rescisória por violação ao referido dispositivo constitucional.

(PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010024-93.2014.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Jessé Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 29)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO BASE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, devendo estar calcada numa das hipóteses taxativas do artigo 485 do CPC. Quando fundada em alegação de violação de lei, exige-se que a afronta seja direta e inequívoca, o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que os artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 7.369/85 foram interpretados na decisão rescindenda à luz do ordenamento jurídico então vigente, devendo ser levado em conta especialmente que, por ocasião da elaboração das normas coletivas aplicáveis à espécie, a Súmula nº 364 do TST, na sua redação original, indicava claramente a possibilidade de fixação em negociação coletiva de adicional de periculosidade inferior ao estabelecido em lei. Além do mais, se as normas coletivas da categoria preveem expressamente a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário base, é o que deve prevalecer, por força do disposto no artigo 7º, XXVI, da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010093-62.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 72)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO - INCISOS V E IX DO ARTIGO 485 DO CPC - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO NO PROCESSO MATRIZ DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CONFIGURAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Em sede de ação rescisória vedada a reapreciação de fatos e provas seja para caracterizar violação legal, seja para configurar erro de fato. E, partindo destas premissas se os embargos à execução, decisão que se pretende rescindir, foram julgados improcedentes, porque o autor não demonstrou que o bem penhorado tratava-se de imóvel residencial, bem como o único destinado a tal fim, impossível o corte rescisório, calcado nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. Isto porque a afronta a dispositivo de lei passível de rescisão é aquela constatada da simples leitura da decisão rescindenda e somente a desatenção do julgador é apta a caracterizar o erro de fato. Desatenção esta sobre uma questão incontroversa, indiscutível na ação, a qual acaso fosse considerada modificaria a decisão judicial. No caso, a conclusão da sentença, resultou de valoração da prova, tendo em vista os elementos constantes dos autos da reclamatória trabalhista subjacente, à época em que foi proferida a decisão que se busca rescindir. Se o autor deixou de produzir as provas que lhe competia no momento processual adequado, não pode atribuir o resultado do julgamento a uma falha de percepção do julgador, tampouco pode dizer que houve afronta à disposição legal, eis que o direito objetivo não foi vulnerado. Na verdade não foi comprovado. Inteligência da Súmula 410 e Orientação Jurisprudencial n. 136 da SDI-II, ambas do C. TST.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010421-89.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 73)

AÇÃO RESCISÓRIA - VULNERAÇÃO LITERAL DE LEI INSUSCETÍVEL DE CARACTERIZAÇÃO - ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NA LIDE SUBJACENTE - SÚMULA 410 DO C. TST. A ofensa a preceito de lei, na seara da lide extrema desconstitutiva, arrimada no tipo descrito no inciso V, do artigo 485, do CPC, há de ser literal e inarredável, não havendo como se discutir, em sede de ação rescisória, a conveniência da decisão atacada aos anseios das partes litigantes, tampouco o critério adotado na busca da melhor prestação jurisdicional (inteligência do artigo 131, do CPC). Se o julgador agiu com acerto, ou não, o fato é irrelevante, quando partiu da apreciação do contexto fático-probatório à lide subjacente coligido, cujo reexame, na seara da lide extrema desconstitutiva, encontra inexorável óbice no preceituado pela Súmula 410, do C. TST.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011017-73.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 297)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 343 DO STF E 83, I DO TST. Não há violação a literal dispositivo de lei quando se tratar de tema de interpretação controvertida nos Tribunais, aplicando-se, à hipótese, o disposto na Súmula 343 do STF e no item I da Súmula 83 do TST.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011055-85.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 39)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. O acordo homologado, ao estabelecer como termo final do pagamento da pensão (indenização por danos materiais) a data em que o menor impúbere completaria 14 (catorze) anos ou a data em que os 1º e 2º réus receberiam o primeiro pagamento da pensão por morte, da Previdência Social, violou a literalidade do inciso II do artigo 948 do Código Civil e do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República. Ação rescisória a que se dá provimento para declarar a nulidade do acordo.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010674-77.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 74)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Com base no art. 485, V, do CPC, o pleito rescisório terá êxito quando os valores que a norma legal busca tutelar são violados. Se a pretensão relativa à decisão rescindenda está amparada na interpretação da prova dos autos, não haverá razão para o corte rescisório. A violação a que alude o artigo 485, V, do CPC deve ser à literalidade de dispositivo legal, de forma invidiosa, o que não se extrai dos autos.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010942-34.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 59)

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO FUNDADO EM NORMAS PREVISTAS EM ACT, CCT E REGULAMENTO DE EMPRESA - OJ 25 DA SDI-2/TST - IMPROCEDÊNCIA. A expressão "lei", inserta no artigo 485, V, do CPC, não compreende normas previstas em ACT, CCT e regulamento de empresa, nos termos da OJ nº 25 da SDI-2 do C. TST, de tal sorte que é improcedente o pedido de corte rescisório fundado em ofensa a normas convencionais e regulamentares.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010367-89.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 63)

VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA - ART. 485, V, DO CPC. A ação rescisória não se presta para avaliar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, mas apenas para apurar se houve subsunção dos fundamentos normativos ou ainda, decisão tendendo a anular seus efeitos. Existindo uma interpretação razoável, ainda que não a melhor, não se pode cogitar na procedência do pedido rescisório. Pedido de corte rescisório julgado improcedente.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010120-11.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 18/08/2014 P. 241)

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE NEXO COM O TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. Verificando-se que o acidente que ceifou a vida do trabalhador ocorreu fora do horário e local de trabalho, quando o obreiro, após encerrar a prestação de serviços, se dirigia em veículo próprio para município diverso daquele em que reside no intuito de atender a interesses particulares, não há como se responsabilizar o empregador.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001466-32.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.284).

ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. O artigo 7º, XXVIII, da CR/1988, dispõe ficar garantido ao empregado o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a possibilidade de eventual indenização, se comprovado o dolo ou a culpa. A teor do artigo 927, "caput", do Código Civil, a responsabilidade subjetiva pauta-se no exame de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa ou dolosa do agente ou no exercício abusivo de um direito (artigos 186 e 187); o dano material ou moral suportado pela vítima; e o nexo de causal entre a conduta do ofensor e o prejuízo provocado ao lesado. "In casu", embora seja incontroverso o acidente do trabalho, sinistro no trânsito, bem como o efetivo dano, não houve culpa da reclamada. Embora o reclamante estivesse a serviço, a reclamada não teve nenhuma participação no acidente de trânsito ocorrido com o recorrente. Não incorreu a reclamada em nenhum dos atos ilícitos previstos nos artigos 186 e 187 do CC, pelo que não é devida qualquer indenização ou ressarcimento de despesas ao recorrente. Não há, pois, como deferir o pagamento das indenizações pleiteadas a título de dano moral, estético ou material, assim como não há que se falar em fixar pensão vitalícia.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000251-34.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Relator Juiz Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.85).

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO. Equiparação a acidente de trabalho típico apenas para efeitos previdenciários e de garantia do emprego. Ausência de responsabilidade civil do empregador por indenizações como as decorrentes de danos morais ou materiais. Inexistência de nexo de causalidade com o trabalho (art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91). Configuração de tal acidente que, ademais, tem como requisito a ocorrência do infortúnio no trajeto entre residência e local de trabalho, o que inorreu na espécie.

(TRT 4ª R. – 11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000512-56.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 28/022014).

CARACTERIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS. Para que se configure o acidente do trabalho, com a consequente responsabilização da empresa ré, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Inexistindo a prova da conduta culposa, descabe o pagamento de indenização.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010088-02.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 121)

CULPA EXCLUSIVA

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL. A culpa exclusiva da vítima é uma modalidade de exclusão do nexo causal, também denominada fato da vítima, que se caracteriza quando a única causa do acidente de trabalho tiver sido a conduta do trabalhador. Quando o acidente ocorre por culpa exclusiva do empregado, não é cabível qualquer pretensão em face do empregador no que se refere à responsabilidade civil, ante a inexistência de nexo de causalidade do infortúnio com o trabalho. Por se tratar de fato que obsta o direito à reparação pretendida pelo reclamante, o "fato da vítima" deve ser comprovado pelo empregador por meio de prova cabal, irrefutável. No caso em apreço, entretanto, os reclamados não lograram êxito em se desincumbir desse ônus probatório (art. 818 da CLT e art. 333 do CPC).

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000834-84.2013.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.300).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A finalidade da reintegração é garantir o emprego do trabalhador acidentado de forma a impedir sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. Entretanto, se o empregador dispensa o empregado, a indenização correspondente ao período da estabilidade provisória pode ser deferida pelo juiz, principalmente quando o empregado demonstra não ser possível a manutenção da relação empregatícia diante do nível de animosidade entre as partes, caso em que seria desaconselhável a reintegração. (**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010038-88.2013.5.03.0040 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 271)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA NO EMPREGO - REQUISITOS. Reconhece-se o direito à estabilidade provisória por acidente de trabalho quando comprovada a existência de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário.

(**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010105-26.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P.426)

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O fato de a reclamante ter pleiteado indenização, ao invés da reintegração ao emprego, não constitui desvirtuamento da finalidade precípua da estabilidade acidentária, uma vez que o C. TST, por meio da OJ 399 da SDI-1, pacificou o entendimento de que até mesmo o ajuizamento de ação trabalhista, após o decurso do período de garantia de emprego, "não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário".

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0011566-76.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 131)

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PRESSUPOSTOS. A reparação civil por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho exige a presença de três requisitos concomitantes, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexos de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Presentes estes pressupostos, como ocorre no caso em apreço, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da reparação pleiteada. Inteligência dos arts. 186 do CC e 7º, XXVIII, da CR/88.
(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010364-77.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 291)

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração da responsabilidade civil e consequente indenização por danos morais, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente e c) nexos de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Inexistindo um desses requisitos, descabe o pagamento de indenização ao obreiro.
(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010672-19.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 262)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS. Quanto aos danos morais, são eles ínsitos ao próprio acidente. É desnecessário comprovar o que ordinariamente acontece e o que decorre da natureza humana. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de intimidar o infrator na prática reiterada da conduta ilícita. Deve-se salientar que, para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, não é essencial a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor. Por se tratar de fenômenos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexos de causalidade deste com o dano.
(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010006-18.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 86)

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CULPA DO EMPREGADOR. O direito à indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, depende da prova de dolo ou culpa, direta ou indireta, do empregador ou preposto e do nexos causal com as atividades profissionais. Presente a prova, resulta a responsabilização da empregadora, nos termos do artigo 186 do Código Civil e do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal.
(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010580-40.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 88)

FALECIMENTO DE FILHO EM ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO DOS GENITORES A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em se tratando de acidente de trabalho que ceifa a vida do empregado, é incontestável que o patrimônio jurídico e psicológico dos genitores é atingido. É notório que o vínculo familiar - e, via de regra, afetivo - mais estreito que existe é aquele que une pais e filhos, liame este cuja existência se estende por toda a vida, independentemente, pois, de o filho contrair núpcias e sair da casa dos genitores. Não é a coabitação, tampouco a proximidade física que rege a vinculação afetiva entre pais e filhos, mas sim o amor que naturalmente cerca tal relação. Sobre o direito dos genitores à reparação moral por infortúnio que atinge filho já se pronunciou o e. STJ no RESP Nº 1.208.949 - MG (2010/0152911-3) de relatoria da Exma. Ministra Nancy Andrighi (acórdão

publicado no DJE de 15/12/2010): "[...] Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection* [...]".

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010779-58.2013.5.03.0031 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 258)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - LIAME CAUSAL - CULPA DO EMPREGADOR. No Direito brasileiro, a responsabilidade civil de particulares, predominantemente, baseia-se no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo artigo 186 do CC/2002. Assim, a regra básica a ser observada é a imposta pelo dispositivo supracitado que preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Neste sentido, o empregador responde por danos decorrentes de acidente do trabalho, que podem ser materiais, morais e estéticos, quando o mesmo violar direito e incorrer em dolo ou culpa, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República. Em caso de acidente de trabalho típico, estando caracterizados o nexo de causalidade entre as lesões decorrentes do evento danoso e as atividades profissionais exercidas pela vítima, bem como a culpa da empregadora, que violou normas básicas de segurança e, assim, propiciou a ocorrência do sinistro, surge o dever da empresa de indenizar os prejuízos causados ao empregado. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010130-84.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 308)

MOTOBOY – RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. A atividade de auxiliar de entrega, que utiliza motocicleta (motoboy), é atividade de risco acentuado, por impor ao trabalhador maior probabilidade de sofrer acidente do que os demais membros da coletividade. A empresa que atribui ao trabalhador a execução de tarefas de motoboy tem plena ciência da alta probabilidade de ocorrência de acidentes com seus empregados durante a jornada de trabalho. Essa a razão pela qual entendo aplicável ao caso a teoria do risco acentuado e a responsabilidade objetiva, tal como previsto no art. 927, parágrafo único, do CC. Indenização por danos morais e materiais devida. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001716-60.2012.5.12.0009. Maioria, 10/06/2014. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 23/06/2014. Data de Publ. 24/06/2014).

PRESCRIÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO TOTAL BIENAL. Se o contrato de trabalho terminou em 08/12/2008 (falecimento), mas a presente ação somente foi ajuizada em 25/07/2013, foi ultrapassado o prazo de 2 anos a contar da ruptura do pacto. Correta a sentença que declarou a ocorrência da prescrição total bienal, conforme art. 7º, XXIX, da CF. Recurso a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011133-92.2013.5.03.0028 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 162)

PROVA

ACIDENTE DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA. Indefere-se o pedido de reintegração fundado no artigo 118 da Lei 8213/1991 quando o reclamante não consegue demonstrar a efetiva ocorrência do sinistro, ocorrido no ambiente de trabalho, fato negado pela defesa. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010256-19.2013.5.03.0040 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 20)

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR COM ANIMAIS DE GRANDE PORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O trabalhador que lida ordinariamente com animais de grande porte exerce atividade de risco, de forma que, para fins de responsabilização do empregador por eventuais danos causados em decorrência da imprevisibilidade de comportamento inerente a tais seres, é aplicável a teoria objetiva contemplada no parágrafo único do art. 927 da Lei 10.406/02.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002706-44.2012.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.183).

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Conforme art. 157 da CLT, a empregadora tem o dever de resguardar seus empregados dos riscos inerentes à atividade profissional. No mesmo sentido dispõe o § 1º, do art. 19, da Lei 8.213/91, e, igualmente, o item 1.7, da NR-1, da Portaria 3.214/78. Assim sendo, o poder diretivo conferido ao empregador, a par de lhe assegurar a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, também lhe impõe o dever de zelar pela ordem dentro do ambiente de trabalho e, inclusive, cuidar da integridade física de todos os seus empregados, até porque os riscos do negócio são sempre do empregador (art. 2º, da CLT).

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010467-11.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 317)

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. No caso de acidente do trabalho, aplica-se, em regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva. No entanto, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva será aplicável, nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, a exposição do trabalhador a risco considerável. Neste caso, despendida a investigação da culpa do empregador no evento danoso, uma vez que basta a presença do dano e do nexo de causalidade, para surgir a obrigação de indenizar.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000182-72.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/08/2014 P.249).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE. A tomadora dos serviços tem a obrigação de garantir a segurança não somente de seus empregados, mas também daqueles que lhe prestam serviços por interposta pessoa, implementando medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, garantindo o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores, quer diretos, quer indiretos. Logo, não há como absolvê-la da responsabilidade solidária, nos termos do art. 942, do Código Civil

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001709-18.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.289).

TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A Teoria do Risco Criado resulta na responsabilidade civil objetiva do empregador, com amparo no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando se trata de exercício de atividade, por sua própria natureza, perigosa ou de riscos elevados. Configurada essa hipótese, o empregador está obrigado a indenizar o empregado, porquanto existente nexo de causalidade entre o dano sofrido e a natureza das atividades exercidas pelo trabalhador.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011562-42.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 53)

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. USO DE PATINS. Exigência da empregadora para locomoção no interior do estabelecimento. Responsabilidade objetiva.

Demonstrada, ainda, culpa pela inobservância de normas de segurança, particularmente quanto ao treinamento para o uso do insólito equipamento de trabalho.

(TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001181-14.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 24/032014).

MÁQUINA. ZONA DE PERIGO. SISTEMA DE PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. A zona de perigo da máquina deve possuir sistema de proteção que não possa ser neutralizado ou burlado ou que uma vez retirado provoque o desligamento, conforme a Norma Regulamentadora - NR - 12, pois na hipótese de remoção que permita o funcionamento, ainda que por iniciativa do empregado, configura-se a culpa patronal por omissão.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000251-77.2013.5.12.0042. Maioria, 27/05/2014. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 10/06/2014. Data de Publ. 11/06/2014)

4 – ACORDO

CUMPRIMENTO

ACORDO INTEGRALMENTE CUMPRIDO - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. Multa estabelecida em acordo não objetiva o enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita. Comprovado nos autos físicos o pagamento diretamente ao credor e nas datas ajustadas, mantém-se a correta decisão de origem que considerou cumprido o acordo e julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0001788-40.2013.5.03.0081 AP Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 398)

MULTA

ACORDO JUDICIAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO RESTRITA. Estipulado no acordo judicial a incidência de multa por atraso no recolhimento dos valores ali entabulados, unicamente, descabe se cogitar de aplicação da penalidade por eventual demora na comprovação do pagamento. Realizado o pagamento ajustado a tempo e modo, não incide a multa fixada apenas para o caso de quitação extemporânea.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011296-78.2013.5.03.0026 AP Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 380)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. O artigo 413 do Código Civil faculta ao julgador reduzir a multa de maneira equitativa, se o seu valor original se revelar manifestamente excessivo, como na hipótese dos autos, em que a executada quitou o montante objeto do acordo no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, deixando evidenciada sua intenção de honrar o avençado.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011480-11.2013.5.03.0163 AP Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 126)

"Da multa aplicada. Conforme se observa de todo o processado, de fato, houve o pagamento a destempo da segunda parcela, que deveria ter sido adimplida em 26.05.2013, contudo, conforme documento de fls. 148, houve efetiva transferência para a conta corrente informada às fls. 109 somente em 28.05.2013, circunstância que, por si só, atrai a aplicação da multa prevista no acordo entabulado, já que não houve o cumprimento adequado e regular da obrigação firmada. Entretanto, não há falar na incidência da multa sobre o total das parcelas não pagas, tampouco em vencimento antecipado das mesmas, isso porque na petição de fls. 108/110 não há qualquer ajuste das partes nesse sentido. Nesse contexto,

acolho parcialmente o recurso interposto, a fim de determinar a incidência da multa de 50% apenas sobre o valor da parcela inadimplida."
(TRT 2ª R. - 00027676420125020016 - AP - Ac. 10-T 20140213087 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/03/2014).

5 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PREVALÊNCIA

PREVALÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. Em atenção ao preceito inserto no art. 620 da CLT, no confronto entre a Convenção e o Acordo Coletivo de Trabalho, prevalece a norma mais favorável e de caráter mais amplo da convenção coletiva, sendo esta a situação em apreço.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010350-49.2014.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 305)

6 - ACORDO JUDICIAL

COISA JULGADA

ACORDO JUDICIAL - EFICÁCIA. O parágrafo único do art. 831/CLT estabelece que, "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível". Assim dispondo, o legislador deixou claro que pretendeu conferir ao termo de conciliação lavrado e homologado em juízo a eficácia da coisa julgada. Por isso mesmo, aliás, dispõe a Súmula 259/TST: "Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho".

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010232-30.2013.5.03.0027 AP Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 59)

7 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ordenamento legal trabalhista não contempla adicional por acúmulo de função, inexistindo direito a acréscimo salarial em virtude do desempenho concomitante, numa mesma jornada de trabalho, de tarefas que se compatibilizam com as capacidades físicas e técnicas do empregado, a ele atribuídas por força do poder diretivo franqueado ao empregador pelo art. 2º da CLT. Se do contexto dos autos se infere que o autor sempre trabalhou na função para a qual foi contratado, entendida como o feixe de atribuições previsto para seu desempenho desde sua admissão, a hipótese fática confessada não permite falar em desvio funcional ou em alteração do pacto laboral.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010652-83.2014.5.03.0032 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 307)

CABIMENTO

ACÚMULO DE FUNÇÃO - CONTROLADOR DE TRÁFICO E AJUDANTE PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIA - O ordenamento jurídico trabalhista traz uma regra geral

que ampara o desvio e/ou o acúmulo de funções, o parágrafo único do art. 456/CLT. Inclusive, há norma constitucional que ampara o direito decorrente da prática, pois o art. 7º, inciso V, assegura o direito ao recebimento de salário compatível com a função desempenhada. Como se não bastasse, há enriquecimento sem causa do empregador, o que também é vedado por lei. Porém, há que se observar a existência de uma eventual legislação específica aplicável, ou determinada previsão em CCT, e ainda, a distribuição e definição de funções efetivamente adotada na dinâmica do trabalho, para que se reconheça um plus salarial ao trabalhador, mormente porque a utilização dos serviços de um único empregado para a realização de duas funções diferentes importou clara vantagem para a empresa. Neste sentido, tem que existir a prova de que o empregado foi contratado para função específica e que as atribuições extras desempenhadas não guardam compatibilidade com a função para a qual foi contratado. É este o caso, pois a prova testemunhal revelou que o reclamante carregava e descarregava mercadoria, atribuição típica do ajudante (fls. 81/82) que, até mesmo, afigura-se incompatível com o exercício da função de controlar o tráfego, para a qual o autor foi contratado. Enfim, se há a função de ajudante para aquela atividade especializada deve existir uma estruturação funcional da empresa para que outros empregados que desempenham outras atividades para as quais foram contratados - como o controlador de tráfego - possam exercer exclusivamente esta atribuição. É inegável que a empresa ganha com a ausência de mão de obra específica para a atividade de carga e descarga de mercadoria e não se pode presumir que o controlador de tráfego se obrigou a este tipo de serviço que, aliás, sequer é compatível com a sua condição pessoal de seu trabalho, ao teor do art. 456 da CLT.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000517-38.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2014 P.465).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. LABOR PRESTADO DENTRO DA JORNADA DE TRABALHO E SEM EXIGÊNCIA DE MAIOR CAPACITAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. No sistema legal trabalhista, não se adota a contraprestação por cada serviço específico prestado, sendo remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas pelo empregado, desde que dentro da sua jornada de trabalho e sem exigência de maior capacitação técnica ou intelectual. Esta é a determinação do art. 456 da CLT, parágrafo único: inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011449-54.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 33)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratado o obreiro, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Na hipótese, as funções de lavador de carros e troca de óleo, bem como a tarefa esporádica de pagamentos em casas lotéricas, não importaram em um desequilíbrio contratual.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011216-04.2013.5.03.0095 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 115)

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÃO - REQUISITOS. O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, considerando-se os limites das atribuições objeto do contrato de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010748-45.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 434)

ACÚMULO DE FUNÇÃO - NÃO CARACTERIZADO. Para se falar em acúmulo de funções é necessária a demonstração de certo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades ou tarefas distintas concomitantemente com as funções originalmente contratadas. Vale dizer que à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o chamado poder de *jus variandi*, que não gera, por si só, o direito a um plus salarial.
(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011151-22.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 96)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. A reclamada, em sua contestação, ao argumentar que o reclamante jamais exerceu as funções de comprador e ao afirmar que as funções exercidas pelo reclamante eram muito mais restritas e continham menos responsabilidades que as funções do comprador, deixou bastante claro que existiam diferenças entre as funções pertinentes ao cargo do reclamante e as de comprador. Não pode agora alegar o contrário, que a atividade "compras" estava entre as tarefas habituais do reclamante e que não havia na empresa a função específica de comprador. Por outro lado, o preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal, confirmou que os técnicos, coordenadores e analistas do setor de compras efetuam as compras. E a testemunha arrolada pelo reclamante também corroborou as alegações iniciais ao declarar: "(...) que o recte também era comprador (...)". Dessa forma, uma vez provado que o reclamante exercia, além das funções pertinentes ao seu cargo, aquelas correspondentes a atividade de comprador, está presente o acúmulo de funções.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010904-31.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 315)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades adicionais além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, incompatíveis com a natureza da função para a qual foi admitido, restando inaplicável o parágrafo único do artigo 456 da CLT. Nessa hipótese, faz surgir o direito ao "plus" salarial, de forma a restabelecer o caráter sinalagmático do pacto laboral, consistente na reciprocidade e no equilíbrio das obrigações contratuais entre empregado e empregador.
(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010080-40.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 110)

ACÚMULO DE FUNÇÕES - CONFIGURAÇÃO. É cláusula essencial do contrato de emprego aquela relativa às funções pelas quais o empregado irá prestar sua obrigação de fazer. Para as funções desempenhadas pelo trabalhador há a obrigação do empregador de pagar o salário previsto contratualmente. Nesse contexto, há correspondência entre as obrigações de fazer e dar, mantendo-se o equilíbrio contratual. O acúmulo de funções desequilibra as prestações contratuais, pois o empregado passa a executar outras tarefas que não guardam correspondência com as funções contratadas e que extrapolam os limites do *jus variandi* do empregador, previsto no art. 456, parágrafo único, da CLT. Para se restaurar o caráter sinalagmático do pacto laboral e recompor o equilíbrio das obrigações contratuais, aplica-se analogicamente o art. 8º da Lei n. 3.207/57.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011904-53.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 112)

DIFERENÇA SALARIAL

ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS. O acúmulo de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, atividades outras afetas a cargo distinto, em acréscimo

qualitativo e ou quantitativo do contrato originariamente estabelecido, configurando-se, a partir dessa detecção, um real desequilíbrio do ajuste inicial. Constatada esta hipótese fática, deve-se reconhecer ao empregado o direito a um acréscimo salarial que restabeleça esse equilíbrio contratual, em atenção, até mesmo, ao caráter sinalagmático do contrato de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010131-20.2014.5.03.0039 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 422)

DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O acúmulo de função gerador de diferenças remuneratórias é aquele que provoca um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010270-18.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 248)

8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RISCO BIOLÓGICO - Concluindo o perito que ficou caracterizada a insalubridade em grau médio (20%) por Agentes Biológicos - Anexo 14, NR 15 - durante todo o pacto laboral, considerando que no exercício de suas funções o reclamante lidava com ratos sadios e doentes utilizados nos experimentos do laboratório, que eram geradores de risco biológico, e que não existem EPI's que eximem riscos biológicos, pois, o contágio pode ocorrer em frações de milésimos de segundo, por um simples contato, por menor que seja e até mesmo pelas vias aéreas, devido o adicional de insalubridade deferido.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001118-34.2013.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.80).

AGENTE QUÍMICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE CONTATO COM AGENTE QUÍMICO INSALUBRE. O próprio reclamante declarou - o que foi constatado também através dos registros de entrega de EPIs - que recebeu óculos de segurança, além de outros equipamentos de proteção individual, o que já impede que a tinta respingue diretamente nos olhos do empregado. Ademais, o perito deixou claro que os componentes químicos da tinta e do solvente utilizado para a pintura automotiva em carroceria de veículos dentro da cabine de pintura, não são absorvidos pela pele. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, pelo que merece reparo a r. decisão de 1ª Instância.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011080-94.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 190)

CARACTERIZAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que o obreiro adentrava as câmaras frias, diariamente, sem que tivesse proteção adequada, bem como que as jaquetas térmicas não eram capazes de ilidir os efeitos nocivos do agente insalubre, uma vez que não protegem as vias respiratórias do obreiro. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do

Trabalho. 2. De outro lado, O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (Súmula nº 289 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando entendimento no sentido de que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 2. Mais recentemente, o Exmo. Presidente da Excelsa Corte, ao conceder liminar na Reclamação nº 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho na parte em que determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter a sua incidência sobre o salário mínimo, até que a incompatibilidade seja suprida mediante lei ou norma coletiva. 4. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. 1. Este Tribunal Superior havia sedimentado, por meio da Súmula n.º 349, entendimento no sentido de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". O Tribunal Pleno da Corte, no entanto, cancelou a referida súmula, por intermédio da Resolução n.º 174/2011, publicada no DJe em 27, 30 e 31/5/2011, reabrindo a discussão sobre o tema. 2. O artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que autoriza a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, deve ser interpretado à luz de outros dispositivos que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. O inciso XXII do referido preceito da Lei Magna tem por escopo assegurar ao trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde e segurança do trabalhador, encontra limite no texto constitucional, revelando-se inadmissível, portanto, que, mediante norma coletiva, busque-se elastecer a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proteção à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade negocial das partes. 3. Somente as autoridades de que trata a norma consolidada detêm os conhecimentos técnicos e científicos necessários à verificação dos efeitos nefastos para a saúde do trabalhador a que estará submetido em face de exposição mais prolongada a agentes insalubres. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se prorroga jornada de trabalho em atividade insalubre, se desacompanhado de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 4. Recurso de revista não conhecido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado

pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada, no presente caso, a ausência de assistência sindical, exclui-se da condenação o pagamento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/0000181-73.2011.5.04.0003 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT/Cad. Jud. 02/07/2014 - P. 92).

DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. VANTAGEM INDEVIDA. Atividades que, embora implicassem contato com portadores de doenças infectocontagiosas, eram exercidas na residência dos pacientes, não em setores de hospital ou local de isolamento a eles destinado.

(TRT 4ª R. - 5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001062-15.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 28/02/2014).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE.

Constatada a existência de agente insalubre, que não basta o pronto fornecimento do EPI ao empregado, pois cabem ao empregador as medidas eficazes para a neutralização ou, pelo menos, a diminuição da nocividade, entre essas a exigência do efetivo uso do equipamento pelo empregado.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011021-72.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 27)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NEUTRALIZAÇÃO. A neutralização do agente insalubre mediante fornecimento do equipamento de proteção individual adequado retira do empregado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011638-88.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 111)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOSIÇÃO DE EPI. VIDA ÚTIL. Não basta ao empregador fornecer eventualmente o Equipamento de Proteção Individual, mas deve repô-lo, periodicamente, ao do término de sua vida útil, máxime quando não haja previsão legal

que fixe a periodicidade da substituição. Isso porque, à evidência, um equipamento desgastado, ou por qualquer modo ineficaz, não cumpre o escopo da proteção integral à saúde do trabalhador e, portanto, não afasta o direito ao adicional de insalubridade. Nesse diapasão, convergem a NR 6, itens 6.3 e 6.6.1, letra "e", da Portaria 3.214/78, bem como o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 289 do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001640-30.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.94).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. Comprovado na perícia que o autor desenvolvia seu trabalho em ambiente insalubre, pela exposição ao agente ruído, e constatada a ausência de neutralização do agente nocivo, eis que a empregadora não apresentou os registros de fornecimento dos EPIs, tem-se por devido o adicional de insalubridade.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010721-81.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 122)

LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEVIDO. Ainda que o laudo pericial tenha concluído que as atividades da reclamante se enquadram dentro daquelas consideradas insalubres em grau máximo, não está o juiz adstrito às suas conclusões, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436 do CPC. Assim, constatado que as atividades desenvolvidas pela autora não estão classificadas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, indevido o adicional pretendido (inteligência dos itens I e II, da OJ 4 da SDI-I do c. TST). Recurso desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011159-85.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 289)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO POR PROVA EM CONTRÁRIO. Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, que apurou as circunstâncias de fato, ofereceu informações técnicas sobre o objeto da prova e contribuiu para a formação do convencimento do Juízo de origem.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010272-11.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 274)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, pela regra do artigo 436 do CPC, podendo formar seu convencimento através de outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, inexistindo dados a enfrentar a conclusão pericial, essa é confirmada pelo juízo.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010256-72.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 53)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e experiência amalhada ao longo da vida profissional, colhendo, *in loco*, informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Tendo a prova técnica evidenciado que a autora estava exposta a condições insalubres, sem a devida proteção, e não tendo a ré se desincumbido de comprovar supostos erros existentes na perícia, o adicional é devido à obreira.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010758-11.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 184)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - PREVALÊNCIA. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador. Não sendo elididos os elementos de convicção constantes do laudo, prevalecem, portanto, as conclusões periciais, quanto a caracterização da insalubridade.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011353-39.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 460)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. No laudo pericial, o perito constou expressamente: "A perícia foi realizada no dia (...), sendo as partes previamente avisadas. (...) Mesmo avisado o(a) reclamante não compareceu à diligência." Ante a inexistência de prova em sentido contrário, presume-se verdadeira a afirmação do perito de que avisou ao reclamante sobre a perícia, uma vez que tal profissional é equiparado a servidor público *lato sensu*, na situação jurídica de auxiliar da justiça (CPC, artigo 139), tendo fé pública. Dessa forma, não se há falar em nulidade da perícia.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010951-86.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 127)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL. Os peritos funcionam como auxiliares do juiz e recebem seu encargo sob compromisso, possuindo o dever de lealdade (art. 147 do CPC). Por essas razões, embora o juiz não se vincule à conclusão pericial (art. 436/CPC), somente diante de elementos robustos de convicção contrários ao exame técnico, as impressões obtidas pelo expert poderão ser desconsideradas.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010783-97.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 149)

LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial realizado (art. 436, CPC), não pode dele se afastar, como manda a boa hermenêutica, devendo decidir em coro à prova pericial quando não infirmada por outros elementos de convicção contundentes nos autos. Apelo patronal desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010254-30.2014.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 173)

LIMPEZA DE SANITÁRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM AMBIENTES DE USO COLETIVO - EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. A Súmula nº 448 do TST continua considerando que a higienização de instalações sanitárias e a coleta de lixo nos âmbitos doméstico e de escritórios continuam infensos à insalubridade, mas, passou a entender, diversamente, em relação a essas mesmas atividades no âmbito público ou coletivo, o que se aplica ao presente caso concreto, pois, conforme foi comprovado pelo laudo pericial e seu anexo, a reclamante trabalhava com a higienização de instalações sanitárias e coleta de lixo em escritórios e escolas, que são de uso coletivo, conforme reconhece o PPRA elaborado pela reclamada, que aponta para a existência de "vírus e bactérias presentes principalmente em banheiros, laboratórios e estabelecimentos de saúde", que são locais nos quais a reclamante trabalhou ou poderia ter trabalhado a mando do seu empregador, que é empresa de asseio e de conservação.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000201-77.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.103).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - INSTALAÇÃO SANITÁRIA DE SHOPPING. A limpeza de instalações sanitárias de shoppings, não gera direito ao pagamento de

insalubridade, conforme apurado pelo laudo pericial, já que não há o contato com o lixo urbano a que se refere o Anexo 14 da NR-15. Assim, não constatado o labor em contato permanente com esgotos e nem tampouco na coleta e industrialização do lixo urbano, aplica-se o entendimento contido na OJ 4, inciso II, da SDI-1 do TST, uma vez que os vasos sanitários existentes em shoppings, como no caso do reclamado, ainda que utilizados por inúmeros clientes, com alta rotatividade de uso, não podem ser comparados a tanques e galerias de esgoto.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001456-86.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.214).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. Na hipótese, constatou-se que o lixo encontrado nos banheiros coletivos existentes nos postos de trabalho do reclamante se equipara ao de banheiros de escritórios (lixo doméstico), não se caracterizando como urbano, cuja nocividade é considerada maior. Da mesma forma, a limpeza por ele realizada nos banheiros coletivos da reclamada não pode ser equiparada ao trabalho em contato com esgotos. Assim, no caso não se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, para efeito de aplicação do item II da Súmula 448/TST, situação que demonstraria o labor em condições a desafiar o pagamento do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000585-24.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.57).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE VASOS SANITÁRIOS DE AERONAVES DE USO COLETIVO - DESPROVIMENTO. Mantém-se o respeitável despacho agravado, uma vez que não se vislumbra ofensa aos arts. 7º, XXIII e XXXIII da CF/88; 194 da CLT; 436 do CPC; contrariedade à OJ. n. 4 da SDI-1 do TST (cancelada) nem divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do apelo revisional. O enunciado da Orientação Jurisprudencial n. 4 da SBDI-1 do TST foi convertido, recentemente, pela Resolução 194/2014, na Súmula n. 448 desta Corte, com nova redação no item II, segundo o qual a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n. 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Constatado mediante prova pericial que os substituídos exerciam a atividade insalubre de limpeza de vasos sanitários das aeronaves, o acórdão prolatado nos presentes autos segue o posicionamento consagrado na Súmula n. 448, II/TST, no sentido de que a limpeza de instalações sanitárias das aeronaves, de uso coletivo de grande circulação enseja o pagamento do respectivo adicional, pois não seria razoável equiparar os sanitários de aeronaves com as instalações sanitárias de residências e escritórios. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/0000825-77.2011.5.04.0015 - TRT 4ª R. - 5T - Rel. Ministro Tarcísio Régis Valente - DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 - P. 1637).

LIXO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO HOSPITALAR - GRAU MÁXIMO. Embora a coleta de lixo, em residências e escritórios, não possa ser enquadrada na previsão do Anexo 14 da NR-15, o lixo proveniente de instalações sanitárias hospitalares, de uso público, tem sido comparado ao lixo urbano, pela jurisprudência predominante do Colendo TST, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001458-57.2013.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/08/2014 P.47).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO EM AMBIENTE PÚBLICO. Os elementos de prova permitem concluir que a reclamante laborou exposta a agentes biológicos durante todo o período contratual, em atividades de limpeza e higienização das instalações sanitárias de uso público dos frequentadores do Restaurante Popular Citrolândia, incluindo a coleta do lixo dos banheiros de uso coletivo, bem como a realização desses mesmos serviços na cozinha, na qual se dava a coleta de lixo contendo restos de alimentos dos usuários do restaurante. Aplicação do item II da Súmula nº 448 do TST. (PJe/TRT 3ª R. Quinta Turma 0010853-41.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 139)

COLETA DE LIXO EM VAGÕES DE TRENS DE PASSAGEIROS. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO NÃO CARACTERIZADA. As atividades desenvolvidas pelos empregados substituídos, que consistem na coleta do lixo deixado nas poltronas, pisos, lixeiras e banheiros em vagões de trem de passageiros, não caracterizam insalubridade em grau máximo. Não há, propriamente, coleta ou industrialização de lixo urbano, como prevê o Anexo nº 14 da NR-15, o que acarreta a aplicação do entendimento previsto na OJ nº 04, I da SDI-1 do TST, *in verbis*: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001284-03.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.118).

PERÍCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM DIVERSOS SETORES. EXAME PERICIAL. A perícia cujo escopo é a identificação de eventual exposição a agentes insalubres deve perpassar por todos os setores em que se ativava o obreiro, não sendo suficiente o exame que se restringe a apenas um. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000486-78.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.147).

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento fundamentado no laudo pericial elaborado nos autos, e concluiu que a reclamante prestou serviços com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, enquadráveis no Anexo 14 da NR-15, pois, no exercício da sua atividade de Técnica de Enfermagem, realizava banho de leito, administrava medicamentos, realizava aplicação de injetáveis, auxiliava procedimentos de curativos, realizava troca de fraldas, realizava punção lombar e sonda de alívio, dentre outros procedimentos (f. 359, *in fine*), o que implicava em contato com material biológico. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000838-05.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.226).

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - COBRADOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A r. sentença recorrida acatou a conclusão do laudo pericial que é equivocada, posto que o índice Aeq 0,70 m/s² é inferior ao limite de 0,86 m/s², que é esclarecido pelo próprio laudo pericial. Há que se observar que o reclamante não era motorista, mas cobrador, pelo que todas as considerações feitas pelo Sr. Perito a respeito da vibração de corpo inteiro são meramente teóricas, não se aplicando a quem não dirige veículos. O mesmo se diz das considerações técnicas sobre a vibração de mãos e braços, já

que o reclamante, no exercício da função de cobrador não operava ferramentas pesadas e nem controlava veículos.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000379-86.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.207).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO. Constatado pelo laudo pericial a exposição do autor a nível de vibração superior aos limites de tolerância preconizados no Anexo 08 da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, impõe-se a manutenção da sentença que lhe deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por todo o período laborado.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011836-06.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 94)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO. A norma ISO 2631-1, aplicável à medição de níveis de vibração por força do item 2 do Anexo 8 da NR-15 da Portaria 3.214/78, embora não defina limites de tolerância para a exposição a um tal agente, traz, em seu anexo B, um guia para apuração dos efeitos da vibração sobre a saúde do trabalhador. Com base nisso, delimitou-se uma zona de precaução entre 0,43m/s² e 0,86m/s² para uma jornada de 4 a 8h, de tal modo que o enquadramento do índice de exposição global A(8) abaixo da zona de precaução, ou seja, em patamar inferior a 0,43m/s², indica que os efeitos à saúde não foram nem sequer documentados. Já em se tratando de níveis de vibração inseridos dentro da zona de precaução (entre 0,43m/s² e 0,86m/s²), deve-se ter cautela em relação aos riscos potenciais à saúde. Por outro lado, acima dessa zona de precaução, ou seja, além de 0,86m/s² é que os riscos à saúde são prováveis e, portanto, geram direito à insalubridade em grau médio (item 1 do anexo 8 da mesma NR-15). Enquadrando-se o reclamante dentro da zona de precaução (entre 0,43m/s² e 0,86m/s²), não faz jus ao adicional postulado.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011818-07.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 138)

INSALUBRIDADE DECORRENTE DO AGENTE VIBRAÇÃO. RECORRÊNCIA DE PEDIDOS NESTA JUSTIÇA. LAUDOS PERICIAIS INCONCLUSOS E DEFICIENTES. NECESSIDADE INSUPERÁVEL DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES PARA O SEU RECONHECIMENTO. Converteram em verdadeira epidemia os pedidos de adicional de insalubridade com invocação do agente vibração, o que antes jamais se registrara porque o comum é que ele fosse pago e reivindicado por trabalhadores que operavam máquinas e instrumentos que, notoriamente, transmitiam intensas vibrações para seu corpo. Dispõe a NR 15, Anexo 8, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que a perícia para apuração da insalubridade decorrente de vibração deve tomar como parâmetro os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO 2631 e ISO/DIS 5349. Mas o Anexo B da ISO 2631- 1:1997 apenas estabeleceu um guia informativo acerca das zonas de precaução dos efeitos da vibração sobre a saúde em função da aceleração ponderada nas frequências e da duração da exposição. Já Norma de Higiene Ocupacional - NHO 09 emitida pela FUNDACENTRO, ente vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, recomenda o limite de exposição à vibração de 1,1 m/s² para uma jornada de 08 horas e, por sua vez, a Comunidade Européia (Diretiva 2002/44/EC) adotou como limite de tolerância 1,15m/s² para exposição ocupacional à vibração numa jornada de trabalho de 08 horas. São estes os únicos parâmetros confiáveis para o reconhecimento de trabalho insalubre, que de regra não vem sendo observado nas perícias técnicas, que se apressam em caracterizá-las sem observância destes limites e de outros condicionamentos postos na Norma da FUNDACENTRO, e por isto devem ser rejeitadas pelo juiz do processo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000486-56.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2014 P.354).

9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 1º da Lei 7.369/85, a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários contempla a totalidade das parcelas de natureza salarial, sendo esse entendimento expressamente referendado pela OJ 279 da SBDI-1 e pela Súmula 191, ambas editadas pelo TST. A publicação da Lei 12.740/2012, que alterou essa base de cálculo em 10/12/2012, tem vigência imediata e não abrange os créditos do autor, afastado do emprego em 19/11/2012. A alteração prejudicial da base de cálculo do adicional de periculosidade por meio de norma coletiva, em desconformidade com expressa disposição legal, deve ser reputada nula. Entre os direitos fundamentais trabalhistas está o pagamento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei" (art. 7º, XXIII, da CR). O constituinte reservou, portanto, ao legislador ordinário a regulamentação do adicional em tela, parcela que, no caso dos eletricitários, até 09/12/2012, encontra-se disciplinada pela Lei 7.369/1985. A verba expressa obrigatória contrapartida em face do risco acentuado imposto pela atividade perigosa à vida e à integridade física do empregado, traduzindo política de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CR), campo normativo marcado por indisponibilidade absoluta, não comportando supressão ou flexibilização lesiva, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002493-21.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.242).

ELETRICITÁRIO - DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O legislador constituinte autoriza a redução salarial, por meio da negociação coletiva, conforme expressamente disposto no art. 7º, inciso VI, da CR/88, pelo que se considera válida cláusula coletiva que dispõe sobre o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, regido pela Lei n. 7.369/85, sobre o salário-base. Tal negociação coletiva deve ser referendada, em respeito ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011961-71.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 116)

ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA. A autonomia coletiva não pode negociar direito do trabalhador previsto em normas de ordem pública que ofereçam garantias em higiene, saúde e segurança do trabalho. Assim, não há como se legitimar a redução de direito definido em norma imperativa, por meio de instrumentos normativos, sob pena de se negar vigência, eficácia e efetividade a texto de lei instituído pelo Poder Legislativo, que é o órgão competente para essa finalidade. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Col. TST, por meio da Súmula 191 e OJ 272, conforme as quais o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial ("O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial").

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011526-12.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 44)

ELETRICITÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Conforme jurisprudência firmada por esta Quarta Turma, o adicional de periculosidade devido aos eletricitários não pode ter

sua base de cálculo reduzida por meio de negociação coletiva, tendo em vista que o preceito constitucional respectivo refere-se a normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, infensas, portanto, a normas autônomas. Equivale a dizer que o adicional de periculosidade constitui direito de indisponibilidade absoluta e, por isso, não pode ser objeto de transação ou renúncia, nem mesmo pela via da negociação coletiva, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e de valorização do trabalho, inscritos nos artigos 1º, III e 170, *caput*, da Constituição Federal. Ineficaz, portanto, o critério de cálculo estabelecido nas disposições coletivas que estabeleceram a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário-base.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000547-72.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.141).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - É válida a norma coletiva que determina o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário base do eletricitário, a teor do disposto no artigo 7º, XXVI, da CR/88. Embora o artigo 1º da Lei n. 7.369/85, assim como a Súmula n. 191 e a OJ n. 279 da SBDI-I, ambas do col. TST, definam que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deva considerar todas as parcelas de cunho salarial, e não apenas o salário-base, prevalece o ACT, pois a aludida matéria encontra-se no âmbito da livre negociação coletiva.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001026-72.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.353).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - ACORDO COLETIVO. Quando o acordo coletivo prevê a base de cálculo do adicional de periculosidade, incidindo sobre o salário base do eletricitário, deve ser acolhido, pelas regras dos artigos 619 CLT e inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal. Cabe aos sindicatos das categorias econômica e profissional a prerrogativa de fixar as condições que consideram mais favoráveis aos seus representados, sem submissão à tutela estatal, mesmo a judiciária, que não está prevista nesse dispositivo ou no inciso III artigo 8º da Constituição Federal.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010084-77.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 112)

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. O exercício de atividades no setor de energia elétrica, em condições de risco, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade podem resultar incapacitação, invalidez ou morte, enseja o pagamento do adicional de periculosidade.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011265-58.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 396)

EXPLOSIVO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O fato do autor não possuir habilitação para atuar como blaster, não tendo sido aprovado em avaliação executada pelo Ministério da Defesa, por si só, não obsta o deferimento das diferenças salariais pretendidas, uma vez que deve ser levado em consideração a realidade contratual vivenciada pelo trabalhador. Ademais, era da reclamada a obrigação de fiscalizar e proibir o exercício das atividades, para as quais, segundo a própria empresa, o autor não estaria habilitado formalmente a desempenhar.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001375-97.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.218).

PERÍCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O laudo pericial caracterizou as atividades exercidas pelo reclamante como ensejadoras de periculosidade, por um período de 04h30min diários durante todo o pacto laboral. O reclamante foi contratado para exercer a função de eletricitista de manutenção e exercia a referida atividade na área industrial da reclamada, nas máquinas de trefilar e pontes rolantes, realizando os trabalhos de inspeção, manutenção preventiva e corretiva dos componentes elétricos nos galpões da Fabrica 1 e Fabrica 2, manutenção de painéis elétricos, bloqueio e desligamento de equipamentos 440 V e 220 V. Em que pesem as suas razões recursais, a reclamada não trouxe aos autos nenhum elemento probatório suficiente para descaracterizar a conclusão pericial oficial.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010996-09.2013.5.03.0094 AIRO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 156)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA. Prevalece conclusão do laudo pericial, prova técnica imprescindível à caracterização da periculosidade, a teor do artigo 195, "caput", da CLT, elaborado por Perito da confiança do Juízo. É certo que o julgador não está adstrito à prova pericial. Mas, inexistindo elementos probatórios que, sendo contrários à conclusão do laudo, demonstrem a veracidade das alegações do reclamante, as razões do Expert se impõe.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0012146-09.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 91)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA TÉCNICA. Para fazer jus ao adicional de periculosidade, o Reclamante teria que operar em área de risco, o que não ocorria. Não se verificou, nem mesmo que o Obreiro acompanhava o abastecimento do equipamento, e, ainda que o fizesse, entendo que a simples presença do Trabalhador nas proximidades da bomba, durante o procedimento, não pode caracterizar a periculosidade, conforme dispõe a Súmula 364, do c.TST.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011489-70.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 96)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. DEVIDO. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo expert (artigo 436 do CPC), deve-se considerar que a matéria controvertida exige conhecimentos técnicos e, à míngua de prova da mesma natureza que infirme as conclusões periciais, deve prevalecer a prova técnica, sobretudo porque realizada por profissional de confiança do juízo e sobre o qual não paira qualquer mácula que possa afastar a sua credibilidade para a execução do mister que lhe foi confiado. Ademais, existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo perito em razão de sua formação profissional e experiência amalhada ao longo do exercício do mister, colhendo *in loco* informações que reputa relevantes para cada caso concreto. Desse modo, constatada a periculosidade no ambiente de trabalho, é devido o adicional correspondente.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010098-40.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 506)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL. Se é certo que, a teor do que dispõe o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo, em regra, a decisão observa as conclusões periciais, porque fundadas em conhecimentos técnicos normalmente não possuídos pelo magistrado. A não aceitação das conclusões do *expert* deve constituir exceção, ancorada em elementos de prova contrários e mais persuasivos, não existentes na presente demanda.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010590-77.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 113)

RADIAÇÃO IONIZANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - AVALIAÇÃO QUALITATIVA

- De acordo com premissas estabelecidas nas Portarias 3393/87 e 518/2003 do MTE, "qualquer exposição a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde", e "o presente estado de tecnologia nuclear não permite evitar ou reduzir a zero o risco em potencial oriundo de tais atividades", devendo ser adotado como atividades de risco em potencial, concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria. Destarte, com base nas Portarias mencionadas, que esclarece que não é possível evitar ou reduzir a zero o risco potencial oriundo de tais exposições, a jurisprudência vem firmando entendimento de que a avaliação da periculosidade deve ser meramente qualitativa, e que qualquer exposição do trabalhador a elas é potencialmente prejudicial à saúde, sendo, portanto, irrelevante a medição no local de trabalho. Isto porque, para efeitos da apuração da periculosidade, não importa o quanto de radiação é absorvido pelo organismo dos empregados, pois os efeitos de eventual exposição, por ato culposos da empregadora, se fosse o caso, seriam objeto de discussão na seara da responsabilidade civil, o que lhe obrigaria ao pagamento de indenização pelos danos causados à saúde do trabalhador. Noutras palavras, se há prova da exposição à radiação ionizante, o cumprimento pela empregadora das normas mínimas de proteção à saúde do trabalhador, tais como descritas no laudo pericial, como a utilização de recipientes plumbíferos, não corresponde à elisão do pagamento do respectivo adicional, mas à simples obediência do mandamento constitucional previsto no artigo 7º, XXII.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002618-07.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.71).

REFLEXO

REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RSR. O adicional de periculosidade é apurado com base no salário mensal do empregado, que já inclui o valor correspondente ao repouso semanal remunerado. Nesse sentido a OJ 103, da SDI-1, do C. TST, de aplicação analógica. Contudo, no caso de remuneração à base de salário-hora, o mencionado adicional terá como base de cálculo este salário, remunerando apenas as horas trabalhadas sem os repousos. Portanto, nestas hipóteses, é devido o reflexo do adicional de periculosidade sobre o RSR.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010423-60.2013.5.03.0032 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 64)

10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No presente caso, restou comprovado que, a partir de 01/07/2009, quando passou a receber o adicional de periculosidade, o reclamante não mais trabalhava submetido a condições insalubres, sendo indevido o pagamento do adicional correspondente. Além disso, mesmo que tivesse sido comprovada a cumulação de riscos, a pretensão do recorrente de recebimento de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

encontraria óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, sendo, em tais situações, devido o pagamento do adicional de periculosidade, porque é o mais vantajoso para o trabalhador. O referido dispositivo legal confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito a optar pelo adicional de insalubridade se lhe for mais favorável, o que importa na conclusão de que o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000667-31.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.250).

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade encontraria óbice no artigo 193, § 2º, da CLT. O referido dispositivo legal confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito de optar pelo adicional de insalubridade se lhe for mais favorável, o que importa na conclusão de que o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra mesmo depois da promulgação da Constituição da República. Não prospera a alegação do recorrente de que a Convenção nº 155 da OIT permitiria a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, porquanto seu texto trata tão somente da individualização de riscos, não da cumulação de adicionais.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000381-98.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.240).

11 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESSUPOSTOS. Segundo o art. 469 da CLT e a OJ n. 113 da SDI-I do TST, constituem pressupostos para o recebimento do adicional de transferência a alteração da residência do empregado e a provisoriedade da transferência. Se não há alteração de residência, não há falar no adicional de transferência.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0012030-28.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 112)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESSUPOSTO BÁSICO. O adicional de transferência é uma parcela que visa proporcionar uma compensação financeira ao empregado que se vê obrigado a mudar para um novo local de trabalho por um curto período de tempo, minorando os efeitos desgastantes da adaptação a um novo ambiente. Na forma da OJ 113 da SBDI-I do TST, o pressuposto legal que legitima a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade. Há, contudo, de ocorrer a necessária mudança de domicílio exigida no art. 469 da CLT, em seu *caput*.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010334-11.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 02/07/2014 P. 198)

CARÁTER PROVISÓRIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE DAS TRANSFERÊNCIAS. OJ 113 DA SDI-1 DO TST. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que, com base na *ficta confessio* aplicada à reclamada, considerou verdadeiras as alegações feitas na petição inicial quanto ao labor prestado em diversas localidades e de forma habitual, com mudança transitória de domicílio. O fato de o reclamante ter sido contratado para prestar serviços em várias localidades do país, por si só, não lhe retira o direito ao pagamento do adicional de transferência, que deve ser pago *in casu*, porque constatada a provisoriedade das

transferências, nos termos do artigo 469, § 3º, da CLT. De mais a mais, a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST enfatiza o caráter provisório da transferência como fator determinante a ensejar o pagamento do adicional estabelecido no § 3º do art. 469 da CLT, pouco importando se existe cláusula contratual que autorize a transferência.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000242-23.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.230).

ART. 93 DA LEI 8.213/91. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. O descumprimento da quota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91 não enseja a lavratura de auto de infração, e consequente aplicação de multa administrativa, quando comprovado, inequivocamente, que a empresa ofertou as vagas reservadas aos trabalhadores reabilitados ou deficientes habilitados, não logrando êxito em preenchê-las por fato alheio à sua vontade, qual seja, o desinteresse de candidatos habilitados.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000295-76.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.60).

MUDANÇA - DOMICÍLIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE - DIREITO PREVISTO POR LEI PARA QUEM PODE SER TRANSFERIDO - DISTINÇÃO ENTRE RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO. Não prospera a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, posto que o reclamante não é africano para ter domicílio na África por mais de um ano e a reclamada destaca em sua contestação a provisoriedade das transferências de localidade, sem ter impugnado especificamente qualquer das localidades mencionadas na causa de pedir da petição inicial. O adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT é óbvia e relutantemente devido apenas nas hipóteses em que tal preceito de lei autoriza a transferência do empregado para localidade diversa daquela para a qual foi contratado. Por derradeiro, alojamento nunca foi considerado residência do empregado, quando muito é salário utilidade habitação e residência difere de domicílio por causa do *animus* da pessoa se fixar em determinado lugar, escolha da qual o empregado é privado quando não lhe é permitido retornar à localidade da contratação sequer aos finais de semana.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000780-26.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.293).

12 - ADICIONAL NOTURNO

BASE DE CÁLCULO

DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO - INCIDÊNCIA NO ADICIONAL NOTURNO. As diferenças dos salários, deferidas em outro processo, com sentença transitada em julgado, integram o patrimônio jurídico do reclamante e produzem todos os efeitos de direito que lhes são próprios, incluindo-se a integração na remuneração e a repercussão na base de cálculo do adicional noturno habitualmente pago.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010128-81.2014.5.03.0163 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 187)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36

ESCALA 12X36 HORAS. PRORROGAÇÃO. JORNADA NOTURNA. A CLT, no capítulo relativo à duração do trabalho, ao normatizar o labor em horário noturno, dispôs, em seu artigo 73, que o trabalho prestado nessas condições, compreendido entre as 22 horas de um

dia e as 05 horas do dia seguinte, terá remuneração superior à do diurno, estabelecendo o parágrafo 4º que, nos horários mistos, aplica-se às horas noturnas o disposto em referida norma. O parágrafo 5º do citado dispositivo legal prevê que a prorrogação da jornada prestada em horário noturno gera para o trabalhador o direito à percepção do adicional correspondente, também quanto às horas prorrogadas. A finalidade do artigo 73, *caput*, da CLT é remunerar de forma diferenciada o labor que é desenvolvido em horário noturno, por ser mais desgastante para o trabalhador. Assim, se o empregado labora durante todo o horário noturno e ainda prossegue trabalhando, como ocorre no regime de 12x36, adotado no caso dos autos, faz jus ao adicional noturno também sobre as horas excedentes das 5h da manhã, conforme inteligência da Súmula 60, II, do TST, OJ 388 da SDI-I do TST e Súmula 29, deste Regional.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000334-53.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.117).

NORMA COLETIVA

ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. CONCESSÕES RECÍPROCAS. VALIDADE.

ART. 7º, XXVI, CF/88. A previsão normativa que fixa percentual de adicional noturno superior ao legal, estipulando, em contrapartida, a hora noturna em 60 minutos, bem como a limitação do pagamento da parcela apenas entre 22 e 05 horas do dia seguinte encontra suporte nos instrumentos coletivos da categoria, que representam a livre manifestação das partes convenientes e gozam de plena eficácia, devendo ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Trata-se de mandamento constitucional que se coaduna amplamente com os princípios gerais do Direito do Trabalho, que prestigiam a solução dos conflitos pela autocomposição das partes, de tal sorte que, se as representações sindicais negociam a forma de pagamento do adicional noturno, não podem os representados insurgir-se contra aquilo que restou validamente ajustado. Recurso provido, no aspecto.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000810-86.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.217).

PAGAMENTO

ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS. Para o deferimento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, não há necessidade que a jornada praticada pelo trabalhador tenha início às 22 horas, bastando a existência preponderante de trabalho em horário legalmente considerado noturno, e que este seja objeto de prorrogação após as 5 horas. Assim, não é porque a jornada do reclamante era iniciada pouco depois das 23 horas que ele não tem direito de receber o aludido adicional também em relação às horas laboradas após as 5 da manhã seguinte. O legislador, ao editar o art. 73, § 5º, da CLT, considerou o desgaste físico e mental sofrido pelo trabalhador que se ativa em horário noturno, sendo certo que o trabalho iniciado logo após às 23 horas, cuja duração se estende até próximo das 07 horas da manhã seguinte não se torna menos prejudicial porque o trabalho não foi integralmente cumprido no horário das 22 às 05 horas.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000600-61.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.245).

ADICIONAL NOTURNO. NOVA FORMA DE PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DIFERENCIADOS DE ACORDO COM A DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO. CONDUTA CONSENTÂNEA COM O JUS VARIANDI E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É lícita a instauração de nova forma de pagamento do adicional noturno pelo empregador, com o fim de transformar o critério da incidência sobre o salário mensal em proporção ao tempo de trabalho noturno efetivo, com adequação da relação contratual ao regime legal vigente. A conduta do empregador tem amparo no poder de dirigir a prestação dos serviços. Notadamente se não comprovado nenhum abuso. A apuração diferenciada para empregados

admitidos em épocas distintas, por si só, não caracteriza violação ao princípio da isonomia. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010197-28.2013.5.03.0041 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 344)

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - INDEVIDO. As condições de trabalho negociadas coletivamente devem ser tuteladas pelo Judiciário Trabalhista, em respeito ao que preconiza o art. 7º, inciso XXVI, da CR/88, que confere especial importância aos instrumentos coletivos. Assim, válida a disposição coletiva que fixa a remuneração do adicional noturno em percentual superior ao fixado na legislação celetista, ainda que limitado o seu pagamento apenas ao labor entre 22h e 5h, não incidindo sobre as horas prorrogadas.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010197-50.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 307)

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - INCIDÊNCIA. O entendimento consolidado no item II da Súmula 60 do Colendo TST, ao interpretar a exegese do § 5º do artigo 73 da CLT, é no sentido de que, na hipótese da prorrogação da jornada noturna, a incidência do adicional noturno em relação às horas laboradas após às 5h da manhã somente é possível se o trabalhador cumpre integralmente a jornada no período noturno, ou seja, de 22h às 5h. No caso dos autos, evidenciado o labor do reclamante das 19h10min às 7h10min, é imperiosa a incidência do adicional noturno em relação às horas laboradas em período diurno.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010079-53.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 51)

ADICIONAL NOTURNO - HORAS DE PRORROGAÇÃO. O empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com alternância de jornada diurna e noturna, tem direito ao adicional, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã, em prorrogação da jornada noturna. Inteligência da Súmula 60, II do C. TST.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010464-64.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 36)

PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA E REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Se, dos controles de frequência e fichas financeiras, verifica-se que a autora laborava em jornada noturna, por todo o período contratual, não cuidando o reclamado de pagar o respectivo adicional noturno e nem observar a redução da hora noturna com relação à prorrogação da referida jornada (período após às 05:00h), devido é o pagamento do adicional noturno referente à prorrogação da jornada noturna (período posterior às 05h00), desde o início do período contratual imprescrito e até a data do ajuizamento da ação, conforme apurar-se em fase de liquidação de sentença, tudo nos termos do entendimento descrito na Súmula 60, II, do TST e Súmula 29, do TRT da 3ª Região, "in verbis": "SÚMULA 60 TST: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)" e "SUMULA 29 DO TRT-3ª REGIÃO - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos

do item II da Súmula n. 60 do TST. (RA 134/2009, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 10/11/2009, 11/11/2009 e 12/11/2009)". Recurso que se nega provimento. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010804-42.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 102)

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA PARA O HORÁRIO DIURNO. Em havendo prorrogação da jornada noturna na denominada jornada mista, o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado se mostra devido, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficis do labor nessa situação, pois as condições adversas do desgastante trabalho noturno permanecem com muito mais razão após cumprida toda jornada noturna.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010805-27.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 38)

13 - ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO

ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - JORNADA DE TRABALHO. Havendo previsão expressa para o cumprimento da jornada de oito horas, pelo advogado empregado, está implícita a dedicação exclusiva, nos termos do artigo 12 do Estatuto da OAB, inexistindo o pretendido direito à jornada reduzida, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000601-23.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.115).

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA CONTRATUAL. A previsão contratual da jornada de 44 horas semanais é coerente com o regime de dedicação exclusiva, sendo que o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê que, para os fins do artigo 20 da Lei 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho e que, em tal regime, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001884-79.2011.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.204).

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CABIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO À ACÓRDÃO DO PRÓPRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO. O agravo de instrumento só é cabível quando o juízo *a quo* nega seguimento ao recurso destinado à análise do juízo *ad quem*, em conformidade ao disposto no art. 897, "b", da CLT. Se o próprio regional negou conhecimento ao apelo, por deserção, é descabido o uso de agravo de instrumento para rever a decisão do próprio órgão a quem compete o julgamento do recurso principal.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011203-07.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 267)

DEPÓSITO PRÉVIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO CONHECIMENTO - DESERÇÃO. Se o interessado no destrancamento do recurso ordinário não comprova o recolhimento do depósito *ad recursum* previsto no parágrafo sétimo do artigo 899 da CLT, introduzido pela Lei no 12.275/10, desrespeitando, assim, o art. 897, parágrafo quinto, I, da CLT, alterado pela aludida norma, atrai a deserção do apelo. Com efeito, a teor da indigitada regra, o depósito recursal, hodiernamente, é exigido para interposição do agravo de instrumento, correspondendo à metade do valor atinente ao apelo que se pretende destrancar.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010620-06.2013.5.03.0132 AIRO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Se o interessado no destrancamento do recurso ordinário não comprova o recolhimento do depósito previsto no parágrafo 7º do artigo 899 da CLT, introduzido pela Lei nº 12.275/10, desrespeitando, assim, o art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT, alterado pela aludida norma, atrai a deserção do apelo. Com efeito, a teor da indigitada regra, o depósito recursal, hodiernamente, é exigido para interposição do agravo de instrumento, correspondendo à metade do valor atinente ao apelo que se pretende destrancar. Depositado valor inferior, não se conhece do agravo de instrumento, por deserto.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011555-84.2013.5.03.0087 AIRO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CONHECIMENTO DO APELO MESMO NA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Em se tratando de discussão sobre a existência de condenação em pecúnia na sentença proferida, o agravo de instrumento deve ser conhecido, mesmo sem o preparo exigido no § 7º do art. 899 da CLT, porquanto a questão se confunde com o mérito do agravo. Agravo conhecido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000121-20.2014.5.03.0037 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud 18/09/2014 P.250).

INTERPOSIÇÃO – PRAZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 08-4-2014 (terça-feira) e término em 15-4-2014 (terça-feira). Interposto o recurso somente em 16-4-2014 (quarta-feira). Torna-se patente a intempestividade, lembrando, na oportunidade, que os prazos processuais são fatais e peremptórios. Agravo não conhecido.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010575-48.2013.5.03.0149 AIRO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 149)

15 - AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 514 DO CPC - REPETIÇÃO DOS MOTIVOS EXPOSTOS NA INICIAL. Se o recurso tem por objeto a anulação ou reforma da decisão proferida pelo Juízo monocrático, a parte tem o dever de expor os fundamentos de fato e de direito, nos termos do inciso II do art. 514 do CPC, e não simplesmente repetir as razões já precedentemente expostas, porque assim o fazendo não ataca os fundamentos da decisão recorrida. *In casu*,

inobservado o princípio da dialeticidade, passa ao completo oblívio da executada que a instância *ad quem* julga as razões do recurso a partir do confronto com os fundamentos da decisão combatida (súmula 422, do C. TST) e o apelo que não os contesta não pode ser conhecido, justamente por faltar-lhe o requisito quanto à obrigatoriedade de fazer constar as razões de fato e de direito pelas quais se pretende a anulação ou reforma da decisão (certo que o recurso devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria decidida e impugnada - art. 515 do CPC c/c art. 889 da CLT). Esse é o teor da Súmula 422, do C. TST, que incide, *mutatis mutandis*.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0012088-09.2013.5.03.0163 AP Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 313)

AGRAVO DE PETIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, *caput*, ambos da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal, contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução. Justifica-se essa exigência em virtude da autoridade e da força da coisa julgada material, consistente na sentença exequenda.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011179-38.2014.5.03.0031 AP Relator Juiz Convocado Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 270)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO - AGRAVO DE PETIÇÃO. O manejo de embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper a contagem do prazo recursal para interposição de agravo de petição. Inteligência do artigo 897, "a" da CLT c/c artigo 538, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011196-36.2013.5.03.0055 AP Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 314)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

EMBARGOS DE TERCEIRO - CONVERSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso cabível contra a decisão proferida em embargos de terceiro é o agravo de petição. Assim, deve o recurso ordinário interposto ser convertido em agravo de petição, dada a fungibilidade recursal, eis que observado o prazo legal para a propositura do recurso correto e não constatado nenhum erro grosseiro. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010169-97.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 217)

16 - AGRAVO REGIMENTAL

PERDA DO OBJETO

AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DE OBJETO. O Mandado de Segurança que originou a presente Medida foi impetrado pela Agravante com o escopo de cassar a remoção de bens determinada pela autoridade apontada como coatora. Tendo sido requisitado o referido mandado de remoção, ante o acordo superveniente celebrado pelas Partes nesta fase e homologado pelo Juízo, constata-se a perda do objeto do Agravo Regimental.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010597-34.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 258)

AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA - PERDA DO OBJETO. Visando o agravo à reforma de decisão proferida na ação cautelar que indeferiu liminar de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário aviado em ação Civil pública e uma vez já julgado o aludido recurso em 09.07.2014, impõe-se a extinção do processo, por perda de objeto. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010302-94.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 145)

ALÇADA - VALOR DA CAUSA

NÃO CONHECIMENTO - CAUSA DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA - IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA. Nos termos da Súmula 71 do c. TST, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". Já a Lei 5.584/70 determina que, "salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação" (artigo 2º, § 4º). A Súmula 356 do TST, por sua vez, dispõe que "o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". Sendo assim, as sentenças proferidas nos dissídios de alçada, nos quais o valor da causa não seja superior a 2 salários mínimos, são irrecorríveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0012101-19.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 363)

17 - ANISTIA

EFEITO

SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS. A anistia concedida aos servidores e aos empregados públicos, nos termos da Lei nº 8.878/94, não lhes acarreta vantagens financeiras em caráter retroativo, consoante a inteligência do artigo 6º do referido diploma legal em conjunto com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-I/TST. A vedação da remuneração em caráter retroativo não se limita apenas à percepção de parcelas correspondentes ao período compreendido entre as dispensas consideradas arbitrárias pela Lei nº 8.878/94 até o retorno efetivo ao trabalho dos servidores e empregados públicos anistiados, mas também às eventuais promoções funcionais, cômputo de tempo de serviço ou outras vantagens relacionadas ao período de afastamento, sob pena de neste aspecto contemplar vantagens financeiras de caráter retroativo, ainda que de maneira reflexa ou por desdobramento. Em síntese, a finalidade da Lei nº 8.878/94 foi de assegurar ao servidor ou empregado público anistiado a possibilidade de retornar ao estado anterior à época da dispensa (*statu quo ante*), com sua respectiva readmissão.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001134-36.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembagador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.241).

LEI 8.878/1994

ANISTIA - LEI 8.878/94 - RECLASSIFICAÇÃO - A anistia de que trata a Lei 8.878/94 não estabelece uma nova relação jurídica entre o empregado público e a Administração Pública, restabelecendo, apenas, o estado anterior dos empregados atingidos pelas situações previstas na mesma Lei. Portanto, tratando-se de hipótese de retorno ao emprego público, ao empregado anistiado deve ser garantida a observância de todos os direitos da carreira

profissional até a data da dispensa, pois, ao dispor que "o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado", o art. 2º da Lei 8.878/94 garante a readmissão para os anistiados com manutenção da classificação funcional e padrão remuneratório galgados pelo empregado antes da dispensa. Destarte, comprovado que o Autor ocupava o cargo de Artífice de Manutenção, depois de progredir na carreira por ascensão, por meio de concursos internos e readaptação decorrente do PCS de 1990, era da Reclamada o encargo de demonstrar que o reenquadramento realizado após a anistia se deu sem afronta aos preceitos da Lei 8.878/1994, ônus do qual não se desincumbiu a contento, devendo ser mantida a r. decisão de origem que determinou a reclassificação do Autor, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, deste o retorno ao trabalho até o efetivo cumprimento da obrigação.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000384-55.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.57).

18 - APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO DO E. STF COM REPERCUSSÃO GERAL. Diante da decisão proferida pelo Excelso STF, no dia 20.02.2013, em casos de complementação de aposentadoria a competência será da Justiça Comum, se não houver sentença de mérito, proferida por esta Especializada, até a data de 20/02/2013. No caso vertente, a sentença de mérito na reclamação trabalhista data de 25.02.2008. Logo, não há falar em procedência do corte rescisório por incompetência absoluta do juízo.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010329-77.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 17)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada nos autos do RE 586.453/SE, declarou a incompetência absoluta desta Especializada para julgar processos que versam sobre benefício pago por entidade fechada de previdência privada. Todavia, os efeitos da decisão não retroagirão *ex tunc*, pois, a Suprema Corte ressalvou a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até o dia 20.02.2013. No caso que se examina, a sentença na reclamação trabalhista data de 14.08.2008. Logo, não há falar em procedência do corte rescisório por incompetência absoluta do juízo.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010105-42.2014.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 416)

PROVENTOS - COMPETÊNCIA

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA PAGA PELO TESOUREO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se insere na competência desta Especializada julgar causa que discute retificação de cálculos de aposentadoria, quando, embora o autor tenha sido contratado pela CLT e se aposentado na condição de celetista, recebe o pagamento de sua aposentadoria do tesouro municipal. O caso não cuida de complementação de aposentadoria, mas de revisão dos cálculos dos proventos que vêm sendo pagos sem vinculação a critérios emanados do contrato de trabalho e sim a regras derivadas de leis municipais. Isso afasta a vinculação ao contrato laboral havido entre as partes e aponta para o caráter previdenciário da controvérsia, não cabendo a esta Especializada dirimir pendências entre o poder público e servidor, se o

benefício da aposentadoria é de natureza administrativa. Nesse norte, a competência para julgar a ação, de fato, é da Justiça Comum, conforme bem decidido em primeiro grau. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002110-91.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.96).

PROVENTOS - IMPOSTO DE RENDA

PROVENTOS DE APOSENTADORIA - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Os proventos da aposentadoria são considerados, na legislação tributária, como rendimentos tributáveis, além de determinado valor de isenção. E, na hipótese, o tributo a ser considerado é o imposto de renda retido na fonte, que incide sobre as parcelas tributáveis, considerando a legislação sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, explicitada na IN-RFB-1.127 de 07.02.2011, publicada no DOU de 08.02.2011. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001528-42.2011.5.03.0142 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.116).

19 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM. Não há suspensão do prazo prescricional no período de suspensão do contrato de trabalho, em que o empregado fica afastado recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Judiciário, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1 do TST. Destarte, restando incontroverso nos autos que o reclamante desde 15/04/2009 percebia benefício previdenciário denominado auxílio-doença e tendo sido ajuizada a ação em 29/01/2014, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal apenas no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 29/01/2009, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna no que concerne a tais parcelas.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010162-89.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 376)

20 - ARRESTO

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. Acolhe-se a medida de arresto, de cunho eminentemente preventivo, que objetiva assegurar o êxito de futura execução, com a apreensão judicial de bens integrantes do patrimônio econômico do devedor, suficientes à garantia da dívida constante do título executivo.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010471-81.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 109)

21 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. A reclamante sofreu constrangimentos em seu ambiente de trabalho, e esteve sujeita a ato antijurídico doloso praticado pelo preposto da ré, qual seja, a pressão psicológica para pedir demissão, além de hostilidades e chacotas, configurando, claramente, o assédio moral ao qual esteve sujeita. E este, obviamente, causou danos morais à obreira, abalando sua dignidade, causando-lhe transtornos emocionais e repercussões lesivas no âmbito profissional e pessoal, o que lhe garante o direito de receber indenização pecuniária por esta violação de ordem íntima.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010642-07.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 196)

ASSÉDIO MORAL - DEFINIÇÃO - PROVA. O assédio moral pode ser definido como a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social no âmbito laboral. Trata-se, em outras palavras, da repetição de condutas abusivas por parte do empregador ou preposto, agredindo sistematicamente o empregado e provocando-lhe constrangimentos e humilhações, com a finalidade de desestabilizá-lo em seu aspecto emocional e excluí-lo de sua posição no emprego e/ou no próprio quadro funcional da tomadora de serviços.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011441-14.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 112)

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - METAS E MOTES - AUTO-SUPERAÇÃO EM FACE DE DETERMINADO PADRÃO DE PRODUÇÃO EMPRESARIAL - PESSOA HUMANA E MÁQUINA DE RESULTADOS. Quando se fala em assédio moral, diante se está de um ato perverso e intencional, que produz sofrimento à empregada. Segundo Marie-France Hirigoyen, por assédio moral, no ambiente laboral, devemos compreender que se trata de toda e qualquer conduta abusiva, que se manifesta, sobretudo, por ações ou omissões, por comportamentos, palavras, gestos, manuscritos físicos ou virtuais, assim como qualquer outro meio de comunicação, que possam acarretar dano aos direitos da personalidade, à dignidade, à honra, ou à integridade física ou psíquica, colocando em risco a empregada ou degradando o ambiente de trabalho. Para a tipificação do assédio moral, nas relações de trabalho, torna-se necessário que a dignidade da trabalhadora, em seus múltiplos aspectos, seja violada por conduta abusiva, omissiva ou comissiva, desenvolvidas dentro do ambiente profissional, físico ou virtual, no exercício de suas funções. Conceitualmente, o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando a empregada sofre algum tipo de perseguição, o que acaba por provocar uma espécie de psicoterror na vítima, desestruturando-a psicologicamente. Obviamente, o assédio moral pode se caracterizar de várias formas no ambiente de trabalho físico ou virtual, até mesmo entre colegas do mesmo nível. Todavia, o terrorismo psicológico mais frequente é aquele denominado de assédio descendente ou vertical, que se tipifica pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou por superior hierárquico. Por se tratar de um instituto relativamente novo, com a sua completa tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na figura do assédio. De qualquer forma, é preciso se ter presente que o assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser coibido, pois acarreta sofrimento físico e psicológico à empregada. Por outro lado, o cotidiano de um ambiente de trabalho pode, muitas vezes, se revestir de conflitos de interesses, de estresse, de gestão por injúria e até mesmo de agressões ocasionais, comportamentos esses que não

caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregada e empregadora, entre subordinadas e superior hierárquico, quando, esporadicamente, travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem perversidade, pode ser normal e até construtivo. Porém, o que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais, é a violência, o desrespeito e a perseguição. A pós-modernidade, além das características tecnológicas relacionadas com a informação e a comunicação, assim como aquelas referentes ao comportamento humano, tem-se marcado pela competitividade, pela produtividade, pela superação constante de metas, pelos círculos de qualidade, pela otimização de resultados e pela eficiência. No entanto, é importante também que se respeite a pessoa humana, na sua limitação e na sua individualidade. Cada pessoa é um ser único, com seus acertos e seus desacertos, com suas vitórias e suas derrotas, com suas facilidades e suas dificuldades. Existe, por conseguinte, um limite no exercício do poder empregatício, que, se esticado além do razoável, atinge a dignidade da trabalhadora, que não pode ser tratada como se fosse uma máquina programada para a produção. Max Weber, em viagem aos Estados Unidos da América do Norte, para participação em congresso, permaneceu naquele país por alguns meses, visitando várias cidades industriais. Ao passar por Chicago comparou-a "a um homem cuja pele foi arrancada e cujas entranhas vemos funcionar". Não creio que, de lá para cá, a situação tenha melhorado; parece que piorou. Os avanços tecnológicos acarretam mudanças profundas nas relações de trabalho - maior produtividade; melhor qualidade; menor custo. Do empregado monoqualificado, passamos para o empregado poliqualificado (*multifunctions workers*); do fragmento do saber operário - uni-atividade, passamos para o múltiplo conhecimento - pluriatividade. No fundo, a pós-modernidade tem exigido cada vez mais da empregada, deflagrando modos de comando da prestação de serviço, que vão além do razoável. É preciso que a empregadora não abuse deste direito inerente ao contrato de emprego e respeite a prestadora de serviços, quando lhe exige resultados e atingimento de metas, sempre crescentes. Neste contexto, as doenças psíquicas apontam uma tendência para a maior causa de afastamento do trabalho no mundo, consoante dados da OIT e da OMS. No Brasil, o quadro não é muito diferente. A trabalhadora pós-moderna, como a Reclamante e tantas outras, não deve receber um tratamento excessivamente rigoroso e desrespeitoso, como se fosse uma máquina funcionando sob constante cobrança, a cada dia atingindo e superando metas propostas pela chefia.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011400-59.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 66)

ASSÉDIO MORAL. É certo que o *jus variandi* encampa os poderes diretivo, administrativo e disciplinar do empregador. Contudo, opõe-se a ele uma barreira intransponível: a que assegura o respeito à dignidade do empregado, sendo, forçosamente, passível de reparação qualquer atitude patronal que diminua a condição e prestígio moral do empregado. Nessa esteira, reputa-se abusiva a concessão de licença prêmio ao empregado, de forma impositiva, sem sua anuência e em desrespeito aos critérios estabelecidos no PCCS, sendo tal conduta passível de reparação por danos morais, decorrentes de assédio moral.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001673-54.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2014 P.277).

22 - ATLETA PROFISSIONAL

HORA EXTRA

JOGADOR DE FUTEBOL - CONCENTRAÇÃO - ARTIGO 28, § 4º, III, DA LEI 12.395/11 - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 28, § 4º, III, da Lei 12.395/11,

os acréscimos remuneratórios em virtude de concentração, viagens e participação do atleta profissional em partida, prova ou equivalente, serão efetuados conforme previsão contratual. Nada relatando o contrato de trabalho a este respeito e não comprovando o autor jornada superior a legal, considerando que não participou de todos os jogos e ainda foi emprestado a outro clube, fica mantida a improcedência do pleito relativo ao tempo à disposição para fins de pagamento das horas extras.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010644-60.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 279)

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA ACIDENTES - ATLETA PROFISSIONAL - § 1º DO ART. 45 DA LEI 9.615/98 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - VALOR. O artigo 45 da Lei 9.615/98 impõe às entidades de prática desportiva a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos atletas profissionais a elas vinculados com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, sendo certo que o seu § 1º estabelece que a importância segurada deve garantir ao atleta o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, parâmetro que deve balizar a fixação da indenização substitutiva pela ausência de contratação do seguro, especialmente quando comprovada a ocorrência de acidente do trabalho. Recurso provido no aspecto.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010396-32.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 212)

23 - ATO ADMINISTRATIVO

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO - FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. O ato administrativo é dotado, dentre outros, do atributo da presunção relativa de legitimidade e de veracidade, presumindo-se legal a atividade administrativa em razão da submissão ao princípio da legalidade. Assim, salvo prova em contrário da parte interessada, o ato administrativo é válido.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010093-57.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 134)

24 - AUDIÊNCIA

ATRASO

PENA DE CONFISSÃO. ATRASO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONGESTIONAMENTO NO TRÂNSITO. FATO PREVISÍVEL. A ocorrência de congestionamento nas grandes cidades é fato previsível e não constitui motivo suficiente para justificar o atraso da parte na audiência designada para prosseguimento da instrução processual, ensejando a aplicação da confissão ficta.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002309-09.2011.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/08/2014 P.142).

ATRASO - PREPOSTO

REVELIA E CONFISSÃO - ATRASO DO RECLAMADO. É posicionamento predominante na jurisprudência que a tolerância para o comparecimento à audiência prevista no art. 815 da

CLT alcança apenas o Juiz e não as partes. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 245 da SDI-1 do TST dispõe que "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência." Todavia, no caso dos autos, conforme ata de audiência, verifica-se que o atraso da preposta da reclamada à audiência inaugural foi ínfimo, apenas 04 (quatro) minutos, sendo certo que audiência ainda estava em andamento e a digitação da ata não havia sido concluída, de modo que o procedimento adotado pelo Juízo de origem não se configura contrariedade à OJ 245 da SDI-1 do TST. Não se pode ignorar que a regra que determina a aplicação da revelia e da confissão ao reclamado ausente (*caput* do art. 884 da CLT) deve ser aplicada com o rigor pretendido pela autora quando o demandado ignora por completo o chamado da Justiça, agindo com total descaso, não sendo essa a hipótese dos autos.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000915-06.2014.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.263).

AUSÊNCIA - FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - JUSTIFICATIVA APRESENTADA OPORTUNAMENTE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 844 DA CLT. A justificativa pela ausência do reclamante à audiência apresentada oportunamente, quando relevantes os motivos, enseja a nulidade da sentença que acolheu a confissão ficta do autor, a fim de que nova audiência de instrução seja designada, nos termos do parágrafo único do art. 844 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010976-18.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 99)

25 - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

PASSE LIVRE

ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE AO AUDITOR FISCAL. UTILIZAÇÃO DE LINHAS ESPECIAIS. A concessão de passe livre ao auditor fiscal do trabalho prevista no art. 630, § 5º, da CLT deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do ato administrativo, uma vez que constitui restrição ao direito constitucional de livre iniciativa. Assim, existindo linhas regulares, com o mesmo itinerário, não se mostra razoável a pretensão do agente público que essa gratuidade alcance linhas especiais, utilizadas seletivamente, mediante pagamento a maior.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000203-92.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2014 P.71).

26 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO - VALIDADE. Não se pode cogitar de nulidade de auto de infração, quando está patenteado nos autos que o fato nele descrito efetivamente ocorreu e constitui infração ao art. 59/CLT. Ademais, a recorrente não produziu qualquer prova suficiente ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade inerentes ao ato administrativo, neste caso representado pelo auto de infração.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011838-73.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 42)

27 – AUTOS

RETORNO - INSTÂNCIA INFERIOR

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO A TODOS OS SUBSTITUÍDOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do artigo 192, *caput* e § 2º, da CLT, a perícia é essencial para caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade. Nesse sentido, constatada a ausência de realização de prova pericial para apuração da insalubridade/periculosidade alegada em relação a dois dos substituídos indicados em demanda ajuizada pelo sindicato profissional, impõe-se o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução processual, anulando-se parcialmente o processo. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000973-23.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/09/2014 P.221).

28 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Quando o auxílio-alimentação é fornecido em decorrência do instrumento coletivo, que lhe atribuiu expressa natureza indenizatória, e não havendo previsão contratual de extensão do benefício após a aposentadoria, não tem direito a autora ao pleito formulado.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011695-26.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 88)

29 - AVISO-PRÉVIO

DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO - AVISO-PRÉVIO NÃO CUMPRIDO - DESCONTO DEVIDO. O empregado que pede demissão, mas deixa de cumprir o aviso-prévio, está sujeito ao desconto do salário correspondente ao prazo respectivo, consoante preconiza o art. 487, § 2º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011200-73.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 101)

PRAZO MÍNIMO

AVISO PRÉVIO. PRAZO MÍNIMO. 30 DIAS. Com o advento da Constituição da República de 1988, o prazo mínimo do aviso prévio do empregado passou a ser de 30 dias (art. 7º, XXI). Portanto, não foi recepcionado o período de 8 dias, previsto no art. 487, I, da CLT, ainda que a forma de pagamento seja, quinzenal, semanal ou fração temporal inferior. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011219-69.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 85)

30 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

INTEGRAÇÃO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS - ABONO DEVIDO. Nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio sempre integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, portanto, o término do contrato de trabalho somente ocorre depois de exaurido o período de aviso prévio, mesmo quando indenizado. Assim, é devido o pagamento do abono eventual e extraordinário previsto no ACT celebrado na vigência do contrato de trabalho da reclamante.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010405-17.2014.5.03.0028 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 189)

31 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

CABIMENTO

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. O aviso-prévio proporcional previsto na Lei 12.506/11 é devido à razão de 30 dias para o primeiro ano incompleto de contrato e acrescidos de 3 dias a cada ano subsequente ao primeiro. Assim, o empregado que já completou 12 meses de contrato tem garantido o aviso prévio de pelo menos 33 dias.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010279-70.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 273)

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO. REPERCUSSÃO DA ORDEM INJUNCIONAL NO CAMPO DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. O inciso LXXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, assegura a referida ação constitucional para viabilizar o exercício de direito então indisponível por inércia legislativa. É, pois, um instrumento de controle incidental da omissão, e, neste caso corretamente e tempestivamente manejado pelo trabalhador junto ao Supremo Tribunal Federal. Na demanda originária pretendia ativar o disposto no inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal, no tocante a recepção de aviso prévio proporcional, então carente de regulamentação, e, portanto, insuscetível de gerar direito patrimonial direto ao trabalhador. Durante a tramitação do Mandado de Injunção veio à luz a Lei 12.506/11, o que culminou com a ordem injuncional para determinar a aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta última norma ao caso concreto. Pontue-se que sua ex-empregadora é litisconsorte, e, por consequência a ordem do Supremo Tribunal Federal tem, a nosso sentir, natureza mandamental e imediata exequibilidade. O entendimento majoritário, contudo, apesar de tívio, data vênua, tem prevalecido. E o efeito atribuído fica sendo meramente constitutivo. Em sendo assim, precisou o trabalhador valer-se de reclamação trabalhista para perceber o que lhe é de direito. Note-se que a Constituição Federal o fez, e ainda que tardiamente o Congresso Nacional o regulamentou. Não sendo o bastante, foi também necessário o ajuizamento de uma ação constitucional e uma reclamação trabalhista, mas chega ao fim o calvário do trabalhador. Declarado está o seu direito ao aviso prévio proporcional e condenada a reclamada a satisfazê-lo imediatamente. Sentença libertadora mantida.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001724-93.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2014 P.122).

PAGAMENTO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - EXCLUSÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O reclamante pretende a reforma da r. sentença recorrida, em relação ao pedido de diferença de aviso prévio proporcional, alega que foi admitido em 08/11/2010 e dispensado em 09/05/2013, somando 02 anos, 06 meses e 2 dias de trabalho, fazendo jus ao pagamento de 36 dias de aviso prévio. Sem razão. Não merece reparo a r. sentença recorrida que, por falta de disposição expressa da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, aplicou, por analogia *legis*, o preceito do artigo 476 da CLT para decotar do tempo de serviço o afastamento do reclamante em gozo de benefício previdenciário no período de 03/07/2011 a 30/07/2012, durante o qual o empregado é considerado em licença não remunerada.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011311-47.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 129)

32 - BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO ENQUADRAMENTO. Embora seja do consenso geral que a fidúcia bancária, para efeito da exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, é preciso que o empregado exerça função que se enquadre na descrição do mencionado dispositivo legal, ou seja, de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Assim, comprovado que a autora, como "assistente de negócios", não possuía fidúcia o bastante para que fosse inserida na regra de exceção prevista no citado dispositivo legal, a qual prescinde do acentuado poder de mando a que alude o artigo 62, II, da CLT, sujeita-se à jornada de seis horas, sendo devidas, como extras, as horas laboradas após a trigésima semanal.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010056-12.2014.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 156)

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - JORNADA DE SEIS HORAS. Para que o bancário seja enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, além do recebimento de gratificação de função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que exerça, efetivamente, funções de chefia, gerência, fiscalização ou direção, que exijam fidúcia necessária, capaz de diferenciá-lo dos demais empregados comuns. Na espécie, demonstrado que a reclamante não se enquadrava na referida previsão legal, subsiste o direito à jornada reduzida, porque não caracterizado o exercício de cargo de confiança bancária.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011189-23.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 161)

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - JORNADA DE 8 HORAS - ART. 224, § 2º DA CLT.

O gerente bancário que, apesar de não possuir subordinados ou assinatura autorizada do banco, desempenha função de maior fidúcia, responsabilidade e qualificação, enquadra-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, devendo se sujeitar à jornada de 8 horas.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010760-23.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 97)

DIFERENÇA DE CAIXA

RECURSO ORDINÁRIO - BANCÁRIO - DESCONTO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CAIXA - PERCEPÇÃO DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA" - CULPA PRESUMIDA - POSSIBILIDADE. Predomina na seara trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a percepção de gratificação de caixa pelo empregado legitima os descontos decorrentes de

eventuais diferenças de caixa, já que tais verbas se destinam justamente a compensar tais diferenças, de modo que a culpa daquele que manipula os numerários revela-se perfeitamente presumível, não prevalecendo, neste aspecto, a tese obreira. Apelo desprovido no particular.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010654-97.2013.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 165)

HORA EXTRA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Para que se configure o exercício de função de confiança bancária que justifique o enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não basta que se comprove o pagamento de gratificação de função superior a um terço do salário efetivo; há que se provar, também, a circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e a autonomia própria do cargo. Constatando-se que o empregado não exerce função de confiança bancária, tendo em vista a natureza eminentemente técnica de suas atribuições, imperioso que lhe seja reconhecido o direito à jornada padrão de seis horas e, por conseguinte, à 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010297-44.2013.5.03.0150 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 266)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não pode ser enquadrada na exceção, prevista no parágrafo 2º artigo 224 CLT, a empregada bancária que a prova oral demonstrou não exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, como exigido naquele dispositivo legal.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010182-62.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 114)

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A hipótese do parágrafo 2º artigo 224 CLT contempla o exercício da função de confiança, ainda que mitigada, bastando que o empregado exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Segundo o entendimento do item I da Súmula 102 do Colendo TST, essas circunstâncias não exigem amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, previstos no inciso II artigo 62 consolidado. Mas, como é evidente, deve constituir função de confiança bancária, para a qual alguns pressupostos não podem ser dispensados.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011524-42.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 128)

HORA EXTRA - DIVISOR

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR 150 - Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas, estabelecida no *caput* do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o *cediço brocardo* latino segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e sobretudo estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento tem eficácia *ad futurum*, não alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigorante.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002454-49.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/08/2014 P.187).

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Com a alteração da Súmula 124 do TST, a Corte Superior passou a adotar entendimento no sentido de se considerar o divisor 200 para o cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de 8 horas diárias, e 150 para os que se ativam por 6 horas diárias, desde que haja previsão expressa no instrumento normativo (artigo 7º, XXVI, da CR/88) de que o sábado do bancário é dia de repouso semanal remunerado.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000856-02.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.137).

33 - BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL - NORMAS COLETIVAS - CONCOMITÂNCIA - VALIDADE. A adoção simultânea de dois sistemas de compensação de jornada - quais sejam: o banco de horas e a compensação semanal - não invalida, por si só, referidas compensações. Principalmente porque esses dois sistemas de compensação foram regularmente instituídos por normas coletivas, as quais sequer proibiram a sua utilização concomitante. Dessa forma, se em uma semana o trabalho excedeu as regulares 44 horas semanais em razão do trabalho no sábado, o excesso de jornada pode ser destinado ao banco de horas, como autorizado coletivamente.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010148-53.2014.5.03.0040 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 123)

SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS VIA BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE TODOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA. INEFICÁCIA QUANTO AO RECLAMANTE. Após a edição da Lei 9.601/98, passaram a coexistir dois modelos de compensação de jornada no ordenamento jurídico trabalhista: o tradicional, previsto nos artigos 7º, XIII, da Constituição da República c/c 59, *caput*, da CLT e o de compensação anual ou banco de horas, regulamentado no art. 59, § 2º, da CLT (o prazo legal de 120 dias foi aumentado para um ano a partir da MP 2164-41). O modelo compensatório anterior à Lei 9.601/98 é considerado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como benéfico ao obreiro, sendo sua pactuação amplamente admitida por meio de acordo bilateral escrito (Súmula 85 do TST). O mesmo não ocorre com o modelo compensatório anual (ou banco de horas), por se revelar extremamente lesivo à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Nesse sistema, autoriza-se a pactuação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas e meses, o que gera riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança do prestador de serviços, além de reduzir, de forma significativa, o seu tempo livre para o descanso e lazer. Essa extensão de jornada por um longo período provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar a convivência social. Por isso, há exigência legal de que o acordo de compensação anual de jornada ou banco de horas seja pactuado estritamente pela via negociada coletiva, com ampla participação do sindicato representativo dos empregados, nunca por acordo individual escrito. Nesse sentido, note-se que o parágrafo 2º do art. 59 da CLT estabelece expressamente a necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a fixação da compensação anual de jornada, conquanto o dispositivo que regulamenta o sistema tradicional de compensação de jornada (*caput* do art. 59 da CLT) reporta-se apenas ao acordo escrito entre empregador e empregado, ou contrato coletivo de trabalho.

De qualquer modo, é sabido que a Constituição da República veda a pactuação de medida desfavorável à saúde, higiene e segurança do trabalhador por meio de simples acordo bilateral. A exigência de negociação coletiva para a pactuação do banco de horas vai ao encontro dos princípios tutelares do Direito do Trabalho. A participação sindical nas negociações coletivas não é uma mera faculdade, mas uma obrigação constitucional (arts. 7º, XXII, XXVI, 8º, III, VI). O objetivo da participação sindical é equalizar a grande desigualdade existente entre o empregado individualmente considerado e o empregador, já que este se constitui coletivamente e é o detentor do poder hierárquico, fiscalizatório, disciplinar e econômico. Dessa forma, por ser exigência prevista de forma expressa em norma coletiva, a ausência da cientificação do sindicato profissional, quanto à adoção e implantação do sistema de banco de horas, gera danos à categoria, porque impede o exercício das prerrogativas sindicais, mormente a de fiscalização. Por isso, o banco de horas é ineficaz em relação ao Reclamante.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010335-56.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 111)

34 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RETORNO AO TRABALHO

Cabe ao empregado retornar ao trabalho após o fim do benefício previdenciário, independentemente de convocação pelo empregador, pois o trabalhador tem pleno acesso à data do fim do benefício. Nos termos da Súmula 32 do TST, "Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer", sendo, portanto, irreparável, a sentença que considerou a ruptura contratual 30 dias após o fim do benefício previdenciário, e a consumação da prescrição bial, a partir de tal marco (art. 7º, XXIX, "a", CF).

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010014-63.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 94)

EMPREGADO QUE RETORNA DO AUXÍLIO DOENÇA - APTIDÃO ATESTADA PELO SEGURO SOCIAL E CONTESTADA PELO MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - RECUSA EM OFERTAR TRABALHO OU READAPTAR A FUNÇÃO.

A partir do momento em que se celebra o pacto de emprego, emerge para os sujeitos daquela relação jurídica um conjunto de obrigações vinculadas por caráter sinalagmático: ao empregado cabe prestar o labor, dentro dos limites do contrato, com exação e probidade; ao empregador compete ofertar trabalho ao empregado e retribuir a prestação de serviços com a paga de salários e congêneres. Se o empregado retorna de gozo de benefício de prestação continuada, encerrado por constatação de recuperação da capacidade laborativa em perícia do órgão estatal, a consequência lógica é a retomada de suas funções na empresa. Se, todavia, o serviço de saúde ocupacional da empregadora contesta a plena recuperação da capacidade laborativa do trabalhador, entendendo-o ainda inapto para a função anteriormente exercida, cabe ao empregador impugnar, administrativamente, a decisão do INSS ou perpetrar a readaptação de função (art. 461, § 4º, da CLT) do empregado e seu imediato encaminhamento ao Instituto de Previdência, para constatação oficial da necessidade de tal alteração contratual. Não o fazendo o empregador, e optando por negar a oferta de labor ao empregado, incorre em ato ilícito (art. 186 da Lei Civil), sujeitando-se às reparações de caráter material e extrapatrimonial daí decorrentes.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010325-07.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 248)

35 - CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ORGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS (CADIN) ↻

INSCRIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO - INSCRIÇÃO NO CADIN - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA LEI 10.522/2002. Em sendo comprovado nos autos que foram obedecidos, pela autoridade dita coatora, os dispositivos legais que regem a inscrição, no CADIN, das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (Lei 10.522/2002), não há se falar em ilegalidade da inscrição. Com efeito, não ocorrendo o pagamento espontâneo (ou de qualquer uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito), o lançamento no CADIN é, inexoravelmente, consequência natural, não se tratando de ato ilegal e abusivo como alegado pela Impetrante. Impõe-se, em contexto tal, a confirmação da r. decisão de primeiro grau que denegou a segurança pretendida pela Impetrante. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000938-85.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.257).

36 - CARGO DE CONFIANÇA ↻

CARACTERIZAÇÃO

CARGO DE CONFIANÇA - REQUISITOS - ART. 62, II. O cargo de confiança referido no art. 62, II, da CLT, é aquele no qual o empregado se vê investido de amplos poderes de mando e gestão, administrando o estabelecimento ou chefiando algum setor vital para os interesses do empregador, recebendo, para tanto, remuneração mais vantajosa, compreendendo a gratificação de função, se houver, em valores superiores a 40% (quarenta por cento) do salário efetivo. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010076-70.2014.5.03.0168 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 189)

37 - CARGO VAGO ↻

ALTERAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CARGOS VAGOS. ALTERAÇÃO DE ÁREA DE ATIVIDADE OU ESPECIALIDADE. LEGALIDADE. A alteração das áreas de atividade ou de especialidades de cargos vagos existentes na estrutura do Tribunal, na hipótese em que há candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, mas para os quais não existem vagas previstas no respectivo edital, encontra amparo no inciso II do art. 5º da Resolução nº 47/2008 do CSJT, editada em conformidade com o art. 26 da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União. Os atos impugnados, e a referida resolução que os fundamenta, não afrontam o art. 48, X, da CF, porquanto não se cogita de transformação de cargos que, nos termos da mencionada lei, serão sempre os de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários. Vale dizer, o que não se pode admitir é que a Administração transforme um destes cargos em outro, *verbi gratia*, cargo de Analista Judiciário em cargo de Técnico Judiciário, sob pena de afronta ao

referido dispositivo constitucional. Mas a sua distribuição em áreas de atividade e de especialidades diz respeito ao autogoverno da Administração na melhor adequação da estrutura organizacional das unidades judiciárias, não caracterizando, nos termos estritos da lei, transformação de cargos distintos. Estando os atos motivados pelo surgimento de novas realidades ou de demandas de pessoal especializado neste Tribunal, não se constata nenhuma ilegalidade que autorize a procedência do mandado de segurança.

(PJe/TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010446-68.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 29)

38 - CARTA DE PREPOSIÇÃO

JUNTADA

CARTA DE PREPOSIÇÃO - JUNTADA IRREGULAR - REVELIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PREPOSIÇÃO TÁCITA. A carta de preposição consubstancia formalidade que não é exigida na lei, de forma que, se o preposto comparece à audiência, acompanhado de advogado devidamente constituído nos autos, apresentando a defesa da ré, não há motivo para decretação da revelia, com a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Entendimento diverso configura cerceamento do direito à ampla defesa. *Mutatis mutandi* a situação assemelha-se à do advogado que comparece em juízo e defende os interesses da empresa, sem, contudo, anexar o instrumento de mandato. Ao recorrer à Instância Superior, mesmo sem a outorga de mandato específico, a jurisprudência aceita tranquilamente sua representação processual com lastro no mandato tácito. Assim também acontece com a preposição, em que mesmo constando na carta de preposição o nome de outro preposto, aquele que efetivamente compareceu em juízo, na audiência inaugural e na de instrução, defendendo os interesses da empresa, é o que está legitimado a representá-la, em face da configuração da preposição tácita. O mesmo se aplica ao presente caso, em que, concedido à parte prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição, os documentos foram juntados após extrapolado o prazo.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011101-93.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 289)

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. No processo do trabalho, a revelia pressupõe a ausência da parte ré à audiência inaugural (art. 844 da CLT). Ficando incontroverso que a ré compareceu às audiências, por meio de prepostos, e apresentou contestação, ficou evidenciado o ânimo de defesa, não se havendo falar em revelia e confissão. Deve-se ter em vista o princípio do *jus postulandi*, que torna desnecessária a juntada de carta de preposição, praxe desprovida de fundamento legal *stricto sensu*, quando configurado o ânimo de defesa. Acolhe-se a preliminar arguida pela demandada para, afastando a revelia e a confissão, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e prolação de nova sentença, conforme se entender de direito.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011063-81.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 330)

39 - CARTÃO DE PONTO

PROVA

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Os registros de ponto geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser afastada, havendo nos autos outras provas que conduzam ao convencimento de que as anotações constantes dos registros não condizem com a real jornada de trabalho praticada pelo empregado. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010078-56.2013.5.03.0077 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 48)

VALIDADE

CARTÃO DE PONTO. MEIO ELETRÔNICO OU INFORMATIZADO. VALIDADE. A utilização de registro de ponto confeccionado por meio informatizado ou eletrônico tem perfeita validade para demonstração da jornada cumprida pelo trabalhador, desde que, à evidência, traduzam, com fidelidade, a efetiva jornada cumprida.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000649-67.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.153).

CARTÕES DE PONTO - VALIDADE. A ausência de assinatura do trabalhador não invalida os registros de ponto, seja pela falta de previsão legal, seja pelo fato de não se poder declarar nulo documento apenas pelo fato de ter sido produzido pela empresa, sendo necessária a existência de outros elementos que apontem para a sua invalidade, conclusão que ganha relevo na hipótese dos autos em que não há registro uniforme das jornadas de trabalho nos cartões de ponto. A obrigação da empregadora que tenha mais de dez empregados é, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, proceder à anotação dos horários dos trabalhadores. Uma vez cumprida a obrigação, cabe ao autor demonstrar a existência de vícios que invalidem os registros, ônus do qual não se desincumbiu.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011722-67.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 104)

CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO - VALIDADE. A mera ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de controle de jornada não traduz, necessariamente, sua invalidade, em especial quando tratar-se de ponto eletrônico ou informatizado, onde normalmente não se apõe assinatura manual (já que o acionamento ocorre pelo sistema, quando o trabalhador insere o documento de frequência). A credibilidade de mencionados documentos, em circunstância tal, somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário, sob ônus do trabalhador - art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000343-79.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.156).

REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. APÓCRIFOS. VALIDADE. PROVA ORAL DIVIDIDA. Nos termos da sedimentada jurisprudência do c. TST, a ausência de assinatura nos cartões de ponto por parte do empregado é vício meramente formal, que não engendra, por si só, a invalidade dos registros de horários de trabalho, à mingua de respaldo legal. Nesse sentido, dividida a prova oral a respeito, a solução do imbróglio deve ser alcançada pela análise do conjunto probatório dos autos. Assim, se os espelhos de ponto acostados no feito exibem lançamentos variáveis de horas laboradas, com apuração de labor em sobrejornada, ora quitado com adicional de 50%, ora com o de 100%, além de anotações de atrasos e ausências, justificas ou não, inafastável a fidedignidade dos cartões de ponto, prevalecendo, no aspecto, as declarações da testemunha patronal, que convergem para a realidade documental comprovada. Logo, a reclamada desvencilhou-se a contento do ônus de comprovar fato obstativo do direito da reclamante (art. 333, II, do CPC, c/c art. 818, da CLT). Precedentes desta d. Segunda Turma.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002268-25.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2014 P.93).

40 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

NORMA COLETIVA

CATEGORIA DIFERENCIADA. Nos termos da Súmula 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por entidade de classe de sua categoria, devendo ser aplicado o ajuste atinente à atividade principal da empregadora.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010351-56.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 98)

41 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DE PARTE DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS - NECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTA PARA O AUTOR. A ausência de abertura de vista para o autor de ação cautelar para se manifestar acerca dos documentos juntados com a contestação configura cerceamento de defesa, mormente se foi alegada inexistência de parte dos documentos requeridos. Inteligência do art. 357 do CPC. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010678-73.2014.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 93)

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS AO PERITO - INUTILIDADE. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido da reclamada para novos esclarecimentos pelo perito, quando se constata que a matéria objeto da perícia foi apreciada satisfatoriamente no laudo e que os quesitos apresentados em impugnação à perícia foram integralmente respondidos pelo expert, verificando-se que a insatisfação da parte tem origem no resultado que lhe foi desfavorável e não na necessidade de complementar a prova já produzida. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011259-40.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 109)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA - AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de depoimento pessoal não configura necessariamente cerceamento do direito de produzir prova para ensejar nulidade. O depoimento pessoal das partes é uma faculdade do julgador na busca da verdade real e não um direito da parte. Tanto mais, quando nenhuma das partes requereu o depoimento pessoal da outra lembrando que a parte não faz prova em favor dela mesma cabendo apenas a confissão expressa em prejuízo próprio. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010370-28.2014.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 175)

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL - DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHA - PROVAS ESSENCIAIS. Sendo o depoimento da parte e a oitiva de testemunhas meios de prova e tendo os litigantes o direito constitucional de produzir defesa de seus direitos, de forma ampla, "com os meios e recursos a ela inerentes" (CR, art. 5ª, LV), o indeferimento do pedido do autor de oitiva do preposto e de testemunhas constitui cerceamento do direito de

produzir prova, impondo a nulidade da decisão de origem. Afinal, a parte se viu impedida de se desincumbir de ônus processual que lhe competia, ou seja, não lhe foi oportunizada a prova dos fatos constitutivos de suas pretensões.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011426-78.2013.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/08/2014 P. 87)

NULIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Resta configurado o cerceamento de defesa, quando indeferida a inquirição de testemunhas levadas pelas partes, mormente em contraprova de prova emprestada aceita, o que prejudica o contraditório na fase instrutória do feito. Por isso que a nulidade processual, na hipótese, mostrou-se inarredável.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010144-77.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 187)

PROVA DE SALÁRIO EXTRA-FOLHA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

O ônus de provar a existência de salário extrafolha é do autor, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Sendo assim, não se reconhece cerceamento de defesa diante do indeferimento de pedido de quebra de sigilo bancário do empregador, pois a parte dispõe de outros meios de prova para amparar a pretensão.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010508-20.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 96)

PERÍCIA

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT cabe exclusivamente ao Juiz a direção do processo, mormente quanto à necessidade da produção de provas para elucidação da controvérsia, com indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, a própria reclamante expressamente consignou que os holerites acostados com a exordial se referem a planilhas elaboradas no Excel, utilizados para pagamento de horas extras quitadas "por fora" e que não era utilizado o sistema contábil padrão da empresa. Logo, a produção da prova se mostrou inútil e desnecessária para o deslinde do feito.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010404-91.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 98)

INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE PROVA CONFIGURADO - NULIDADE. Como bem se sabe, configura-se cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva, sobretudo na produção de provas a qualquer das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que impeça uma das partes de fazer prova de suas alegações na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT. Ademais, é aplicável, de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 130 do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". E o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos legais e constitucional não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias

constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa. No caso específico dos autos, não tendo sido realizada a imprescindível e requerida prova pericial para se aferir a respeito da suposta doença ocupacional por silicose afirmada na inicial, como suporte dos pleitos indenizatórios formulados pelo Obreiro, emerge manifesto o cerceio probatório. Desse modo, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010218-83.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 12/09/2014 P. 299)

NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - PREJUÍZO DA PARTE - PROVA PRODUZIDA INSUFICIENTE. É justificável o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, quando se constata que as provas produzidas não foram suficientes para o deslinde da questão, e que a perícia médica requerida pelo autor que deixou de ser produzida seria então útil, ocorrendo o cerceamento de defesa da parte que teve julgamento desfavorável, mas que poderia ser diverso.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010211-91.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 18/08/2014 P. 249)

NULIDADE DA R. SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Deve ser acolhida a preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento do direito à prova, quando não realizada, sem qualquer justificativa, perícia técnica determinada anteriormente pelo MM Juízo *a quo*, porque foi violado o direito ao devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal).

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010222-23.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 114)

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. O indeferimento da oitiva de uma segunda testemunha empresária, que tinha conhecimento apenas indireto dos fatos da causa, não configura cerceamento de defesa, quando a primeira, que, ao revés, tinha conhecimento direto, desmente a tese defensiva.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011403-35.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 303)

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REJEIÇÃO DE CONTRADITA - TROCA DE FAVORES. Não configura cerceamento de defesa a rejeição de contradita por troca de favores. É cediço que, no âmbito do processo do trabalho, na quase totalidade das vezes, os autores das reclamações são desempregados e prestaram serviços na mesma empresa, sendo comum que deponham nas ações trabalhistas de colegas, justamente por conhecerem a realidade fática narrada. A imparcialidade do depoente deve, portanto, ser examinada caso a caso, não se admitindo aquela premissa, indiscriminadamente. Entendimento diverso implicaria tornar inviável a produção de prova oral pelo trabalhador.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011496-84.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 33)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Acolhe-se a tese de cerceamento de defesa, para que se produza prova testemunhal em relação à alegação do manuseio de produto tóxico e desvio de função, que, em tese, podem gerar direito a indenização por dano moral e reconhecimento de rescisão indireta.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011393-88.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 157)

CERCEIO DE DEFESA/CONTRADITA À TESTEMUNHA/ACOLHIMENTO/OITIVA COMO INFORMANTE/AUSÊNCIA DE PREJUÍZO/NULIDADE INEXISTENTE. Se a testemunha trazida pela reclamada foi ouvida pelo Juízo de origem, ainda que na qualidade de informante, não se vislumbra cerceio de defesa, já que, nos termos do art. 405, § 4º, do CPC, tais informações poderão ser examinadas, cabendo ao Julgador atribuir -lhes "o valor que possam merecer". Ouvida, ainda que como informante, não se vislumbra prejuízo à reclamada. E, no processo do trabalho, ausente prejuízo, não se declara nulidade. Inteligência do art. 794/CLT. Preliminar que se rejeita.
(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010168-51.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 195)

CERCEIO DE PROVA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Consoante dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, é direito da parte a produção de prova cuja destinação não se limita à convicção do juízo de primeiro grau, mas também ao convencimento das Instâncias Superiores. Obstando o magistrado a produção da prova oral, que objetivava demonstrar as atividades exercidas pela reclamante e julgando contrariamente aos seus interesses, resta caracterizado o prejuízo processual, impondo-se o acolhimento da preliminar com retorno dos autos à Origem para que seja oportunizada às partes a produção da prova para construção do provimento judicial, como se entender de direito.
(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010212-38.2013.5.03.0092 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 108)

INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A finalidade processual da prova é construir o provimento jurisdicional com o convencimento do Juiz, que pode dispensar ou deixar de levar em conta uma prova quando já tenha chegado a alguma convicção acerca do fato que se quis provar. Cabe ao Juiz a livre condução do processo, admitir ou não a produção de provas e até mesmo determiná-las de ofício, sempre tendo como parâmetro a formação do seu convencimento, sendo certo que poderá desconsiderar a prova que julgar desnecessária em vista de outras já produzidas. Esta situação é avaliada em cada caso concreto, a partir de sua especificidade e dos limites da litiscontestação. No caso dos autos, o indeferimento de perguntas pelo juízo não importa cerceamento de defesa, e sim respeito aos princípios de economia e celeridade processuais.
(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000463-29.2013.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2014 P.223).

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO JULGADO. Constitui prerrogativa do julgador, arrimada nos artigos 130 e 131 do CPC, a condução do processo, indeferindo as provas que entender inúteis e desnecessárias para o deslinde da controvérsia estabelecida no processo. Todavia, verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte, incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, depois de lhe ter sido negado o direito de produzir prova testemunhal a respeito dos fatos alegados, fica configurado o cerceamento ao direito de defesa que conduz à nulidade do julgado.
(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011011-95.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 43)

UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL - CITAÇÃO. Não observados, para a citação válida da União, os preceitos legais, sobretudo o parágrafo 3º do artigo 9º, artigos 35 e 38 da LC 73/93, bem como o artigo 6º da Lei 9028/95, que determinam a necessidade de citação pessoal da União Federal, por mandado, na pessoa do procurador, é de ser decretada a nulidade dos atos praticados até então, com o retorno dos autos à origem para que, sanada a irregularidade, o feito tenha regular processamento.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010924-21.2013.5.03.0062 AP Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 162)

VALIDADE

CITAÇÃO VÁLIDA - NULIDADE. A regular citação do réu constitui requisito indispensável para a formação e a validade do processo, conforme disposto no artigo 214, *caput*, do CPC. Ausente este ato, não se aperfeiçoa a relação processual. No processo do trabalho, a sistemática adotada é a da impessoalidade da citação, a qual se procede, em regra, mediante a expedição de notificação-citatória, via postal, para o endereço indicado na exordial. Uma vez devidamente demonstrado pelo reclamado que não se localizava mais no local indicado na peça de ingresso, reputa-se inexistente e inválida a notificação inicial, acarretando, por conseguinte, a nulidade da decisão em face da mesma.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010575-92.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 156)

NULIDADE DA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA. O parágrafo único do art. 774 da CLT prevê que "tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem. Diante disso, a devolução do aviso de recebimento referente à citação postal, devidamente assinado, gera presunção de validade do ato. Não tendo a reclamada comprovado as alegações de que não mais estava localizada no respectivo endereço e de que a pessoa que assinou o AR não fazia parte do seu quadro de empregados, não há que se falar em nulidade da notificação inicial.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010139-47.2014.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 102)

NULIDADE DE CITAÇÃO. A citação é indispensável à validade do processo, sendo que eventual irregularidade na prática desse ato acarreta a declaração de nulidade de todo o processado, sob pena de serem violadas as garantias à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010613-07.2014.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 150)

NULIDADE DE CITAÇÃO. No processo do trabalho há dispositivo próprio regulando a matéria pertinente à notificação inicial, art. 841, da CLT, que na fase de conhecimento é feita por intermédio de carta postal, com aviso de recebimento, não contendo o requisito da pessoalidade. No caso em tela, entretanto, observa-se que a notificação para comparecer à audiência inicial e a intimação da sentença foram expedidas para endereço diverso do indicado na petição inicial, razão pela qual se deve declarar nula a citação e os atos subsequentes, procedendo-se à nova citação das Reclamadas.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010770-10.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 64)

REVELIA - PENA DE CONFISSÃO. A citação válida é requisito para a validade do processo. Deve, pois, ser regular a ponto de não gerar nulidades. No caso, recebidas, no mesmo dia,

as intimações de sucessivas datas de audiência que foram alteradas, isso pode gerar tumulto, como de fato gerou, a ponto de criar na parte confusão. Cabe ao Estado-Juiz reconhecer os erros e transtornos havidos na marcha processual, estranhos à vontade das partes, a fim de perceber a real intenção daquelas para garantia da aplicação dos princípios do devido processo legal e da boa-fé.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010341-81.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 80)

43 - CLÁUSULA CONTRATUAL

INTERPRETAÇÃO

CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ao estampar, no folder de propaganda, que o seguro é devido em casos de "doenças graves", sem especificar as patologias cobertas pela apólice, a empregadora induz a erro o empregado, permitindo-lhe concluir que a proposta de contrato inclui todas as doenças dessa natureza. Nesse caso, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva, a teor dos arts. 113 e 422 do CCB, interpretando-se a previsão em exame de forma refletida, vale dizer, deve-se pensar no trabalhador e em suas expectativas razoáveis, sem causar desvantagem excessiva, a fim de se atingir o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes. Considerando-se, ainda, que o seguro também é custeado pelo empregado, incide, na espécie, o disposto no item III do art. 6º do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresenta. E, mais, havendo dúvida razoável na exegese de cláusula contratual, esta deve ser interpretada de maneira favorável ao consumidor, na esteira do que dispõe o art. 47 do referido diploma legal. Recurso a que se dá provimento para deferir o benefício vindicado ao reclamante.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000622-24.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2014 P.187).

44 - COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO COLETIVA - ACORDO - COISA JULGADA. O ajuizamento de ação, pelos sucessores, onde se busca direito já postulado em Ação Coletiva, com a mesma causa de pedir, em cujos autos já se homologou acordo, induz à coisa julgada, conforme está definido pelo artigo 301 do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010451-80.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 124)

COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS. Para se configurar a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC, ou seja, de partes, de causa de pedir e de pedido. Nas ações coletivas, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que, na ação individual, o autor da demanda é o próprio titular do direito material pretendido. Tal como se depreende do art. 104 do CDC, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. A teor dos §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação

coletiva, as pessoas que não intervieram no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidas de promover as suas ações individuais. Ademais, os efeitos da coisa julgada decorrentes das ações coletivas não têm o condão de prejudicar interesses ou direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou classe. Nesse sentido, estatui o art. 103, III, do CDC que, nas ações coletivas que tenham por objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, os efeitos *erga omnes* da decisão apenas se operam "para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores" (coisa julgada *in utilibus*).

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011186-95.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 278)

CARACTERIZAÇÃO

COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 301 do CPC, ocorre a coisa julgada quando há tríplice identidade dos elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido - e que a ação anteriormente ajuizada já tenha transitado em julgado. Verificando que na hipótese as partes são idênticas e os fatos que embasam os pedidos de uma ação e outra também são os mesmos, visto que o autor não trouxe, nesta última, nenhum elemento novo, patente a caracterização da coisa julgada.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010136-80.2014.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 248)

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RELAÇÃO CONTINUATIVA. RESPEITO À COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. Tratando-se a situação dos autos de relação continuativa, tendo a decisão transitada em julgado sido proferida no estado de fato e de direito que vigorava à época, é perfeitamente aplicável a cláusula *rebus sic stantibus*. Contudo, ocorrida modificação na norma, definindo nova base de cálculo para o adicional de periculosidade, com redução na base de cálculo por força da nova lei, a discussão deve se dar em outra ação (autônoma). Nesse mesmo sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, também em comentários ao art. 471 do CPC: "A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas. Essa sentença, 'que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza, atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos' (Porto. Coment. CPC-RT v. 6, p. 181). Isto porque essa sentença traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, de sorte que, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, com nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não se trata de 'repropositura' da mesma ação anterior, cuja sentença de mérito foi acobertada pela autoridade da coisa julgada, mas sim de 'propositura' de ação nova, fundada em novos fatos ou em novo direito. O preceito, portanto, nada tem a ver com a intangibilidade da coisa julgada material, que se mantém intacta. Aliás, essa circunstância, antes de ofender a coisa julgada, na verdade expressamente a reconhece." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 848/849).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000350-97.2011.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.162).

45 - COMISSÃO

FIXAÇÃO - LIMITE

SISTEMA CAPITALISTA. ABUSOS. ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA. COMISSÕES. Sabe-se que o sistema capitalista permite a chamada mais valia (Karl Marx), em que o valor do produto final produzido é sempre maior que o valor dado ao trabalho. Essa é a base do lucro no capitalismo. Entretanto, cabe ao ordenamento jurídico trabalhista coibir os abusos do e pelo sistema. Na espécie, estabelecer mínimo e máximo de comissões para se realizar o pagamento ao empregado é, sem dúvida, exemplo de abuso, pelo que não pode prosperar.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002180-24.2012.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.214).

PAGAMENTO POR FORA

COMISSÕES EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA. Alegado o recebimento de comissões extra folha, compete ao trabalhador comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do artigo 333, I, do CPC e do artigo 818 da CLT. Se, no caso em apreço, restou efetivamente demonstrada a quitação de parte das comissões fora dos contracheques, desincumbindo-se o Obreiro de seu ônus probante a contento, mostra-se correta a r. sentença primeva que lhe deferiu o pagamento das diferenças das verbas trabalhistas, pagas no decorrer do contrato de trabalho, em razão da integração do valor quitado 'por fora' na remuneração do Autor.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000113-60.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.462).

46 - COMISSIONISTA

HORA EXTRA

HORA EXTRA FICTA - COMISSIONISTA MISTO - A hora extra ficta, decorrente da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, constitui sanção imposta ao empregador que descumpra norma imperativa, que visa a assegurar a integridade física e mental do trabalhador (art. 71 e parágrafos da CLT). Nessa perspectiva, ainda que se trate de empregado comissionista misto, o pagamento da parcela deve ser feito de forma integral, vale dizer, somando-se ao valor do salário-hora o adicional de labor extraordinário.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000629-36.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.41).

47 - COMPETÊNCIA

LOCAL DA CONTRATAÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR. Ainda que as Partes tenham iniciado o processo de contratação na cidade de Betim e a prestação de serviços fosse pretendida em outra localidade, no caso concreto, o Reclamante foi admitido para cumprir a função de motorista de carreta, o que presume o labor fora do lugar da contratação. Assim, em vista da faculdade contida no parágrafo 3º, do artigo 651, da CLT, no sentido de poder o Trabalhador ajuizar a reclamação no local da

contratação ou da prestação de serviços, tem-se que o Juízo da 4ª Vara de Trabalho de Betim é competente para dirimir a lide.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010571-20.2014.5.03.0167 CC Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 84)

48 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

AÇÃO CIVIL EX DELICTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. 1. A ampliação da competência promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, conduz à ilação de que a competência atual da Justiça do Trabalho também abarca a *actio civilis ex delicto*, visto que se trata de demanda 'oriunda da relação de trabalho'(Constituição da República, artigo 114, I). 2. A coisa julgada se estabelece em nosso ordenamento jurídico como uma garantia constitucional, que objetiva assegurar a certeza nas relações jurídicas. Assim, aferida a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve ser mantida a extinção do processo quanto as pretensões por ela abrangidas, haja vista tratar-se de pressuposto processual negativo. No entanto, *in casu*, a coisa julgada não compreende o dano averiguado na esfera penal, pois, ausente o requisito da identidade de causa de pedir. Inteligência dos artigos 267, V e 301, parágrafo segundo do CPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000805-13.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.57).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME CELETISTA. Nos termos do art. 114, inciso I da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Ora, o que se depreende dessa decisão, é que foi excluída desta Justiça Especial unicamente a competência para apreciar litígios que tratem de servidores públicos estatutários e de servidores temporários (ocupantes apenas de função, contratados com fundamento no art. 37, IX, da CF, ainda que de forma desvirtuada). Por tais motivos, conclui-se que a autora, contratada como agente comunitário de saúde pelo regime celetista, sujeita-se às normas da CLT, inexistindo, entre ela e o réu relação de natureza estatutária. Logo, a hipótese em comento não foi alcançada pela decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo a Justiça do Trabalho competente *ex ratione materiae* para apreciar e julgar a presente demanda. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000064-96.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/08/2014 P.257).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO. REGIME CLT. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A TRJF, por maioria de votos, vinha reconhecendo a incompetência material desta Especializada nos casos envolvendo a contratação de agentes comunitários de saúde, com espeque no artigo 37, IX, da CF. Todavia, considerando o teor dos recentes julgados dos Colendos TST e STJ (nessa última hipótese, com a participação do atual Ministro do STF, Teori Albino Zavascki), passou igualmente por maioria de votos (com os votos do Desembargador Heriberto de Castro e do Juiz convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco), a reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho no caso concreto, específico de agente comunitário de saúde contratado por Município sob o regime da CLT. De se destacar, finalmente, que esta Eg. TRJF tem firmado entendimento no sentido de que competência da Justiça do Trabalho para julgamento, se delimita pelo pedido e pela causa de pedir, e não pelo ramo do direito que

eventualmente seja aplicado para solução da controvérsia. Desta forma, os processos que possuem pedidos de recebimento de parcelas trabalhistas em razão de contrato celebrado com a municipalidade, submetido ao regime da CLT, atrai a competência desta Especializada.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000037-71.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2014 P.216).

COMPETÊNCIA MATERIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Nos termos do artigo 8º da Lei 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Servindo-se de faculdade prevista na Constituição da República, o Município de Belo Horizonte editou a Lei municipal n. 9.490, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 13.090/2008, que criou os empregos públicos efetivos de agente comunitário de saúde em Belo Horizonte. Portanto, a teor do artigo 114, I da CR/88, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia, haja vista estar presente vínculo empregatício de caráter celetista.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000766-98.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.42).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO QUADRO SOCIETÁRIO. A Justiça do Trabalho não possui competência para declarar a nulidade da alteração contratual efetuada no quadro societário da empresa, ainda que praticado com a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, considerando que a ação declaratória de nulidade de registro societário tem origem numa relação civil ou empresarial. Assim, a reclamante, ao sustentar a condição única de empregada e não de sócia da empresa Telecom Representações Ltda., deverá pleitear, na Justiça Comum, a anulação dos atos societários supostamente praticados com vício de consentimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000745-03.2013.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/09/2014 P.138).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O LOCAL EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A competência "ratione loci" das Varas do Trabalho é fixada, via de regra, pela localidade em que o empregado prestou serviços, nos termos do "caput" do art. 651 da CLT. Dentre as exceções que a regra comporta, faculta-se ao trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato, na forma disposta no § 3º do mencionado artigo. Todavia, verificado que, no caso, a obreira não se desincumbiu do ônus de provar que a contratação se deu em local diverso do qual teria prestado o serviço, tem-se por correta a sentença que acolheu a exceção de incompetência suscitada pelo empregador.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010568-52.2014.5.03.0042 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 268)

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. O empregado tem a opção de escolher o ajuizamento da ação no local da contratação ou no da prestação dos serviços, quando o empregador realizar atividades em locais diversos. Quer isto dizer que a faculdade conferida pelo parágrafo terceiro, do artigo 651, da CLT, está endereçada especificamente a tal exceção à regra geral do "caput". Trata-se de atividades como a circense ou o teatro, cuja inerência é

o "nomadismo". Não se enquadrando o local do domicílio do empregado em quaisquer dessas hipóteses, este foro será incompetente para processar e julgar o feito.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010083-02.2014.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 114)

CONTRATO DE MÚTUO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE MÚTUO. Constatado que os empréstimos contraídos pela reclamada em face do reclamante, por meio de contratos de mútuo, não advieram, necessariamente, do contrato de trabalho firmado entre as partes, exsurge daí a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de pagamento dos empréstimos acaso não quitados pela mutuária, porquanto extrapolado o rol de matérias previstas no art. 114 e seus parágrafos da CR/88.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001617-89.2013.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.337).

PLANO DE SAÚDE

ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da CR/88 atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I), bem como "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI). Na presente lide, busca o Reclamante a manutenção das condições contratuais do seu Plano de Saúde, do qual era usuário em razão do vínculo de emprego anteriormente mantido com o Itaú Unibanco S.A. Neste contexto, considerando que a demanda decorre da relação de emprego que existiu entre o Autor e seu ex-empregador, Itaú Unibanco S.A., sendo que a obrigação pleiteada tem origem no contrato de trabalho, é incontroversa a competência desta Especializada para apreciação e julgamento do feito, independentemente da modulação dos efeitos determinada por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, visto que os processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada não se confundem com a manutenção do plano de saúde em discussão.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010004-20.2014.5.03.0092 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 185)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência deste Juízo Especializado para apreciar e julgar as lides que envolvam questões relacionadas ao pagamento de seguro de vida em grupo, contratado pelo empregador, restringe-se à relação havida entre este e o empregado, contemplando-se a responsabilidade patronal quanto à efetividade do seguro contratado. A matéria estritamente atinente à obrigação contratual pelo direto pagamento do benefício do seguro, a seu turno, é de natureza eminentemente civilista, envolvendo, como *in casu*, duas pessoas jurídicas que celebraram um contrato civil de seguro, questão que se alheia aos limites da competência da Justiça Trabalhista, delineados no artigo 114 da Constituição da República. Noutro dizer, a Justiça do Trabalho não detém competência para dirimir controvérsia de natureza civil, referente ao contrato de seguro firmado entre a empregadora e a empresa seguradora. Destarte, é de se concluir pela incompetência absoluta deste Juízo, em relação à empresa seguradora denunciada, devendo ser extinto o processo, sem resolução meritória, relativamente à AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000557-64.2011.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/08/2014 P.279).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA. Em casos em que se julga ação entre servidor e a administração pública direta, declara-se a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e dirimir a controvérsia estabelecida, ainda que se adote o regime celetista como instrumento de regência do ajuste entabulado entre as partes, com assinatura em CTPS, tratando-se de escolha que não afeta a natureza jurídico-administrativa do vínculo, regulamentado pelas disposições dos arts. 37 e 38 da CF.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011270-96.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 256)

VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO REGIDO PELA CLT - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir as questões do contrato de trabalho, no qual o reclamante é servidor público com vínculo regido pela CLT, nos termos do art. 114, I, da Carta da República, entendimento que não despreza aquele fixado pelo STF, que reconhece ser da Justiça Comum a competência para julgar ações que envolvam servidores vinculados a entes públicos por típica relação de ordem estatutária ou de caráter administrativo

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011272-49.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 103)

EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA.

Evidenciando-se dos autos que os autores mantêm contrato de trabalho com a autarquia municipal acionada, sendo empregados públicos, regidos pela CLT, a situação dos demandantes não se encontra abrangida pela decisão proferida na ADIn nº 3.395, que se refere a servidores vinculados ao Poder Público por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Sendo os autores servidores públicos regidos pela CLT, é desta Justiça Especializada a competência para apreciar o presente feito, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República. Via de consequência, deve ser afastada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho arguida pela ré.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000338-35.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.175).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA. Em casos em que se julga ação entre servidores públicos e a administração pública direta, este Relator tem se posicionado no sentido da incompetência desta Especializada, ainda que se adote o regime celetista apenas como forma de regulação do contrato, pois esta escolha não desnatura a natureza administrativa do vínculo, com regência maior em várias disposições dos artigos. 37 e 38 da Constituição da República. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011211-91.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 209)

SERVIDOR CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado nos autos que o vínculo entre os reclamantes e o Município reclamado é regido pela CLT e as pretensões deduzidas em juízo são amparadas pela legislação consolidada, tal situação atrai a competência material desta Especializada para analisar e julgar a lide, consoante o disposto no inciso I do artigo 114 da CF/88, não aplicando na hipótese dos autos a decisão liminar proferida pelo Ministro Nelson Jobim na ADI nº 3395/6-DF, que se dirige apenas às causas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por meio do regime estatutário ou em caráter jurídico-administrativo.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011044-94.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 125)

SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO AO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas que envolvam entes públicos e seus servidores, sujeitos ao regime celetista, a teor do que estabelece o art. 114, I, da CF. O entendimento consagrado pelo STF no julgamento da ADI 3395-DF foi o de que apenas estão excluídas da apreciação da Justiça do Trabalho as demandas que envolvam o Poder Público e seus agentes, quando se tratar de relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010306-43.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 76)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CELETISTA ENTRE ENTE PÚBLICO E SERVIDOR. ART. 114, I, DA CF/88. Nos termos do art. 114, I, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as lides que envolvem ente público e os seus servidores, em se tratando de vínculo celetista.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010636-06.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 427)

49 - CONCURSO PÚBLICO

EDITAL

CONCURSO PÚBLICO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO - EDITAL - Ao realizar o certame, a Reclamada está sujeita às regras do edital, pelas quais deve se pautar, em obediência aos princípios da legalidade e da moralidade. As normas previstas no edital devem ser observadas, não podendo, contudo, extrapolar aquilo que não foi expressamente estabelecido, sob pena de se malferir a segurança jurídica e a boa-fé. Destarte, a mera alusão a norma específica da empresa, no edital, não é suficiente, por si só, para afastar o direito do candidato aprovado à vaga de carteiro, se o edital não menciona taxativamente as doenças que possivelmente pudessem impedir o acesso do candidato ao cargo, mormente se a perícia concluiu que o Autor está apto para o exercício do cargo.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001133-13.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.63).

NOMEAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE ADVOGADO EM CONCURSO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DA TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS CREDENCIADOS PARA AS ATIVIDADES RESTRITAS AO QUADRO JURÍDICO PRÓPRIO. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO À NOMEAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Tendo sido apurado, no caso em apreço, que a Caixa Econômica Federal, ente integrante da Administração Pública indireta, após a realização de concurso público para preenchimento de vagas no cargo de advogado, e dentro do prazo de validade do certame, contratou escritórios de advocacia para o exercício das mesmas atividades desempenhadas pelos seus advogados empregados, configurando inequívoca preterição dos candidatos aprovados no concurso destinado ao predito cargo, tem-se que, neste aspecto, a expectativa de direito do candidato aprovado - Autor - em concurso público, fora do número de vagas, convalida-se em direito subjetivo à nomeação, porquanto tais contratações, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual a Ré promovera o concurso público, desvirtuam a finalidade do ato administrativo relativo ao concurso público, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Neste aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que "o candidato aprovado em concurso público não pode ter sua nomeação

preterida em razão da contratação temporária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso" (ARE 648980/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe de 25/10/2011), razão pela qual se convola a expectativa de direito do aprovado no concurso em direito subjetivo à nomeação.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000942-80.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.211).

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL EFETIVADA NA FORMA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. INÉRCIA DO CANDIDATO EM MANTER ATUALIZADOS SEUS DADOS CADASTRAIS. ANULAÇÃO DO ATO QUE TORNOU INEFICAZ A NOMEAÇÃO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

Em concurso público e nos atos subsequentes à nomeação e à posse, afigura-se escorregada a determinação que tornou ineficaz a nomeação do Candidato que não compareceu para sua posse no prazo legal, sobretudo quando a Administração, além de publicar no Diário Oficial o ato de sua nomeação, cumpriu a exigência editalícia, enviando correspondência postal ao concursando no endereço por ele indicado acerca do ato nomeador, assim como procedeu à sua notificação via e-mail, no endereço eletrônico por ele informado, sendo que o mesmo, ao deixar de atender e de acompanhar os referidos atos, mormente quando não atualizou seus dados cadastrais junto à Administração, incorreu em inegável inércia na manifestação em relação ao interesse na posse, pelo que não se pode atribuir a este Regional qualquer ato ilegal no procedimento adotado. Recurso Administrativo que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000541-39.2014.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2014 P.80).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

A realização do concurso público não deve se traduzir em promessa vazia para o candidato e para a sociedade em geral. O pressuposto para a sua realização é a necessidade do trabalho a ser desempenhado por aqueles que vierem a lograr êxito, na proporção das vagas existentes, e, por isso mesmo, o direito à nomeação resulta inquestionável quando a necessidade se mostra presente. Evidente que, em se tratando de formação de cadastro de reserva, não há que se falar na existência de direito subjetivo à imediata nomeação, pois, como se sabe, o certame se destina a agilizar o processo de seleção, na medida em que o antecipa, e dilata a nomeação para o tempo em que surgirem as vagas. Entretanto, na esteira da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Especializada, ainda que a aprovação do candidato no concurso público se destine a compor cadastro de reserva, a mera expectativa de direito à nomeação se convolada em direito subjetivo se houver a ocupação precária das atribuições do cargo efetivo vago, quer seja mediante comissão, terceirização ou contratação temporária. Isso porque, nesse caso, o ato administrativo está maculado pelo desvio de finalidade, viola o artigo 37, II, da Constituição Federal e limita o poder discricionário da Administração Pública de nomear candidatos aprovados no certame de acordo com sua conveniência e oportunidade. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. Contudo, no caso, o Tribunal Regional não reconheceu o direito do reclamante à nomeação imediata, em especial pelo fato de a reclamada ter firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho para a substituição gradativa dos terceirizados por pessoal regularmente aprovado em concurso público, a partir de 2013, razão pela qual entendeu aquela Corte que a nomeação imediata pretendida pelo recorrente viola o acordo firmado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/0000555-57.2012.5.10.0013 - TRT 10ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 - P. 2473)

NOMEAÇÃO – ANULAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. 1. O Tribunal Regional reputou correta a sentença ao determinar a reintegração da recorrida, com pagamento dos salários vencidos e vincendos. Registrou que a recorrida foi admitida em emprego público para desempenhar a função de professora após aprovação em concurso público e que o próprio município, ao contratar a recorrida durante o prazo da validade do certame, declarou expressamente a existência de vaga. Nesse contexto, concluiu que ao pretender anular a contratação sob a alegação de inexistência de vaga de emprego a ser preenchida, o Município reclamado assumiu o ônus de provar a irregularidade da contratação, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 2. Tratando-se a hipótese dos autos, a teor do acórdão regional, de contratação de pessoal aprovado em concurso público, resta ileso o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. 3. Também não há falar em ofensa aos arts. 37, IV, e 61, § 1º, II, da Lei Maior, uma vez que os mencionados dispositivos nada dizem com a questão ora em debate. 3. Divergência jurisprudencial hábil e específica não demonstrada (art. 896, a, da CLT e Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/0000129-98.2010.5.22.0104 - TRT 22ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 - P. 345).

50 - CONFISSÃO FICTA

APLICAÇÃO

REVELIA - CONFISSÃO FICTA - ART. 301, § 4º, DO CPC - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. O § 4º, do art. 301, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769, da CLT, determina que "com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo", sendo que o inciso VIII, daquele primeiro dispositivo versa sobre "incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização". Logo, presente a todas as audiências o mesmo preposto representando a empresa, inobstante a "Carta de Preposição" somente tenha sido carreada aos autos após o prazo franqueado pelo Juízo *primevo* quando da audiência de instrução, deve ser afastada a revelia e a penalidade da *ficto confessio*, de ofício, já que inequívoco o animus de se defender da ré. O Processo do Trabalho, permeado pelo princípio da informalidade e que admite até mesmo a figura do "mandato tácito" (OJ nº 286, inciso I, da SDI-1, do c. TST), deve prestigiar a efetividade do ato, quando atinge sua finalidade, em detrimento de formalidades dissonantes de objetivos coligados a uma prestação jurisdicional orientada pelo princípio do devido processo legal substantivo.

(**PJe**/TRT 3ª R Segunda Turma 0010994-39.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 89)

EFEITO

FICTA CONFESSIO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - LIMITES. A confissão ficta gera presunção de veracidade *iuris tantum* e não *iure et de jure*. Ela deverá ser sopesada pelo magistrado e não atingirá direitos que tenham sido afastados por outro meio de prova. Tem-se que a *ficta confessio* não é prova absoluta, porque a convicção do julgador também se forma com apoio nas demais provas existentes nos autos. Dessa forma, a confissão presumida é tão-somente um dos meios de prova, mas nem de longe o mais relevante,

motivo por que não dispensa as outras provas dos autos, devendo ser considerado, como sempre, todo o conjunto probatório. Em face das limitações dos seus efeitos jurídicos, dois atributos devem ser considerados: atinge somente fatos e não o direito; possui natureza presumida, que não se confunde com a confissão real.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011004-75.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 64)

51 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CABIMENTO. A ação de consignação em pagamento visa desobrigar o devedor de uma obrigação que reconhece ter, seja decorrente de quantia a ser paga, seja por entrega de coisa devida. Assim, na esteira dos artigos 335, II do CC e 890 do CPC, a ação de consignação em pagamento tem lugar quando o empregador quiser se desonerar da entrega das guias destinadas à formalização da rescisão contratual, independentemente de existir também quantia a ser paga.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010850-51.2014.5.03.0055 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 175)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ENTREGA DE GUIAS RESCISÓRIAS. A ação de consignação em pagamento se presta não só para consignação de quantia em dinheiro, mas também para entrega de coisa, consoante o art. 890 do CPC. Logo, trata-se da medida processual legítima para a empregadora se desonerar da obrigação legal de entrega do TRCT, ainda que inexistente saldo de verbas rescisórias a pagar.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010007-87.2014.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 62)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA EMPREGADA CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DA CTPS. NÃO CABIMENTO. A consignação em pagamento consiste num procedimento liberatório do próprio devedor que pode depositar quantia ou coisa devida. Nessa medida, não cabe exigir que o empregado faça ou deixe de fazer alguma coisa.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010014-24.2014.5.03.0073 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 250)

RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCEDENTE. A ação de consignação em pagamento é um instrumento processual utilizado pelo devedor como uma das formas de extinção da obrigação de dar ou entregar coisa certa, quando há recusa ou impossibilidade do credor em receber o crédito ou dar a quitação devida, nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil. Na verdade, tem por fim constatar a mora do credor e, com isso, assegurar ao devedor o cumprimento da obrigação, sendo perfeitamente aplicável na Justiça do Trabalho para fins do cumprimento e extinção das obrigações trabalhistas pelo empregador. No presente caso a própria recorrente relata, em sua peça inaugural, que a consignatária, ora credora, não se recusou em receber as verbas rescisórias, tampouco deixou de comparecer junto ao sindicato para a devida homologação, recalcitrando apenas a entidade sindical no cumprimento do seu dever legal. Assim, diante da negativa da prestação da assistência sindical, com a recusa do sindicato em efetuar a homologação das verbas rescisórias, a empregadora se viu impedida de cumprir sua obrigação de entregar o termo de rescisão contratual à reclamante. Nesse passo, houve abuso de direito da entidade sindical que deveria homologar a rescisão contratual, ressalvando o que entende pendente

de quitação no TRCT. Dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e declarar extinta a obrigação da recorrente em relação à entrega do TRCT à recorrida. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001846-51.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2014 P.224).

CREDOR - RECUSA - PROVA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO CREDOR. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGIBILIDADE. A consignação em pagamento é o meio pelo qual o devedor se libera da obrigação de pagar aquilo que ele próprio entende como devido. Portanto, a procedência da ação de consignação envolve a questão da legitimidade da recusa do credor. Sendo que os arts. 890 a 900 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, não exigem a prova documental da recusa do credor, o que comporta ampla dilação probatória. Assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, antes da apresentação de defesa e audiência de instrução, se mostra prematura e viola o devido processo legal (art. 5º LIV, da CR/88).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001682-59.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.87).

LIMITE

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - NATUREZA DÚPLICE - CONSIGNATÁRIA REVEL. A ação de consignação em pagamento possui natureza dúplice, nos termos do art. 896, inciso IV, c/c o art. 899, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, faculta-se ao consignatário alegar, em contestação, a insuficiência do depósito efetuado. No entanto, tratando-se de consignatário revel, a procedência da consignação somente deve ser afastada se houver irrefutável prova constante nos autos. Assim, ela deve gerar eficácia liberatória em relação aos valores e documentos consignados, ressalvado o direito do consignatário de questionar eventuais diferenças em via própria.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0012504-71.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 291)

52 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

CARACTERIZAÇÃO

APRENDIZES. AUTO DE INFRAÇÃO. As empresas devem contratar compulsoriamente aprendizes, na forma do art. 429 da CLT, segundo percentuais ali mencionados. Contudo, se a não contratação se deu pela ausência de cursos de formação profissional na cidade em que se localiza o estabelecimento empresário, não subsistem as multas administrativas lavradas, pois a não contratação de aprendizes ocorreu por fato alheio à vontade do empregador.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000971-48.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.107).

VALIDADE

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. REQUISITOS. REGULARIDADE. O contrato de aprendizagem é um contrato de cunho especial, a partir do qual o aprendiz passa por ensinamentos teórico e prático alternados, com progressivas etapas de complexidade, sob a responsabilidade de uma instituição especializada em cursos de formação, em ambiente apropriado, visando adquirir a habilitação necessária para o desempenho de um ofício dentro do mercado de trabalho. O contrato de aprendizagem está vinculado à observância de alguns requisitos legais, conforme se depreende do artigo 428 e seguintes da CLT e do

Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes. Se a prova dos autos demonstrou que a contratação da autora se deu nos moldes definidores da aprendizagem, com observância da jornada especial de trabalho, registro na CTPS, contrato firmado por escrito e inclusive frequência em curso de aprendizagem, não se há que falar em invalidade do contrato firmado pelas partes *in casu*.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001375-04.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.377).

53 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

NULIDADE

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE. O objetivo do contrato de experiência é avaliar se o trabalhador tem o perfil exigido pelo empregador para o desempenho da função (alínea "c" do § 2º do art. 443 e parágrafo único do art. 445 da CLT). Demonstrado nos autos que o Obreiro foi contratado pela empresa Reclamada, mediante contrato de experiência, para exercer a mesma função anteriormente executada em benefício da Reclamada através de empresa terceirizada - Operador de Veículo Industrial -, no mesmo local de trabalho, não há como se reputar válida a pactuação por termo certo, uma vez que a Ré já tivera a oportunidade de avaliar a capacidade profissional do Demandante.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010037-69.2014.5.03.0040 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 356)

PRAZO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA. Nos termos do artigo 445, parágrafo único, da CLT, "O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias".

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010488-04.2013.5.03.0049 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 163)

RESCISÃO

RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO PARA A QUITAÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ROMPIDO ANTECIPADAMENTE. Ainda que rompido antecipadamente o contrato de experiência, tal não tem o condão de atrair a aplicação do prazo para rescisão quitatória previsto na alínea "b" do parágrafo 6º do art. 477 da CLT, que se refere tão-somente a contratos em que o aviso prévio não foi dado ou foi indenizado, o que não se confunde com o contrato de experiência em que a indenização se refere ao tempo contratual restante e não a aviso prévio não concedido. Assim, procedida a quitação após o prazo previsto na alínea "a" do referido dispositivo, aplicável à espécie, há que se deferir a multa moratória consequente.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010380-72.2014.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 317)

SUSPENSÃO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. O contrato de experiência ou contrato de prova, que pode ser firmado pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, admitindo-se uma única prorrogação (artigo 445, parágrafo único c/c artigo 451, ambos da CLT), tem por finalidade a análise das condições de trabalho por parte do empregado e do desempenho do trabalhador por parte do empregador e, para tanto, é imprescindível que efetivamente haja a prestação dos serviços. Não se mostra razoável, portanto, que o período de afastamento do empregado, contratado

a título de experiência, seja computado para a terminação do pacto laboral, a teor da previsão contida no artigo 472, § 2º, da CLT, por contrariar a própria finalidade do prazo previamente estipulado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, ocorrido o afastamento do empregado, deve-se entender pela suspensão do prazo contratual e, após o retorno ao trabalho, a atividade laborativa é retomada com vistas à implementação de todo o período de prova previamente pactuado, de modo a permitir que as partes envolvidas possam aferir concretamente a possibilidade de continuidade do contrato de trabalho, vértice do ordenamento justralhista. Tal circunstância, no entanto, não implica a prorrogação do contrato de experiência e, sobretudo, não acarreta a indeterminação do pacto laboral.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001489-03.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/08/2014 P.328).

54 - CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

Acompanhando a jurisprudência do Colendo TST, entende-se que o contrato de facção, quando ausente ingerência direta no processo produtivo, assim como exclusividade de fornecimento, não se confunde com a terceirização de mão de obra, não respondendo a empresa contratante de forma subsidiária ou solidária pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa contratada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000092-82.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/09/2014 P.61).

CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS CONTRATANTES - NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de facção é um negócio jurídico de natureza mercantil em que uma empresa delega à outra parte ou a totalidade das operações de seu processo produtivo. Ocorre apenas a fragmentação do processo fabril e o desmembramento do ciclo produtivo, sendo repassada a outrem a realização de parte (facção) das atividades necessárias à obtenção de um produto final, fenômeno comum no ramo de confecção. Esta é a exata hipótese dos autos, em que a prova oral evidenciou que a recorrente repassava à empregadora da reclamante parte de seu processo produtivo, consistente na costura de peças de roupas, de forma a otimizar seus resultados. O contrato de facção não se confunde com intermediação de mão de obra nem com terceirização de serviços, o que, por conseguinte, afasta a incidência do item IV da Súmula 331 do TST, salvo se constatada fraude, hipótese que implica a responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos aos empregado, o que, entretanto, não se evidenciou no caso em apreço.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000137-86.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.276).

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. Conforme tem sido entendimento da 6ª Turma do TRT da 3ª Região, nos chamados contratos de facção, que, em linhas gerais, são aqueles mediante os quais uma empresa contrata com outra a execução de parte do seu processo de fabricação, desmembrando seu ciclo produtivo, com o repasse para a contratada da realização de parte das atividades necessárias para o seu produto final, mas sem qualquer ingerência nessa execução contratada, não há se falar em terceirização de serviços, de que trata a Súmula 331 do col. TST. Nestes contratos, que são comerciais e consensuais, a empresa contratada se presta a exercer atividade que, normalmente, disponibiliza no mercado sem exclusividade de tomador, sendo que seus

empregados, na verdade, se empenham no seu próprio processo produtivo, que ela desenvolve com plena autonomia, inclusive financeira e administrativa, interessando para a contratante apenas o resultado final e, não, a prestação de um serviço sob determinadas regras ditadas pelo tomador, como ocorre na referida terceirização. Assim, no contrato de facção genuíno não há como se caracterizar o que se chama locação de mão-de-obra, porque a força de trabalho utilizada prende-se exclusivamente à contratada, inclusive sob a ótica objetiva, de sua inserção no processo produtivo desta, que apenas se conjuga em determinado ajuste com o da contratante, para quem interessa, por assim dizer, no final das contas, apenas o mero fornecimento de um bem e de uma determinada forma. Logo, descabe falar em responsabilidade da contratante no caso, subsidiária ou solidária, pois, a rigor, não se pode dizer que ela tenha se aproveitado do serviço prestado pelo empregado, mais do que disso se aproveita qualquer consumidor daquele bem.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000093-35.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.318).

55 - CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADO - BENEFÍCIO – REQUISITO

DESCONTO NA COMPRA DE VEÍCULO. A norma interna da reclamada define, como critério para a venda de veículos novos com desconto por tempo de serviço, além dos cinco anos de serviço na empresa, que o empregado tenha "situação ativa na data do pedido". Em seu depoimento pessoal, o reclamante disse que: "foi dispensado da reclamada em março de 2013; que estava aguardando um melhor momento para vender seu carro atual e adquirir um com desconto da reclamada; que desejava comprar um Punto Tjet; que não fez nenhum protocolo nesse sentido, pois teria até dezembro para fazer tal requerimento; (...) (ID nº 3198129)." Dessa forma, não é devido o desconto pleiteado uma vez que restou demonstrado nos autos que o reclamante não requereu tal benefício durante o seu contrato de trabalho, não podendo mais fazê-lo depois de sua rescisão contratual, por não ser mais empregado ativo da reclamada.

(PJe/TRT 3ª R. Quinta Turma 0011295-93.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 129)

PROCESSO SELETIVO

VÍNCULO DE EMPREGO - PROCESSO SELETIVO - Revelando a prova que no presente caso o período de treinamento realmente integrou o contrato de trabalho, porquanto o suposto candidato à vaga de emprego ficou, na verdade, submetido ao poder diretivo empresarial, cumprindo carga horária idêntica à jornada posteriormente imposta, realizando exame admissional antes mesmo do início do suposto período de seleção, bem como percebendo habitualmente, durante o referido período, benefícios tipicamente trabalhistas, cumpre reconhecer o vínculo de emprego abrangendo o suposto processo seletivo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001115-90.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/08/2014 P.319).

TERMO FINAL

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DE PROVA. Em se tratando de relação de emprego, imprescindível a presença da pessoalidade, da prestação de serviços não eventual, da onerosidade e da subordinação jurídica. Na hipótese vertente, admitido o vínculo empregatício pela ré em determinado lapso temporal, cabia ao autor demonstrar que o término da relação de emprego se deu em

data diversa, ônus do qual não se desincumbiu, a teor dos artigos 818 da CLT c/c 333, I do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010338-06.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 204)

UNICIDADE CONTRATUAL

RECURSO ORDINÁRIO - UNICIDADE CONTRATUAL - READMISSÃO EM CURTO LAPSO TEMPORAL - FRAUDE. Comprovado que a rescisão do contrato de trabalho foi sucedida da readmissão do empregado em curto lapso de tempo, com redução salarial e identidade de atribuições, resta caracterizada a fraude trabalhista apta a ensejar o reconhecimento da unicidade contratual.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010377-47.2014.5.03.0061 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 284)

UNICIDADE CONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO. Demonstrando-se fraudulentas a dispensa e a imediata recontração do empregado para funções idênticas e nas mesmas condições das anteriormente exercidas por longos anos e agora, sob contrato experimental - impertinente e sem validade, pois a capacidade há muito já fora provada - e mais, com a percepção de salários inferiores ao da "rescisão" ficticiamente operada, resta indubitosa a violação à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), prevalecendo a decisão de origem que declarou a unicidade contratual e determinou a retificação das anotações da CTPS do empregado, para nela fazer constar a existência de um único contrato laboral, sem solução de continuidade.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010196-46.2014.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 251)

UNICIDADE CONTRATUAL - READMISSÃO IMEDIATA. A readmissão imediata do empregado despedido, através de contrato de experiência, para o exercício da mesma função, além da redução salarial e a manutenção do plano de saúde da empresa, no período entre a despedida e a recontração, são circunstâncias que confirmam a ocorrência de fraude trabalhista. Ainda que o ex-empregado tenha sacado os depósitos do FGTS, recebido a multa de 40% e as parcelas do seguro desemprego, a readmissão deve ser considerada em fraude à legislação trabalhista, visando exclusivamente a redução dos custos operacionais, em prejuízo do empregado, situação que a regra do artigo 9º CLT declara nula.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010171-33.2014.5.03.0061 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 113)

UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO - FRAUDE. A Súmula nº 20 do TST estabelecia que "não obstante o pagamento da indenização de antiguidade presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido". Entretanto, com o cancelamento dessa Súmula, para que ocorra a nulidade da rescisão contratual e seja reconhecida a unicidade contratual, ainda que tenha ocorrido posterior readmissão, é necessária a prova da existência de fraude, ônus de quem a alega (art. 818 CLT c/c art. 333, I, do CPC), não sendo mais admitida apenas a presunção. No caso dos autos, o reclamante logrou demonstrar que o procedimento adotado pela reclamada visou unicamente reduzir o seu salário, tratando-se de alteração contratual ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT c/c art. 9º. da CLT, provocando a desconstituição jurídica da ruptura fraudulenta.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010390-46.2014.5.03.0061 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 116)

UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE PERPETRADA. REDUÇÃO SALARIAL.

Demonstrada nos autos a prática da reclamada de dispensar seus empregados e recontratá-los em curto espaço de tempo, na mesma função, recebendo, contudo, remuneração bem inferior, aplica-se o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT, além do art. 7º, VI, da CR/88, impondo-se o reconhecimento de um único contrato de trabalho, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes da redução ilegal dos salários. Tudo isso com espeque nos princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego que regem o direito do trabalho, totalmente desprezados pela demandada, e, também, no artigo 170 da Constituição da República que menciona como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual não pode a empregadora precarizar as condições de trabalho, com o único intuito de lesar o empregado.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010056-12.2014.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 73)

UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.

A dispensa e posterior recontratação do autor para a mesma função, em prazo inferior a 06 meses, por meio de contrato de experiência, com salário bem inferior, denota claramente a fraude praticada pela empresa com o único intuito de lesar o empregado. Desta forma, correta a r. sentença que declarou nula a dispensa, reconhecendo a unicidade contratual. Nesse passo, não há falar em prescrição bienal, contando-se a quinquenal a partir do ajuizamento da ação coletiva anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, com o mesmo objeto, nos termos do entendimento contido Orientação Jurisprudencial nº 359 da SDI-I do C.TST.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010076-03.2014.5.03.0061 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 74)

UNICIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 453 DA CLT. Por unicidade contratual, entende-se o reconhecimento de um único contrato de trabalho, nos casos em que o lapso temporal entre a demissão e a readmissão, pela mesma empresa, é exíguo ou inexistente, configurando a suposta interrupção como fraude, pois, na verdade, não houve solução de continuidade do liame empregatício. Na hipótese vertente, a Reclamada objetivou, com a demissão e posterior recontratação, suprimir direitos trabalhistas do empregado (no caso o direito à irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, VI, da Constituição da República). Assim, passaria a contar com o mesmo empregado percebendo menor remuneração. Por outro lado, em que pese o Reclamante ter recebido as verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, temos que não há se falar na aplicação do artigo 453 da CLT, posto que a exceção legal não pode servir de supedâneo para albergar a fraude evidenciada (artigo 9º da CLT).

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010035-36.2014.5.03.0061 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 90)

56 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

VALIDADE

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. No Direito do Trabalho, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, a regra é a celebração de contratos por prazo indeterminado. Assim, a contratação a termo, tratando-se de inquestionável exceção, submete-se às situações estritas e legais tipificadas, as quais, uma vez excluídas, tornam irregular o termo ajustado. Desse modo, se os pactos celebrados

com o Reclamante não se inserem nas hipóteses previstas na Lei 2.959/56 e no artigo 443 da CLT, atentando-se para o princípio da primazia da realidade, que preceitua serem as relações jurídico-trabalhistas definidas pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes, os contratos sucessivos por obra certa, em número superior a cinquenta, celebrados na hipótese dos autos, devem ser considerados nulos de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, pois firmados com o objetivo de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000369-92.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.196).

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE. Constatado nos autos que a atividade exercida pelo Obreiro não representa demanda eventual ou transitória pela Empregadora de modo a justificar uma determinação no prazo da contratação, não há como se considerar válidos os sucessivos pactos a termo celebrados entre as Partes. E, ante a nulidade dos aludidos contratos (artigo 9º da CLT), deve ser mantida a r. Decisão a quo que reconheceu a unicidade contratual, garantindo ao Autor o recebimento das parcelas correlatas.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010520-15.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 268)

57 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A questão relativa à cobrança de contribuição dos empregados que não sejam sindicalizados, na esteira do que vem reiteradamente decidindo o TST e também o Supremo Tribunal Federal, resolve-se no âmbito da Constituição, pela via da adequação dos princípios nela insertos ao caso concreto sob exame. Conquanto o sindicato seja livre para instituir e cobrar contribuições dos que integram sua categoria, tal circunstância não lhe confere legitimidade para impor o pagamento delas a todos os trabalhadores que pertençam à categoria profissional representada, independentemente de filiação, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação. É que, diferentemente da contribuição sindical, que tem natureza tributária e, por isso, compulsória, em face das disposições do art. 149 da CF/88, as contribuições assistenciais ou confederativas não são tributos, de tal modo que, instituídas pela assembleia geral da entidade sindical para atingir, inclusive, trabalhadores não associados, devem ser coibidas, porquanto não tem esse órgão competência para estabelecer e impor tal obrigação.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000757-96.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.230).

58 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FATO GERADOR

FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na dicção dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 o fato gerador da contribuição previdenciária, em face da recente modificação legislativa, deve ser a prestação de serviços, incidindo os juros e a multa moratória mês a mês a partir de cada uma das competências. Com a nova redação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, é de ser considerada a partir da alteração procedida na legislação, devendo, assim, prevalecer o critério anteriormente estabelecido pelo art. 276 do

Decreto 3.048/99, quando a condenação envolve parcelas relativas ao período anterior à alteração da legislação.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011166-77.2013.5.03.0062 AP Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 127)

PRESCRIÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Conforme o disposto no art. 40, parágrafos 1º ao 5º, da Lei 6.830/1980, "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". Decorrido esse lapso, os autos serão arquivados, passando a correr o prazo prescricional, que é de cinco anos. Transcorrido esse interregno sem o apontamento de meios eficazes para a satisfação do crédito exequendo, "o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0175800-70.1999.5.03.0001 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.51).

59 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AUSÊNCIA – EMPREGADO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS CONTRATADOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL DEVIDA.

Estabelece o art. 114 do Código Tributário Nacional, que o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". O art. 579 da CLT dispõe que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal (...)". Da conjugação desse artigo celetista com aquele do Código Tributário Nacional se pode concluir, que o fato gerador da contribuição sindical é o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica ou profissional, ou em uma profissão liberal, que tenha um sindicato representativo. Uma vez definido o que faz nascer a obrigação tributária, o fato gerador, o texto celetista, no art. 580, passa a estabelecer parâmetros para se apurar o valor a ser recolhido por aqueles que estão a tanto obrigados, estabelecendo que "a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (...) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, (...)". O art. 580 da CLT define a base de cálculo da contribuição sindical, fazendo referência ao termo "empregadores" de forma abstrata, aí incluindo todos aqueles que tenham capacidade de empregar. É certo, pois, que o fato gerador da contribuição sindical é o enquadramento sindical da empresa em uma determinada categoria econômica, o que se dá conforme a respectiva atividade preponderante. Logo, a obrigação de recolhimento da contribuição sindical patronal alcança todas as empresas que integrem a base de atuação do sindicato patronal respectivo, inclusive aquela que, por características inerentes às respectivas atividades, não admite empregados. Assim sendo, mesmo a empresa que demonstre operar sem ter admitido empregados em seus quadros, deve recolher a contribuição sindical patronal.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010611-62.2013.5.03.0029 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 357)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS - INEXIGIBILIDADE. A interpretação sistemática das normas que prevêm o pagamento da contribuição sindical patronal (artigos 579 e 580, III, da CLT) leva à ilação de que somente a

empresa que possui empregados em seus quadros é devedora do tributo em comento. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0012434-54.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 42)

EMPRESA SEM EMPREGADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEVIDA. O art. 580 da CLT estabelece a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical somente com relação aos empregados, empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a demonstrar que apenas a empresa que possui empregado é devedora da contribuição sindical.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010343-72.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 10/09/2014 P. 103)

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO - FECOMÉRCIO. Verificado, no caso em exame, que as atividades constantes do objeto social da ré se enquadram na categoria representada pela FECOMÉRCIO e que não há Sindicato representante da categoria, as contribuições sindicais ora cobradas devem, de fato, ser creditadas àquela, consoante prevê o artigo 591 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011810-30.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 290)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAL LOCAL E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE. O artigo 605 da CLT dispõe que é condição necessária à eficácia do procedimento de cobrança da contribuição sindical a publicação de edital em jornais de maior circulação local. Além disso a jurisprudência da Corte superior trabalhista, com fundamento no art. 145 do CTN, tem se firmado no sentido de ser imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária para conferir validade ao lançamento que, por força do art. 142 do CTN, constitui o crédito tributário.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010017-43.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 89)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. A contribuição sindical rural reveste-se de natureza tributária, devendo a respectiva ação de cobrança ser executada nos moldes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Por se tratar de lide que não decorre da relação de emprego, afasta-se o teor da Súmula n. 377 do C. TST, que exige a condição de empregado do preposto presente à audiência.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010691-63.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 257)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. Em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, pode a entidade sindical promover a respectiva cobrança judicial. Contudo, faz-se imprescindível a observância das formalidades legais exigidas para a constituição do crédito; como é o caso da publicação de editais na forma prevista no art. 605 consolidado, além de promover a notificação pessoal do devedor para pagamento da dívida, na forma legal, o que não se observou no caso em exame. Recurso improvido.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010285-97.2014.5.03.0084 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 266)

COMPULSORIEDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FATO GERADOR - ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. De acordo com o art. 579 da CLT, "a contribuição sindical é

devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591". Com efeito, o enquadramento/integração de uma empresa em determinada categoria econômica por si só enseja a concreta configuração da hipótese de incidência da exação, sendo irrelevante para tanto a questão pertinente à assunção da posição jurídica de empregador. O art. 580, III, da CLT, alude ao termo "empregadores" de forma abstrata, para se referir às contribuições devidas pelas pessoas jurídicas que desempenham atividade econômica com finalidade lucrativa. Esse artigo apresenta como objeto tão somente a discriminação da base de cálculo da contribuição sindical de acordo com as características do sujeito passivo da obrigação tributária, seja esse o empregado, o trabalhador autônomo/profissional liberal ou ainda a empresa. A finalidade do legislador, ao instituir as contribuições sociais de interesse das categorias sociais e econômicas (art. 149 da CR), foi estruturar e fortalecer a estrutura sindical, de forma que são obrigadas a recolher o indigitado gravame todas as pessoas físicas e jurídicas diretamente beneficiadas pela atuação das entidades corporativas, cuja missão institucional não se restringe à temática trabalhista.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010706-91.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 312)

EDITAL

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE SINDICAL E SEUS EFEITOS ALASTRANTES SOBRE A CLT - INTERPRETAÇÃO DO ART. 605, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A liberdade sindical, capitulada nos artigos 5º, inciso XVII e 8º, da Constituição Federal, constitui, simultaneamente, um princípio fundamental do Direito Coletivo-Sindical e um direito social fundamental dos trabalhadores, vedada a intervenção estatal, pelo que a disposição contida no art. 605 da CLT desafia interpretação conforme a Carta Magna. O comando emergente da norma infraconstitucional retro-mencionada encerra uma faculdade-orientação, e não uma condição *sine qua non* para a exigibilidade da contribuição social. A formalidade de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical em jornal possui, em tempos de internet, pouco ou nenhum alcance prático, porque quase não são lidas, nenhuma consequência de ordem prática acarretando, exceto a observância da forma, em si e por si, vazia de qualquer sentido ou significado prático. Assim, não é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a ausência de comprovação de publicação de editais nos termos do art. 605 da CLT, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001387-86.2013.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.68).

60 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. EMPREGADOR. ENQUADRAMENTO. PROVA. Nos termos do art. 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 1.166/71, a cobrança da contribuição sindical rural respalda-se no fato de o réu ser proprietário de imóvel rural e nele empreender atividade econômica, seja por meio de empregados ou em regime de economia familiar ou, se proprietário de mais de um imóvel, que as áreas somadas sejam iguais ou superem a dimensão do módulo rural da região. Se não há provas de que o réu preencha esses requisitos, não há como acolher a pretensa cobrança dessa contribuição. Afora isso, a cobrança judicial da contribuição sindical exige o exato cumprimento do requisito do artigo

145 do CTN, pois a notificação do contribuinte atende aos escopos e formalidades da lei, devendo ser pessoal e individualizado o débito cobrado, de modo a permitir que o contribuinte tome ciência do lançamento contra ele realizado e possa apresentar a impugnação devida caso entenda necessário. Não atendido mais esse requisito, novamente não há como acolher a cobrança dessa contribuição.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010309-28.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 253)

EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71: "Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)(...) II - empresário ou empregador rural: (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (Redação dada pela Lei nº 9.701, de 1998)".

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010312-80.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 67)

61 - COORDENADOR ESCOLAR

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO. A redução da carga horária da coordenadora escolar, quando procedida pela instituição de ensino, deve ser feita em consonância com os requisitos fixados pela convenção coletiva da categoria profissional. Se não for observada a exigência da cláusula normativa, a redução da jornada de trabalho implica diminuição no valor da remuneração, com evidente prejuízo para o trabalhador, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico (art. 468 da CLT), pois importa afronta ao princípio da intangibilidade salarial.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010455-20.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 190)

62 - CUSTAS

DESERÇÃO – RECOLHIMENTO

RECURSO DA RECLAMADA - DESERÇÃO. Não se conhece do recurso cujo recolhimento do valor das custas não foi comprovado a tempo e modo. A guia de recolhimento das custas não se mostra hábil à efetiva comprovação do preparo, tendo em vista a ausência da autenticação bancária.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010088-18.2014.5.03.0093 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 153)

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) – DESERÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GRU JUDICIAL. Ante a indicação errônea do número do processo na GRU Judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010096-25.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 89)

CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO. O preparo constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário. O recolhimento das custas por meio de guia imprópria, qual seja, "Guia para Depósito Judicial Trabalhista", distinta, portanto, da guia "Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial", implica na deserção do apelo e, via de consequência, seu não conhecimento.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010789-31.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 302)

ISENÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. As declarações apresentadas pelos autores atestam que são pobres no sentido legal e não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790 da CLT e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, mesmo porque não há, nos autos, prova em sentido contrário. Trata-se de benefício que garante o amplo acesso ao Judiciário, sendo certo que a justiça gratuita pode ser reconhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. Recurso provido para conceder o benefício, isentando os autores do pagamento das custas processuais e determinando a liberação dos valores bloqueados via Bacen-Jud.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0012109-07.2013.5.03.0091 AP Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 153)

SUCUMBÊNCIA – INVERSÃO

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - SÚMULA Nº 25 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 25 desta corte uniformizadora, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante - beneficiária da justiça gratuita -, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado pela sentença de origem, recai sobre as reclamadas, em face da inversão da sucumbência ocorrida no Tribunal Regional. Não efetuado o recolhimento das custas pelas reclamadas quando da interposição do recurso de revista, resulta manifesta a sua deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - Ag-AIRR/0000976-12.2010.5.10.0015 - TRT 10ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 - P. 569)

63 - DANO

PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. A indenização pela perda de uma chance

constitui na responsabilização e dever de reparação civil ante conduta ilícita (indenização) decorrente da ruptura de uma situação existente (ou seja, pela perda) cuja probabilidade de êxito se revela incerta mesmo que não houvesse a aludida ruptura (de uma chance). Não se confunde, pois, com a frustração de uma promessa contratual de resultado concreto, eventualmente indenizável em razão da caracterização de danos morais ou materiais, e não do terceiro gênero que constitui a indenização pela perda de uma chance. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001404-84.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.102).

64 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - ESPÉCIES DIFERENTES - POSSIBILIDADE DE INDEPENDÊNCIA/AUTONOMIA - CAUSAS DIVERSAS E EVENTUAL CONSEQUÊNCIA INTERIOR ÚNICA - GÊNERO E ESPÉCIES - CUMULAÇÃO, AMPLIAÇÃO E AGRAVAMENTO DO ESTADO DE DOR - BELEZA FÍSICA E PÓS-MODERNIDADE - DIREITO QUE DEVE EVOLUIR PARA ACOMPANHAR A REALIDADE-CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - A moral e a estética são bens, são valores, são qualidades distintas e independentes. Toda pessoa humana deseja a preservação da vida sem nenhum abalo de natureza moral, assim como com a manutenção de sua integridade física e estética, isto é, com a conservação do seu corpo sem nenhuma deformação, aleijão ou cicatriz. Alma limpa e corpo liso. No caso, a prova demonstrou que a lesão do trabalhador adveio de ato ilícito do tomador de serviços, estabelecido o nexo etiológico, emergindo, de conseguinte, a obrigação de indenizar material e moralmente. O dano moral não se confunde com o dano estético; ambos são independentes, porque as suas causas podem ser diversas, embora a consequência seja única, que, na sua dimensão genérica, abrange múltiplas categorias. A primeira espécie de dano, vale dizer, o dano moral, estrito senso, não decorre de nenhuma deformação física; a dor existe por causa de determinado ato/fato, que atinge a vítima no seu íntimo, dilacerando e comprometendo a sua tranquilidade, o seu bem estar, sua felicidade. A segunda espécie, advém de uma deformação física; a dor existe por causa das marcas exteriores e visíveis, que se instalam no corpo da vítima e a acompanham dia e noite; noite e dia. Assim, nada impede que, em determinadas situações, o empregado possa ser vítima de duas espécies de dores: uma subjetiva; outra subjetiva-objetiva, muito embora ambas, em parte, se aninhem na alma, no interior da pessoa lesada, ferida, que é quem realmente pode avaliar a sua extensão e profundidade, em função da intensidade do sofrimento. Por outras palavras, a dor moral instala-se interiormente e pode manifestar-se exteriormente, como, por exemplo, naquela pessoa que anda em lágrimas, visivelmente triste e afundada em suas amargas experiências. Por seu turno, a dor advinda do aleijão, instala-se exteriormente, ficando, em alguns casos, à vista de todos, além de sua manifestação negativa interior, trazendo uma sensação de baixa estima, pela compaixão, que desperta em seus semelhantes. A dor é sentimento ímpar: ou se tem ou não se tem; porém, as causas e o seu grau podem ser diversos. A sua intensidade varia de situação para situação, bem como de pessoa para pessoa. Ela pode corroer a alma de qualquer pessoa em função de determinada experiência sofrida. Paralelamente, ela pode ampliar, pode agravar e pode intensificar-se em razão de uma deformidade física, de um aleijão. Por conseguinte, não se pode aprioristicamente afirmar de maneira peremptória que a indenização por dano estético está sempre e sempre abrangida pela indenização por dano moral. Ao revés, quando ocorre a prática de ato ilícito causador de deformidade física, a presunção é a de que podem existir diversas espécies danos a serem reparados: o dano material ou patrimonial, o dano estético e o dano moral estrito senso. A dor moral é o receptáculo das agruras, das misérias, das tristezas, dos revezes da vida laborativa, mas a causa pode possuir várias,

múltiplas naturezas, desafiando cada uma delas indenização própria, com fixação em valor único ou em valor separado. Na pós-modernidade cultua-se o belo, valoriza-se a beleza física, exageradamente, como ocorreu, embora com propósitos diferentes, na Grécia Antiga, por isso que a deformidade, vale dizer, a lesão *ad deformitatem*, pode gerar, per si, uma indenização trabalhista por dano estético, autônoma e independentemente, da indenização trabalhista por dano moral. Não apenas na aplicação da lei, mas creio também na interpretação e na aplicação do direito, "o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Acaso haveria maior fim social e maior bem comum do que o reconhecimento de indenização trabalhista por dano patrimonial e extrapatrimonial, subdividido este em dano estético e em dano moral? Para Schopenhauer "nossos esforços para banir a dor de nossa vida não conseguem outro resultado senão o de fazê-la mudar de forma".(A Vontade de Amar. Capítulo sobre "A Dor". S.P., EDIMAX, P. 73). O Brasil precisa deixar de ser recordista em acidente de trabalho e em doenças ocupacionais, e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho abre para os juízes do trabalho a oportunidade de mudar esta situação. Nova jurisdição, novo olhar sobre o tema. Não se trata de proteção vazia; não se trata de despropositado enriquecimento nem de velado empobrecimento de quem quer que seja: a natureza predominantemente pedagógica da condenação sobrepõe-se ao seu caráter pecuniário.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001147-54.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.60).

DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização, que abrange o dano moral e o dano estético: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta praticada; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; e f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001802-43.2013.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.78).

65 - DANO EXISTENCIAL

INDENIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186, 927 do CC e art. 7º, XXVIII da CR/88. Verificando-se no caso em discussão que o reclamado exigia cumprimento de jornada desumana e extenuante de trabalho, com patente prejuízo ao direito ao descanso e ao lazer, não há dúvida quanto à configuração dos danos morais.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001527-60.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.64).

66 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. A indenização por dano material, no presente caso, não se justifica, porque o pagamento de pensão mensal, fundamento do pedido formulado, tem por fim maior a restauração da situação financeira da Pleiteante antes do falecimento do esposo. É cediço que, ao tempo de sua morte, o ex-empregado já se encontrava aposentado, recebendo, tão somente, o benefício previdenciário. Na condição de dependente do "de cujus", a Viúva, por força de Lei, recebe a pensão previdenciária, fato não contestado nos autos, possuindo, portanto, o mesmo patamar econômico que possuía a família antes da perda do marido, afastando assim a obrigação de ressarcimento do alegado dano material.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010667-41.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 214)

INDENIZAÇÃO - DEDUÇÃO

PENSÃO POR MORTE PAGA PELO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEDUÇÃO. INCABÍVEL. Incabível a dedução no valor da indenização por danos materiais (pensão vitalícia) dos importes pagos pelo INSS a título de pensão por morte, visto que citadas parcelas têm natureza jurídica distinta. Com efeito, a natureza do benefício previdenciário não se confunde com a da indenização por danos materiais decorrentes da morte do trabalhador e ambas são absolutamente compatíveis e cumuláveis. O benefício previdenciário é pago pela Previdência Social, como retribuição das contribuições pagas, tendo natureza compensatória, e independe da caracterização de culpa, ao passo que a indenização por dano material, representada nos autos pela pensão mensal, tem natureza indenizatória, sedimentada na prática de ato ilícito pelo empregador, vale dizer, é decorrente da sua responsabilidade subjetiva, a teor do art. 7º, XXVIII, da CF. Destarte, incabível a dedução.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001578-87.2010.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/07/2014 P.291).

67 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL E MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. A nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado provocar, por ações ou omissões, danos morais ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil (art. 186/CC), a qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade o dano, a ação ou omissão, a culpa e o nexos de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010343-80.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 154)

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARMA DE FOGO. O empregado que se acidenta no trabalho, em razão da explosão de cartucho de arma de fogo, cedida pelo empregador para vigilância de sua propriedade, faz jus a indenização por danos morais, considerando a ilegalidade da conduta do réu ao fornecer a arma, sem permissão legal de porte por parte do empregado, situação agravada pela falta de experiência deste no manuseio de tal equipamento.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001258-73.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.481).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO MONTANTE.

CRITÉRIOS. No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar os danos suportados pela ofendida. Daí que o valor deve ser suficiente para garantir a punição, cujo caráter é educativo, mas não elevado demais para justificar enriquecimento sem causa de quem será reparado. Por tratar-se de medida educativa, deve ser aplicada com moderação e obedecer sempre aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010041-07.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 238)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. "PERDA DE VAGA DE EMPREGO". A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais e materiais proceda é necessária a responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Ao rejeitar o autor da ação como possível candidato a emprego, em razão de não aprovação no teste seletivo, não cometeu a empresa ré qualquer ato ilícito, máxime quando não comprovado que o ele tenha sofrido qualquer forma de discriminação no processo de seleção.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010428-61.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 205)

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - PRESCRIÇÃO - INTERESSE DE HERDEIRO MENOR - ACIDENTE DE TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - DANO MORAL E MATERIAL - INEXISTÊNCIA.

Não é possível constatar a alegada violação aos artigos 407 e 927 do Código Civil; 883 da CLT; 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, uma vez que o filho do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho era menor e contava, então, com 12 anos de idade. Nesse contexto, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não corre prescrição contra os herdeiros absolutamente incapazes, haja vista se tratar, a hipótese, de sucessão civil, disciplinada pelo artigo 198, I, do Código Civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho. Assim, é causa impeditiva da fluência do prazo prescricional o fato do menor integrar o espólio do *de cuius*. Por outro lado, a alegação de que a função de motorista de caminhão não se enquadra como atividade de risco também não merece prosperar. O acórdão recorrido considerou, na hipótese, que se trata de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927 do Código Civil, em face do elevado grau de risco inerente à atividade. Dessa forma, atribuiu o dever de indenizar sem condicionar à necessidade de comprovação de culpa, baseando-se no ato lesivo como suficiente para ensejar a indenização. Incólume a decisão. No que se refere ao valor indenizatório determinado pela decisão impugnada, há que se registrar a inexistência de dispositivo legal que estabeleça critério objetivo na sua estipulação. No caso, o magistrado fixou o quantum com base no conjunto probatório e nos critérios de

razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com a decisão recorrida, foi observada a intensidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da reparação. Para se acolher as alegações recursais, seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula nº 410 deste Tribunal Superior. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RO/0003600-16.2012.5.17.0000 - TRT 17ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 - P. 449).

68 - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

ACUMULAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA. PRESUNÇÃO. Em regra, o deferimento de indenização por dano moral advindo de acidente de trabalho pressupõe a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da CF, e 186 e 927, ambos do CC. Em casos de acidente de trabalho típico, é presumida a culpa do empregador que não adota as medidas preventivas adequadas a cada situação específica, eis que este conhece todos os procedimentos de sua atividade e sabe de todos os riscos do empreendimento. Por terem natureza diversa, visando ressarcimentos distintos, é perfeitamente cumulável a indenização por danos morais com a de danos estéticos.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000295-14.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.89).

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. O inciso V do art. 5º da Constituição da República ao prevê que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" dispõe claramente sobre três espécies de dano, a saber: patrimonial, moral e à imagem, não incluindo o dano à imagem dentro do dano moral, onde se conclui que são espécies autônomas de danos. É por isso que as indenizações são dadas a título diferentes, uma vez que podem atingir bens jurídicos distintos: indenização por dano material, pelo ataque ao patrimônio; pelo dano estético em decorrência da seqüela física; pelo dano moral em razão do sofrimento interior causado à vítima.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011288-90.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 128)

69 - DANO MORAL

AMBIENTE DE TRABALHO

DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. PRAGAS URBANAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O empregador tem o dever de preservar o ambiente de trabalho e, conseqüentemente, a saúde do trabalhador. A notícia de que uma vez apenas foram encontrados animais peçonhentos na empresa e não especificamente no local de trabalho da reclamante, desautoriza reconhecer a existência de dano moral, mesmo porque, o empregador tomou medidas de combate e prevenção, de imediato, não havendo que se falar em postura omissiva ou negligente. Pondero que qualquer ambiente residencial ou comercial está sujeito ao aparecimento de roedores e outras pragas urbanas, o que desafia o uso de medidas preventivas e como fez o reclamado, repulsivas, como agiu o reclamado.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001077-83.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.240).

APELIDO

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Atribuição de alcunha pejorativa relacionada a crença religiosa. Consequentes chacotas. Violação à integridade moral (*in re ipsa*). Ocorrência no ambiente de trabalho que intensifica o dano. Empregador que tinha conhecimento das violações. Caráter pedagógico. Valor majorado.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000005-90.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 20/02/2014).

CARACTERIZAÇÃO

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. O parágrafo 7º do art. 899 da CLT estabelece que "no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar", conforme nova redação dada pela Lei nº 12.275/2010. Portanto, ausente nos autos a guia comprobatória da realização do referido depósito, o agravo de instrumento deve ser considerado deserto. 2) **FRAUDE NA DISPENSA OBREIRA - UNICIDADE CONTRATUAL - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA.** Por premissa ontológica, para a constatação efetiva de lesão moral, é necessária a ocorrência de mazela geradora de ofensa aos direitos da personalidade. No caso dos autos, a unicidade contratual declarada na origem, decorrente da fraude perpetrada pela empresa na recontratação do obreiro, não configura infração de ordem moral a ensejar a reparação pertinente. Recurso obreiro desprovido.

(**PJe**/TRT 3ª R Quarta Turma 0010297-83.2014.5.03.0061 AIRO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 275)

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Com relação à mora na quitação das verbas rescisórias e ao atraso na homologação da rescisão contratual, cumpre consignar que tais fatos, isoladamente, não configuram dano de ordem moral, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, v.g., a multa estabelecida no artigo 477 da CLT, além do acréscimo de juros de mora. Assim, só excepcionalmente e ante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente do atraso no pagamento das parcelas e na homologação da rescisão contratual, haverá reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador. Ausente a comprovação dos prejuízos alegados, é inviável a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000018-83.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2014 P.209).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO INTERNO CONDICIONADA A MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. VEDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. É discriminatória a regra emanada da Caixa Econômica Federal que estabelece, como condição para o empregado participar de processo seletivo interno, que abandone o antigo Plano de Previdência Complementar REG/REPLAN sem saldamento e migre para novo plano de previdência. Tal condição agride e humilha o empregado, que se vê aliado de tentar progredir em sua carreira profissional, configurando o dano moral indenizável.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001225-74.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/09/2014 P.67).

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de obrigações trabalhistas, dentre as quais se inclui a baixa na CTPS do empregado, não gera presunção da existência de dano moral. Na hipótese, não se vislumbra a ocorrência de outras lesões à personalidade do empregado que pudessem ensejar a compensação pecuniária, além daquelas que já foram reparadas. Se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria também um dano moral, toda sentença que fosse total ou parcialmente procedente teria uma parcela adicional a título de danos morais, o que desviaria o instituto da sua finalidade, que é a reparação de danos causados à personalidade do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002385-35.2012.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.231).

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE PESSOAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ocorrência do dano moral pressupõe violação à Dignidade Pessoal do reclamante - Artigo 1º, III, da Constituição da República -, mediante vulneração da sua integridade psíquica ou física, bem como aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República, o que não foi comprovado nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010392-23.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 21/07/2014 P. 444)

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Para que haja responsabilidade civil do empregador, em face de pedido de compensação por danos morais, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade. O dano moral passível de compensação há de decorrer de um ato ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo a um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. Patente nos autos a prática de ato ilícito por parte da empregadora, consistente na publicação de edital convocatório da trabalhadora, com alusão específica ao abandono de emprego, quando ela, ré, vinha anuindo com as ausências da empregada ao serviço, seguindo-se à ilegítima dispensa por justa causa, fica configurado ato capaz de lesionar não só a honra subjetiva da empregada, mas também a imagem que ela possui perante a comunidade local, devendo ser deferida a respectiva indenização compensatória por danos morais.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001402-09.2013.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 26/08/2014 P.300).

DANO MORAL. Configura dano moral a conduta do gestor que, extrapolando seu poder diretivo, dispensa ao empregado tratamento desrespeitoso, com emprego de palavras ofensivas e de baixo calão, além de adotar práticas tendentes a humilhá-lo, como a constante ameaça de dispensa, com o intuito de desmoralizá-lo perante seus pares. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0012018-89.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 133)

DANOS MORAIS - NÃO-OCORRÊNCIA. A responsabilidade civil, no direito brasileiro encontra respaldo no artigo 186/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ausente, nos autos, a comprovação de dano sofrido, inexistente dever de indenizar. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010017-12.2014.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 174)

DANOS MORAIS - TRATAMENTO DESRESPEITOSO - CONFIGURAÇÃO. Ao empregador cabe o direito de conduzir o empreendimento e, para tanto, detém poderes disciplinares com relação a seus empregados. Assim, não se há confundir o exercício desse direito, como pretendido pelo autor, com tratamento desrespeitoso, tanto mais quando não comprovada, de modo satisfatório, a versão inicial. Como se sabe, para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado (artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e artigos 186 e 927 do Código Civil). Ausentes tais pressupostos, não procede o pedido de pagamento da indenização respectiva.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010528-89.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 306)

DANOS MORAIS. DISPENSA DE EMPREGADA GESTANTE. Revela-se, *in casu*, descabido o pleito da Autora pelo recebimento de indenização por danos imateriais, por estar grávida, no momento da dispensa. Não há prova, neste processado, de que a dispensa tenha sido discriminatória, em razão do quadro gravídico da Laborista. Pelo contrário, a rescisão operou-se em face do decurso do prazo contratual, a prazo certo, previamente ajustado pelas partes. Cumpre registrar que o desligamento da empregada gestante teve a sua reparação pela via própria e não configura, de per se, verdadeira ofensa moral.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011444-88.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 361)

RISCO DE ASSALTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO AFETA À SEGURANÇA PÚBLICA. O exercício de atividade laboral, que suscite ao empregado o medo de assaltos ou outra violência urbana, por si só, não determina o pagamento de indenização por danos morais, sem que a parte comprove a existência do efetivo dano e a culpa do empregador. Não se pode atribuir à reclamada a responsabilidade pela segurança do seu empregado, contra tais situações, por ser este um dever precípua do poder público, elencado de forma explícita no *caput* do artigo 5º da CR/88, e um direito inalienável do cidadão, insuscetível de deslocamento para a órbita privada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001528-45.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.171).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Trabalho por longos anos sem anotação da CTPS. Presunção do dano (*in re ipsa*). Despicienda a produção de prova.

(TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000190-83.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 03/04/2014).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

CTPS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO OBRIGATORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. É obrigação do empregador efetuar a devolução da CTPS ao empregado após 48 horas da anotação do término da relação de emprego. O dano moral, no caso, é "*in re ipsa*", decorre da simples ocorrência do ato. O trabalhador fica sem acesso aos benefícios sociais, além de impossibilitar o ingresso em novo emprego.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002631-55.2013.5.12.0048. Maioria, 27/05/2014. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 04/06/2014. Data de Publ. 05/06/2014).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

DANO MORAL. CONDIÇÕES INSEGURAS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Evidenciado nos autos que a reclamada não garantiu condições mínimas de segurança ao trabalhador, na função de tesoureiro, revelando-se negligente ao não tomar medidas de proteção eficazes, não só em relação ao furto de seu numerário, como também no tocante à preservação da integridade física e moral de seus empregados, enquadra-se a hipótese na previsão do art. 187 do Código Civil, sendo procedente o pagamento de indenização por dano moral ao reclamante, conforme deferido pelo Juízo de origem. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000301-76.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2014 P.194).

DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA INADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - É obrigação do empregador oferecer ambiente hígido de trabalho aos seus empregados, entre outras coisas, com instalações sanitárias e acomodação para refeição, conforme normas insertas na NR-31 do MTE, possibilitando a estes a satisfação de necessidades básicas. Esta obrigação decorre, inclusive, do próprio princípio da alteridade. Assim, comprovada a negligência empresária no que toca ao oferecimento desses itens no local de trabalho do obreiro, presumem-se os danos sofridos pelo empregado em razão disso, o que, junto com o nexo causal evidenciado entre esse prejuízo e aquela ilicitude, justifica a reparação fundada na responsabilidade civil. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001136-92.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.320).

DANOS MORAIS - PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Comprovado que a reclamada não disponibilizava sanitários em condições adequadas de higiene e privacidade, tampouco água potável ou locais para a realização de refeições, independentemente de outras penalidades, disciplinas e punições estabelecidas em lei, a indenização ora requerida, não só é devida, por violação da intimidade do empregado, traduzindo humilhação e aviltamento de sua condição humana digna, na prestação do labor em prol da empresa ré, como também possui caráter reparador e de medida pedagógica à reclamada, para que casos como tais não mais aconteçam. Recurso a que se nega provimento. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011015-15.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 181)

DANOS MORAIS. PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Comprovado que a reclamada não disponibilizava sanitários em condições adequadas de higiene e privacidade, independentemente de outras penalidades, disciplinas e punições previstas em lei, a indenização ora requerida, não só é devida, por violação da intimidade do empregado, traduzindo humilhação e aviltamento de sua condição humana digna, na prestação do labor em prol da empresa ré, como também possui caráter reparador e de medida pedagógica à reclamada, para que casos como tais não mais aconteçam. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002163-34.2013.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.237).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRIVAÇÃO DO USO DE SANITÁRIOS, DE CONDIÇÕES DE CONFORTO E HIGIENE, INCLUSIVE PARA ALIMENTAÇÃO. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DA INTIMIDADE DA TRABALHADORA - Diante da comprovação da conduta antijurídica da empregadora, que, menosprezando o ordenamento jurídico pátrio, submete os seus empregados a condições de trabalho degradantes, desprovidas dos requisitos mínimos de higiene e conforto e sem preservar a intimidade, em clara afronta à dignidade da pessoa humana, impõe-se a indenização pelos danos morais

sofridos pela reclamante, traduzidos no desgaste físico e psicológico, desconforto e humilhação sofridos, especialmente pela exposição vexatória de sua intimidade. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001188-52.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.112).

CONDUTA ANTISSINDICAL

CONDUTA ANTISSINDICAL - IMPORTÂNCIA DO SINDICATO E DE CADA TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO E NA EFETIVIDADE DO DIREITO DO TRABALHO - DERRUIÇÃO DESSES PROPÓSITOS POR CONDUTAS ANTISSINDICAIS PRATICADAS PELA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

- Segundo Raquel Betty de Castro Pimenta "a proteção contra as condutas antissindiais equivale à tutela do direito fundamental à liberdade sindical, reprimindo os atos de violação aos direitos sindicais". (Condutas Antissindiais Praticadas pelo Empregador. SP: LTr, 2014, p.57). Embora o Brasil não possua uma legislação sistematizada sobre o tema, ainda de acordo com a doutrinadora acima citada, "isso não significa que inexistam disposições normativas esparsas que tutelam os direitos dos trabalhadores e das organizações sindicais ao exercício de sua liberdade sindical em nosso país". (*Idem, Ibidem*, p. 101). Com efeito, não apenas a Declaração da Filadélfia e as Convenções da OIT, no plano internacional, mas também a Constituição Federal, no plano interno, tutelam tanto as coalisões sindicais, quanto os empregados, individualmente considerados, no exercício legítimo da atividade sindical. Direitos e obrigações conformam a atuação de todos, sejam os sindicatos e seus dirigentes, sejam as empresas, assim como os empregados da categoria profissional, quando no exercício de qualquer direito coletivo. No caso, a prova revelou que a Reclamada tinha uma conduta discriminatória em relação ao Reclamante, que passou a ser vítima de diversas punições sem fundamento, expondo-o à situação injusta, notadamente após a sua eleição para cargo de dirigente sindical. No fundo, a Reclamada não se conformou com as atividades sindicais do seu empregado, bem como com o seu envolvimento na luta por melhores condições de trabalho, agindo de forma discriminatória e atentatória aos direitos individual e sindical. Praticando tais atos, agiu a Ré de forma arbitrária, com o intuito de punir e intimidar o Reclamante, violando o princípio da liberdade sindical e menosprezando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de desprezar os princípios elementares do Direito Coletivo do Trabalho. Se a empregadora age de forma abusiva e discriminatória em relação ao empregado, dispensando-lhe tratamento diferenciado sem nenhuma justificativa, o dano moral aflora, presentes o ato ilícito, o nexo causal e a lesão, caracterizados pela perseguição injusta, decorrente do fato de o empregado estar legitimamente exercendo um direito fundamental - liberdade de filiar-se, manter-se filiado e exercer cargo de representação sindical.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002198-09.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.68).

CUMPRIMENTO DE META

DANO MORAL- COBRANÇA DE METAS. A mera estipulação e cobrança de metas de produtividade não se revelam suficientes para a caracterização do assédio moral. Em outras palavras, a reparação civil por dano moral decorre de comprovada lesão aos direitos afetos à personalidade do trabalhador, enquanto pessoa humana, como sua dignidade e sua honra. Para a tipificação do fato ou conduta lesiva, por parte do empregador, exige-se a comprovação da prática de abusos, excesso de rigor, perseguições infundadas ou atitudes reiteradas voltadas a minar a integridade psicológica do obreiro, o que não restou evidenciado na espécie.

(**PJe**/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010204-38.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 159)

DIREITO PERSONALÍSSIMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ante a razoabilidade da tese de violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - NORMA REGULAMENTAR QUE PROÍBE O RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE EMPREGADOS - ABUSO DO PODER DIRETIVO DA RECLAMADA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À LIBERDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 927 DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. A partir da segunda metade do século XX, consolidou-se a percepção de que também os denominados poderes privados podem vulnerar os direitos fundamentais das pessoas com as quais mantêm relações jurídicas, principalmente naquelas de natureza assimétrica, em que um dos polos está em estado de sujeição ou é hipossuficiente do ponto de vista jurídico, econômico ou social. Daí a consagração da denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou a sua eficácia na esfera do Direito Privado ou entre particulares, instrumento mediante o qual o Poder Judiciário atua para limitar o exercício arbitrário ou abusivo do poder por particulares que atinja os direitos fundamentais daqueles com os quais estes se relacionam. Também não cabe, hoje, nenhuma dúvida quanto à aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais em geral no âmbito das relações trabalhistas. Afinal, a doutrina contemporânea reconhece e proclama que os direitos fundamentais não são como os chapéus que se deixam na entrada do local de trabalho, eis que tais direitos, assim como as cabeças, não podem ser separados da pessoa humana em nenhum lugar, sob nenhuma circunstância. Discute-se, no caso, a configuração do dano moral decorrente de demissão fundamentada em norma interna da reclamada que proíbe o relacionamento amoroso entre empregados dentro e fora da empresa. A situação fática explicitada na decisão regional é de que o reclamante trabalhava no supermercado e exercia o cargo de operador de supermercado, o qual passou a ter relacionamento amoroso com uma colega, que trabalhava no setor de segurança, de controle patrimonial. Foi aberto, então, um procedimento administrativo contra os dois empregados, com base em norma interna da empresa, por meio da qual se proibia o relacionamento amoroso entre empregados do departamento de segurança e qualquer outro empregado da empresa, sob pena de desligamento imediato. A dispensa dos dois empregados, na mesma data, decorreu do simples fato de estarem morando juntos, tendo um relacionamento, e da companheira do reclamante exercer suas atividades exatamente no setor de Divisão de *Loss Prevention* ou de prevenção de perdas, presumindo-se que ela poderia não agir corretamente no exercício de suas funções na área de segurança do supermercado. Na hipótese dos autos, não houve nenhuma alegação ou registro de que eles agiram mal, de que entraram em choque ou de que houve algum incidente, envolvendo esse casal, no âmbito da empresa. Esses fatos configuram, sim, invasão injustificável ao patrimônio moral de cada empregado e da liberdade de cada pessoa que, por ser empregada, não deixa de ser pessoa e não pode ser proibida de se relacionar amorosamente com seus colegas de trabalho. Ao contrário: isso é inerente à natureza humana. Diante desse contexto fático, não cabe a menor dúvida de que preceitos constitucionais fundamentais estão sendo atingidos, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade, tendo em vista que a vida pessoal desse empregado, sem nenhuma justificativa razoável e sem real necessidade, está sendo desproporcionalmente limitada pelo empregador fora do ambiente de trabalho. Com efeito, em razão da condição hierárquica da relação existente entre empregado - subordinado - e empregador, tem-se que esse último detém o poder diretivo, o qual, no entanto, deve observar os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas leis, devendo os atos empresariais, sejam eles tácitos, sejam escritos (regulamentos internos e demais normas internas), ser razoáveis, sendo vedado seu uso abusivo e contrário à função social que deve presidir e, ao mesmo tempo, servir de limite daqueles próprios atos empresariais. Destaque-se, aqui, a necessidade de respeito ao princípio da

dignidade da pessoa humana, preconizado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual se concretiza pelo reconhecimento e pela positivação dos direitos e das garantias fundamentais, sendo o valor unificador de todos os direitos fundamentais, e à liberdade, que constitui um dos pilares principais de efetivação da dignidade humana. Vale ressaltar, por oportuno, que uma das principais características dos direitos fundamentais é sua inalienabilidade ou indisponibilidade, que resulta da fundamentação do direito no valor da dignidade humana: da mesma forma que o homem não pode deixar de ser homem, ele não pode ser livre para ter ou não dignidade - o Direito não pode permitir que o homem se prive de sua dignidade. Nesse contexto, serão indisponíveis exatamente os direitos fundamentais que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de viver com dignidade e de se autodeterminar, como o direito à proteção da personalidade e da vida privada do trabalhador, que se destina a salvaguardar a liberdade do trabalhador de tomar decisões sem coerções externas, mormente quando envolver questões inerentes à própria natureza humana, como é, sem dúvida, o direito de estabelecer relacionamentos amorosos com pessoas com quem um determinado empregado ou empregada houver convivido no ambiente de trabalho, situação ora em análise. Ademais, a norma regulamentar que proíbe aos empregados da reclamada que, de forma absoluta e até mesmo fora de seu local de trabalho, mantenham qualquer forma de relacionamento afetivo ou amoroso com alguns de seus colegas de trabalho também fere direta e frontalmente o artigo 5º, II, da Constituição Federal, ao tentar tornar ilícito, no âmbito da empresa, um comportamento que a Constituição e as leis absolutamente não proíbem e até estimulam por meio do artigo 226 da mesma Norma Fundamental, que assegura a especial proteção do Estado à família e à união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. Por fim, tal conduta empresarial também ignora por completo o disposto no artigo 21 do Código Civil brasileiro, que estabelece incisivamente que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma (destacou-se). Diante disso, é forçoso concluir que está configurado, no caso, o abuso do poder diretivo da empresa, a qual, fundamentando-se exclusivamente em norma interna que proíbe o relacionamento amoroso entre empregados, dispensou sem causa justificada o reclamante, violando direta e indiscutivelmente seu patrimônio moral, lesão que deve ser reparada, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927, caput, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO (alegação de violação aos artigos 7º, IV, da Constituição Federal e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea c do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO (alegação de violação à Lei nº 1.060/50 e divergência jurisprudencial). De acordo com a Súmula/TST nº 221, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Por outro lado, não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/0122600-60.2009.5.04.0005 - TRT 4ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 - P. 653).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE A RECLAME PELA NATUREZA DO EMPREGO E DAS ATIVIDADES - PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E

HONRA. A potencial ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE A RECLAME PELA NATUREZA DO EMPREGO E DAS ATIVIDADES - PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA. A Constituição Federal fixa a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III), ao mesmo tempo proclamando a igualdade jurídica (art. 5º, *caput*) e dizendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). Trazendo a relação de emprego a tal ambiente, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nestes casos, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 1º). Embora o preceito não alcance, em sua enumeração, a situação em foco, pode-se entrever, no seu claro intuito, a efetividade dos princípios e garantias constitucionais que protegem contra a discriminação e valorizam a intimidade, vida privada e honra dos trabalhadores, assim autorizada a sua evocação, mesmo que a título de analogia (CLT, art. 8º). A relação de emprego em exame não alcança padrão suficiente a reclamar tratamento diferenciado àqueles que a postulam, escapando de possíveis casos em que tal se justifique, dentro de padrões de razoabilidade. Ao exigir a oferta de certidão de antecedentes criminais, sem que tal providência guarde pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido, o empregador põe em dúvida a honestidade do candidato ao trabalho, vilipendiando a sua dignidade e desafiando seu direito ao resguardo da intimidade, vida privada e honra, valores constitucionais. A atitude ainda erige ato discriminatório, assim reunindo as condições necessárias ao deferimento de indenização por danos morais, esta fixada dentro de absoluta adequação. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/0206800-03.2013.5.13.0007 - TRT 13ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 - P. 1297).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPROCEDÊNCIA. A dispensa por justa causa está prevista em lei e encontra-se dentro do poder diretivo do empregador. Não é apenas o fato de o empregador dispensar o empregado, mas a atitude abusiva no ato da dispensa é que determinará a existência de lesão à honra e à imagem do trabalhador, que deve ser robustamente provada. A simples dispensa por justa causa não caracteriza ato ilícito ou abuso do poder potestativo do empregador, ainda que haja reversão em juízo. Logo, faz-se necessário que tenha havido prejuízo de difícil reparação em decorrência de ato ilícito. Noutros termos, admite-se a possibilidade de indenização por dano moral, em casos de reversão de dispensa por justa causa, quando seu motivo se originou de imputação de ato ilícito que, por si só, atinja a honra e a imagem do empregado de forma humilhante ou atentatório à dignidade humana, situação que não ocorreu nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010449-41.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 82)

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPENSA ARBITRÁRIA EM PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. Para que se configure a responsabilidade civil, em face do pedido de indenização por dano moral, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito do agente causador, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. No caso vertente, a ré dispensou a autora em período de suspensão contratual,

com recebimento de auxílio doença comum. A conduta adotada pela ré excedeu manifestamente os limites impostos ao respectivo poder diretivo, em descompasso com os princípios de probidade e boa-fé que devem nortear a execução do contrato (art. 422 do Código Civil), a despeito ainda da situação de total vulnerabilidade então vivenciada pela obreira. Não se pode cancelar tal atitude empresarial que, tratando a autora como se fosse um objeto e de forma egoísta, visando apenas liberar-se de uma empregada doente, a descartou em momento delicado de sua vida e lhe impôs o retorno ao mercado de trabalho mesmo sem a menor condição de competir em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Constatado o descaso a que fora submetida a demandante, gerando sentimentos de angústia, desvalia e indignação, deve ser deferida a indenização por danos morais vindicada na inicial. Nesse sentido, as tendências capitalistas, sobretudo manifestadas na busca do excedente econômico, não podem comprometer o escopo social e humanitário que deve fundamentar as relações de trabalho, à luz dos arts. 1º, incisos III e IV, e 170, *caput*, da Constituição.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002098-51.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/09/2014 P.189).

EMPREGADO ESTÁVEL

DANO MORAL. GESTANTE. DISPENSA NO CURSO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Ainda que a dispensa da reclamante, no curso da gravidez, possa acarretar frustração e dificuldades, não tendo sido descrita nem demonstrada nenhuma conduta da reclamada de tamanha gravidade ou nenhuma consequência a ponto de ensejar a violação aos direitos da personalidade da trabalhadora, não há como se deferir a indenização pretendida.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000650-04.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/08/2014 P.84).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Comprovada a dispensa durante o período da estabilidade provisória, resta caracterizada a dispensa arbitrária e ilegal. Evidente que a dispensa causou à reclamante transtornos, abalos, angústia e insegurança, já que se viu desamparada no momento em que mais necessitava de acolhimento e do amparo financeiro, não havendo dúvida acerca da existência do dano moral.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010860-93.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 159)

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DIRETA DA CASA LOTÉRICA E SUBSIDIÁRIA DA CEF - ASSALTO COM ARMA DE FOGO - TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL, AGRAVADO PELO RECEBIMENTO DE VERBA PARA INVESTIR NA SEGURANÇA DA LOJA E DOS EMPREGADOS, SEM A ADEQUADA UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CEF

- A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do artigo 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder empregatício, assumindo, amplamente, os riscos econômico-sociais de sua atividade, ao mesmo tempo em que se investe do dever de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica de suas empregadas. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empresa é responsável pelos danos físicos e psíquicos sofridos pela empregada, quando provenientes de assalto à mão armada. Competia à empregadora, Casa Lotérica, a adoção de medidas simples ou complexas que minimizassem (embora a palavra de ordem, nos dias de hoje, seja maximizar) o risco conhecido, previsível e grave de assalto ao estabelecimento. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, bem como à segurança da trabalhadora seja ameaçado ou transgredido de

forma violenta, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não adotou medidas para reduzir os riscos desse tipo de violência. Garantir a segurança interna, a integridade física e mental da empregada é obrigação da empresa, constituindo-se até em cláusula contratual implícita, cujo descumprimento dá azo à rescisão indireta. O ato ilícito da empresa decorre de sua omissão voluntária e sobre ela recai a culpa *in vigilando*, estabelecido o *nexo causal* entre o seu comportamento e o dano experimentado pela empregada. O lucro e a pessoa humana estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o Direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, instituindo, dentre outros mecanismos importantes, a teoria dos riscos, por intermédio da qual, aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregadas deve indenizar os danos físicos e psíquicos (materiais e morais) por esses experimentados no local de trabalho ou mesmo fora dele. Nos últimos anos, as casas lotéricas, na qualidade de correspondentes bancários, incluíram em suas atividades a prestação de alguns serviços típicos dos bancos, atraindo para os seus estabelecimentos um grande fluxo de pessoas e valores. Se, por um lado, a assunção dessas atividades gera maior lucratividade para as lotéricas, por outro, acarreta uma gama de responsabilidades em face do banco contratante, do consumidor dos serviços e de suas empregadas. Sob a ótica trabalhista e da realidade social, não há dúvidas de que o aumento do fluxo de valores em qualquer estabelecimento tem grande potencial de prática de atos violentos, que atingem não só o patrimônio do banco e das casas lotéricas, como também a integridade física, a segurança e a vida das empregadas. O reconhecimento desses riscos está estampado no "Termo de Compromisso - Adicional de Segurança", firmado entre a Casa Lotérica (fs. 277/278), que tem por objetivo o pagamento pela Caixa Econômica Federal (CEF) de uma quantia especialmente destinada a propiciar meios "seguros" para a transferência dos valores devidos pela venda dos produtos de loterias, pela comercialização de produtos conveniados e pela atuação como correspondente da CEF (v. cláusula primeira e seu parágrafo único, bem como cláusula quarta - f. 277). Ademais, não se pode desprezar que também o transporte dos valores pela Reclamante, a expôs a assaltos, implicando conduta ilícita e culposa da empregadora, já que não restou demonstrado que foram utilizados meios de proteção, ficando caracterizado o ato ilícito pelo descumprimento reiterado da legislação atinente ao transporte de valores (art. 3º, II, da Lei 7.102/83). A Constituição da República, no artigo 7º, XXII, assegurou como direito fundamental, com eficácia horizontal, aos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000081-72.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/08/2014 P.46).

CONVERSÃO DE 10 DIAS DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura dor subjetiva a alegação de que o empregado foi obrigado a converter dez dias de férias em abono pecuniário, caracterizando simples desconforto ou aborrecimento, o qual pode ser tolerado por qualquer pessoa, não ferindo seu íntimo, de modo a fazer jus a indenização por danos morais. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010383-96.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/08/2014 P. 71)

DANO MORAL. ABUSO DO PODER INTRAEMPRESARIAL. REPARAÇÃO DEVIDA. A Constituição, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade e à vida privada. No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o poder diretivo do empregador, deve-se observar se este, no seu exercício, extrapolou os limites da juridicidade e causou dano ao empregado, o que o torna obrigado a reparar. Evidenciado, nos autos, que a reclamada cometeu abuso de direito no exercício do poder de comando, ao sonegar as verbas rescisórias devidas à reclamante e ao exigir da trabalhadora, quando de sua admissão, carta

de fiança bancária, praticando conduta flagrantemente discriminatória, com violação ao princípio da boa-fé inerente à relação de emprego, devida a reparação por dano moral pleiteada, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001073-44.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/07/2014 P.105).

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - HIPÓTESES. A configuração do dano moral exige prova de constrangimento, sofrimento psíquico, vexame ou humilhação, que atinja diretamente a honra pessoal do empregado, sendo caracterizado pelos abusos cometidos pelo empregador ou seus prepostos, responsáveis pelo poder disciplinar nos locais de trabalho. Nessas hipóteses, a indenização financeira pode minorar o padecimento do empregado, porque impossível o ressarcimento de outra forma, que fosse juridicamente aceitável. A intimidade, a honra e a imagem das pessoas são bens juridicamente tutelados no inciso X artigo 5º da Constituição Federal. Ao lesado cabe o ônus da prova da culpa do empregador, para a ocorrência do evento.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010987-68.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 127)

DANOS MORAIS - PREJUÍZO MATERIAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerando que o ato ilícito praticado pela reclamada gerou apenas prejuízo material para o reclamante, que será sanado após os trâmites finais da execução do presente processo, não há que se falar em indenização por danos morais, pois não há prova de que o autor tenha passado por humilhações ou situações constrangedoras em razão da prática fraudulenta engendrada por sua empregadora.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010273-55.2014.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 274)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. Demonstrado que a participação em movimento de paralisação foi o fato determinante para a dispensa do empregado, impõe-se o dever de reparar os danos morais ínsitos ao fato, ante o seu caráter discriminatório e antissindical, com violação da liberdade sindical (artigo 8º da CR) e extrapolação dos limites do poder potestativo pela empregadora. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010673-82.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 308)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - RETALIAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A dispensa é um direito potestativo do empregador, decorrente do poder diretivo que lhe é atribuído. Contudo, o exercício desta prerrogativa deve ocorrer dentro dos limites legais, não podendo ser utilizada como instrumento de punição a empregados que ajuízam reclamação trabalhista, quando ainda vigente o vínculo empregatício. Evidenciada tal hipótese nos autos, a conduta adotada pela empregadora é manifestamente ilícita e caracteriza abuso de direito, com a violação da dignidade do trabalhador e de sua garantia fundamental concernente ao direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV c/c artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88). Extrapolados os limites do poder diretivo, impõe-se, por conseguinte, a sua reparação, nos termos dos artigos 186, 187, 927 do Código Civil.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010043-71.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 45)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSO DE DIREITO. A função social do contrato tem múltiplos arcos, inclusive com envergadura ética, sustentada pela saúde física e mental, assim como pelo equilíbrio emocional e psíquico, que se iniciam na vida privada, nas relações sociais pessoais, mas que também passam, estruturam-se, não prescindem do

ambiente de trabalho, no qual o empregado permanece em grande parte de sua vida. Assim é que do empregador espera-se direção criteriosa e nos limites normativos, observando em tons e cores, no curso do contrato e exercício do poder de comando, as limitações decorrentes dos direitos individuais fundamentais constitucionalmente amparados ao trabalhador, enquanto ser humano. O trabalhador e o empregador, nas suas relações diárias, devem se pautar pela respeitabilidade, o que mais se reforça quando se sabe que o trabalho é o maior de todos os fatores de produção da sociedade, tendo seu reconhecimento elevado a altitude constitucional ao estabelecer o art. 170 da Carta Maior que "a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano". Nesta esteira, não se pode perder de vista que o uso abusivo do direito, assim considerado aquele levado a termo com desvio de sua função natural e que se transforma em veículo com propósito de lesar a outrem, equipara-se a ato ilícito e, como tal, acarreta para o agente o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente imposto ao ofendido.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000857-87.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.158).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DOMÉSTICO. Acidente ocorrido na residência do empregado, ainda que em propriedade do reclamado, fora do horário do serviço e comprovadamente em atividade que em nada contribui para o estabelecimento, é classificado como doméstico e não gera direito às reparações de ordem indenizatória.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010868-33.2013.5.03.0144 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 265)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. REPARAÇÃO INDEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais, oriundos de fatos ocorridos na relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Contudo, constatada, nos autos, a ausência de um destes requisitos, inexistente fundamento para que, legalmente, seja possível responsabilizar e compelir o Reclamado ao pagamento da indenização vindicada.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011264-16.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 287)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO INDIGNAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar resulta da constatação da ocorrência concomitante dos seguintes pressupostos: fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexos causal existente entre eles, na forma dos artigos 7º, XXVIII, da CR/88 c/c 186 e 927, ambos do Código Civil, requisitos ausentes na espécie dos autos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010478-54.2014.5.03.0168 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 54)

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

DANO MORAL - ARBITRAMENTO. Constatado o dano moral, impõe-se a reparação pertinente. Para tanto, o *quantum* deve ser arbitrado *cum grano salis*, porquanto aquele instituto, que é uma conquista social, avanço político e de cidadania nas relações de trabalho, não pode servir de esteio a propiciar enriquecimento da vítima, tampouco ensejar possível *débâcle* financeira do empregador, sobretudo aquele de pequeno porte. Assim, o *arbitrium juris* deve ser mensurado com razoabilidade, proporcionalidade, além de bastante acuidade, equilíbrio e bom senso, para evitar injustiça e a situação dantes descrita.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011262-93.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 182)

DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O arbitramento do dano moral é subjetivo, seguindo critérios de justiça e equidade. Segundo consenso jurisprudencial e doutrinário, há de se observar o seu caráter pedagógico e retributivo. O julgador deve ser cauteloso, fixando valor condizente com as circunstâncias de cada caso, suficiente tanto para amenizar o sofrimento do indenizado quanto para inibir o causador do dano à prática de atos semelhantes, evitando-se, porém, que o ressarcimento se transforme em fonte de enriquecimento injustificado. Deve-se considerar, ainda, a extensão da lesão, o bem jurídico tutelado e o grau de culpa da empresa.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011684-55.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 116)

DANOS MORAIS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não devendo ser excessiva a ponto de causar enriquecimento da parte que a recebe e o empobrecimento da parte que efetua o pagamento. Também não deve ser ínfima a ponto de mostrar-se irrisória para quem a recebe ou não ser substancial para a parte que deve pagá-la. Deve, ainda, ser expressiva a ponto de ter caráter pedagógico de incentivar o causador da lesão a não cometê-la novamente.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010102-96.2014.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 281)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARBITRAMENTO DO VALOR. O quantum indenizatório do valor do dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pois não se justifica que a reparação venha a constituir enriquecimento indevido, recomendando-se que o valor arbitrado se opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do agente causador, orientando-se o juiz pelo princípio da razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0012178-39.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 363)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR. Na fixação do valor da indenização por danos morais há de se levar em consideração a condição econômica das partes, o grau de culpa do agente e a extensão da lesão, uma vez que se trata de medida educativa que visa, ao mesmo tempo, aplacar o desconforto da vítima e evitar a repetição do ato lesivo, sem, contudo, se transformar em fonte de enriquecimento sem causa. Recurso provido, no aspecto, para reduzir o valor da condenação fixada na origem.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010511-35.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 184)

INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DA EMPREGADA NOS CADASTROS DO SPC/SERASA. O não pagamento de verbas salariais não constitui, por si só, fato capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Contudo, demonstrado nos autos que a reclamante teve seu nome incluído nos cadastros do SPC/SERASA justamente na época da inadimplência da empresa, é inegável que a ausência de quitação dos salários de junho e julho de 2013 obstou a quitação de suas dívidas, afetando a obreira em seus valores íntimos, acarretando-lhe abalo psíquico e emocional. Portanto, caracterizado está o dano ensejador do direito à indenização contemplada no art. 186 do Código Civil e no art. 5º, V e X, da CR/88.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001004-93.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.239).

LEGITIMIDADE ATIVA

MORTE DO EMPREGADO NO CURSO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. O resultado pecuniário de eventual acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais constitui direito passível de transmissão por herança, consoante previsão contida no art. 943 do Código Civil, o qual dispõe que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança." Não há, por isso, falar em ilegitimidade do espólio que passou a ocupar o polo ativo da ação com a morte do trabalhador ocorrida após o aforamento da ação.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0007914-98.2012.5.12.0014. Unânime, 21/05/2014. Rel.: Juiz Roberto Basilone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 06/06/2014. Data de Publ. 09/06/2014).

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cancelamento de plano de saúde de dependente com idade avançada. Dano presumível. Momento de maior necessidade de cuidados médicos.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000480-41.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 27/02/2014).

LISTA SUJA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE NOMES DE EX-EMPREGADOS LITIGANTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora a recorrente não tenha convocado diretamente os ex-empregados para a solução das pendências trabalhistas, mas, sim, os sindicatos e seus procuradores, não há dúvida de que a utilização de publicação jornalística em uma página inteira do jornal Hoje em Dia foi prejudicial à imagem dos trabalhadores, já que houve a desnecessária exposição de nomes de pessoas que ajuizaram reclamações trabalhistas em face da ex-empregadora. É certo que, geralmente, os trabalhadores evitam assumir a condição de demandantes na Justiça do Trabalho, pois tal fato poderá acarretar prejuízos à carreira profissional destes, principalmente na conquista de novas colocações no mercado de trabalho. Os processos judiciais em curso na Justiça do Trabalho são públicos, mas não se deve publicar indevidamente os seus atos para terceiros, principalmente nomes e valores de eventuais créditos, ainda que de forma indireta. A informação contida no edital criado pela empresa interessa somente aos litigantes envolvidos nos processos trabalhistas, não podendo ser disponibilizada a terceiros.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001702-67.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.256).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "LISTA NEGRA". Ficou provado nos autos que o reclamante foi empregado da recorrente e que seu nome consta de uma lista de pessoas que não estão autorizadas a entrar nas dependências da empresa. Tendo o reclamante sido impedido o reclamante de entrar na empresa recorrente, sua ex-empregadora, o cumprimento do contrato de trabalho firmado com a sua atual empregadora foi obstado pela reclamada, sendo inegável o constrangimento e o desgaste decorrente desta proibição.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000157-81.2014.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.201).

MORA SALARIAL

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - DANO IN RE IPSA - O mero inadimplemento de parcelas trabalhistas, como horas extras, aviso prévio, FGTS, etc., por si só, não acarreta dano moral, porque passíveis de reparação material pelo pronunciamento judicial favorável. Entretanto, diversa

é a conclusão quando a mora patronal diz respeito ao inadimplemento salarial de forma reiterada. Isto porque o salário é o único meio de subsistência do trabalhador. Assim, presumível a agressão à dignidade do empregado que cumpriu sua obrigação prevista no contrato de trabalho, mas não recebeu por isso, dada a natureza alimentar do salário. *In casu*, o dano ao patrimônio moral do empregado decorre do próprio ato ilícito patronal - ausência de pagamento de salários (dano *in re ipsa*), dispensando outras comprovações. Patente o dano, o ato ilícito e o nexo causal entre os dois elementos, devida a reparação moral na forma de indenização.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000882-07.2013.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhaes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.183).

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA -

O salário constitui direito fundamental do trabalhador e, por isso, encontra proteção no art. 7º, X, da Constituição da República, por ser fonte primária da subsistência. Sendo assim, não há dúvidas de que o não pagamento dos salários e verbas rescisórias ocasionou ao reclamante transtornos e dissabores, que afetam diretamente a ordem da subsistência material e, de consequência, atributo da personalidade moral da pessoa do trabalhador. Nesse passo, tenho por caracterizado o dano moral ensejador da indenização postulada com fulcro no art. 186 do Código Civil e no art. 5º, X, da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002596-02.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2014 P.504).

DANO MORAL. MORA SALARIAL CONTUMAZ. Via de regra, a mora no pagamento das parcelas salariais/rescisórias não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico estabelecer consequências próprias para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, v.g., acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. No entanto, a prova dos autos eventualmente pode conduzir a conclusão diversa, quando efetivamente verificada atitude que, pela constância, reiteração ou prolongação no tempo, possa se caracterizar abusiva por parte do empregador, trazendo ao empregado desgaste de ordem psíquica, ensejando o dever de reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, sendo esse o caso dos autos. Apelo obreiro parcialmente provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000480-64.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2014 P.197).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DA LICENÇA MATERNIDADE.

Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da controvérsia a respeito da configuração de danos morais, por violação do artigo 927 do Código Civil, pelo atraso no pagamento da licença maternidade, que por sua natureza equivale ao salário da empregada, já que se refere à contraprestação que ela receberia caso estivesse trabalhando. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DA LICENÇA MATERNIDADE. Trata-se de pedido de indenização pelo atraso no pagamento da licença maternidade, que embora seja caracterizada como benefício previdenciário, por sua natureza é equivalente a salário, já que se refere à contraprestação pelo período que a empregada estaria trabalhando. Corroborando esse entendimento o artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral da empregada e que cabe à empresa o pagamento da verba. O pagamento de salário é uma das principais obrigações do empregador com o empregado que cumpre sua obrigação de prestar serviços na justa expectativa de que receberá a contraprestação pecuniária avençada. Trata-se de meio de subsistência e por essa razão tem caráter alimentar, da mesma forma o pagamento

da licença maternidade. É por meio da respectiva percepção que o trabalhador adquire os bens da vida para si e para sua família. O atraso reiterado no pagamento do salário causa evidentes danos ao empregado, que independem de comprovação. Ele tem aluguel a pagar, escola de filhos a satisfazer, compras de supermercado a adquirir, além de despesas de lazer, necessárias à recomposição psicológica da força de trabalho. Privar o trabalhador do salário é privá-lo dessas necessidades básicas. E, tal fato, repita-se, independe de comprovação do dano material causado, porque a privação, a angústia com a impossibilidade de pagamento de contas, a humilhação de não ter o dinheiro para satisfazer as obrigações são dele decorrência lógica. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 927 do Código Civil e provido.

(TST - RR/0002106-12.2010.5.02.0063 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 - P. 1195).

NEXO CAUSAL

DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE - NEXO CAUSAL. A obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos aos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente. Deve-se salientar que a exigência do nexo causal, como requisito fundamental para a concessão da indenização, encontra amparo nos referidos dispositivos, constituindo o fundamento essencial para a aplicação do princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010171-94.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 137)

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE - Caracteriza conduta antijurídica do empregador - o cancelamento do plano de saúde de ex-empregado aposentado, em clara afronta à dignidade da pessoa humana, a indenização por danos morais é devida em razão do prejuízo à dignidade pessoal do empregado, com abalo de sua estrutura emocional refletindo no seu cotidiano.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001168-54.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.175).

RESPONSABILIDADE

DANO MORAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e art. 5º, inciso V e X da CRFB/88). Ausentes tais pressupostos, ou algum deles, não tem incidência a responsabilização civil patronal.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010625-28.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 256)

DANOS MORAIS. SUBVERSÃO ILÍCITA DE VALORES SUBJETIVOS DA PESSOA HUMANA. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, sendo certo que esses valores se mostram acolchoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação) flagrantemente díspar em relação a cada um de nós. Contudo, essa sensação ou sofreguidão pode ser por todos percebida e tateada, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa

existência. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais pudesse ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu *status quo ante*, o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002395-36.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.56).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS DE INICIATIVA DOS CLIENTES - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DO EMPREGADOR. Não se pode imputar ao empregador as agressões verbais, ou mesmo físicas, sofridas pelos seus empregados por iniciativa e ação exclusiva de seus clientes, ainda que o fato deflagrador dessas agressões tenha sido escassez de estoque de mercadorias decorrente da alteração do sistema de distribuição introduzido em São Paulo. A lei reconhece ao empregador o poder diretivo de seu empreendimento econômico (artigo 2º, *caput*, da CLT), razão pela qual descabe ao Poder Judiciário qualquer ingerência na administração dos negócios da empresa, sendo esta livre para alterar o seu sistema de logística de bens e de serviços. Por outro lado, o sistema capitalista, que dá fundamento ao poder diretivo da empresa, empodera o cliente da liberdade de escolher a empresa com a qual poderá celebrar os seus negócios, já que não há monopólio de Mercado, não estando os clientes presos a compromissos indissolúveis com uma única e determinada empresa, sendo desproposita, injustificada e leviana as agressões que perpetraram contra os empregados da reclamada, dentre eles o reclamante. Não há nexo de causalidade entre os fatos e as consequências, e nem responsabilidade do empregador.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000294-85.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2014 P.219).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - TEORIA DO RISCO. A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do artigo 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo, isto é, da economia de mercado, como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se investe dos poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, por direta e expressa delegação da lei, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e assume o dever de garantir a segurança, a saúde, assim como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços, para que o empregado tenha uma vida normal dentro e fora da empresa. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empregadora é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas, que integram e proporcionam a edificação e a manutenção do ciclo produtivo, célula mater da sociedade capitalista. Assim, restando incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade desenvolvida pelo empregado no curso do contrato de trabalho, avulta a responsabilidade da empregadora.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010333-46.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 110)

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL - Uma das principais e mais marcantes características do contrato de emprego é a força de trabalho que o empregado coloca à disposição da empresa, isto é, entregando a sua integral e plena capacidade laborativa sob as ordens e o comando de quem lhe dirige os serviços, de acordo com o seu interesse. No ambiente empresarial, construído, organizado e fiscalizado conforme o desejo

e as necessidades da produção, a empregadora e seus prepostos emitem as ordens, os comandos e o empregado obedece. Não tem como ser de outra maneira, uma vez que os riscos da atividade econômica recaem integralmente sobre o empresário. Nossa legislação não prevê um sistema de cogestão, nem de democrática e autêntica participação dos empregados nos lucros e eventuais perdas, advindos dos resultados da empresa. Por conseguinte, o objeto da obrigação do empregado reside na transferência completa e absoluta de seu labor e de tudo o que produz, eis que o seu trabalho é o que possui para manter, minimamente digna, a sua sobrevivência e a de sua família. Por detrás da disponibilidade desta força de trabalho existe sempre um ser humano - o empregado - onde tudo começa e termina, tudo nasce e morre, desde a mais simples até a mais complexa atividade, pouco importando seja ele um alto executivo ou um empregado do mais baixo escalão, chão de fábrica. O trabalho do homem não é uma mercadoria; é um traço da sua personalidade; é uma faceta de sua existência, apropriada economicamente pelo capital, durante a jornada laborativa, para que o sistema da produção atinja aos seus objetivos. Assim, a empresa é um ente destinado ao lucro, mas que possui uma responsabilidade jurídica, social e econômica pelas lesões sofridas pelo empregado, em decorrência do pacto laboral, sendo certo que, estabelecido o nexo de causalidade entre a lesão e a culpa da tomadora de serviços, a responsabilidade trabalhista por dano moral aflora incondicionalmente.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000677-97.2012.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.37).

TRANSPORTE DE CIGARROS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. A regra geral, no tocante à responsabilização civil do empregador, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Tratando-se, contudo, de atividade empresarial ou de dinâmica laborativa que oferece risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando-se objetiva a responsabilidade empresarial pelos danos sofridos. A atividade de transporte de certas mercadorias, como os cigarros, por exemplo, configura elevado risco para os trabalhadores, com relevante frequência, por se tratar de carga visada, alvo de condutas criminosas, incidindo, pois, a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001176-32.2013.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.478).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. Com alegado intuito de proteger seu patrimônio, a Reclamada expôs a Autora ao vexame de sofrer revista íntima no vestiário da empresa, quando ainda trocava de roupa, sem nenhum fato que a justificasse. Sendo certo que o empregado, enquanto submetido ao poder diretivo patronal, deva suportar algumas limitações em razão da própria circunstância de trabalho, não é de se admitir, contudo, que o empregador adote procedimentos que sejam capazes de comprometer ou violar a intimidade e a dignidade da pessoa humana, pois o poder direcional conferido aos empregadores não pode ser exercido de maneira absoluta, em detrimento dos princípios e das demais regras que norteiam o contrato de trabalho. Assim sendo, *in casu*, mostra-se indubitável que a conduta abusiva e constrangedora praticada pela superior hierárquica, com a conivência da Empregadora da Reclamante, excedeu os limites do poder diretivo, consistindo, de fato, em ofensa à dignidade da pessoa humana e violação a direito de personalidade da Demandante, impondo-se, pois, a devida reparação da lesão moral perpetrada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001849-48.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/08/2014 P.238).

REVISTA DIÁRIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A jurisprudência atual tem entendido que a revista procedida com as cautelas devidas, sem constrangimento para o empregado, está compreendida no poder disciplinar conferido ao empregador, na defesa do seu patrimônio. Principalmente quando o empregador, como no caso sob exame, comercializa produtos de pequeno porte e elevado valor (telefones celulares, etc.). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001840-44.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/08/2014 P.135).

REVISTA ÍNTIMA - PODER DE FISCALIZAÇÃO VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE - SISTEMA DE PESOS E CONTRAPESOS - AS PARTES ÍNTIMAS SÃO COMO QUE UMA EXTERIZAÇÃO DA ALMA DA MULHER - CONFIGURAÇÃO DA IMPUTABILIDADE MORAL-TRABALHISTA - Historicamente, a mulher sofreu e ainda sofre discriminação no trabalho, embora na atualidade em menor grau. A empresa detém o poder de fiscalização, visando à proteção do seu patrimônio, mas deve exercê-lo com prudência e com equilíbrio, de modo a não violar o direito à privacidade da trabalhadora. Dizia Voltaire que "un droit porté trop loin devient une injustice". Mesmo que a revista em uma mulher seja realizada por outra mulher, essa circunstância, só por si, não assegura a licitude do ato consistente na revista pessoal, que, apesar disso, pode se constituir na prática de ato ilícito, tipificado no art. 186, do CC, transgressor do direito à privacidade. Os direitos da personalidade tutelam a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Constituição Federal, abrangida a proteção à integridade moral, que alcança a imagem, o segredo, a boa fama, a honra, a intimidade, a opção sexual, a privacidade, bem como a liberdade civil, política e religiosa. O conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade. Esta se refere às relações subjetivas puras, de trato íntimo, como as travadas com familiares e com amigos. Aquela, por sua vez, protege a pessoa humana dos atos invasivos, hostis e agressivos ao seu patrimônio moral e pessoal, seja no âmbito das relações comerciais, sociais ou trabalhistas. Em outras palavras, a privacidade estabelece um núcleo de proteção, de centralidade além do qual ninguém pode ir sem a permissão hígida, livre e consentida da pessoa. Dentro deste núcleo, cercado de valores éticos, morais e até religiosos, situam-se bens materiais e imateriais das mais diversas naturezas: corpo, sentimentos, pensamentos, desejos, fraquezas, medos, paixões, e toda sorte de emoções. No fundo e em última análise, a proteção legal é transferida para onde quer que tais bens/valores se encontrem, sob a ótica física, metafísica e até metafórica, tais como a residência, os armários, as gavetas, a bolsa, a mochila, o escaninho, o *pen drive*, o *i-cloud*, e tantos outros esconderijos que a vida vai criando para todos nós. Disse Novalis que "só há um templo no mundo e é o corpo humano. Nada é mais sagrado que esta forma sublime. Toca-se o céu quando se toca o corpo humano". Por essa e por tantas outras razões, a privacidade, inclusive a corporal, é reconhecida como um direito humano, estatuidando o art. XII, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que: "Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques." De igual forma, o direito à privacidade constitui direito fundamental, tutelado pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal, aplicável nas relações privadas, vale dizer, entre particulares, porque os direitos fundamentais têm também eficácia horizontal, ou como diria Rubem Braga porque constituem "o sussurro das estrelas, no fundo da noite". Ao celebrar o contrato de trabalho, a pessoa física, homem ou mulher, não abdica dessa proteção jurídica, porque o seu corpo, a sua privacidade não é uma coisa ou mercadoria, decorrendo, ao revés, *sous la peau et interieurment*, da própria natureza e condição humana (art. I, "a", da Declaração da Filadélfia, de 1944). Ainda que o patrimônio da empresa esteja sob alegado risco e necessite de proteção, é preciso levar em conta que, no Estado Democrático de Direito, existe a presunção de inocência em favor de eventuais suspeitos (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e existe o monopólio estatal do poder de polícia (art. 21, XIV, da Constituição Federal), pelo que o poder de fiscalização, genericamente exercido sem uma suspeita concreta, deve ser exercido com moderação e

equilíbrio, com respeito ao empregados e às empregadas, sem se retirar a parte de cima da roupa e sem que a parte debaixo da roupa seja apalpada. No caso dos autos, a prova oral demonstrou que a empresa exacerbou o poder de fiscalização, invadindo, de forma contundente, o direito à privacidade, que se situa na esfera subjetiva/objetiva da pessoa humana, por isso que o dano moral ocorre *in re ipsa*, presumido pelo que ordinariamente demonstram as máximas da experiência (art. 334, IV, do CPC). O nexos causal e a culpa estão presentes, eis que a revista foi ordenada e realizada por prepostos da empresa, desvelada, em sua inteireza, a responsabilidade moral-trabalhista. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000852-23.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.38).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA – PROPORCIONALIDADE
RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA. AGENTE DE DISCIPLINA DE PRESÍDIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. I - As premissas fáticas consignadas pelo Regional e, portanto, imutáveis nesta esfera (Súmula nº 126) foram: a) o Autor, como agente de disciplina que trabalhava em presídio, era submetido a revista íntima, na qual tinha de se desnudar, agachar três vezes e abrir a boca botando a língua para fora; b) essa revista era feita em uma sala fechada, perante dois colegas que deixavam o turno, e era de pleno conhecimento do Autor, desde o curso preparatório para o ingresso na função; c) o próprio Autor, ao deixar o turno, também vistoriava os que entravam para lhe render; d) o detector de metais e o aparelho de raio-x que havia no presídio não se prestavam a detectar a entrada de droga. II - Nesse panorama, a questão que se coloca é de que, se a pretexto da defesa da segurança ou de um interesse coletivo, a intimidade de um indivíduo, direito fundamental, pode ser afrontada dessa forma. Os direitos fundamentais, que se assentam na própria Constituição da República, podem sofrer limitação quando estiver em jogo a necessidade de se viabilizar o funcionamento adequado de certas instituições - são as situações chamadas de relações especiais de sujeição. É o princípio da proporcionalidade que vai traçar a legalidade ou não de determinada conduta quando estiver na balança esta mesma conduta em oposição a um direito fundamental individual. E as dimensões do princípio da proporcionalidade têm sido pontuadas pela doutrina (a partir de decisões da Corte Constitucional alemã) em três critérios: a adequação, a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito. Estando presentes estes três critérios, há possibilidade de se limitar um direito fundamental. III - Do que ficou assentado, a revista era necessária porque o raio-x não detectava a entrada de drogas no presídio. Portanto, nem o detector de metais nem o aparelho de raio-x poderia substituir a revista que era procedida. Ademais, extrai-se com facilidade do acórdão regional que o motivo que ensejou a adoção do procedimento ora questionado foi exatamente a inadequação da aparelhagem para coibir a entrada de drogas no presídio. A revista íntima procedida foi adequada, e era a possível para atingir o resultado que se pretendia, isto é, não permitir a entrada de drogas no presídio. IV - Não há de se questionar que a revista a que eram submetidos os empregados da Reclamada como agentes de disciplina era, no mínimo, constrangedora. O que se deve perquirir é se havia maneira menos onerosa moralmente para se evitar que a fiscalização para coibir a entrada de drogas fosse realizada dessa forma. E, aqui, há de se considerar que a Reclamada prestava serviço a uma penitenciária do estado que, portanto, era quem disponibilizava os meios de fiscalização. E esses meios, detector de metais e aparelho de raio-x, não permitiam que se averiguasse a entrada de drogas, porque eram ineficazes. Ademais, à época, não havia mesmo outro meio mais suave ou menos constrangedor para se atingir o fim pretendido. V - Por fim, ainda resta analisar o último viés do princípio da proporcionalidade: o benefício alcançado pela revista íntima buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que tal medida limitou? E a resposta a esta

última indagação exsurge cristalina no sentido afirmativo, porque o objetivo da revista era nada menos do que garantir a segurança dos presídios, em benefício de toda a população, incluídos os que ali trabalham. A razão pública aqui suplanta a limitação da intimidade do Autor. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/0000083-23.2012.5.11.0015 - TRT 11ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 - P. 1014).

ROUBO

COBRADOR. ASSALTO. DANO MORAL. Constitui fato notório a precariedade da segurança pública, circunstância que torna especialmente arriscado o trabalho dos motoristas e cobradores de coletivos públicos, os quais têm sido vítimas da ação de criminosos. Evidenciada, portanto, a execução de trabalho em condições de risco acentuado, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, visto que os veículos de transporte coletivo urbano são sobremaneira visados por assaltantes. A responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e nem dá uma resposta efetiva à solução de um grande número de casos, pois a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente muitas vezes inviabiliza a reparação. Impõe-se, em consequência, averiguar a possibilidade de atribuir ao empregador a responsabilidade civil, independentemente da culpa, quando evidenciada a execução de atividade que, por sua natureza, ofereça risco. Trata-se da modalidade de responsabilidade desenvolvida a partir da teoria do risco e segundo a qual todo dano deverá ser reparado, independentemente de decorrer de ato ilícito, pois compete ao beneficiário de uma atividade a reparação da lesão dela resultante. A responsabilidade aqui referida pressupõe o exercício de uma atividade empresarial que traga ínsita a possibilidade de um dano ou circunstâncias objetivas fora do controle humano. A obrigação de indenizar não resulta da ilicitude do ato, mas de um princípio de equidade e de justiça comutativa, que atribui o dever de reparar um dano àquele que, na defesa de interesse próprio, prejudica o direito de outrem. A responsabilidade objetiva surge, portanto, nos casos em que a atividade impõe a uma determinada pessoa uma exposição ao perigo em grau muito superior àquele a que se sujeitam os demais membros da coletividade, tal como ocorre com a categoria profissional aqui estudada.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011503-54.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 68)

VIGILANTE BANCÁRIO. ASSALTO À AGÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A atividade bancária é de risco, pela possibilidade de assaltos, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Dessa forma, é irrelevante que a empresa não tenha agido com culpa para o assalto à agência bancária, pois a atividade bancária acarreta, por sua natureza, riscos aos trabalhadores, oriundos do próprio meio ambiente de trabalho. O vigilante bancário que é vítima de assalto no exercício de sua atividade faz jus à indenização por dano moral, sendo dispensável a comprovação dos danos, que se configuram pela própria situação de fato, não necessitando de demonstração objetiva (*dano in re ipsa*).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000978-22.2013.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.107).

VIGILANTE. ASSALTO DURANTE O TRABALHO. PRÁTICA CRIMINOSA FACILITADA POR NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE CIVIL.

Configurados o dano psicológico sofrido por vigilante durante assalto em que rendido e ameaçado, e o nexo causal entre este evento e a conduta culposa da sua empregadora, negligente na tomada de medida de segurança que dificultaria a prática daquele crime por terceiros, estão presentes os pressupostos para a responsabilização civil da empregadora negligente, com a compensação do dano moral sofrido em decorrência do contrato de trabalho com ela mantido.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010004-89.2012.5.03.0027 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 193)

SIGILO BANCÁRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO EMPREGADOR. O exercício do poder diretivo do empregador não autoriza a quebra do sigilo e a invasão da privacidade do empregado e, por isso, tal procedimento merece repúdio e reparação na esfera processual trabalhista. O banco reclamado, a pretexto de cumprir uma obrigação legal, manteve a conta bancária da reclamante sob constante vigília, fato que inegavelmente configura ilícito civil, eis que fora das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 105/01, ensejando indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001959-57.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.333).

TRANSPORTE DE VALORES

DANO MORAL. VIGILANTE EM ESCOLTA ARMADA. TRANSPORTE DE MALOTES BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO TÉCNICO: Uma vez comprovado que o reclamante, como empregado da reclamada, realizava vigilância ostensiva (escolta armada) no transporte de malotes bancários, mas sem o preparo técnico exigido no art. 3º, II, da Lei 7.102/83, ou seja, submetido à situação de risco sem proteção adequada e, portanto, à violência psicológica ou danos morais passíveis de reparação, há obrigação da ré de indenizá-lo por esses danos, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Isso, porque se trata de dano decorrente de conduta omissiva ilícita da empregadora, que, se não teve manifesta intenção de causar lesão ao seu empregado, possui, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laboral prestada em condições inadequadas.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000802-88.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.78).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO DE BANCO. O transporte de valores pelo reclamante, durante todo o período contratual não prescrito, foi suficientemente comprovado durante a instrução processual, através do depoimento da preposta da reclamada. Desse modo, restou caracterizado o ato ilícito, haja vista que é ilegal o transporte de numerários por empregados de instituição financeira, nos termos da Lei nº 7.102/83. Tal conduta antijurídica foi capaz de gerar, sim, ao reclamante, dano moral, decorrente, por si só, das circunstâncias de fato que o colocaram em perigo, ameaçando-lhe a integridade física e a própria vida. Não há dúvida de que quem colocou o reclamante em situação perigosa foi a reclamada, que atribuía a ele a obrigação pelo transporte de valores, em afronta à lei, transferindo-lhe os riscos do negócio. Encontra-se, assim, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da empregadora e o dano sofrido pelo reclamante. Não é, pois, razoável que o empregador incrementasse ilegalmente o risco do trabalhador, transferindo-lhe a parte perigosa do empreendimento sem garantir condições mínimas de segurança, ao arrepio do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010636-07.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 126)

TRANSPORTE DE VALORES - AJUDANTE DE MOTORISTA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.102/83 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Evidenciado nos autos que o reclamante, no exercício da função de ajudante de motorista, realizava o transporte de numerário expressivo recebido pelos clientes da reclamada sem que fossem observadas as medidas exigidas pela Lei nº 7.102/83 para a execução desta atividade, fica caracterizada a conduta ilícita da reclamada, ao não promover as condições mínimas de segurança exigidas pela legislação pertinente. Com efeito, diante da omissão da

reclamada e a submissão do autor às condições precárias de segurança, diante do risco acentuado de assalto pela natureza da atividade exercida, é cabível a reparação indenizatória por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001689-55.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.168).

VIGILANTE E TRANSPORTADOR DE VALORES - CARRO FORTE - COMANDO EMPRESARIAL REFERENTE A FORMAS DE ALIMENTAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NECESSIDADES FISIOLÓGICAS - MATERIALISMO DO MUNDO MODERNO E CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA - CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL -

A economia influencia o direito, mas este não pode fazer concessões ao capital, sempre e sempre vinculado ao mercado, em detrimento dos valores éticos e morais da pessoa humana, cuja dignidade tem de ser respeitada, porque a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores sobre os quais se erigem as relações sociais e o direito. Por mais valiosos que sejam os bens transportados pelos carros fortes, não podem os seus transportadores e vigilantes receber tratamento desumano e degradante, relacionados com o alimentação e a realização de suas necessidades fisiológicas que, por determinação da empresa, ocorriam no interior do veículo. Finalisticamente falando, todos os bens têm um preço ou uma dignidade: coisas ou pessoas humanas. Daí a necessidade de harmonização, razoabilidade e ponderação entre o lucro e trabalhador, não se podendo admitir que, em nome daquele, tudo se possa fazer, a ponto de coisificar a pessoa humana. A Constituição Federal albergou, intensa e extensamente, intrínseca e extrínsecamente, o princípio fundamental, com feição normativa, em torno da dignidade da pessoa humana, foco, núcleo e centralidade para onde deve convergir a hermenêutica trabalhista. Essa centralidade da pessoa humana mostra-se acolchoada por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa, que perpassa o Direito do Trabalho, que disciplina uma relação jurídica que tem, necessariamente, em um de seus pólos a pessoa humana do trabalhador em face da empresa, detentora do capital e dos meios de produção de bens e serviços. Desse modo, qualquer ato antijurídico, cujo resultado assemelhe o empregado à objeto-coisa, renegando o princípio da dignidade humana, é passível de recomposição que, embora jamais possa ser vista como uma reparação ou uma indenização, conforme alude a própria Constituição, assim se converterá, dada a impossibilidade de retornar-se ao *status quo ante*. Assim, a "indenização" por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a prática de ato ilícito ou de erro de conduta da empregadora ou de preposto seu, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado, que se caracteriza *in re ipsa*, vale dizer, por intermédio do próprio evento, da ofensa, em si e só por si, perpetrada à dignidade da pessoa humana.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000342-30.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.39).

VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL. Conquanto ilícita a conduta patronal, o que não se questiona, o descumprimento de normas e obrigações trabalhistas, concernentes ao inadimplemento das verbas rescisórias, como no caso presente, por si só, não dá ensejo à indenização postulada, vez que a legislação trabalhista possui cominações específicas para casos tais, já devidamente aplicadas pela condenação de origem.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010855-34.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 192)

DANOS MORAIS - NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento das verbas rescisórias trata-se de irregularidade contornável pela via judicial, não ensejando reparação por danos morais. Fosse outro o entendimento, ainda assim não poderia ser acolhida a pretensão, pois sequer há prova da ofensa extrapatrimonial ao universo moral do ofendido. Nada nos autos revela que os fatos narrados tenham atingido a personalidade do

Reclamante, afetando-o em seu convívio familiar e social, sua reputação, estado psicológico, dentre outros valores íntimos, juridicamente protegidos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010395-47.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 107)

VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS.

A instalação de câmeras de vídeo no vestiário dos funcionários configura, seguramente, abuso de direito, afrontando o inviolável direito à intimidade, constitucionalmente assegurado. As fotografias juntadas aos autos revelam que havia câmera focalizando a área dos armários, local onde era realizada a troca de roupa, pois os compartimentos para banho e dos sanitários, conforme retratados, são pequenos e não possibilitavam que o empregado os utilizasse para a troca de roupa. É natural que a empresa se preocupe com a preservação do seu patrimônio e de seus funcionários. Todavia, não se pode admitir que o zelo ao patrimônio se sobreponha aos direitos e garantias fundamentais assegurados ao trabalhador. Assim, a instalação de câmeras de vídeo nos vestiários é suficiente à comprovação do dano, consistente no constrangimento e na intimidação dos empregados. A argumentação patronal de que as imagens das gravações jamais foram divulgadas, também não elide o constrangimento sofrido que, por seu turno, se presume, não se cogitando em carência probatória do dano alegado pelo autor, que é inerente ao ato patronal praticado. Nos termos do inciso X do art. 5º da CR, a violação à intimidade do trabalhador, por si só, assegura-lhe o direito à indenização, sendo dispensável a produção de prejuízo. Assim sendo, estando a conduta danosa sobejamente demonstrada, devida a indenização postulada.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000891-26.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.232).

70 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL COLETIVO - PRINCÍPIO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO - RELEVÂNCIA SOCIAL. Na seara trabalhista, a responsabilidade civil encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreado, especificamente no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (artigo 1º, IV, da CR/88). Assim, os danos cometidos contra uma coletividade de trabalhadores adquirem relevância social, alcançando os interesses não só de toda uma categoria profissional, como também dos poderes constituídos do Estado, sendo devido o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011432-85.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 126)

71 - DEPÓSITO RECURSAL

COMPROVAÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. AGENDAMENTO DE QUITAÇÃO. NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. A previsão de recolhimento do depósito recursal, perante a agência bancária, pelo sistema eletrônico, denominado agendamento, não é suficiente para provar o respectivo pagamento, ainda mais quando o

documento intitulado "comprovante de agendamento" informa que a "transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação". Embora se reconheça a validade da utilização dos meios eletrônicos para pagamento do depósito recursal, é imprescindível, no caso, a juntada tempestiva da prova definitiva do aludido pagamento, de modo a se aferir o preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, relativo a seu preparo. Ausente nesses autos o comprovante do recolhimento, o recurso não pode ser conhecido em face da deserção.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000867-83.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.85).

CUSTAS – RECOLHIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - PREPARO REGULAR REALIZADO. Comprovado nos autos que o agravante procedeu ao recolhimento de custas, a tempo e a modo, quando da interposição do recurso ordinário contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, não efetuando o depósito recursal por ausência de condenação em pecúnia, deverá ser apreciado o recurso ordinário interposto, ante a adequada realização do preparo. Juízo negativo de admissibilidade afastado. Agravo de instrumento provido. RECURSO ORDINÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ÔNUS DA PROVA. A questão da representatividade sindical não está vinculada diretamente à comprovação da filiação da empresa a determinado sindicato ou de terem sido recolhidas contribuições sindicais em favor deste. Tal circunstância deve ser analisada à luz do critério da atividade econômica preponderante do empregador, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, que, em regra, determina seu real enquadramento sindical e de seus empregados. Diante da existência de objeto social múltiplo, não se pode deduzir de forma automática que a atividade preponderante da ré seja, inequivocamente, a atividade indicada pelo autor, cabendo a ele o ônus probatório nos termos dos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010798-07.2014.5.03.0168 AIRO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 287)

CUSTAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apenas a massa falida, em razão da sua condição especial, está dispensada do preparo. O privilégio não se estende à empresa em recuperação judicial porque esta permanece na administração dos seus bens, não havendo impossibilidade de satisfação dos pressupostos recursais referentes ao recolhimento de custas e do depósito recursal.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010477-60.2013.5.03.0150 AIRO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 119)

DESERÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 86 DO TST. De acordo com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, o privilégio atribuído à massa falida, de isenção do recolhimento de custas processuais e de efetivação do depósito recursal, consubstanciado no verbete da Súmula 86/TST, não se estende às empresas em recuperação judicial.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010385-82.2013.5.03.0150 AIRO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 285)

DESERÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O PREPARO RECURSAL. O fato de a empregadora se encontrar em recuperação judicial não a isenta de realizar o preparo recursal. O entendimento sedimentado na Súmula 86 do TST só afasta a hipótese de deserção nos casos de falência, não se estendendo às empresas em

recuperação judicial, porquanto nesta, ao contrário do que ocorre na falência, o devedor permanece com a administração dos seus bens, ainda que sob supervisão judicial. Lado outro, tal condição da reclamada não lhe dá direito à Justiça Gratuita, pois a dificuldade financeira enfrentada pela empresa não constitui requisito autorizador desta medida, não se adequando o caso às exigências do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que somente autorizam a concessão da justiça gratuita às pessoas físicas que não disponham de condições financeiras para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ademais, é certo que, nesta Especializada, por existir regra própria, o benefício da Justiça Gratuita abrange apenas a isenção do recolhimento das custas processuais, de modo que, mesmo se fosse concedido, não eximiria a reclamada do ônus de recolher o depósito recursal, que não tem natureza jurídica de "taxa de recurso", mas de garantia do Juízo recursal, nos termos do art. 899 da CLT. Nesses termos, ante a não comprovação nos autos do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais pela reclamada, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001822-48.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.121).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO. A Lei 5.584/70, que regulamentou a concessão da assistência judiciária gratuita a que se refere a Lei 1.060/50, no âmbito da Justiça do Trabalho, não autoriza o gozo do referido benefício ao empregador, haja vista que os artigos 14 e 18 se dirigem exclusivamente ao trabalhador. O entendimento jurisprudencial cristalizado na primeira parte da Súmula 86 do TST, pelo qual não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, não pode ser aplicado às empresas em recuperação judicial, porquanto nesta hipótese, ao contrário do que ocorre na falência, o devedor permanece com a administração dos seus bens, ainda que sob supervisão judicial.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010095-88.2014.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 89)

DESERÇÃO

"RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEPÓSITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No atual entendimento desta Corte, não há de se considerar deserto o recurso que trata de ação de cobrança de contribuição sindical em que o sindicato autor foi condenado, exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios e, no qual, o depósito recursal não foi efetuado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 3096-29.2011.5.03.0131 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013) **RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA.** O ônus de comprovar que a ré preenche os requisitos previstos no art. 1º, do Decreto-Lei 1.166/71, para fins de enquadramento sindical, e consequente cobrança da Contribuição Sindical Rural, compete à autora, em face do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010457-15.2013.5.03.0168 AIRO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 260)

DEPÓSITO RECURSAL - IRREGULARIDADE - DESERÇÃO. Nos termos do artigo 899/CLT, o depósito recursal deve ser feito na conta vinculada do reclamante, com a devida comprovação no prazo do recurso, sob pena de deserção. De acordo com o item IV da Instrução Normativa 26/2004, do colendo TST, na hipótese de recolhimento efetuado em bancos conveniados, por meio de Internet, deve o recorrente apresentar o Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking -, bem como da Guia de Recolhimento para Fins

de Recurso Junto à Justiça do Trabalho, para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir. No caso dos autos, o código de barra do Comprovante de Recolhimento/FGTS realizado (Id 925b4e9) não coincide com o código de barras da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Id 620216f), tornando o recurso deserto.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011578-08.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 178)

DEPÓSITO RECURSAL - NÃO RECOLHIMENTO - DESERÇÃO. Sabidamente, o acesso a todas as instâncias desta Justiça Especializada se faz com a devida observância das condições da ação, dos pressupostos, bem como dos prazos e das formas dos atos processuais. Nesse aspecto, considerando-se que o preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, a sua falta importa em inadmissibilidade do apelo correspondente, sem que tal implique ofensa ao princípio da ampla defesa. Assim, não comprovado o recolhimento do depósito recursal, eis que inexiste qualquer autenticação na guia pertinente, o apelo apresentado pela Reclamada mostra-se irremediavelmente deserto. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010592-51.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 186)

EMENTA: PREPARO - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR DEPOSITADO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ATO N. 372, DE 16.07.2014 DO TST/SEGJUD/DG - DESERÇÃO. O valor do depósito recursal deve corresponder àquele exigível no momento da interposição do apelo. Logo, o preparo realizado pela reclamada mostra-se deficiente, pois em valor inferior àquele fixado pelo Ato. 372, de 16.07.2014 do TST/SEGJUD/DG, de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2014, data em que foi protocolizado o apelo empresário. A não integralidade do depósito recursal na data de sua interposição implica na deserção do apelo. Interpretação da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SDI-I e da Súmula 128, item I, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010175-88.2014.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 263)

RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO. A teor da Súmula n. 426 do TST, o recolhimento do depósito recursal deve ser efetuado mediante guia GFIP, quando se trata de típica relação de emprego. Se o recolhimento é realizado em guia de depósito judicial trabalhista, reconhece-se a irregularidade do preparo, suficiente para que se caracterize como deserto o recurso. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011538-36.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 102)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É entendimento assente na d. Turma que a condenação no pagamento de honorários advocatícios não se insere na definição de "condenação a pagamento em pecúnia", não se fazendo necessária a garantia do Juízo pelo depósito recursal, na exata medida em que o valor a tal título recolhido destina-se a assegurar ao vencedor da causa parte da quantia objeto de condenação devida. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS.** Nos termos do art. 605 da CLT, as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário, devendo -se observar a adequada indicação do devedor e do valor de seu débito, em harmonia com o princípio da publicidade, acolhido pelo ordenamento jurídico. A publicação de editais genéricos em jornais locais, convocando, indistintamente, todos os produtores/empregadores rurais da região, não atende o objetivo da disposição contida no

supracitado artigo 605, da CLT. Além disso, a notificação pessoal com aviso de recebimento feita após a data prevista para a quitação da obrigação tributária não atende ao disposto no art. 145 do CTN, simplesmente por não franquear ao sujeito passivo da obrigação tributária a oportunidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010452-90.2013.5.03.0168 AIRO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 66)

72 - DESCONTO SALARIAL

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

DESCONTO SALARIAL. EMPRÉSTIMO. De acordo com o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/2003, o desconto referente a empréstimo consignado em folha de pagamento limita-se, inclusive na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a 30% do crédito do trabalhador, margem que resguarda a subsistência deste, sobretudo no momento em que se vê desempregado. Nesse viés e, ainda, em face do princípio da intangibilidade salarial, impõe-se à empregadora restituir ao obreiro o montante que sobejar ao limite fixado em lei, ainda que tenha o empregado autorizado o desconto de todo o saldo devedor. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001390-43.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.67).

LEGALIDADE

DESCONTO SALARIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDEVIDO. A ordem jurídica consagrou o princípio da intangibilidade salarial, insculpida no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual os descontos no salário do empregado são vedados, salvo nos casos de adiantamentos, dispositivos de lei ou previsão em convenção coletiva. O parágrafo primeiro do referido prevê a hipótese de desconto de dano causado pelo empregado, que será lícito, "desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". Assim, ainda que haja cláusula com previsão expressa de desconto em caso de dano ao patrimônio da empresa ou de terceiros em razão de conduta culposa, é preciso que se apure a culpa do empregado. À míngua de prova nesse sentido, indevido o desconto.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010447-49.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 118)

DESCONTOS SALARIAIS. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Os descontos nos salários são vedados, como regra geral (*caput* do art. 462 da CLT). Trata-se do princípio da intangibilidade salarial. As exceções são aquelas decorrentes de adiantamento salarial, dispositivo de lei ou de contrato, e dano causado pelo empregado (desde que previamente acordada esta possibilidade ou no caso de dolo do empregado). Desse modo, cumpre ao empregador o ônus de demonstrar a licitude dos descontos (art. 333, II, CPC c/c art. 818, CLT). Assim, não demonstrado pelo reclamado que os descontos salariais se referem às hipóteses legais previstas no dispositivo retro, deve ser mantida a decisão que determinou a restituição deles.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010488-63.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 177)

73 - DESVIO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. No caso em exame, restou comprovado que o reclamado possui "Plano de Carreiras e Salários dos Servidores Celetistas", com clara definição dos cargos existentes e seus respectivos salários e descrição das atividades inerentes a cada cargo ali definido. Em face da confissão ficta imposta ao Reclamado, e inexistindo prova nos autos em sentido contrário, é de se presumir verdadeira a alegação da inicial de que a Autora exercia funções inerentes a cargo para o qual não foi contratada, o que caracteriza o desvio de função. Assim, mostra-se correto o deferimento das diferenças salariais pela sentença.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010353-80.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 284)

DIFERENÇA SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. A caracterização do desvio funcional pressupõe o desempenho, pelo trabalhador, de atividades efetivamente diferentes daquelas para as quais foi contratado, conforme apurado no caso destes autos. Ainda que, nos moldes do art. 37, II, da CF, o ingresso em cargo ou emprego na Administração Pública requeira prévia aprovação em certame público, este dispositivo da Constituição Federal não constitui empecilho à obrigação do Município de pagar as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional - apurado nos autos -, sendo certo que a Autora não propugna por reclassificação ou reenquadramento, que pudesse, de fato, consubstanciar ascensão a cargo de nível mais elevado, para o qual não prestou o imprescindível concurso.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010879-47.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 360)

74 - DIREITO DE ARENA

PERCENTUAL

DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Conforme vem decidindo reiteradamente o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de suas diversas Turmas, o percentual previsto legalmente para distribuição do direito de arena aos atletas não pode ser reduzido por negociação coletiva e assim também por acordo judicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001725-62.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.306).

75 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE IMAGEM - USO DE UNIFORME COM LOGOMARCA DE PARCEIRO DA EMPREGADORA - O uso, pela reclamante, de uniforme com a logomarca do 2º reclamado não implica ofensa à sua imagem ou à sua moral, sobretudo porque não se cogita do uso de símbolos humilhantes ou vexatórios. O fato de a autora, uniformizada, acabar divulgando a marca de parceiro de sua empregadora é natural, considerando a função por ela exercida, de vendedora de cartões de crédito. A

obrigação do uso do uniforme, portanto, não causou qualquer prejuízo à obreira, estando inserido no poder diretivo da empregadora, de modo que também resta inexistente conduta ilícita praticada por esta. Assim, não há falar-se em indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001018-89.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.220).

76 - DIRIGENTE SINDICAL

MANDATO - PERDA

DIRIGENTE SINDICAL. PERDA DE MANDATO. COBRANÇA DE TAXAS INDEVIDAS. A entidade sindical que impõe ônus pecuniário ao trabalhador para fornecer documentos que lhe são garantidos de forma gratuita pela lei, omite-se no cumprimento do seu papel social de prestar assistência aos trabalhadores, conforme previsão constitucional. Desse modo, considerando que a responsabilização de dirigentes sindicais também decorre do princípio da liberdade sindical, deve-se afastar da atividade sindical aquele que não contribui para a efetivação da assistência ao trabalhador e que transforma a entidade sindical em mero ente arrecadador, mas desprovido de atuação efetiva na busca de melhores condições aos representados.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000046-89.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.100).

77 – DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA - PRESUNÇÃO - SÚMULA 443 DO COLENDO TST - ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO DIFERENTE. Apesar da doença grave que acomete o empregado, desde época anterior à sua admissão, a longa duração do contrato de trabalho demonstra que não houve, por parte da empregadora, qualquer preconceito em função deste estado de saúde, nem ele sofreu qualquer estigma, razão pela qual não pode ser adotada a presunção de despedida discriminatória, prevista na Súmula 443 do Colendo TST, porque a hipótese de fato, examinada nestes autos, é diferente do modelo do *standard* de jurisprudência.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010007-92.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 47)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - NULIDADE. É sabido que o direito potestativo do empregador em proceder à dispensa do empregado não é absoluto, encontrando limite na ordem constitucional em vigor, notadamente no princípio da não discriminação e dignidade da pessoa humana. A propósito, sobre as formas de discriminação verifico que, hodiernamente, elas não se limitam às consignadas no texto constitucional, atuando também, veladamente, sobre novas formas decorrentes das transformações nas relações sociais contemporâneas, como é o caso do dependente químico e o portador de HIV, o que clama por uma nova postura do julgador para dar solução justa e adequada a essa nova demanda, com os olhos sempre voltados na prevalência dos princípios constitucionais. Nesta ordem de idéias é o que se extrai da jurisprudência prevalente da mais alta corte trabalhista sobre a matéria, conforme diretriz da Súmula 431, do TST. E é neste panorama, que restou evidenciado nos autos a motivação discriminatória na rescisão contratual perpetrada, sendo nula a dispensa em face do abuso de direito.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010335-11.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 137)

DISPENSA IMOTIVADA APÓS AFASTAMENTO MÉDICO E GOZO DE FÉRIAS - DEPRESSÃO - PROVA INDICIÁRIA DE ABUSO DE DIREITO - A prova indiciária, a cada dia mais importante no contexto processual, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos, permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a controvérsia. *In casu*, a gravidade da doença da Autora é inconteste, corroborada pela aposentadoria por invalidez em 01/10/2012, precedida de diversas intercorrências relacionadas com a depressão. Ressalte-se que a manutenção das atividades laborais, como se fosse uma labor terapia, na maioria das doenças psiquiátricas, é fator importante para o sucesso do tratamento, assim como para o equilíbrio emocional e mental da pessoa humana, que necessita de segurança e de uma alta estima, para o enfrentamento da doença, consoante entendimento do C. TST, (RR - 198740-45.2004.5.17.0007, 6ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02.10.2009). Assim, configurou-se o abuso de direito por parte da empresa, que ignorou o fato social, decorrente da privação do trabalho da empregada com doença psiquiátrica importante, consumada a dispensa após alta médica e o gozo de férias. No plano internacional, a depressão é apontada pela OMS como uma das grandes questões de saúde pública no mundo, ao passo que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da OIT, relacionada com a discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que tem como principais preocupações a afirmação dos valores constantes da Declaração de Filadélfia, dentre os quais se inscrevem a igualdade de oportunidades, a dignidade e o progresso material, assim como a conscientização de que a discriminação constitui violação aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. A distinção provoca a exclusão que tem por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de admissão no emprego. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o verbo discriminar, do latim *discriminare*, tem o significado de "diferenciar, distinguir, discernir, estabelecer diferenças". (Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª edição. 31ª Impressão. Nova Fronteira: Rio de Janeiro. 1986). Observa Márcio Túlio Viana, em estudo em torno da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe discriminações para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivos *numerus clausus* de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, que o legislador já deixara "de fora outras hipóteses, previstas expressamente na Constituição, como as práticas discriminatórias decorrentes de deficiência (art. 7º, inciso XXXI)". (Proteção Contra Atos Discriminatórios. *In O* que há de Novo em Direito do Trabalho. pág. 97). Embora não prevista expressamente na Lei 9029/95, a discriminação se revela igualmente profunda, sendo certo que a jurisprudência tem evoluído no sentido de ceifar, pela raiz, as dispensas fundadas no fato de o empregado ser portador de doença grave, conforme Súmula 443 do C. TST. Ora, se, por um lado o ordenamento jurídico brasileiro permite a rescisão contratual sem justa causa, por outro, esse direito não possui tónus absoluto, encontrando limite no princípio da não discriminação, art. 1º da Constituição da República, que possui como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, o art. 193, da Carta Magna estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000489-05.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/07/2014 P.37).

PARTICIPAÇÃO EM GREVE - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - CONDOTA ANTISINDICAL - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A participação de greve é

direito dos trabalhadores, nos termos do art. 9º da CF, cuja regulamentação está na Lei n. 7.783/89. Contudo, a dispensa sem justa causa decorrente de participação pacífica em greve não atrai a sua caracterização como discriminatória, para os fins de aplicação da Lei n. 9.029/95, uma vez que seu art. 1º estabelece que são discriminatórias as práticas do empregador que limitem o acesso e a manutenção do emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Assim, a dispensa sem justa causa do empregado, em decorrência de participação em movimento grevista, não caracteriza dispensa discriminatória, porque a hipótese não é prevista no rol taxativo da referida lei. Em decorrência, também não há que se falar em danos morais, uma vez que não houve violação a direitos da personalidade.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010525-71.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 109)

PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - HIPÓTESES IMPLICITAMENTE ESCRITAS NO ART. 7º., INCISO I, E EM OUTROS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSIM COMO NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - A FACE OCULTA, PORÉM VIVA E CONCRETA, DA CONSTITUIÇÃO E O INTÉRPRETE - DISCRIMINAÇÃO E ABUSO DE DIREITO. O juiz deve caminhar dentro e fora da norma jurídica, isto é, em seu interior e em seu exterior, sem ultrapassar as barreiras do ordenamento jurídico fundamental, ainda que encarcerado na *mens legislatoris*, porque o tempo e a realidade social modelam e remodelam; desenham e redesenham a dimensão institucional de determinado direito. Essa afirmativa, talvez um pouco ousada, pode soar mal aos ouvidos de muitas pessoas, afeitas ou não ao Direito. Por isso uma breve explicação: quase nunca a norma jurídica diz tudo o que deveria dizer. Nem poderia, uma vez que, além da névoa que encobre certos aspectos da vida social por vir, quanto mais casuística ela for, tanto maior a possibilidade de injustiças. O Direito possui um fim belíssimo em favor do qual devemos lutar: a realização da Justiça. Mais do que um artista, o jurista pode talhar, sem retalhos, a solução - mãos justas e equânimes para determinada controvérsia. Todavia, sem os fatos, sem a realidade, o Direito não tem vida; sua soma é nula, seu fim são fragmentos sem colagem. Nunca, como na atual quadra da história, os juízes do trabalho tiveram tanta responsabilidade sócio-econômica. Nunca as decisões do Judiciário tiveram tamanha importância individual e coletiva, assim com tanta repercussão. Nunca os magistrados foram tão fiscalizados, tão cobrados em produção e qualidade. Julgar é um ato solitário, que requer ciência e consciência social. Recolhido em seu âmago, em seu interior, em seu íntimo, em seu debate unilateral, em seu monólogo inquietante, em seu ventríloquo diálogo, o juiz não pode desprezar o mundo que o cerca - estar em si e fora de si, para realizar a justiça em quem e para quem a pede. No momento do julgamento, o seu pensar tem de estar povoado pela realidade social, da qual é parte, agente e ator. Drummond, num misto de lamento e de regozijo, acenou, em célebre poema, que: "tenho apenas duas mãos e o sentimento do mundo". Os juízes igualmente. Têm eles o ordenamento jurídico e o sentimento do mundo. Essa a matéria bruta com o qual lidam no seu dia a dia, para o desempenho de sua árdua tarefa de julgar. Os seus julgamentos, as suas decisões, as suas sentenças são o reflexo do seu sentimento, da sua compreensão do Direito e do mundo em que vivem, trabalham, estudam, amam e desamam, se divertem, se alegram, se entristecem, riem e choram. Lapidar o Direito e os fatos é a sua tarefa maior e mais nobre. Se os juízes não puderem estar mais-além do seu tempo, que pelo menos estejam no seu tempo; nunca aquém. Para julgar exigem-se os fatos, o conhecimento profundo da Ciência do Direito e a sensibilidade, isto é, o dom de estar no lugar do outro e perceber que a sua virtude, ser justo, dando a cada um o que é seu, se realiza fora de si. O juiz não perde nem ganha nenhuma demanda. Sente-se completamente realizado quando decide corretamente, com justiça. O mundo transforma-se cada vez mais rapidamente. As leis muito lentamente. Quem aviva e atualiza o Direito são os intérpretes. Ler é reler. É apreender o sentido de cada palavra, de cada frase e do conjunto. Ler é, portanto e acima

de tudo, interpretar, compreender e atribuir um sentido social e atual ao que foi dito pelo legislador, visando ao bem comum. A essência, vale dizer, o espírito da lei é também, de certa forma, a nossa essência, o nosso espírito, a nossa alma. Da mesma maneira que não existe vida sem luz, não existe linguagem sem metáfora, sem um dizer para além das palavras. Costumo afirmar que, em toda norma jurídica, faltam ou sobram palavras. Tudo depende mais do intérprete, do que do próprio texto, que sempre possui um contexto, um transtexto, um metatexto. Em suma, toda norma jurídica é, de certa forma, uma cópia de quem a cria: ela se esconde nela própria; possui um lado muito visível, muito claro, mas possui também um lado oculto, obscuro, aguardando para ser descoberto no momento exato; ser analisado, interpretado, compreendido e ser aplicado aos casos novos. Em certas situações pode ocorrer deficiência na interpretação; nunca na norma jurídica. Os conceitos de discriminação e preconceito podem ser extraídos de seus próprios significados. O verbo discriminar, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que vem "do latim *discriminare*, tem o significado de "diferençar, distinguir, discernir, estabelecer diferenças", ao passo que o vocábulo preconceito vem do latim *praeconceitu* e tem o sentido de conceito ou opinião formados antecipadamente, sem se levar em conta o fato que os conteste, e de intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc. (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2ª edição, 31ª Impressão, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1986). Por sua vez, abuso de direito é o desvio de sua finalidade, cujos contornos são sociais. Definitivamente, não pode a empregadora discriminar a empregada com câncer, nem abusar do exercício de determinado direito, como o potestativo de rescisão contratual, que também se sujeita às regras da razoabilidade e da ponderação. Com efeito, a proteção à empregada portadora de doença grave está entranhada na C.F., nas leis ordinárias e nos princípios de Direito do Trabalho, caracterizando-se a despedida anti-social, discriminatória e arbitrária, quando a empregadora age desproporcionalmente, com o ímpeto de aniquilar o contrato de trabalho. Acaso não pode o juiz dar luz e efetividade à norma constitucional mais importante para a trabalhadora brasileira - garantia de emprego - enquanto por mais de vinte anos se aguarda uma regulamentação? Hoje, mais do que nunca, quer-se atribuir à Constituição Federal o valor que ela desde sempre mereceu: holofote, intensíssimo fecho de luz, direcionado a todo ordenamento jurídico, mas sobretudo à legislação inferior, de modo a iluminar e não a ser sombreada pelas leis a que dá vida, aquece e alimenta. A efetividade da Constituição Federal, composta de fundamentos, objetivos, princípios e regras, é, indubitavelmente, o passo mais firme que podemos dar em direção ao Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, à justiça social. O resto são penhascos de ouro e de silêncio. Muita promessa, pouca realização, num país de muita desigualdade, muitos pobres, desempregados e excluídos... Passados mais de vinte anos de vigência da Constituição Federal, os cidadãos reclamam mais efetividade, menos debate acadêmico a respeito dela. Aliás, quem realmente precisa da efetividade dos direitos sociais está, normalmente, excluído dos debates científicos e da apreensão técnica de seu sentido, não obstante sejam aqueles que menos necessitam dos seus resultados práticos as pessoas encarregadas da sua interpretação, assim como de sua aplicação. Durante anos, as discussões giraram em torno das funções dos princípios, assim como da efetividade das normas constitucionais. Esgotado esse debate, talvez outras controvérsias surjam e a concretude da Constituição, talvez, continue relegada para segundo plano. O cidadão comum, a empregada e a desempregada brasileira, a pessoa pobre, a excluída, mas também a rica, a empresária, a incluída, digital ou não, todos, sem exceção, todos querem uma Constituição mais *prêt à porter*; menos alta costura. Enfim, menos plumas e paetês, menos brilhos e mais luzes, mais cortes e menos recortes, menos promessas e mais realizações. Sabe-se que os princípios jurídicos são, simultaneamente, chave para a abertura do ordenamento jurídico, e chave para o fechamento dos casos difíceis. Portanto, em certa medida, são também, paradoxalmente, fim. Há infinitos pela estrada da Constituição, sem prévia significação de que uma esteja certa e outra equivocada. Compreender o sentido teleológico da norma, interpretá-la e aplicá-la é uma

luta diária, constante, interminável e difícil de ser vencida. Logo, se, no âmago do ordenamento jurídico está a pessoa humana, núcleo de todos os núcleos, não me parece possível que possa prevalecer a dispensa, sem justa de causa, de empregada portadora de doença grave, apenas porque o direito de rescisão é, em tese, livre, aberto, folgado, espaçoso. Para além das hipóteses de garantia de emprego expressamente previstas em lei, outras existem, reveladas pela realidade social, que foram implicitamente escritas pelo legislador e que precisam de cuidadoso desvelo, no caso concreto, para que a lei se ajuste à realidade e não a realidade à lei.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010624-89.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 119)

NULIDADE

PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. Patologia maligna diagnosticada no período do aviso prévio, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos (art. 487, § 1º, da CLT). Inaptidão para o trabalho. Extinção do contrato que não se aperfeiçoa. Art. 468 da CLT. Suspensão do contrato diante da doença. Regra específica que ampararia a pretensão até mesmo a ex-empregado. Lei n. 9.656/98, art. 30. Nulidade da despedida e restabelecimento do plano de saúde.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001557-28.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 06/03/2014).

VALIDADE

1. FALTA DE ENERGIA. DISPENSA DOS TRABALHADORES. DESCONTO DAS HORAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO NEGÓCIO. ILEGALIDADE. Não há dúvida que integram os riscos da atividade econômica, eventuais prejuízos advindos da queda do fornecimento de energia elétrica, seja em razão de panes nas linhas de transmissão, quedas de transformadores por ocasião de chuvas intensas ou sobrecarga natural das redes. De todo irrelevante se os trabalhadores são horistas, e se ocorrendo queda de energia prolongada foram dispensados coletivamente, a pedido ou não. É que tais percalços, inerentes ao modo de produção capitalista e à economia de mercado, são considerados na formação de preços, não podendo sob qualquer óptica, ser repassados aos trabalhadores a pretexto de que estes não teriam cumprido todas as horas de trabalho. Os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário estão expressos, respectivamente, nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, traduzindo valores de tal magnitude que não podem ser abdicados pelo trabalhador, tampouco tangenciados pelo empregador ou subvertidos pela negociação coletiva. Os descontos assim praticados são absolutamente ilegais, vez que o salário é intangível e irredutível, devendo a reclamada arcar com os riscos do negócio (art. 2º, *caput*, CLT). Sentença mantida. 2. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. "CARTA DE ENCERRAMENTO". CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. A carta de fls. 89 não faz sentido, pois não há necessidade de manifestação formal de vontade no encerramento de um autêntico contrato por prazo determinado, cujo término é automático na data apazada. E, aferida a fraude na modalidade de contratação, não é razoável transportar seu conteúdo para adaptá-lo, como se pedido de demissão fosse, em um ambiente de contrato por prazo indeterminado. Neste contexto, e considerando-se o princípio da continuidade do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da dispensa imotivada, de iniciativa do empregador, resultando devidas as verbas rescisórias inerentes a esta modalidade rescisória. Recurso provido. 3. DESCONTO DE DIAS NAS FÉRIAS. NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE. Não se pode considerar como regular, negociação coletiva que permite descontar dias de férias, reduzindo o descanso anual do empregado. Tal avença é flagrantemente contrária à disposição do parágrafo 1º do art. 130 da CLT. Recurso obreiro provido.

(TRT 2ª R. - 00011688120135020331 - RO - Ac. 4aT 20140244969 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2014).

78 - DISSÍDIO COLETIVO

HOMOLOGAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não obstante a celebração do acordo firmado entre as partes, é possível a esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos zelar pela observância do acordo à legislação vigente. Ocorre, porém, que não se vislumbra nas disposições da presente avença qualquer afronta à ordem jurídica nacional, razão pela qual, correspondendo o acordo apresentado à manifestação da vontade dos atores coletivos em por fim ao conflito e por se tratar de prerrogativa exercida pelas partes na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição, deve ser prestigiada a avença livremente entabulada pelas partes ligantes. Por conseguinte, homologando-se o ajuste, extingue-se o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010472-66.2014.5.03.0000 DC Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 28/07/2014 P. 243)

LEGITIMIDADE ATIVA

SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA. O dissídio coletivo tem a finalidade de solucionar conflitos coletivos do trabalho, ensejando, para tanto, discussão a respeito de interesses abstratos e gerais de pessoas indeterminadas, integrantes das categorias profissional e econômica. Os sindicatos, conquanto titulares da ação coletiva, atuam como representantes das categorias, cujos integrantes são os verdadeiros titulares dos interesses e direitos postos em debate. Se a base territorial do suscitante não abrange toda a área de atuação do suscitado, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do primeiro, visto que as condições por ele propostas não irão alcançar a totalidade dos empregados contratados pelo suscitado que, na qualidade de ente público, está obrigado a dispensar tratamento uniforme a todos os trabalhadores que admite.

(PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010996-97.2013.5.03.0000 DC Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 30)

79 – DOCUMENTO

JUNTADA - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

JUNTADA - DOCUMENTO - PROCESSO ELETRÔNICO - QUALIDADE. Cumpre à parte que produzir documento digital zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade, pena de arcar com as consequências de sua incúria.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010362-05.2014.5.03.0053 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 130)

80 - DOENÇA DEGENERATIVA

INDENIZAÇÃO

DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. Diante da prova pericial médica, que concluiu que o autor é portador de lesões degenerativas em sua coluna vertebral, sem qualquer nexo causal com o trabalho desenvolvido na reclamada, não há falar em estabilidade provisória decorrente de doença

ocupacional e nem em indenizações por danos moral e material. Nega-se provimento ao apelo do reclamante, no aspecto.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010147-87.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 268)

81 - DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. É ocupacional a moléstia degenerativa agravada pelas condições de trabalho (concausa). Inteligência do artigo 21, I, da Lei 8213/1991. Por outro lado, cabe ao empregador responder pela reparação dos danos sofridos em decorrência da referida doença, se ela resultou, em parte, da atividade profissional desenvolvida em seu favor. Consoante o artigo 157, I e II, da CLT compete ao empregador "cumprir a fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Afronta tal diretriz a empresa que permite a execução de serviços que exigem razoável esforço físico, sem promover o acompanhamento do estado de saúde dos empregados. A conduta patronal propiciou o aparecimento de moléstia ocupacional, cabendo à empresa arcar com o pagamento da reparação pelos danos dela advindos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001832-08.2012.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.51).

DOENÇA DEGENERATIVA

DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO TRABALHADOR - DANO MORAL INDEVIDO. Não há como impor ao empregador a responsabilidade pela compensação de danos, a justificar o pretendido pagamento de dano moral, se a moléstia que acometeu o Autor não tem natureza ocupacional e nem agravada ou desencadeada foi, pelo labor executado.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011025-45.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 286)

INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA. A responsabilidade da empregadora em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou do surgimento de doenças ocupacionais, mesmo nas hipóteses de concausa (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, que não afasta o nexo de causalidade configurador da doença profissional, nem impede o direito à reparação), quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, emerge do dever legal de adotar conduta para evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas na CLT, no art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91 e nas Normas Regulamentadoras do MTE, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII).

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010560-34.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 286)

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS. É legítimo exigir das empresas, por sua função social, uma conduta pró-ativa de antecipação dos riscos para evitar que os equipamentos utilizados como fator de produção venham a atingir a higidez psicofísica dos seus empregados. Assim, se uma trabalhadora é acometida de doença de origem ocupacional, conclui-se que a conduta da empresa, ainda que desprovida da intenção de

lesar a sua empregada, foi marcada pela indiferença em relação aos previsíveis riscos da atividade laborativa prestada em condições inadequadas. Considerando, portanto, que a reclamante adoeceu no momento em que trabalhava para a reclamada, utilizando o equipamento que foi fornecido pela empresa, torna-se inegável o dever de indenizar os danos morais. E, em se tratando de danos sempre presumíveis, em caso de acidente do trabalho, a indenização devida à reclamante deve ser elevada para um valor que tenha também um objetivo inibitório.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0012021-67.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 45)

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O ATO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA. Para responsabilização do agente, na vertente hipótese, fazia-se necessária a comprovação da prática de ato ilícito, pela empregadora, que teria ocasionado o dano alegado, além do nexo causal entre o prejuízo supostamente sofrido pelas autoras e a conduta teoricamente praticada. Era imprescindível, aos fins almejados pelas autoras, a prova, além do dano, também da culpa do sujeito passivo da relação jurídica existente entre a reclamada e o empregado falecido, o que *in casu* não se visualiza. Recurso obreiro a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010439-66.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 142)

DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. O arbitramento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, o implemento do dano, o ato abusivo ou ilícito do ofensor e o nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CCB. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado, pois, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. Evidenciando-se que a prestação de serviços em favor da ré contribuiu para o desencadeamento ou agravamento da doença que acometeu o autor, deve-se reconhecer o nexo causal, ainda que se admita que as atividades realizadas em prol da empregadora tenham atuado apenas como concausa, nos exatos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. No caso vertente, não há como elidir a conclusão de que fatores relacionados ao labor atuaram de forma eficiente para o desencadeamento da moléstia, restando igualmente configurado o risco excepcional atinente ao exercício da função, o qual não foi adequadamente mitigado pela empresa. E, mesmo que se pondere a recuperação do empregado, que se encontra com a capacidade laborativa preservada nos dias atuais, esse fato não impede o deferimento de indenização por danos morais. A responsabilidade civil do empregador não se atém apenas às hipóteses de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho que necessariamente geram incapacitação (total ou parcial) permanente, pois também decorrem de infortúnios que impliquem danos de outra natureza (moral). Além do mais, a dor, o incômodo e a incapacidade laborativa, ainda que temporários, acarretaram transtornos profissionais e pessoais ao empregado, que não podem ser desprezados, porquanto deles resultam manifesto e indébito sofrimento físico e moral. Presentes os requisitos necessários à responsabilização civil, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais é medida que se impõe, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011021-32.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 277)

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de doença ocupacional, o prazo prescricional, tendo em vista o princípio da *actio nata*, previsto no artigo 189 do Código Civil, tem início apenas quando o empregado toma ciência inequívoca da lesão. Na falta de um evento específico, conta-se da juntada aos autos do laudo médico pericial, por meio do qual é confirmado, ou não, o nexo de causalidade entre as condições de trabalho e o estado de saúde do empregado. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010510-10.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 265)

NEXO CAUSAL

DEPRESSÃO. NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. MOTORISTA DE COLETIVO URBANO. O perito oficial afastou o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho pelo simples fato de não ter sido comprovado assalto relatado pelo obreiro, concluindo o vistor que somente esse evento teria desencadeado o quadro depressivo, embora tal proposição se baseasse exclusivamente no relato do trabalhador. Não é razoável, contudo, firmar a tese de que a depressão resultaria de um só fato, especialmente se tal avaliação veio do próprio paciente, em se tratando de moléstia psiquiátrica, cujas causas são complexas. A conclusão lançada no laudo é por demais simplista, mormente se o INSS reconheceu o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, circunstância capaz de estabelecer presunção favorável às alegações do autor, cuja atividade profissional é, reconhecidamente, fonte de stress. A presunção aqui referida somente seria afastada mediante prova consistente de que o trabalho em nada contribuiria para a doença e o laudo técnico não fornece elemento tão conclusivo. A inicial aponta diversos aspectos que contribuíram para a moléstia, como preocupação com o trânsito, com os horários, o trabalho insalubre (já reconhecido), etc. Não é razoável que o perito oficial se limitasse a firmar o convencimento tão somente na ausência de prova de um assalto referido pelo trabalhador durante a entrevista, sem fornecer uma linha sequer sobre as condições de trabalho que o autor enfrentava. E se o INSS chegou a concluir pela relação de causalidade entre a atividade profissional do autor e a doença psiquiátrica, concluo que o laudo oficial não contém elementos suficientes para afastar a presunção advinda do posicionamento adotado pelo órgão de previdência social. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001791-42.2012.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/08/2014 P.51).

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. No contrato de trabalho, o empregador se obriga a propiciar a seus empregados condições plenas para exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação dos serviços, sob pena de responsabilizar-se pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Contudo, demonstrada a ausência de nexo causal entre a função desempenhada e a doença desenvolvida pelo autor - que é de cunho degenerativo - e, ainda, que este se encontra em plena capacidade laborativa, não se pode cogitar de reparação por dano moral. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011487-66.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 321)

PENSÃO - INDENIZAÇÃO

CARTEIRO. DOENÇAS OCUPACIONAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA (ECT). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Longas caminhadas e carregamento de material pesado. Risco ergonômico. Contribuição para o agravamento do quadro clínico (lesões da coluna, nos joelhos e nos pés). Condições nocivas sem adoção de medidas aptas a obstar os danos. Devido o pagamento da indenização e de pensão mensal. (TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000834-72.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 13/03/2014)

PERÍCIA

DOENÇA PROFISSIONAL - LAUDO PERICIAL - CONCLUSÃO - OUTRAS PROVAS.

Considerando a clareza do laudo pericial elaborado que concluiu pela inexistência denexo causal entre a doença do reclamante e o trabalho, o qual não foi constatado sequer como concausa; que o reclamante não ficou incapacitado para exercer a profissão, não teve reduzida a capacidade de trabalho, não apresenta lesão, apresenta-se com quadro clínico normal, não está sob tratamento médico, realiza as atividades habituais e não depende de terceiros, bem como a ausência de outras provas nos autos, não há como reconhecer nenhum dos pedidos cuja origem seja a doença profissional.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010363-63.2013.5.03.0040 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 84)

PRESCRIÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O marco inicial do prazo prescricional em se tratando de pedido de dano moral, estético e/ou material decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional, a *actio nata*, define-se pela data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou dos danos sofridos. E apurando-se no presente caso que a ciência da lesão, conforme afirmações textuais inseridas na própria peça de ingresso, ocorreu quando do término do contrato de trabalho, nos idos de 12 de dezembro de 1994, não há como deixar de reconhecer que, nos termos do art. 205 do CC/02, a pretensão indenizatória encontra-se prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada em 18 de maio de 2013. Chama ainda atenção o fato de alegar o autor que sofreu perda progressiva da acuidade auditiva, tendo, contudo, diligenciado no sentido de apurar seu estado clínico somente em 2012, sem, todavia, que quaisquer documentos médicos tenham vindo aos autos.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011608-53.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 67)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional aplicável em ações de reparação por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional equiparada, como *in casu*, notadamente em se tratando de demanda ajuizada perante esta Especializada e após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, é indiscutivelmente o previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010758-34.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 253)

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em se tratando de ação de indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional, ajuizada após a Emenda Constitucional nº 45/04 e julgamento proferido pelo Excelso STF no CC 7.204-01/MG, em 29.06.2005, a prescrição aplicável é a trabalhista, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010711-60.2014.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 121)

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. SILICOSE. Nos termos da Súmula 278 do c. STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Há que se observar, portanto, a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso da enfermidade. No caso dos autos, o autor pretende ser indenizado em função da alegada natureza ocupacional da enfermidade que o acomete, qual seja, silicose, que foi apurada por meio de exames realizados pelo perito nomeado no feito, que versou sobre os efeitos da doença na vida do autor. O "manual de prevenção da silicose" juntado pela ré

descreve que "A silicose costuma aparecer depois de alguns anos de trabalho e até mesmo depois de alguns meses. A silicose é uma doença grave, sem cura, responsável pela invalidez e morte de milhares de trabalhadores". Assim, tanto a eclosão como o agravamento da doença podem ocorrer anos depois da exposição contínua ao agente insalubre, não se podendo, portanto, ter como parâmetro para contagem do prazo prescricional o fim do contrato laboral, como pretende a ré. Alegação de prescrição que merece ser rejeitada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0330300-08.2005.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.310).

RESPONSABILIDADE

DOENÇA OCUPACIONAL (SILICOSE) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CULPA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Considerando que a doença ocupacional (silicose) foi adquirida durante a prestação de serviços, a responsabilidade pelos danos à saúde é do empregador, nos termos do parágrafo único artigo 927 do Código Civil, ao expor o obreiro aos riscos inerentes à atividade empresária, sem a necessária proteção.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010210-37.2014.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 53)

RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL. Procedem os pedidos de reparação de dano material e de compensação por dano moral, quando comprovada que a doença de que padece o empregado foi agravada em decorrência das condições de trabalho a que ficava exposto no exercício da sua função, sem a adoção, pela empresa, de procedimentos eficazes à minimização do dano e previstos na legislação.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011153-05.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 315)

RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPREGADORA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA DIAGNOSTICADA E O TRABALHO DESEMPENHADO.

A constatação de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, para ensejar a responsabilização do empregador e propiciar o direito à indenização por danos morais e materiais, pela regra do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal, está condicionada à prova de dano, culpa e nexo de causalidade entre a enfermidade que acomete o autor e o trabalho por ele desenvolvido enquanto empregado da ré. Nem mesmo a teoria do risco, estampada no artigo 927 parágrafo único do Código Civil, caso fosse admitida, na qual a culpa do empregador é presumida, prescinde da existência do mencionado nexo de causal, elemento sem o qual a responsabilização patronal resta impedida.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011132-13.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 267)

82 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

DUMPING SOCIAL TRABALHISTA - Espiral de desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores - caracterização para além de uma perspectiva meramente econômica - consequências - Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, "A Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o Direito do Trabalho por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria a matriz apologética trabalhista. A expressão

dumping termo da língua inglesa, que deriva do verbo *to dump*, corresponde, ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico *humpo*, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do dumping social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores". A primeira desmistificação importante é que o dumping social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenha práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber indenização suplementar por dumping social e *punitive damages*, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por dumping social a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às leis, somando-se ao fato de que o direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, ex officio, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por dumping social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos".

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000066-25.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.31).

DUMPING SÓCIO-TABALHISTA - CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO DANO SOCIAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR EM PROL DO FAT - Dumping sócio-trabalhista é um termo utilizado para designar a prática empresarial visando à redução dos custos da mão obra, mediante o descumprimento reiterado da legislação. Segundo a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior, a precarização completa das relações sociais, decorrentes das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduzem a prática de Dumping Social, capaz de gerar um dano à sociedade, ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Segundo o doutrinador, os fundamentos positivistas da reparação por dano social encontram-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, e artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT. Nesse contexto, caracteriza-se o dumping quando a empresa obtém vantagens em decorrência da supressão ou do

descumprimento total ou parcial de direitos trabalhistas, reduzindo com essa postura o custo da produção, e potencializando maior lucro, o que, no fundo e em última análise, representa, uma conduta desleal de prática comercial de preço predatório, além, é claro, da evidente violação aos direitos sociais. Esse importante tema foi objeto de estudo da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no final de 2007, e desaguou no Enunciado nº 4, *in verbis*: "DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT". Assim, evidenciada a prática de dumping sócio-trabalhista, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de uma indenização suplementar em prol do FAT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000061-03.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/08/2014 P.47).

83 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

CITAÇÃO – NULIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. A nulidade do processo por ausência de citação regular é absoluta, viola a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo lícito à parte alegá-la em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em embargos à execução (art. 741, I, do CPC). No caso dos autos é possível constatar que a União Federal tinha ciência à época do ajuizamento da ação de execução de dívida ativa, feito de nº 0000562- 45.2012.503.0142, que o endereço do agravante, ali informado para viabilizar a citação, não correspondia ao endereço para fins de recebimento de correspondência, cadastrado junto ao MTE, concluindo-se que ele não tomou ciência daquela ação, em virtude da inexistência de citação regular. Tratando-se de questão de ordem pública, requisito indispensável para a validade do processo (art. 214 do CPC), impõe-se a declaração de nulidade do todo o feito desde a citação do embargante.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010893-52.2013.5.03.0142 AP Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 95)

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 884 DA CLT - INTELIGÊNCIA DO LEGISLADOR, QUE NA ELABORAÇÃO E NA REDAÇÃO DO PRECEITO LEGAL PRIMOU PELA EFICIÊNCIA, CLAREZA E CONCISÃO. O artigo 884 da CLT que estatui que "garantida a execução ou penhorados os bens..." é claro como a luz do dia, fruto de linguagem límpida e concisa. Não se atinge a celeridade, a economia e a eficiência, males de que tanto padece o processo, sem que os atos relativos a cada fase sejam praticados, tanto quanto possível, concentradamente. O fracionamento dos institutos processuais, encadeados por diversos atos, acarreta a fragmentação da respectiva unidade institucional, prejudicando a boa e célere tramitação do processo, que acaba por se cercar de marchas e de contramarchas, retardando demasiadamente o seu destino final, que é a efetiva entrega do bem a que tem direito o credor. Sábio foi o legislador trabalhista, na sua

simplicidade nobre, quando estabeleceu que, apenas após a garantia da execução ou da penhora dos bens, a executada poderá interpor embargos à execução, visando a discutir de forma concentrada todas as questões referentes à execução. A inteligência do mencionado *caput* do art. 884 da CLT é a de que, querendo, a executada deve garantir a execução por completo; não o fazendo espontaneamente, o Oficial de Justiça penhorará tantos bens quantos bastem à respectiva garantia. Portanto, ante a ausência de garantia do Juízo, de modo a viabilizar a admissibilidade, a instrução e o julgamento dos embargos à execução, correta r. decisão de origem que não conheceu dos embargos à execução.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0001506-02.2013.5.03.0081 AP Relator Luiz Desembargador Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 64)

84 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CABIMENTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Procede o pedido de esclarecimentos formulado por meio de embargos de declaração quando a v. decisão não contém pronunciamento sobre o valor das custas.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010608-63.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 47)

RECURSO PROTRELATÓRIO – MULTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição no julgado. **EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.** A interposição de embargos de declaração totalmente infundados e meramente protrelatórios atrai a incidência da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010058-52.2014.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 102)

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Basta uma simples leitura dos embargos de declaração para se perceber que a reclamada não aponta qualquer contradição no julgado. Pretende, ao contrário, discutir o mérito da r. sentença, o que não é objeto apropriado para referida peça processual. É sabido que a contradição que enseja o esclarecimento da decisão é aquela interna, que ocorre entre as premissas utilizadas na própria sentença. Está visível a discussão de mérito, o que é reconhecidamente proibido em sede de embargos declaratórios, decorrendo daí a clara intenção procrastinatória da embargante, merecedora da multa cominada.

(**PJe**/TRT 3ª R Quinta Turma 0010449-61.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 155)

MULTA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Revelado o caráter meramente protrelatório dos embargos de declaração, cabe manter a multa aplicada, pois tal expediente processual não se presta para manifestar inconformismo, como restou decidido, nem reaver a análise de provas.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0010834-14.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 360)

85 - EMBARGOS DE TERCEIRO

BEM - PROPRIEDADE – PROVA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE OU POSSE LEGÍTIMA DO IMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE - NÃO COMPROVAÇÃO. Não se vislumbrando nos autos elementos de prova suficientes para revelar a propriedade ou a posse legítima do terceiro embargante em relação aos imóveis constritos judicialmente, nos termos dos artigos 1.046 e 1.050 do CPC, impõe-se o desprovemento da pretensão referente à desconstituição da penhora realizada nos autos principais.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010194-95.2014.5.03.0087 AP Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 120)

IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Tem legitimidade para opor embargos de terceiro o possuidor de bem imóvel que, com base em mero contrato de compra e venda, mesmo desprovido do respectivo registro, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, decorrentes de apreensão judicial. Inteligência do disposto na súmula 84 do STJ e art. 1046, § 1º, do CPC. Todavia, não comprovadas cabalmente a posse e a propriedade do imóvel pelo embargante, considera-se válida e subsistente a penhora efetuada.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0012082-36.2013.5.03.0087 AP Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 194)

LEGITIMIDADE ATIVA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Os embargos de terceiro somente podem ser manejados pelo possuidor do bem objeto da constrição judicial ou pelo credor com garantia real. Não se enquadrando o embargante em quaisquer dessas hipóteses, deve ser o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011031-42.2014.5.03.0026 AP Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 216)

86 - EMPREGADO DOMÉSTICO

JUSTA CAUSA

EMPREGADA DOMÉSTICA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A alegação de prática de falta grave, pelos efeitos danosos que pode trazer à vida pessoal e profissional do trabalhador, bem assim pelo princípio da continuidade do vínculo de emprego, requer prova robusta a cargo do empregador, que assume o ônus ao apontar qualquer das condutas tipificadas no art. 482 da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito, que atrai a aplicação dos artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC. No caso dos autos, a prova produzida pela reclamada se mostra apta a comprovar a falta grave cometida pela empregada, ensejando o rompimento do vínculo por justa causa.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010589-81.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 85)

PRESCRIÇÃO

EMPREGADO DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - Em que pese o art. 7º não incluir expressamente para os empregados domésticos a prescrição prevista em seu inciso XXIX, esta também os abrange, pois os domésticos enquadram-se na categoria de trabalhadores urbanos lato sensu, expressão utilizada pelo legislador constitucional no caput do dispositivo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001658-98.2011.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/08/2014 P.306).

87 - EMPREGADO PÚBLICO

ACUMULAÇÃO - PROVENTOS - REMUNERAÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE NO EMPREGO PÚBLICO. ART. 37, § 10 DA CF/88. A vedação constitucional, inserta no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, que proíbe a cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, refere-se aos servidores públicos estatutários. Os empregados públicos, regime celetista, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência, motivo pelo qual não há impedimento de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração em razão da continuidade no emprego público após sua aposentação.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000005-66.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2014 P.216).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. ART. 40, § 1º, II, CF. APLICABILIDADE. O disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que extingue inexoravelmente o vínculo empregatício aos 70 anos de idade, se aplica aos servidores públicos, estatutários e celetistas, sem distinção.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000892-45.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.63).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplica-se também ao servidor público celetista. Com efeito, a extinção do contrato de trabalho com o ente público empregador é medida que se impõe diante do implemento da idade.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010130-93.2014.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 53)

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função tem como efeito a alteração contratual quanto às funções originalmente exercidas ou para as quais o empregado foi contratado, de modo que o trabalhador realiza labor mais qualificado sem a contraprestação devida, fato este constitutivo do direito às diferenças salariais respectivas, nos termos da OJ nº 125 da SBDI-1 do TST. O deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional tem como fundamento o princípio da isonomia e não encontra óbice nos incisos II e XIII do art. 37 da Constituição Federal. Este entendimento está em consonância com o que tem sido decidido na Corte Superior, conforme TST-AIRR-110500-21.2009.5.04.0281 (Relator Ministro:

Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 11.05.2012) e TST-RR - 196000-16.2005.5.15.0111 (Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 24.02.2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2010).

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010457-72.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 182)

DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. O desvio de função implica modificação, pelo empregador, das funções originalmente conferidas ao trabalhador, destinando-lhe atividades, em geral, com maior grau de dificuldade, sem a paga correspondente, o que lhe dá o direito às diferenças salariais respectivas, nos termos da OJ nº 125 da SBDI-1 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010383-18.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 292)

EMPREGADO PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Não obstante o óbice previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, que veda o reenquadramento funcional de empregado público em cargo distinto daquele para o qual foi contratado mediante concurso público, são devidas as diferenças salariais pelo desvio funcional. De aplicar-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010441-21.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 288)

HORA EXTRA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. TRINTA HORAS SEMANAIS. DIVISOR 150. OBRIGATORIEDADE. Sujeitos os reclamantes à jornada semanal de trinta horas, ainda que em caráter excepcional, impõe-se a aplicação do divisor 150. Isso porque a Administração Pública, quando se reveste da qualidade de empregador, despe-se de todas as suas prerrogativas, ficando sujeita às disposições normativas celetistas e aos princípios inerentes à CLT, especialmente o da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, na hipótese de conflito de normas. A inobservância da legislação trabalhista na remuneração das horas extraordinárias não pode prevalecer em face dos invocados princípios da moralidade e legalidade administrativa, sobretudo em se considerando outros dispositivos constitucionais que dignificam e valorizam o trabalho e promovem a dignidade da pessoa humana, em aplicação também da ética da alteridade, a exemplo dos artigos 1º, IV e 170, da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010008-17.2014.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 115)

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E CELETISTAS CONTRATADOS POR EMPRESA INTERPOSTA. Nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1 do TST: "TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974". Assim, em se tratando de terceirização de mão-de-obra, em que a reclamante executava tarefas entrelaçadas à atividade fim do Banco do Brasil - Sociedade de Economia Mista -, são aplicáveis, a Súmula 331 e referida Orientação Jurisprudencial editada pela SDI-I do C. TST, nº 383. Portanto, não há

justificativa para o tratamento salarial diferenciado entre a reclamante e os empregados formalmente vinculados ao segundo reclamado para os mesmos serviços.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001501-52.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.272).

LICENÇA-PRÊMIO

FÉRIAS-PRÊMIO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A lei orgânica do município não estabeleceu diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público celetista da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, devendo ambas as espécies de servidores adquirir o direito a férias-prêmio a cada período de 10 anos de efetivo exercício na administração pública, vez que, como é sabido, onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000164-59.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.463).

FÉRIAS-PRÊMIO. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. ISONOMIA. A legislação municipal que prevê o direito ao pagamento de férias-prêmio somente para os servidores públicos estatutários sem estender a benesse aos empregados regidos pela CLT não afronta o princípio da isonomia, uma vez que os regimes jurídicos são diversos, um regido pelo estatuto dos servidores e o outro regido pela legislação trabalhista.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000163-74.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2014 P.87).

FÉRIAS-PRÊMIO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS CELETISTAS. Restaurada a redação original do art. 56, III, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em razão da declaração de inconstitucionalidade da modificação implementada pela Emenda nº 10/95 à LOMBH e do conseqüente efeito repristinatório inerente ao controle concentrado de constitucionalidade, exercido pelo E. TJMG, imperioso reconhecer o direito dos Reclamantes à vantagem "férias-prêmio", porquanto o dispositivo em questão é auto-aplicável, não dependente de posterior regulamentação, plenamente incidente sobre os vínculos de trabalho regidos pela CLT, em face da ausência de qualquer distinção da LOMBH neste sentido.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000155-67.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.462).

PROGRESSÃO HORIZONTAL

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - CRITÉRIOS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a existência do direito a progressões horizontais, tal como estabelecido em norma interna da ré, mas oposto fato obstativo à sua aquisição, qual seja, o não preenchimento de todos os requisitos necessários à percepção da benesse, é da reclamada o ônus da prova, a teor dos art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Dele não se desincumbindo, porquanto confessa, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do autor a diferenças salariais e reflexos, decorrentes das progressões não concedidas a tempo e modo pela ré.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011370-45.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 115)

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EMPREGADO PÚBLICO. Não

obstante se sujeitar ao regime jurídico administrativo, como empresa pública, a reclamada também se submete ao regime jurídico de direito privado, por força do disposto no artigo 173, § 1º da Constituição Federal, em relação aos seus empregados, devendo observar o que dispõe a legislação trabalhista, não podendo alterar unilateralmente o contrato de trabalho e sem motivar seus atos. Desta forma, a transferência para localidade diversa daquela em que o empregado iniciou a prestação de serviços deve estar devidamente prevista no contrato e decorrer da real necessidade de serviço, lembrando que se o administrador se vincula ao motivo que afirmou existir como necessidade para a alteração contratual, cabe ao empregado público, em razão da inversão do ônus da prova decorrente do princípio da legalidade, comprovar que a transferência ocorreu por motivo diverso. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001880-46.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.233).

88 - EMPREGADOR RURAL

INFRAÇÃO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

EMPREGADOR RURAL - PENALIDADE APLICÁVEL. Se o auto de infração lavrado pelo M.T.E. registra a violação ao artigo 13 da Lei 5.889/73, a penalidade aplicável é aquela contida no artigo 18, *caput*, do mesmo diploma legal, e não o disposto no artigo 201 da CLT. Provimento negado.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010513-78.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 218)

89 – EMPREITADA

ACIDENTE DO TRABALHO – RESPONSABILIDADE

EMPREITADA - TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - DANO MORAL. O direito fundamental consistente na "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXI, da CR) não se circunscreve apenas aos empregados, traduzindo postulado geral de dignificação, valorização e proteção do trabalhador (art. 1º, III e IV). Compete ao tomador, enquanto beneficiário direto e senhor do ambiente laboral, o dever de promover e fiscalizar o cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança, independentemente da natureza do vínculo jurídico mantido com o obreiro. O caráter autônomo dos serviços, ajustados no caso sob a modalidade de empreitada, não elide a responsabilidade civil do contratante, em face da comprovação do nexo causal entre sua conduta culposa omissiva, qualificada pela falta de efetivação dos procedimentos indispensáveis à segura execução do objeto pactuado, e o evento infortunistico que vitimou o trabalhador, ensejando o pagamento de indenização, na forma dos arts. 186 e 927 do CCB.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010250-88.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 325)

COMPETÊNCIA

CONTRATO DE EMPREITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restam dúvidas de que o art. 114, inc. I, da Constituição da República ampliou a competência desta Justiça Especial por força da Emenda 45/94. Antes, a competência material da Justiça do Trabalho estava restrita aos conflitos decorrentes da relação de

emprego. Com a nova redação do referido dispositivo constitucional, a competência material foi ampliada para abarcar, também, as relações de trabalho consideradas em seu gênero. Ressalte-se que, ainda que se considere a ampliação da competência trazida pela EC 45/2004, a competência desta Especializada se limita às relações de trabalho, as quais não incluem as atividades economicamente organizadas, tais quais as obras civis de grande vulto, que mais se assemelham à atividade empresarial. Isso porque o disposto no art. 652, inc. III, da CLT, que atrai para a competência desta Especializada os dissídios resultantes de contratos por empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice, trata do empreiteiro pessoa física que, como profissional autônomo, executa, pessoalmente (e no máximo, com alguns auxiliares), a empreitada, de valor econômico não elevado, que não seja de grande vulto. Não se insere nessa hipótese legal o empreiteiro pessoa jurídica, ou aquele que, sendo pessoa física, conta com uma organização composta de distintos auxiliares ou empregados - atuando como um empresário do ramo da construção.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010256-57.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 167)

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que o contrato subjacente à relação de emprego, firmado entre o município e a empregadora do autor, configure a clássica empreitada, não incide, na situação em apreço, o entendimento expresso na OJ n. 191 da SDI-1/TST, pois o verbete em questão originou-se da necessidade de se excluir da condenação, apenas e tão somente, a pessoa física que empreende uma reforma ou construção em sua própria residência, sem qualquer finalidade econômica imediata, visando apenas a melhora do recanto familiar. Desse modo, constatada a terceirização de mão de obra pelo Estado, bem como a culpa *in vigilando* do ente público, a sua responsabilização, de forma subsidiária, é medida que se impõe, moldes da Súmula 331, IV e V, do Col. TST.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010130-47.2014.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 157)

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - OJ 191 DO TST/SDI-I. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Portanto, a contratação pelo Município de Poços de Caldas de empresa para término da construção de estação de esgoto e reforma de prédios não se caracteriza como terceirização de serviços. Em face disso fica o Município isento de responsabilização subsidiária dos encargos trabalhistas devidos pela empresa contratada, por ostentar a condição de dono da obra.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010417-90.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 116)

EMPREITADA - DONO DA OBRA. A relação civil de empreitada não se confunde com a terceirização de serviços, sendo descabida a responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra, nos termos da OJ 191, da SDI-I, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010128-23.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 96)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OJ 191 DA SDI-1 DO TST. Em que pese o disposto no art. 455, *caput*, da CLT e o entendimento consolidado na OJ 191 da SDI-I do C. TST, a responsabilidade da empreiteira principal pelo crédito trabalhista é subsidiária, por incidência da Súmula 331 do C. TST. Considerando que a obra pela qual a 1ª reclamada foi contratada se insere na estrutura do desenvolvimento da atividade econômica da 2ª

reclamada, deve ser afastada a aplicação da OJ nº 191, da SDI-I, do C. TST. A teleologia da referida Orientação Jurisprudencial é eximir da responsabilidade subsidiária aqueles donos de obra pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente contratem serviços de execução de obra, apenas de forma eventual e esporádica, não relacionados à sua atividade-fim.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010417-02.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 89)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Demonstrado que o contrato firmado entre as reclamadas teve por objeto a manutenção da infraestrutura empresarial da tomadora, não cabe a aplicação do entendimento contido na OJ n. 191 da SDI-1 do TST, e, sim, daquele consubstanciado na Súmula n. 331, IV, do TST, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em relação aos créditos trabalhistas não satisfeitos oportunamente pelo empregador.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010011-78.2014.5.03.0167 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 171)

90 – ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/66. APLICABILIDADE. As condições de trabalho previstas em leis municipais devem respeitar o patamar mínimo instituído em normas trabalhistas federais, inclusive no que se refere ao salário-mínimo ou ao salário profissional, nos termos do artigo 22 da CF e da OJ n. 100 da SDI-I do TST. A Lei Federal n. 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na parte em que define o salário-mínimo como indexador do piso dos profissionais engenheiros e arquitetos, não foi recepcionada pela Constituição Federal. E, de fato, tal interpretação se tornou obrigatória em face dos efeitos vinculantes e *erga omnes* advindos da Súmula Vinculante n. 04, do Supremo Tribunal Federal. Todavia, urge observar que, segundo a parte final da referida súmula, o critério de cálculo do salário profissional não pode ser substituído por decisão judicial, vigorando até que lei posterior venha a estabelecer outro. Portanto, na esteira Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal, o salário profissional definido na Lei n. 4.950-A será calculado sobre o salário-mínimo, enquanto esse parâmetro não for substituído por lei. Diante do exposto e por tratar-se o reclamante de empregado público municipal contratado para exercer a função de engenheiro, faz jus ao patamar salarial previsto na referida lei, não havendo que se falar em violação ao princípio da autonomia municipal.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000751-79.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.116).

91 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Para fins de enquadramento sindical, prevalece a atividade principal da empresa como foco de definição, salvo em se tratando de categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT). Nessa hipótese, o direito às conquistas da referida categoria depende da participação do empregador, pessoalmente ou através do sindicato que o representa, nas negociações coletivas. Inteligência da Súmula nº 374 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010379-53.2014.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 432)

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MULTIPLICIDADE DE ATIVIDADES. ATIVIDADE PREPONDERANTE. À luz do art. 511 da CLT, o enquadramento sindical é fixado, via de regra, pela atividade econômica do empregador, segundo seu objeto social. Quando o empregador desenvolve múltiplas atividades, o enquadramento se dará pela sua atividade preponderante, na forma do art. 581 da CLT. Se não foi demonstrada qual a atividade econômica principal sob o prisma financeiro, é razoável definir a atividade preponderante como aquela em que o empregador conta com um número maior de empregados. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002487-45.2012.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.143).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante do empregador para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por aqueles que ali desenvolvem quotidianamente o seu mister. Vale dizer, a viga mestra do sindicalismo brasileiro é a categoria, que pode ser diferenciada e se forma por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas, por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010077-58.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 159)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. O enquadramento sindical no Brasil é baseado, inicialmente, pelo critério de organização empresarial, isto é, a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa, excetuando-se dessa regra os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT). Consoante o disposto no art. 511 da CLT: "Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. § 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. § 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. §3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010460-42.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 143)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante do empregador e respeitando a maior especificidade possível, de modo a garantir adequada representação da categoria. Se há a espécie de locação de máquinas e equipamentos, não existe razão para a subsunção ao gênero comercial (Inteligência dos arts. 591 e 611, § 2º, ambos da CLT). (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011895-16.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 276)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A regra geral do enquadramento sindical indica que a atividade econômica preponderante da empresa define o enquadramento sindical (parágrafo 1º artigo 511 CLT). A categoria profissional do empregado deve corresponder a essa categoria econômica, pela similaridade e conexidade estipuladas no parágrafo 4º artigo 511 CLT, considerada a regra geral do artigo 577 CLT e seu quadro anexo. A exceção dessa regra é a categoria profissional diferenciada (parágrafo 3º artigo 511 CLT), mas ainda é necessário que o empregador esteja representado pelo sindicato da categoria econômica (Súmula 374 do Colendo TST), na negociação intersindical que resulta na formação do instrumento coletivo. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011562-08.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 137)

HOLDING

ENQUADRAMENTO SINDICAL. HOLDINGS. O objeto social das *holdings*, qual seja, a participação no capital de outras sociedades é absolutamente distinto das atividades representadas pelo recorrente - assessoramento, perícias, informações e pesquisas e empresas de serviços contábeis - não havendo, desse modo, interesses econômicos ou atividades similares ou conexas que vinculem as consignantes ao SESCON para efeito do que dispõe o artigo 511 § 1º da CLT. Não existindo sindicato representante das consignantes no âmbito territorial em que estão situadas, as contribuições sindicais pertencem à Federação correspondente à sua categoria econômica, nos termos do art. 591 da CLT, que, no caso, é a consignatária FECOMÉRCIO, até porque as empresas *holdings*, controladoras de participações societárias, possuem, essencialmente, natureza comercial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 00057-2008-009-03-00-5 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.31).

92 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DE PROVA. A distribuição do ônus de prova em demandas relativas à equiparação salarial é idêntica às demais situações ordinariamente verificadas no processo trabalhista. A prova do fato constitutivo incumbe ao autor, já a prova de fatores ou circunstâncias que sejam impeditivos e/ou extintivos do direito vindicado compete à ré (artigos 818 da CLT e 333 do CPC e Súmula nº 06 do C. TST). Na espécie, tendo sido demonstrada a identidade funcional entre a autora e o modelo indicado e, lado outro, não comprovada a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito postulado, o deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação é medida que se impõe.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011580-29.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 112)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Consoante os artigos 818 da CLT c/c art. 333, itens I e II, CPC, bem como o consubstanciado na Súmula 6, VIII, do c. TST, compete ao reclamante o ônus de prova da identidade funcional, ficando ao reclamado o encargo probatório acerca dos fatos obstativos ao direito obreiro. Em outras palavras, significa dizer que, uma vez ratificada a identidade entre as funções exercidas por paradigma e paragonado, resta ao empregador demonstrar a existência de empecilhos à equiparação salarial pretendida pelo trabalhador reclamante, tais como melhor produtividade ou perfeição técnica para o trabalho prestado pelo modelo indicado e/ou diferença de tempo na função superior a dois anos, justificando, assim, o desnivelamento entre os salários pagos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011635-14.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 87)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. A linha mestra da distribuição do ônus probatório, traçada pelos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, estabelece que, em matéria de equiparação salarial, cabe ao reclamante a prova da identidade de funções (fato constitutivo) e à reclamada, a da diferença de produtividade, perfeição técnica e tempo de serviço na função superior a dois anos favoravelmente ao paradigma (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão), a teor do inc. VIII da Súmula nº 06 do TST.
(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010396-85.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 02/07/2014 P. 199)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de pedido de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma, sendo do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa identidade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, de quadro de carreira devidamente homologado (artigo 461 CLT). Comprovados os fatos constitutivos do direito vindicado, sem que a reclamada afaste a força probante dos elementos produzidos pelo autor, mostram-se devidas as diferenças salariais pleiteadas.
(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010102-98.2014.5.03.0061 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 75)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam as mesmas funções, na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica e a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos. Já no tocante à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado (Súmula 06 do TST e artigos 818 da CLT e 333 do CPC).
(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010731-80.2014.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 73)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de funções com o paradigma apontado, sendo do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço do paradigma, na função, superior a dois anos e, ainda, de quadro de carreira que tenha previsão de promoções, alternadamente, por antiguidade e merecimento, consoante preconiza a Súmula 6, VIII, do c. TST.
(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010321-67.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 255)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVISÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Faz jus à equiparação salarial aquele empregado que tenha exercido, simultaneamente, a mesma função, na mesma localidade e para o mesmo empregador que seu paradigma. Assim, de acordo com o artigo 461 da CLT, são quatro os requisitos da isonomia salarial: identidade funcional; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício, competindo ao autor a prova da igualdade da função (fato constitutivo do seu direito), e ao réu, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do

pleito equiparatório, quais sejam, diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades diferentes e existência de quadro de carreira.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011628-22.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 217)

PRESCRIÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SITUAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL ANTERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. O entendimento a respeito da prescrição parcial parte da premissa de que o prejuízo em relação às prestações sucessivas renova-se periodicamente. Assim, é irrelevante que a situação de identidade funcional, que constitui o direito à equiparação salarial, tenha ocorrido no período já prescrito da relação de emprego, já que o prejuízo do paragonado, que não recebe o salário devido, vem se renovando mês a mês.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010700-08.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 131)

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PARADIGMA INDICADO - PROVA DOS AUTOS CONTRÁRIA A TESE DEFENSIVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DEDUZIDOS NA INICIAL. É de se presumir presentes os requisitos do art. 461, da CLT em face do espelho indicado, quando a tese defensiva se limita a alegar a inexistência do paradigma nos quadros da empresa e a prova documental juntada pela empresa infirma sua alegação. Pedido de diferenças salariais que se impõe.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010484-29.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 161)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do artigo 461 da CLT, em pleito de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade de funções em contemporaneidade com o modelo, por ser o fato constitutivo do direito postulado, cabendo ao empregador demonstrar eventuais diferenças quanto à produtividade e/ou perfeição técnica ou diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função. Demonstrado o exercício, pelo reclamante, de funções idênticas às desempenhadas pelo paradigma e por inexistir nos autos prova de qualquer fato obstativo ao pleito equiparatório, faz jus o demandante ao pagamento das diferenças salariais pretendidas.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011064-43.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 185)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovada identidade de funções exercidas pelo reclamante e paradigmas, e não demonstrada existência de qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, conclui-se pelo atendimento aos requisitos necessários ao deferimento do pedido de equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010428-93.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 353)

93 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DOENÇA DEGENERATIVA. SUSPENSÃO. Comprovado que a doença que acometeu o reclamante é de natureza degenerativa, não há que se falar

em estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378 do TST. Por outro lado, demonstrada a incapacidade laborativa à época do encerramento do contrato de experiência, mero corolário é a nulidade da dispensa operada, uma vez que o empregado se encontrava doente e, assim, suspenso o contrato de trabalho (independentemente da natureza da enfermidade), entendimento que também se aplica em caso de contrato por prazo determinado. Nesse caso, os efeitos da dispensa do reclamante somente se concretizam após o término do benefício previdenciário, retomando-se, a partir de então, o curso normal do contrato, prorrogando-se o termo final em tantos dias quantos faltarem para completar o período contratado. Aplicação do artigo 476 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010512-15.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 109)

INDENIZAÇÃO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. O direito à reintegração do empregado estável somente pode ser substituído por indenização no caso de incompatibilidade. Assim, não pode o empregado deixar fluir todo o período da estabilidade para, só então, ajuizar ação, pleiteando o pagamento dos salários do período.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010280-20.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 248)

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) – RENÚNCIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. É válida a renúncia expressa à garantia de estabilidade firmada pelo empregado por razões pessoais quando constatada a ausência de mácula em sua manifestação de vontade, tendo em vista que constitui ônus do reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC).

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010039-52.2013.5.03.0144 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 251)

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ASSEGURADA POR NORMA COLETIVA - DISPENSA OBSTATIVA - TUTELA ANTECIPADA - VEROSSIMILHANÇA - PERIGO NA DEMORA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À TERATOLOGIA DA DECISÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Para a concessão ou denegação de antecipação de tutela, é necessário o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança das alegações, bem como ao perigo de dano na demora de se aguardar a decisão final do processo. Trata-se de ato situado no âmbito das faculdades ínsitas ao magistrado, embora não seja tal discricionariedade incontestável e indiscutível, pois tais características esvaziariam o remédio heroico do mandado de segurança, constitucionalmente erigido (art. 5º, LXIX, CR). Já para a concessão da segurança que visa cassar antecipação de tutela concedida, é indispensável a prova do direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado na demonstração da teratologia da decisão, circunstância não verificada na presente hipótese. 2. A empregada bancária imotivadamente dispensada quando contava com 26 anos e 6 meses de serviços prestados ao impetrante e com 27 anos e 1 mês de contribuição à previdência oficial, restando-lhe cerca de 11 (onze) meses para que completasse o tempo de serviço necessário à implementação da garantia de emprego de 24 meses prevista na norma coletiva, faz jus à estabilidade convencional pré-aposentadoria e à reintegração no emprego. 3. A dispensa imotivada, na presente hipótese, a poucos meses do implemento do direito à estabilidade pré-aposentadoria, teve por escopo frustrar a implementação de requisito previsto em norma coletiva relativamente à citada estabilidade. 4. Nos termos do artigo 129 do Código Civil, deve ser reconhecido o efeito jurídico ao ato, cujo implemento for

maliciosamente obstado, razão pela qual, com fulcro no princípio da razoabilidade, a dispensa ocorrida cerca de 11 (onze) meses anteriores à data do implemento do requisito previsto em norma coletiva, sem que o impetrante tenha logrado demonstrar a existência de outro motivo para a rescisão contratual, caracteriza abuso do direito de o empregador dispensar a empregada.

(**PJe**/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010677-95.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 35)

94 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

ABORTO

GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. PARTO PREMATURO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 395 DA CLT. A distinção entre aborto e parto prematuro se mostra relevante, visto que as consequências jurídicas são distintas: em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, é devido repouso de 2 (duas) semanas a título de salário-maternidade (artigo 93, § 5º, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 395 da CLT). Ocorrendo parto antecipado, ainda que de natimorto, comprovado por atestado médico, a empregada terá direito a 120 (cento e vinte) dias de salário maternidade (artigo 93, §4º, do Decreto 3.048/99) e à estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo inconteste a ocorrência de aborto espontâneo no primeiro trimestre de gestação, atestado pelo profissional médico, o direito obreiro cinge-se à estabilidade no emprego por duas semanas (artigo 395 da CLT).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000629-13.2013.5.03.0162 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/07/2014 P.102).

AVISO-PRÉVIO

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A empregada grávida tem direito à garantia provisória de emprego quando a concepção ocorre no curso de aviso prévio indenizado, consoante entendimento do c. TST, aplicando-se por analogia a OJ 82 da SDI-1/TST e Súmula 371/TST.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010186-30.2014.5.03.0084 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 75)

DISPENSA

EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE. A estabilidade da gestante inicia-se com a confirmação da gravidez, através do resultado de exame específico, estendendo-se até 5 (cinco) meses após o parto. Dentro desse período, a empregada gestante não poderá ser imotivadamente dispensada, sendo irrelevante a ciência prévia do empregador acerca do estado gravídico. Noutro dizer, a estabilidade da gestante nasce de um fato objetivo, que é o resultado do exame, independentemente da comunicação ao empregador quanto à sua positividade. Sendo assim, caso a empregada dispensada comprove a concepção, ocorrida no período de vigência do pacto laborativo (no qual se inclui o período do aviso prévio), ainda que somente por ocasião do ajuizamento de reclamatória trabalhista, ela terá direito a ser reintegrada ou à percepção indenizatória correspondente ao montante remuneratório que receberia em todo o período de estabilidade.

(**PJe**/TRT 3ª R Oitava Turma 0011267-18.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 311)

INDENIZAÇÃO

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIGÊNCIA DE NOVO CONTRATO COM OUTRO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A garantia de emprego conferida à empregada gestante decorre do princípio da proteção ao nascituro. Entretanto, na hipótese de dispensa sem justa causa, com posterior ciência da gravidez e imediata admissão por outro empregador, o princípio da proteção à maternidade (CRFB/ADCT, art. 10, inc. II, al. b) fica garantido pelo novo emprego, circunstância que torna inviável sua reintegração pelo empregador anterior e impossibilita a condenação deste ao pagamento de indenização. Desse modo, o ajuizamento de ação mais de quatro meses depois da dispensa e depois da admissão por outro empregador, revela a exclusiva intenção de obter proveito financeiro sem a respectiva contraprestação laboral, cujo acolhimento de pretensão acarretaria indevido locupletamento sem causa.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004773-35.2013.5.12.0047. Maioria, 29/04/2014. Rel.: Juiz Irno Ilmar Resener. Disp. TRT-SC/DOE 02/06/2014. Data de Publ. 03/06/2014).

95 - ESTABILIDADE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES FABRIS DA EMPRESA. ESTABILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. Em face do encerramento das atividades industriais da empresa Reclamada, admitida pelo próprio Autor Insurgente, impõe-se a aplicação do entendimento sedimentado no inciso IV da Súmula nº 369 do c. TST, pelo qual, "havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Note-se que a referida Súmula refere-se à atividade empresarial, do que se conclui que o encerramento do processo produtivo, que é o cerne da atividade empresária, já autoriza a dispensa do empregado estável. Portanto, o fato de o preposto da Ré ter confirmado a manutenção de um número mínimo de empregados para o fechamento das atividades meramente administrativas não socorre o Obreiro em suas pretensões de apelo, haja vista que, não mais existindo o seu posto de trabalho, não se justifica a garantia de emprego. Como se sabe, a preservação do setor administrativo de uma empresa torna-se imprescindível à prática de atos e formalidades residuais que precedem o completo encerramento de suas atividades. Assim, afastado o direito do Demandante à estabilidade provisória, não há qualquer irregularidade quanto à dispensa sem justa causa promovida pela Reclamada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000549-70.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2014 P.303).

RENÚNCIA

APOSENTADORIA ESPECIAL - ESTABILIDADE SINDICAL. O empregado ao requerer voluntariamente sua aposentadoria especial renuncia à estabilidade sindical, tendo em vista que, a teor do disposto nos artigos 57, § 8º e 46, ambos da Lei nº 8013/91, caso permaneça no exercício da mesma função terá o benefício cancelado automaticamente.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011655-38.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 303)

96 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECORRIBILIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A exceção de pré-executividade - que não possui previsão legal - constitui mecanismo, por meio do qual o devedor, excepcionalmente, pode lançar mão sem necessidade de garantia do juízo. Pela sua natureza de decisão interlocutória, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não comporta recurso imediato. Admitir-se o contrário seria permitir que o executado utilizasse do amplo sistema recursal existente no ordenamento jurídico para discutir sua tese, sem que o juízo se encontrasse garantido, em contexto incompatível com os princípios da celeridade e concentração dos atos processuais, regedores do direito processual do trabalho.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0095900-62.2004.5.03.0001 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.144).

RECURSO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO. OPORTUNIDADE. CABIMENTO. Julgada improcedente a exceção de pré-executividade a execução deve prosseguir até que se obtenha a garantia de juízo e, só então, a executada poderá se insurgir contra a execução ou os cálculos através de embargos. Somente se interposto agravo de petição depois da decisão de embargos é que a questão pode vir a ser analisada no segundo grau.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000976-04.2013.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.142).

97 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a suspeição do juízo em razão de interesse no resultado da causa, quando proposta ação civil pública pelo MPT em decorrência de ofício pelo juízo, expedido consoante previsão do artigo 7º da Lei 7.347/85. Uma vez que se trata de obrigação legalmente imposta, seu cumprimento não configura interesse particular capaz de turbar a imparcialidade do julgador e caracterizar as hipóteses previstas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010853-45.2014.5.03.0042 ExcSusp Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 135)

98 – EXECUÇÃO

CLÁUSULA PENAL

EXECUÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO - CLÁUSULA PENAL. Em caso de atraso no pagamento de parcela do acordo é aplicável a multa prevista sobre o valor da parcela quitada em atraso e sobre as demais, que se antecipam, independentemente de previsão no termo de conciliação, de acordo com o disposto no artigo 891 da CLT, segundo o qual, "nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem".

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011367-70.2013.5.03.0094 AP Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 49)

COISA JULGADA

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - COISA JULGADA. O respeito à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88) também pressupõe a não inclusão de

limites e ressalvas inexistentes no comando exequendo, em estrita observância ao princípio da fidelidade ao título executivo, nos termos do artigo 879, § 1º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010914-45.2014.5.03.0028 AP Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 134)

EMPRESA PÚBLICA

INFRAERO. NÃO SUBMISSÃO À EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. A INFRAERO por força da Lei nº 5.862/1972 é uma empresa pública com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária. Consequentemente sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não se beneficiando dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e de submissão da execução de crédito trabalhista por meio de pagamento via precatório.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000007-13.2014.5.03.0092 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.248).

FRAUDE

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Realizada a transferência do veículo no transcorrer da reclamação trabalhista, conclui-se que houve intenção do executado de se esquivar do pagamento do débito trabalhista, alienando o bem penhorado após o ajuizamento da reclamação, caracterizando fraude à execução, consoante o disposto no art. 593, II, do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010116-03.2014.5.03.0055 AP Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 65)

FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Inexistindo qualquer indício de fraude ou de que o adquirente do bem tivesse conhecimento acerca da existência de demanda em face do antigo proprietário, tendo em vista que nenhuma restrição foi averbada no registro do imóvel, entende-se que não deve subsistir a penhora. Inteligência do disposto no art. 615-A, do CPC e da Súmula 375 do STJ.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010170-08.2014.5.03.0042 AP Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 424)

TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. AÇÃO TRABALHISTA EM CURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. À inteligência do artigo 593 do CPC, considera-se fraude à execução "a alienação ou oneração de bens quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". A correta subsunção do texto legal à hipótese dos autos revela que, tendo a ação trabalhista que originou o crédito do acionado sido proposta em período anterior à transferência dos bens, revelada no registro da escritura pública perante o CRI competente, torna-se indubitosa a constatação da fraude à execução, declarando-se ineficaz o negócio jurídico, em relação ao agravante/credor trabalhista. De relevo gizar que, em se tratando de fraude à execução, não há necessidade de se examinar a presença do elemento subjetivo da fraude (*consilium fraudis*).

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010717-43.2013.5.03.0055 AP Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 271)

PENDÊNCIA - RECURSO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL. Constatado que a decisão que se pretende executar ainda não transitou em julgado, aguardando pronunciamento do STF sobre a licitude da terceirização,

matéria declarada como de repercussão geral, não há como se dar início à execução definitiva do julgado.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000980-11.2014.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.264).

POLO PASSIVO

EXECUÇÃO. CONSULTA AO CCS. INCLUSÃO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. O Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) é uma ferramenta útil para detecção de fraude à execução, uma vez que possibilita a identificação dos responsáveis pela movimentação bancária da empresa, que muitas vezes são os reais titulares dos valores, sócios ou administradores de fato. Ocorre que, em razão da peculiaridade do sistema, sua utilização para inclusão de pessoas físicas no polo passivo da execução deve se dar apenas quando já exauridas as diligências executivas em face da entidade originalmente constante como devedora e de seus sócios formais.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0148600-90.2007.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.327).

99 - EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. A Lei nº 11.051/2004, publicada em 30.12.2004, inseriu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, atribuindo ao juiz o poder de reconhecer a prescrição intercorrente, de ofício, decretando-a de imediato. O prazo prescricional é contado a partir da data do arquivamento dos autos. Sendo assim, se os autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos, decreta -se a prescrição intercorrente.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010087-32.2014.5.03.0061 AP Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 75)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL. A cobrança de multa administrativa por infração à legislação do trabalho, inscrita na Dívida Ativa e realizada na forma da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), está subordinada à prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e consoante entendimento consubstanciado na OJ 20 das Turmas deste Regional. Inconcebível, à luz dos princípios gerais do Direito, permitir que a Fazenda Pública mantenha, indefinidamente, relação processual inócua. Decisão contrária implicaria transformar a Justiça em mero órgão agente do Executivo, arquivando execuções fiscais indefinidamente, em prejuízo ao princípio da harmonia entre os Poderes e da paz social. Agravo de Petição da União Federal a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0092200-62.2006.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.125).

REDIRECIONAMENTO

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - À execução fiscal que tem como objeto dívida de natureza não tributária, a saber, multa administrativa decorrente de auto de infração lavrado por descumprimento da legislação do trabalho, são inaplicáveis os preceitos insertos no CTN, motivo pelo qual não é possível o redirecionamento da demanda em desfavor dos sócios que não constam da CDA com fundamento no artigo 135 do CTN. Possível, entretanto, a execução fiscal em face de sócio

cujo nome, desde o ajuizamento da execução fiscal, já integrava o polo passivo, uma vez constar da CDA executada, como co-responsável.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0045400-74.2008.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.326).

100 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

ORDEM DE PREFERÊNCIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. Na hipótese de execução provisória, o credor não tem direito preferencial à penhora em dinheiro, pois o processamento da execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. Inteligência do item III da Súmula 417 do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000978-35.2014.5.03.0015 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2014 P.86).

101 - FACTUM PRINCIPIS

CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. FACTUM PRINCIPIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Restando provado nos autos que os reclamados concorreram para a desapropriação do seu imóvel rural, não se caracteriza o *factum principis*, a teor do disposto nos artigos 486 e 501 da CLT. Entretanto, esta e. Turma Recursal, por sua d. maioria, em sua composição atual, entendeu estar caracterizado o *factum principis*, pois a paralisação da prestação de serviços decorreu de ato praticado por autoridade pública para o qual o empregador não concorreu. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001770-57.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/08/2014 P.256).

102 – FALÊNCIA

CRÉDITO TRABALHISTA

Após a apuração dos créditos devidos, é do Juízo Universal da Falência a competência para execução dos valores. Aplicação dos princípios da universalidade e indivisibilidade da massa falida.

(TRT 2ª R. - 00936005820035020012 - AP - Ac. 17-T 20140295172 - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DOE 11/04/2014

103 – FERIADO

ELEIÇÃO

ELEIÇÃO NACIONAL. FERIADO. IMPOSSIBILIDADE. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio permite concluir que não mais se considera feriado o dia reservado à eleição nacional, tendo em vista que a Lei 10.607/2002 expressamente revogou a Lei 1.266/50, em que se reconhecia o dia de eleição como feriado nacional.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0064900-85.2008.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2014 P.83).

PAGAMENTO EM DOBRO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FERIADOS LABORADOS EM ESCALA DE 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO. O pagamento dos feriados laborados no regime de escala de 12 x 36, em dobro, é questão assentada pela jurisprudência trabalhista, conforme Súmula 444 do TST. Conquanto possa ter havido pagamento de forma simples desses dias de folga laborados pelos substituídos processuais, dadas as circunstâncias do caso concreto, que envolve muitos deles como beneficiados pela condenação, o reclamado deve ser compelido ao pagamento da parcela conforme determinação legal, ou seja, em dobro, permitindo-se, porém, a dedução dos valores efetivamente pagos pelo trabalho em feriados, como se apurar em liquidação, por meio de perícia contábil, se preciso, para se evitar prejuízo às partes formais do processo e substituídos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000827-32.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.309).

DURAÇÃO

FÉRIAS ANUAIS - PERÍODO DE 30 DIAS CORRIDOS. Determina o inciso I artigo 130 CLT que o empregado terá direito a 30 (trinta) dias corridos de férias, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, nos últimos 12 (doze) meses. Logo não procede a pretensão relativa às férias de 31 dias, nos meses que têm essa duração, por falta de previsão legal.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000641-25.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.98).

104 – FÉRIAS

PERÍODO AQUISITIVO

FÉRIAS. CONCESSÃO ANTES DE ESGOTADO O PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE. A lei estabelece o limite máximo de concessão os 12 meses subsequentes ao período aquisitivo. Não há óbice legal para que as férias sejam concedidas antes do fim do período aquisitivo quando não houver prejuízo ao trabalhador. Outrossim, ao empregador compete o agendamento do período de descanso anual, de acordo com a conveniência de sua atividade.

(TRT 12ª R. - RO 0002837-04.2013.5.12.0005. Unânime, 06/05/2014. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 04/06/2014. Data de Publ. 05/06/2014).

105 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

INTERDIÇÃO DE MÁQUINA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO. GRAVE E IMINENTE RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. Caracteriza grave e eminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores a ensejar, nos termos dos itens 3.1 e 3.1.1 da NR-3 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, a interdição por Auditor-Fiscal do Trabalho, de máquina que pode causar, conforme evidenciado em laudo técnico, cortes, fraturas e amputações a trabalhadores em razão de desatendimento da regulamentação prevista na NR-12 da aludida Portaria do MTE.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010980-84.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 49)

INTERVENÇÃO - PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INTERDIÇÃO DE MÁQUINAS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - DENEGAÇÃO. A interferência do Poder Judiciário na Fiscalização do Trabalho somente se justifica nos casos de ilegalidade ou abuso de poder. Não é possível antecipar a tutela se regular o trâmite do procedimento administrativo para suspender a interdição pela via administrativa. A antecipação da tutela, com base em laudo particular, significa interferência indevida do Judiciário no exercício da atividade fiscalizatória.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010558-37.2014.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 242)

106 - FORÇA MAIOR

CARACTERIZAÇÃO

CRISE FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. As dificuldades financeiras enfrentadas pela recorrente integram o risco normal da atividade econômica e não se confundem com o conceito descrito no artigo 501 da CLT. O empregador que passa por dificuldades financeiras não pode se valer da figura da força maior visando à diminuição dos encargos trabalhistas, pois o empregado não tem que tolerar o descumprimento de obrigações por parte do patrão, a quem cabe suportar os riscos do negócio. A crise que atingiu o setor sucroalcooleiro e o fato de ter sido frustrada uma negociação com o grupo empresarial *Olam International Limited* não constituem justificativas plausíveis para o atraso na realização do acerto rescisório do empregado. É importante destacar o caráter forfetário da relação de emprego, o que significa que ela é onerosa e que os riscos devem ser suportados somente pelo empregador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001772-22.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud 22/09/2014 P.257).

107 - FRAUDE CONTRA CREDITORES

CARACTERIZAÇÃO

FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONFIGURAÇÃO. O artigo 159 do Código Civil estabelece uma presunção de *consilium fraudis* quando a insolvência do alienante for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Na hipótese dos autos, foi constrito imóvel que antes se encontrava na propriedade do Executado da reclamatória trabalhista - não havendo a indicação de qualquer outro bem capaz de garantir seus débitos -, que, por sua vez, o doou aos Terceiros Embargantes, porém mediante a instituição de usufruto vitalício, pertencendo todos ao mesmo grupo familiar, evidenciando, pois, o objetivo de desviar patrimônio e, por consequência, frustrar credores, autorizando a manutenção da penhora realizada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000729-10.2013.5.03.0051 AP. Agravo de Petição. Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/07/2014 P.175).

108 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECOLHIMENTO DE FGTS. É obrigatório o recolhimento do FGTS durante o período de licença decorrente de acidente de trabalho, de acordo com o artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e o artigo 28 do Decreto 99684/90. Assim, sobrevivendo a concessão da aposentadoria por invalidez, não são devidos os recolhimentos de FGTS, por ausência de amparo legal.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010415-67.2014.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 155)

CÁLCULO

FGTS. BASE DE CÁLCULO. LEI 8.036/90. A base de cálculo do FGTS decorre de imperativo legal (art. 15 da Lei 8.036/90) que determina a incidência da contribuição sobre toda a remuneração paga ao trabalhador, incluindo reflexos, o que torna desnecessária a expressa menção no título executivo. É importante observar que, caso as verbas deferidas no comando exequendo tivessem sido regularmente quitadas durante o contrato de trabalho, teriam sido, juntamente com os respectivos reflexos, computadas na base de cálculo do FGTS. Trata-se, pois, de medida que visa assegurar ao empregado a manutenção do seu ganho salarial. Assim sendo, o cálculo do FGTS elaborado conforme o art. 15 da Lei 8.036/90 dispensa menção expressa no título executivo e não viola a coisa julgada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000646-16.2010.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/08/2014 P.279).

DEPÓSITO – COMPROVAÇÃO

FGTS NÃO DEPOSITADO - ÔNUS DE PROVA DA RECLAMANTE. Não se aplica o princípio jurídico da aptidão para a prova para suprir mera comodidade da reclamante, já que esta tem acesso universal às informações sobre o extrato da sua conta vinculada do FGTS, por meio informatizado. De acordo com suas alegações, deduz-se que houve depósitos por parte do empregador, sendo ônus de prova da reclamante provar a existência do alegado direito às diferenças que supõe existirem (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), do qual não se desvencilhou. Observe que a petição inicial sequer se preocupa em mencionar em quais meses não houve o depósito, havendo apenas uma alegação genérica.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010098-40.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 122)

DEPÓSITO - DIFERENÇA

PEDIDO DE DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora, e a não mais ninguém, quando formula pedido de diferenças de FGTS, apresentar os fundamentos fáticos do pedido, indicando os períodos de não recolhimento e eventuais valores não depositados ou depositados a menor, por ser tudo isso fato constitutivo do direito postulado (art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC), uma vez que na condição de titular da conta vinculada tem amplo e fácil acesso ao seu extrato analítico, documento que é também disponibilizado na rede mundial de computadores pela Caixa Econômica Federal. É equivocada a orientação jurisprudencial, para dizer o mínimo, que pretende transferir para o empregador o ônus de fazer prova em contrário, sabidamente complexa e dispendiosa na medida em que implicaria na juntada de enormidade de documentos em prejuízo dos custos e da celeridade do processo. Deve ser repelida a prática de lançar na petição inicial apenas afirmação e pedidos genéricos de diferenças, apenas com o fito de obter vantagens indevidas no âmbito da ação trabalhista.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000128-68.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/07/2014 P.98).

MULTA DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO

FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Se, na época em que foram realizados os acertos, o saldo das contas vinculadas era X e, posteriormente, por força de decisão judicial do excelso STF e de disposição de lei (Lei Complementar nº 110/2001), o valor passa a ser de X + diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é sobre este quantum total que deve incidir a multa fundiária, por se tratar de direito do obreiro. As consequências do deferimento do pedido de pagamento de diferenças relativas ao expurgo inflacionário - ainda que decorrentes de fato alheio à vontade das recorrentes - devem ser por elas suportadas, já que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS é obrigação oriunda do contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador, cabendo a este último suportar os ônus da despedida sem justo motivo.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010449-07.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 125)

109 – GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI. As atividades exercidas pelo reclamante na função de gari, varrição e coleta de resíduos, não se assemelham à coleta de lixo, conforme dispõe o Anexo 14 da NR-15 do MTE para caracterização da insalubridade, sendo indevido o adicional pleiteado.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010332-56.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 161)

110 – GORJETA

INTEGRAÇÃO SALARIAL

GORJETAS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As gorjetas compulsórias integram a remuneração do empregado por força de lei - art. 457 da CLT, e porque supõem uma oportunidade de ganho que lhes foi concedida pelo empregador. Desta forma, compõem os ganhos para efeito do cálculo do 13º salário, férias e FGTS. Apesar de integrarem a remuneração do empregado, as gorjetas, entretanto, não servem de base de cálculo para as parcelas do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, segundo inteligência do Enunciado n. 354 do Colendo TST. Pedido que, em parte, se provê.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011003-21.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 309)

RATEIO

GORJETAS ESPONTÂNEAS. RATEIO. As normas coletivas devem ser observadas. Assim, se há vedação do rateio, este não poderá ser realizado, ainda mais para suprimir parte do percentual recebido a título de gorjeta para contemplação de outros empregados do estabelecimento que não se ativem como garçons. Ainda que se reconheça a importância do trabalho destas pessoas (pessoal da cozinha e porteiros), cabe ao empregador recompensá-los de outra forma que não seja por meio da própria remuneração dos demais empregados.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001165-96.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário.

111 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ACUMULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ANTEPROJETO DE LEI VISANDO À INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei visando à instituição da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa aos membros da Justiça do Trabalho, aprovada e encaminhada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Na sessão extraordinária ocorrida em 5.8.2014, o CSJT, por unanimidade, acolheu a proposta de anteprojeto de lei visando à instituição da referida parcela. 3. O objetivo da gratificação ora proposta é remunerar os Magistrados da Justiça do Trabalho pelo acúmulo de funções jurisdicionais decorrente das atividades de substituição na mesma ou em outra unidade judiciária. 4. Constatada a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 2.201/2011, para fins de instituição da gratificação por exercício cumulativo de ofícios aos membros do Ministério Público da União, é imperiosa a instituição da gratificação no acúmulo de funções dos Magistrados da Justiça do Trabalho, para adequar a respectiva remuneração, tendo em vista a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público. Reforça tal conclusão o fato de o Superior Tribunal de Justiça já ter apresentado o Projeto de Lei nº 7.717/2014 com escopo similar, depois de apreciada a matéria pelo Conselho da Justiça Federal. 5. Estando a proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, proponho a aprovação e o encaminhamento do anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça sobre a remessa da referida proposta ao Congresso Nacional, mediante ofício, com o escopo de observar o artigo 79, inciso IV, da Lei nº 12.919/2013. Decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se convalida. (TST - PA/0015657-69.2014.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 - P. 29).

112 - GRUPO ECONÔMICO

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrado nos autos a interligação entre as empresas que se complementam no mesmo ramo de atividade econômica, contando com os mesmos sócios ou seus familiares, fica configurado o grupo econômico, atraindo, obviamente, a responsabilidade solidária, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0012012-08.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 129)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - FORNECIMENTO DE MATÉRIA PRIMA E PRODUTOS ACABADOS - CONFIGURAÇÃO. Nenhum grupo econômico pode se constituir e se caracterizar pelo só fato do fornecimento de matéria prima ou de destinação da produção, especialmente quando o próprio recorrente estabelece como premissa da sua argumentação recursal que parte era adquirida pelas reclamadas e outra parte era fornecida pela adquirente do produto. Nada impede que o dono da matéria

prima a entregue para outrem transformá-la em bem econômico e deste não se torna proprietário sem remunerar a este pelo trabalho e demais insumos de produção envolvidos na industrialização (v.g., a energia, o transporte, etc).

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011961-08.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 144)

113 - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP)

DESERÇÃO

RECURSO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. Consoante dispõe a Instrução Normativa 26 do TST, que regulamenta o art. 899, parágrafo 4º da CLT, nas lides decorrentes da relação de emprego o depósito recursal deverá ser realizado por meio de GFIP. No caso, utilizando-se a parte da guia para depósito judicial, o preparo se mostra irregular, acarretando o não conhecimento do recurso, por deserto.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011482-78.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 88)

114 - HABEAS CORPUS

CABIMENTO

HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. O juiz da execução pode e deve proceder de todas as formas tendentes à persecução e constrição de bens do executado, mas não pode atentar contra a liberdade de locomoção do gerente do banco que não cumpriu a determinação de bloqueio de valores oriundos de benefícios previdenciários do reclamado. Nos termos do inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna e da mais recente jurisprudência do STF, a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010728-09.2014.5.03.0000 HC Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 184)

SALVO-CONDUTO – CONCESSÃO

HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO COERCITIVA INJUSTIFICADA. AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO. O juiz da execução pode e deve proceder de todas as formas tendentes à persecução e constrição de bens do executado, mas não pode atentar contra a liberdade de locomoção e/ou praticar o estiolamento da pessoa do devedor, tanto mais no que tange ao maior bem da vida, que é a liberdade.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010511-63.2014.5.03.0000 HC Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 28/07/2014 P. 280)

115 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho tem regras próprias (artigo 14 da Lei nº 5.584/70 - lei especial) para deferimento dos honorários advocatícios, em razão de suas especificidades, como a concessão do "jus postulandi" às partes. Por essa razão, não podem ser aplicadas as regras dos artigos 389 e 404 do Código Civil, nem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil (legislação supletiva, artigo 769 da CLT). Em razão de vetustas regras de hermenêutica, a legislação supletiva não pode prevalecer sobre a lei especial. No processo do trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando o autor estiver assistido pelo Sindicato da categoria profissional, provar que recebe salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, ou que a situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da família (artigo 14 da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 e entendimento das Súmulas 219 e 329, além das Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SDI-I, todas do Colendo TST). Essa matéria não comporta mais divergências porque foi decidida de forma integral, quando o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento sobre a manutenção do princípio do "jus postulandi" no processo do trabalho. Sem qualquer alteração legislativa a considerar, prevalece sempre o entendimento da Excelsa Corte. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010666-95.2013.5.03.0131 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 34)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULA 329 TST. A jurisprudência consagrada condiciona a condenação em honorários advocatícios nessa Justiça Especial, a dois requisitos, percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em estado de miserabilidade e, à assistência por Sindicato da categoria profissional, o que não é o caso. Aliás, esta é a exegese que se extrai da Súmula n. 219, I e da Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1, ambas do c. TST, bem como é o que preconiza a Lei nº 5.584/70 (art. 14) e a Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST. Ainda, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula n. 329 do c. TST, mesmo após a Constituição da República, prevalece na Justiça do Trabalho o entendimento de que, somente são devidos honorários advocatícios nos casos em que se verificar, concomitantemente, os pressupostos acima citados.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010701-98.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 194)

PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indenização derivada dos honorários advocatícios contratuais devidos pelos litigantes judiciais aplicar-se-ia, em tese, a ambas as partes, considerando que, na hipótese de a demandante requerer somente aquilo que lhe é devido, estaria o empregador dispensado de contratar advogado e também pagar honorários para contestar pedidos notoriamente improcedentes. Noutra enfoque, se esta verba tem natureza de reparação de dano, não é possível estender a ela os benefícios da justiça gratuita. Já no que concerne aos honorários sucumbenciais, cada parte deveria, em tese, indenizar o ex adverso, nos limites das respectivas sucumbências, apurando-se, ao final, o saldo devedor a título de honorários daquele que mais perdeu na demanda. A decisão nesse sentido contribuiria para o "enxugamento" de petições iniciais e defesas temerárias e, por consequência, haveria maior celeridade na prestação jurisdicional, tão onerosa para o contribuinte. Conforme afirmou o Professor Antônio Álvares da Silva, em entrevista publicada no I Congresso Mineiro de Direito Processual do Trabalho, realizado em Tiradentes, a agilização do processo do trabalho ocorrerá quando o reclamante aprender a pedir com sinceridade e o empregador contestar com lealdade. Partindo dessa premissa, e aplicando os honorários de sucumbência no processo do trabalho, certamente os reclamantes pensariam duas vezes antes de formularem pedidos temerários ou notoriamente improcedentes, assim como os reclamados também evitariam defesas meramente protelatórias e se interessariam mais pelo acordo, como forma de evitar a sucumbência nos honorários advocatícios. Seria importante, nesse passo, fazer uma

releitura no art. 791 da CLT. Se por um lado não exige a presença do advogado no processo do trabalho, nas demandas entre trabalhadores e empregadores, por outro, não veda a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, ou mesmo honorários contratuais, na hipótese de uma das partes contratar profissional habilitado. A despeito dessas digressões, o fato é que a d. maioria deste Colegiado entende que não há espaço para condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ou mesmo contratuais, notadamente a título de indenização por dano material, exceto nas situações previstas na Lei n. 5.584/70 e IN 27/2005 do TST, o que não se vislumbra no caso concreto. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001658-88.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2014 P.277).

FIXAÇÃO

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS - INCIDÊNCIA - REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, serão devidos os honorários assistenciais, nunca superiores a 15% (quinze por cento), segundo inteligência da Súmula 219 do Col. TST. Portanto, cabe ao julgador, diante do caso concreto, fixar o percentual devido ao sindicato assistente após observar os parâmetros legais e sumulados, pautando-se por critérios de razoabilidade e moderação e considerado, acima de tudo, o trabalho desempenhado pelos advogados credenciados pelo Sindicato.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010787-21.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 20)

ISENÇÃO – PAGAMENTO

RELAÇÃO DE TRABALHO - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO. Nas ações decorrentes da relação de trabalho, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, nos termos do art. 5º, da IN 27/05, do C. TST. Não obstante, o benefício da justiça gratuita, denominada pela Lei 1.060/50 de "assistência judiciária", abrange os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do respectivo art. 3º, V: " A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...] V - dos honorários de advogado e peritos." Por isso, faz jus o autor, beneficiário da justiça gratuita, à isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010516-31.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 106)

PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. O disposto na Instrução Normativa 27/TST do c. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê: "Art. 5º - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.". Logo, à luz do princípio da causalidade, nas ações extintas sem resolução de mérito, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda, desde que demonstrado, nos autos, por lógico, a constituição de advogado pela parte contrária e o trabalho executado por esse causídico, requisitos esses que restaram evidenciados na presente demanda, conforme se verifica da assentada de f. 83.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000174-72.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2014 P.215).

116 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATUAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - REQUISITOS. É pacífico o entendimento de que, no processo do trabalho, tratando-se de relação de emprego, o deferimento dos honorários advocatícios/assistenciais, não decorre da mera sucumbência, condicionando-se a dois requisitos cumulativos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (OJ 305 da SDI-I-TST e Súmulas 219, item I e 329, do TST e IN 27/2005/TST). Assim, se o trabalhador não tem direito à verba honorária, por não estar assistido pela entidade sindical, não poderá prevalecer a pretensão de condenação da empresa ao pagamento da mesma, sob o disfarce de indenização de honorários contratados. Além disso, a contratação de advogado particular é opção do trabalhador, uma vez que, no Processo do Trabalho, ainda vigora o *jus postulandi*, que faculta à parte a defesa direta dos seus interesses, sem a necessidade de representação por advogado. Apelo patronal provido no particular aspecto.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010438-20.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 213)

HONORÁRIOS OBRIGACIONAIS. Somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador, regularmente assistido por seu sindicato de classe, comprove condição de miserabilidade jurídica (Leis 5.584/70 e 7.115/83), nos exatos termos da Súmula 219/TST. Ademais, enquanto perdurar no processo do trabalho o *jus postulandi*, não há lugar para condenação ao pagamento de honorários contratuais, com espeque nos artigos 389 e 404 do CCB.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010906-85.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 255)

HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPROCEDÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios serão devidos apenas quando o reclamante for beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido pelo sindicato da categoria, nos termos da OJ 305 da SBDI-1/TST e da Súmula 219, I, TST. Assim, se o trabalhador não tem direito à verba honorária, por não estar assistido pela entidade sindical, improcede a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento da aludida verba, inclusive sob o disfarce de indenização de honorários contratados. Além disso, a contratação de advogado particular é opção do empregado, uma vez que, no Processo do Trabalho, ainda vigora o *jus postulandi*, que faculta à parte a defesa direta dos seus interesses, sem a necessidade de representação por advogado.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010464-73.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 162)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO. Somente são cabíveis honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, quando o empregado se encontra assistido pelo seu Sindicato de classe, na forma das Súmulas n. 219 e 329 do col. TST. Desta feita, não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se falar em pagamento de indenização correspondente à verba honorária, já que a contratação de patrono particular decorreu de opção da reclamante, que, conforme cediço, poderia ter se valido do *jus postulandi*.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010441-96.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 32)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - ÔNUS DO SEU PAGAMENTO - "JUS POSTULANDI" - O art. 791 da CLT, que assegura o *jus postulandi* das partes perante a Justiça do Trabalho, encontra-se em vigor, sendo uma faculdade do

empregado a contratação de advogado. Se o faz, é por opção própria, não sendo suscetível de transferir a terceiros o ônus de sua escolha, de modo que deve arcar com os honorários do profissional que contrata. Honorários advocatícios no processo do trabalho somente são devidos em se configurando a hipótese do art. 14 da lei 5.584/70. A Súmula 329 do TST é clara ao estabelecer que, mesmo após a Constituição da República de 1988, prevalece o entendimento de que são devidos honorários advocatícios somente na hipótese de o benefício da justiça gratuita ter sido concedido e o trabalhador encontrar-se sob a assistência do sindicato, sendo que o autor não preencheu esse segundo requisito. Não se aplicam ao caso as disposições contidas nos artigos 186, 389, 404 e 944 do CC/02 que tratam dos honorários obrigacionais, tendo em vista a existência de regramento específico na Lei 5.584/70 sobre a matéria.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000464-06.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/08/2014 P.109).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, são devidos honorários advocatícios obrigacionais ao empregado, a título de indenização por perdas e danos, por força dos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil, aplicados subsidiariamente, a teor do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, pois, se o trabalhador valeu-se da contratação de advogado para propor ação judicial com o intuito de receber parcelas decorrentes de direitos que não foram observados durante o período contratual, subsistindo condenação do empregador, deve o primeiro ser ressarcido integralmente dos referidos gastos.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000006-13.2013.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/08/2014 P.258).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. No Processo do Trabalho, é pacífico o entendimento de que, tratando-se de relação de emprego, o deferimento dos honorários advocatícios/assistenciais, não decorre da mera sucumbência, condicionando-se a dois requisitos cumulativos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (OJ's 304, 305 e 331 da SDI-I-TST, Súmulas 219, I e 329, do TST, IN 27/2005/TST e Lei 5.584/70). Assim, se o trabalhador não tem direito à verba honorária, por não estar assistido pela entidade sindical, não poderá prevalecer a pretensão de condenação da empregadora ao pagamento da verba em comento, sob o disfarce de indenização de honorários contratados.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010543-94.2013.5.03.0132 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 254)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DO TRABALHO - LEI 5584/70. O art. 791 da CLT, que assegura o *jus postulandi* das partes perante a Justiça do Trabalho, encontra-se em vigor, sendo uma faculdade do empregado, a contratação de advogado. Se o faz, é por opção própria, não sendo suscetível de transferir a terceiros o ônus de sua escolha, de modo que deve arcar com os honorários do profissional que contrata. Os honorários advocatícios no processo do trabalho somente são devidos em se configurando a hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70. A Súmula 329 do TST é clara ao estabelecer que, mesmo após a Constituição da República de 1988, prevalece o entendimento de que são devidos honorários advocatícios somente na hipótese de o benefício da justiça gratuita ter sido concedido e o trabalhador encontrar-se sob a assistência do sindicato, sendo que o autor não preencheu esse segundo requisito.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011528-09.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 373)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DESCABIMENTO. Nas lides decorrentes da relação de emprego, serão devidos os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, assim como os da Súmula nº 219 do C. TST. Nesse contexto, para ser deferido o pedido de honorários advocatícios, a parte autora deve estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovar que recebia salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se acha em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Súmula 219/TST). No caso dos autos, não há que se falar na referida verba honorária, visto que o Demandante é patrocinado por causídico particular. O pleito de pagamento de indenização decorrente dos gastos com os honorários contratuais não possui qualquer amparo legal. Em realidade, se o Reclamante exerceu o seu direito de contratar um advogado para proteção de seus interesses, ele é quem deve arcar com as consequências de sua escolha, não sendo lícito transferi-las a terceiros, o que, erroneamente, pretende. Ressalte-se ser inaplicável, na Justiça do Trabalho, o disposto nos artigos 389, 395, 404 e 944 do código civil, no que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da legislação específica (Lei 5.584/70).

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011442-62.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 15/08/2014 P. 08)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS - REPARAÇÃO DE DANOS. O princípio da reparação integral de danos, resguardado nas disposições dos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil, harmoniza-se com o princípio da proteção ao trabalhador, razão pela qual a conjugação de ambos autoriza o deferimento da reparação correspondente aos honorários contratuais, mormente se inexistente dispositivo legal que afaste a aplicação do princípio da reparação de danos nesta hipótese. Entendimento em contrário importaria ao trabalhador a redução do seu patrimônio para garantir o exercício do direito constitucional de ação.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010822-78.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 155)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre, nos termos da Lei nº 5.584/70, da assistência do sindicato da categoria e da comprovação do estado legal de pobreza, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C. TST, ratificada pela Súmula 329 da mesma Corte Superior. Não estando os autores patrocinados pelo sindicato da sua categoria profissional, mas sim por advogado particular, não há de se falar em pagamento de verba honorária de qualquer espécie.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010908-97.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 57)

117 - HONORÁRIOS PERICIAIS

ADIANTAMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS ESPONTANEAMENTE ANTECIPADOS PELA RECLAMADA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA. O adiantamento de honorários, sempre voluntário na Justiça do Trabalho, implica em renúncia ao direito a um ressarcimento pela União, caso amparado o adversário pela Justiça Gratuita.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010613-94.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 111)

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ILEGALIDADE. Nos termos do art. 790-B da CLT, os honorários periciais devem ser depositados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. A ordem de adiantamento é ilegal e pode ser impugnada em ação mandamental (OJ nº 98 da SBDI-II). (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010586-05.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 85)

DEPÓSITO PRÉVIO

MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPOSITO PRÉVIO PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DA OJ 98, DA SDI-II DO TST. "É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com a Súmula n. 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito" OJ nº 98 da SDI-II do TST.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010579-13.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 04/08/2014 P. 222)

EXECUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS NA FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A diferença entre os cálculos das partes e os do perito não constitui critério definidor de responsabilidade por honorários periciais, uma vez que a necessidade de apuração de valores sonegados constitui a verdadeira motivação para o levantamento pericial, a que deu causa a executada, inadimplente na obrigação trabalhista. Portanto, ela é quem deve suportar o referido encargo, salvo se configurada má-fé ou abuso do direito pelo exequente, não evidenciado no caso dos autos.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011038-68.2013.5.03.0026 AP Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 216)

HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A condenação da executada na fase de conhecimento é insuficiente para obrigá-la a arcar com os honorários da perícia contábil da liquidação. As fases do processo são distintas. Se, em relação ao débito exequendo, for demonstrada a necessidade da perícia por erro em que incorreu de forma mais aguda o exequente, a este caberá arcar com a perícia.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0001509-54.2013.5.03.0081 AP Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 343)

FIXAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO - O arbitramento do montante devido a título de honorários periciais deve tomar por base o princípio da razoabilidade, sendo necessário que haja proporção entre a complexidade do trabalho técnico, o tempo despendido para a realização da perícia e sua natureza. Verificando-se que o valor fixado, em primeiro grau, não observou tais fatores, mostrando-se excessivo, impõe-se a sua redução, a fim de que atinja patamar razoável e proporcional.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001413-51.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.324).

ISENÇÃO – PAGAMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE. ISENÇÃO. Considerando que o autor declarou não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não pode ser compelido a custear os honorários periciais, nos termos do artigo 790-B CLT, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Estes deverão ser quitados na

forma da Resolução nº 66, de 10.06.2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do Colendo TST.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010327-36.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 250)

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. O artigo 790-B da CLT, em que se define que o beneficiário da justiça gratuita, se sucumbente no objeto da perícia judicial, não tem responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, é regulamentado pela Resolução nº 66/2010 do CSJT, a qual determina que a União arcará com a despesa.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010227-39.2013.5.03.0049 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 430)

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. A teor do disposto no artigo 790-B, da CLT e das Resoluções 66/2010 e 78/2011, do CSJT, sendo o Reclamante sucumbente na pretensão objeto da prova pericial, porém beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários correspondentes devem ser suportados pela União Federal, devendo o "expert" recebê-los na forma prevista nas referidas Resoluções. Recurso ao qual se dá provimento.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010293-87.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 182)

RECURSO DE REVISTA - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA RECLAMADA - RECLAMANTE SUCUMBENTE AO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - UNIÃO FEDERAL - AÇÃO PRÓPRIA. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a devolução de honorários periciais recolhidos para a interposição de recurso no qual se obtém a concessão do benefício da justiça gratuita ou, ainda, aqueles adiantados pela empresa reclamada, vencedora no objeto da perícia, em processo no qual tenha sido deferida a gratuidade da justiça ao reclamante, como no caso dos autos, deve ser pleiteada mediante propositura de ação de repetição de indébito contra a União. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/0139100-39.2012.5.17.0005 - TRT 17ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 - P. 2349).

118 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO. Para caracterizar as horas de sobreaviso, pela aplicação analógica da regra do parágrafo 2º artigo 244 CLT, cabe ao empregado o ônus de provar a restrição de liberdade de locomoção, bem como a obrigação de permanecer de prontidão, aguardando as ligações telefônicas de convocação para o serviço, ônus que não foi cumprido, neste caso.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010660-86.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 119)

HORAS SOBREAVISO. Para caracterizar as horas de sobreaviso, pela aplicação analógica da regra do parágrafo 2º artigo 244 CLT, cabe ao empregado o ônus de provar a restrição de liberdade de locomoção, com obrigação de permanecer na própria residência,

aguardando as ligações telefônicas, por exemplo, de convocação para o serviço. O mencionado dispositivo legal dispõe que serão consideradas de "sobreaviso", as horas em que o empregado permanecer na própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011716-60.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 185)

SOBREAVISO - UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 428 do TST, o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. É necessário que o empregado esteja submetido ao controle patronal, em regime de plantão ou equivalente, aguardando chamado a qualquer momento no período de descanso, situação não verificada nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011500-65.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 100)

119 - HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS. Havendo provas de que o obreiro exercia funções técnicas e de que estava submetido a controle de jornada, descaracterizado fica o cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010538-96.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 37)

CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Para se configurar o cargo de confiança como fator exceptivo do direito a horas extras e outros acréscimos remuneratórios, não basta a simples designação ou nomenclatura do cargo efetivamente ocupado; é necessária a demonstração inequívoca do exercício de encargos de gestão, que consistem na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, com poder de mando e liberdade de decisão, de modo a influenciar os destinos dessa unidade econômica de produção, constituindo uma difusa descentralização de poderes decisórios e de mando do empregador.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010565-82.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 426)

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT. Para caracterizar a fidúcia de que trata o art. 62 da CLT, é necessário que o empregado esteja investido em poderes de mando e gestão que denotem autonomia e o coloquem em posição de destaque, estando ele apto a tomar decisões que interfiram no destino do próprio empreendimento. Presentes tais requisitos, o reclamante não faz jus às horas extras postuladas.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010998-76.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 91)

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O empregador não se desobriga de pagar horas extras aos ocupantes de função de confiança pela simples denominação do cargo, sendo necessário que o empregado realmente esteja investido em poderes de mando e gestão que o coloquem em posição de destaque não só pela gama de atribuições a ele delegadas, mas também pelo padrão salarial auferido. Assim, não havendo prova bastante de que o reclamante estivesse investido em um cargo de confiança típico, não há falar em

aplicação do art. 62, II, da CLT, sendo devidas as horas extras efetivamente demonstradas nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011143-55.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 272)

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Para o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é necessária a existência simultânea de dois elementos: o exercício efetivo de cargo de maior fidúcia e o recebimento de salário com acréscimo de no mínimo 40%. A inexistência de um ou de ambos os requisitos mantém o empregado submetido ao regime geral de duração do trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010290-21.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/08/2014 P. 71)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que o empregado seja excluído do regime de duração do trabalho previsto no capítulo II da CLT, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: poderes de gestão e recebimento de gratificação, no mínimo, superior a 40% do salário. Comprovado pela prova coligida nos autos que o autor não desempenhava posição estratégica na estrutura organizacional da sua empregadora, não se pode negar o direito à percepção de horas extraordinárias pelo empregado.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011063-94.2013.5.03.0151 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 21/07/2014 P. 386)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Configura-se a função de confiança somente quando concorrem todos os requisitos estabelecidos na CLT, art. 62, inciso II, norma que pressupõe a real impossibilidade de mensuração e controle da jornada de trabalho, por reputar a medida incompatível com as responsabilidades ou natureza da função exercida. Esta não é a hipótese, quando a prova evidencia que o trabalhador, no exercício de suas atribuições, não exerceu "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes", a que alude o dispositivo legal de regência.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010002-49.2013.5.03.0039 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 250)

HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. O exercício de atribuições de maior responsabilidade, porém sem autonomia apta a caracterizar o exercício de cargo de gestão, é insuficiente para enquadrar o empregado na hipótese do art. 62, II, da CLT. **DISPENSA INJUSTIFICADA. RECLAMANTE PRESTES A COMPLETAR 60 ANOS E PREENCHER OS REQUISITOS PARA OBTER APOSENTADORIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO POSTESTATIVO DE DISPENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A relação de emprego apresenta dimensões que ultrapassam a esfera estritamente formal do contrato, embora este também se veja condicionado, inclusive no âmbito civil, a uma razão social (art. 421/CC), obrigando-se os "... contratantes ... a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." A dispensa sumária e injustificada do reclamante, às vésperas de completar 60 anos e obter sua aposentadoria não se coaduna, no contexto dos autos, com os preceitos asseguradores de direitos fundamentais relacionados à idade dos cidadãos (arts. 3º, IV, e 7º, XXX, da CF, 1º da Lei 9.029/1995 e 4º e 27 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Ainda que se entenda ausente o propósito discriminatório, a dispensa denotou da parte da reclamada uma atitude de insensibilidade e indiferença ostensivas para com a pessoa do obreiro, descartando-o como quem se desfaz de um objeto usado. Ocorre que a prática de ilícito também se dá quando "...o titular de um direito ... ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." (art. 187/CC), sendo certo que a atitude da reclamada não se justifica por finalidade econômica,

tampouco se compadece com a função social do contrato, com a boa-fé ou com os bons costumes.

(TRT 18ª R. - Terceira Turma - RO-0000917-61.2012.5.18.0102 - Relator(a): Juiz Marcelo Nogueira Pedra - Disponibilização: DEJT Nº 1389/2014, de 08/01/2014, págs.56/57.).

COMPENSAÇÃO

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. O contrato individual de trabalho autoriza a adoção do regime de compensação de jornada, elástico-se os horários de trabalho de segunda a sexta-feira, com folga aos sábados, respeitado o limite legal de quarenta e quatro horas semanais. Assim, não há que se falar no pagamento de horas extras, ou mesmo do respectivo adicional, pela extrapolação da oitava diária.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010089-26.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 170)

CONTROLE DE PONTO

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 338 do c. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. É certo que esta presunção não é absoluta, podendo, inclusive, ser desconstituída por prova em sentido contrário, devendo o Juízo proferir sua decisão em consonância com os elementos que emergirem dos autos. Contudo, se, *in casu*, a Reclamada, além de não ter juntado ao processado os controles de jornada da Autora, não produziu prova robusta a infirmar os horários de trabalho alegados na inicial, mostra-se correta a decisão primeva que arbitrou a jornada em consonância com os elementos constantes do processado.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011132-09.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 310)

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - INVALIDADE DOS REGISTROS. Em que pese a apresentação pela reclamada de cartões de ponto com marcações de horários variados, tal prova foi invalidada pelos depoimentos colhidos em Juízo. Logo, comprovado que os registros lançados naqueles documentos não correspondiam à realidade laboral, são devidas as horas extras decorrentes da jornada fixada com base na prova oral.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011351-29.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 37)

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA PERICIAL. O fato de a prova pericial ter demonstrado a possibilidade de alteração dos controles eletrônicos de jornada do reclamante conduz à ilação de que, quanto aos lançamentos incorretos do horário de trabalho, prevalecem as conclusões do auxiliar do Juízo (art. 436, do CPC). Em relação aos registros em que não foram detectadas irregularidades pelo perito, à míngua de elementos de convicção outros, robustos, diga-se de passagem, em sentido contrário, prevalece a jornada anotada nos controles de frequência. Precedentes desta d. Segunda Turma.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010049-06.2013.5.03.0077 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 68)

HORAS EXTRAS - EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. A par da reclamada, embora contando com mais de 10 empregados, não ter apresentando os cartões de ponto, a prova oral produzida comprovou a prestação de horas extras nos moldes alegados na inicial.

Nesse contexto, não merece reforma a r. sentença recorrida que impôs condenação ao pagamento de horas extras.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011536-44.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 193)

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. É dever do empregador que conta com mais de dez empregados apresentar em juízo os registros de ponto, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. A não-exibição judicial injustificada dos controles de jornada gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada pelo obreiro, cabendo ao empregador o ônus de afastar tal presunção, nos termos da Súmula 338, item I, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010026-15.2013.5.03.0092 RO Relator Juiz Convocado Vítor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 113)

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, III, DO COL. TST. A jurisprudência do Col. TST, a teor de sua Súmula 338, item III, firmou-se no sentido de que haverá a inversão do ônus da prova quando os controles de ponto do empregado, carreados aos autos pela empresa, não forem capazes de comprovar a real jornada de trabalho do reclamante. *Contrario sensu*, constatada a existência de controles de ponto com os horários da jornada validamente consignados, não há razão para desconsiderá-los, mormente se não elididos por nenhuma outra prova nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010202-68.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 246)

FIXAÇÃO

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. JORNADA EXORBITANTE INFORMADA NA INICIAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO JUÍZO.

Demonstrada a inidoneidade dos registros de horário, que apresentam marcações britânicas, afasta-se a validade desses documentos, pois, nos termos da Súmula n. 338, III, do c. TST, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Contudo, informando o autor na peça de ingresso uma jornada diária exageradamente extensa, merece prevalecer a r. sentença que arbitrou o tempo destinado ao labor diário, inclusive horas de sobreaviso, em consonância com a prova testemunhal produzida nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011075-95.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 97)

HABITUALIDADE

HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO REFERENTE À SÚMULA 291 DO TST. A supressão de horas extras habitualmente prestada acarreta prejuízo financeiro ao trabalhador, que acreditava que a contraprestação devida pelo labor em excesso já se havia incorporado ao seu salário e, por isso, fazia seus gastos mensais contando com tal quantia. Neste sentido a Súmula n. 291 do TST determina, como tentativa de amenizar as perdas financeiras decorrentes da supressão, o pagamento, ao empregado, de uma indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010554-35.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 121)

INTERVALO - TRABALHO DA MULHER

ART. 384 DA CLT. INTERVALO ANTECEDENTE À PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - COMPATIBILIDADE COM AS MUDANÇAS NO MEIO SOCIAL - ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DA NORMA, REDEFINIDA NO TEMPO - MUTAÇÃO INTERPRETATIVA. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA LEGISLAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - DISCRIMINAÇÃO POSITIVA FAVORECEDORA DA MULHER QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. EXTENSÃO AO HOMEM - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, PAR. 1º DA CLT - INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE TRATAMENTO (ART. 5º, I e ART. 7º, XXX), DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (ART. 7º, CAPUT), DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III). EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Sem olvidar da atual jurisprudência do C. TST na matéria e ciente da repercussão geral do tema, tratado no Recurso Extraordinário (RE) 658312 perante o E. STF, algumas vantagens femininas, ligadas diretamente ao sexo, mas sem relação com a capacidade procriadora ou com as exigências sociais contemporâneas, anteriormente necessárias dentro do contexto em que surgiram, atualmente podem colocar as mulheres em situação de vulnerabilidade diante do empregador, quando comparadas aos trabalhadores do sexo masculino, e ainda comprometer a participação feminina na força de trabalho global da empresa, com consequências que, no contexto atual, não mais se justificam. Esse parece ser o caso atual do intervalo para repouso mencionado no art. 384 da CLT, se interpretado em sua literalidade. Partindo-se de premissa vinculada aos princípios da igualdade de tratamento homem-mulher, da vedação do retrocesso social, da proteção à saúde do trabalhador e da dignidade da pessoa humana e inspirando-se de princípios oriundos das Convenções 100 e 111 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, a melhor alternativa é a readequação da regra inscrita no art. 384 da CLT à realidade, concedendo-lhe o mesmo efeito da regra do art. 71, par. 1º da CLT, para considerar que trabalhadores de ambos os sexos têm direito ao intervalo antecedente ao trabalho suplementar de 15 minutos, especialmente em época de intensificação de trabalho e de concentração de tarefas, o que ocorre sem distinção de sexo. O respeito ao intervalo anterior à prestação do trabalho extraordinário deve ter igual ou maior atenção do que o ao intervalo intrajornada. Trata-se, antes de tudo, de reconhecimento da superioridade da Constituição em face da rigidez infraconstitucional, que, por sua vez, se submete a mudanças legislativas, com alteração do significado, do alcance e do sentido de suas regras, sempre dentro dos limites da Constituição. A *ratio legis* do art. 384, assim como do art. 71, par. 1º da CLT, parecem, nesse ponto, terem sido redefinidas com o tempo, de modo a preservar a saúde de todo trabalhador, indistintamente de seu sexo ou orientação sexual, legitimando as regras ainda mais e atingindo, com maior efetividade, o ideário da preservação da dignidade da pessoa humana. Sendo habitual a existência de sobrelabor e considerando o fato incontroverso de que não foi concedido o descanso assegurado no artigo 384 da CLT, não merece reparo a r. sentença que acresceu à condenação o pagamento de 15 minutos extras diários pelo desrespeito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, com os devidos reflexos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000726-57.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.115).

ART. 384 DA CLT - RECEPÇÃO. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF, conforme precedentes do TST, e seu descumprimento não configura mera infração administrativa, devendo o tempo correspondente ao intervalo não concedido ser remunerado como hora extraordinária, sob pena de enriquecimento ilícito da empregadora. Recurso a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011776-96.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 186)

ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO PARA DESCANSO. Perfilho o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. No aspecto, o Colendo TST se manifestou sobre a constitucionalidade do referido comando, ao apreciar a questão, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IIN-RR-1540/2005- 046-12-00.5), acolhendo a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade. Isso porque, ao consagrar o princípio isonômico, o legislador constituinte procurou, tão somente, igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, sem, contudo, pretender anular as visíveis desigualdades físicas e biológicas existentes entre os gêneros.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010058-52.2014.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 62)

ARTIGO 384 DA CLT - PAUSA DE 15 MINUTOS PARA MULHER - CONSTITUCIONALIDADE. A necessidade do intervalo de 15 minutos para a mulher antes do início da sobrejornada se justifica pelas mesmas razões pelas quais se impõe ao trabalho feminino a restrição do art. 390 da CLT (emprego de força muscular). Afinal, embora a CF tenha estatuído a proteção da pessoa independentemente do sexo, ela não altera a realidade da diversidade fisiológica entre homens e mulheres, exatamente o pressuposto em que o artigo 384 da CLT se funda. Assim sendo, referido artigo não é extensivo aos empregados do sexo masculino.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010254-56.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 94)

HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A norma contida no artigo 384 da CLT não viola o princípio da isonomia, pois o intervalo ali assegurado aplica-se não somente às mulheres, mas também aos homens, em face do disposto no artigo 5º, I, da Constituição Federal. À luz da referida norma constitucional, o critério para a concessão da pausa deixa de ser a distinção de gênero e passa a ser a preservação da saúde do homem e da mulher sujeitos à prorrogação da jornada. Com efeito, o descanso de quinze minutos antes do início da prorrogação da jornada tem função reparadora e restauradora da higidez da força de trabalho para o reinício da jornada extraordinária.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010923-36.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 243)

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO AO EMPREGADO DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, ao rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nos autos do processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, sua aplicação foi restringida à trabalhadora mulher, em razão das circunstâncias especiais de natureza social e biológica que justificam o tratamento diferenciado das trabalhadoras do gênero feminino, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000705-03.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.296).

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - INAPLICABILIDADE PARA FINS DE HORAS EXTRAS. ELEVAÇÃO DA LITIGIOSIDADE TRABALHISTA. É inaplicável o preceito do art. 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras, já que a Constituição da República equiparou homens e mulheres em direitos e

obrigações, não havendo razão para recepção daquela norma. O trabalho de homens e mulheres se realiza em igualdade de condições, se as funções são as mesmas, enfrentando os mesmos desafios e dificuldades, sendo injustificável o tratamento diferenciado preconizado no referido dispositivo da CLT. Para além disso, e ainda que se admitisse a higidez da norma frente à Constituição, o caso é de infração administrativa a ser apenada pelo MTE, e é cada vez mais perigosa a monetarização de certos direitos que segue elevando a níveis intoleráveis a litigiosidade na Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001809-17.2013.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.535).

INTERVALO DE DESCANSO. ARTIGO 384 DA CLT. VALIDADE E CABIMENTO. Dirimida a controvérsia acerca da aplicabilidade do artigo 384 da CLT após a CR/88 pelo Pleno do TST, que rejeitou o incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso de revista nos autos do processo TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo, culminando no entendimento perante as Turmas deste Regional, por meio do verbete consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial 26, tem-se que, em caso de prorrogação do horário normal, era obrigatória a concessão pelo reclamado de um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho da reclamante. Não o fazendo, é devido o pagamento do período como extra.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011235-12.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 57)

INTERVALO PREVISTO PELO ARTIGO 384 DA CLT - TRABALHO DO HOMEM. Embora o artigo 384 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição da República, ele não se aplica aos homens, estando localizado no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher. Na interpretação do artigo 384 da CLT não há falar em aplicação do princípio isonômico, na medida em que a Constituição da República, ao dispor que "Todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), não pretendeu ignorar as diferenças fisiológicas entre os sexos, devendo prevalecer, assim, a proteção especial conferida às mulheres antes da sua ativação em horas extras. Este tem sido o entendimento majoritário da E. 1ª Turma do TRT da 3ª Região.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010231-66.2014.5.03.0041 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 49)

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. O Colendo TST reconheceu que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, no processo IIN-RR-1540/2005-046-12- 00. Assim, a ausência de concessão regular do intervalo de 15 minutos antes da prorrogação do horário normal do trabalho legal resulta os mesmos efeitos da violação do intervalo intrajornada, conforme Orientação Jurisprudencial n. 26 das Turmas deste Eg. Regional. Desse modo, reconhecida a prestação de serviços em sobrejornada pela Reclamante e não tendo a Reclamada comprovado a concessão do intervalo de 15 minutos ou o seu pagamento, são devidos, como extraordinários, 15 minutos diários de trabalho, quando a Autora prestou horas extras.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010503-38.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 28/07/2014 P. 250)

TRABALHO DA MULHER - INTERVALO INTRAJORNADA ESPECIAL - ARTIGO 384 DA CLT. O art. 384 da CLT encontra-se no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher e determina que, nas hipóteses de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. Considerada a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I, da Constituição da

República de 1988), a matéria vinha suscitando polêmica no que se refere à sua constitucionalidade ou não. Todavia, no IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho afastou a inconstitucionalidade. Por maioria de votos, entendeu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no art. 5º da Constituição Federal. Tal decisão levou em consideração a dimensão material do princípio da isonomia, como a circunstância de que, na própria realidade cultural hodierna, em que as mulheres ainda se mantêm como as maiores responsáveis pela realização de tarefas ligadas ao lar e à própria educação da prole - sem que os homens, no mais das vezes, se ativem no compartilhamento de tais misteres -, o que justifica, dentre outros motivos, a existência do período de descanso. Sendo assim, adota-se o entendimento exarado pelo c. TST, que elucidou a constitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que laborar em sobrejornada.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011454-25.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 287)

INTERVALO INTRAJORNADA

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Inidôneos os registros de controle de jornada anexados pela ré, quanto ao horário de intervalo para alimentação e descanso, prevalece inalterada a decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento do tempo respectivo, como extraordinário. Permanece altaneiro, em circunstância tal, o princípio do livre convencimento, segundo o qual o juiz é livre para decidir com base em qualquer das provas constantes dos autos, desde que fundamente, em sentença, os motivos determinantes de sua escolha - art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Não só a legislação, como também a doutrina e jurisprudência consideram que as disposições relativas à concessão do intervalo para descanso e alimentação são normas imperativas, devendo ser observadas em teor e forma. O que se tem, de certo, é que as leis concernentes à saúde e integridade física do empregado são cogentes e de direito público, tendo como escopo preservar a higidez do trabalhador. Não admitem restrição, pois.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001556-40.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.195).

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO SOBRELAVOR INTERVALAR - NATUREZA SALARIAL - CONDENÇÃO A HORAS EXTRAS POR ATIVIDADES REALIZADAS DURANTE A PAUSA INTERVALAR - *BIS IN IDEM*.

Na condição de contraprestação pecuniária pelo tempo de labor efetivo - quando deveria ocorrer o descanso -, o pagamento extraordinário do horário intervalar intrajornada suprimido adquire nítido caráter salarial, devendo ser afastado qualquer argumento pela sua natureza indenizatória. A controvérsia acerca da natureza salarial da parcela paga como labor extraordinário, pelo não gozo do intervalo para alimentação e descanso, já se encontra pacificada, nos termos da Súmula nº 437, inciso III, do Colendo TST. Todavia, a condenação complementar ao pagamento de novas horas extras decorrentes do período trabalhado durante a pausa intervalar configura manifesto *bis in idem*, já que a contraprestação pelo labor já ocorre com o deferimento de 01 (uma) hora extra diária em decorrência da não fruição do intervalo intrajornada, nos termos da referida súmula da Corte Superior Trabalhista.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010122-62.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 12/09/2014 P. 298)

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SISTEMA DE "DUPLA PEGADA".

Constatando-se que o autor laborou no sistema horário denominado "dupla pegada", e tendo em vista que o conjunto probatório revelou que ele, além do intervalo de vinte minutos diários registrado nos cartões de ponto, ainda desfrutava do interregno entre as "pegadas", há que se excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária nos períodos de

ativação do laborista no referido sistema horário.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000638-64.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2014 P.473).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL - ARTIGO 71, CAPUT E § 4º DA CLT - SÚMULA 437, I DO C. TST.

1. Evidenciada a ausência de integral gozo da pausa regular destinada ao repouso e à alimentação do trabalhador, aplica-se à hipótese o disposto art. 71, *caput* e § 4º, da CLT: "Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas (...) § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (grifei e negritei). 2. Com supedâneo nesse dispositivo, faz jus a trabalhadora ao recebimento do lapso integral correspondente ao intervalo suprimido, ainda que parcialmente, tendo sido a questão objeto de expressa definição por meio do item I da Súmula 437 do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010085-60.2014.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 160)

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - INDEFERIMENTO. A alegada supressão do intervalo intrajornada deve ser comprovada pelo autor, quando os cartões de ponto apresentados pela ex-empregadora contêm pré-assinalação de tal período, conforme art. 74, § 2º da CLT. Não se desvencilhando o reclamante do seu encargo probatório, prevalece o que está consignado nos cartões de ponto juntados aos autos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010254-15.2014.5.03.0040 ROPS Relatora Juíza convocada Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 84)

INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO NO INÍCIO DA JORNADA. NÃO OBSERVANCIA ÀS FINALIDADES DA NORMA. As normas que definem o intervalo intrajornada são relativas à segurança e higiene no trabalho e visam assegurar a saúde e diminuição dos riscos inerentes ao trabalho. Dessa forma, é certo que o gozo do intervalo no início da jornada não cumpre a finalidade da norma que é restabelecer a força física e mental do trabalhador pelo desgaste ocasionado pelas suas atividades, devendo o descanso concedido ao autor ser considerado como não usufruído, com a condenação da reclamada no pagamento do período como extra.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010554-46.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 56)

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO DE MINUTOS - LIMITE DE TOLERÂNCIA - PAGAMENTO INTEGRAL. Na hipótese em que as variações de minutos não concedidos a título de intervalo intrajornada oscilam entre um e mais de cinco, chegando a dez, vinte ou superior, deve-se impor uma tolerância, observado o limite máximo de cinco minutos. Se ultrapassado, deve ser considerada a supressão da pausa com o direito ao pagamento integral do intervalo intrajornada como extra. Reconhecer o deferimento de uma hora extra diária indiscriminadamente fere o princípio da razoabilidade, além de trazer enriquecimento sem causa do trabalhador que usufruiu praticamente na

Íntegra o intervalo, como na situação extrema de se pagar o intervalo até quando usufruídos 59 minutos. Mas não estabelecer um limite frustraria a garantia do gozo do intervalo para refeição tal como previsto em lei, devendo a empregadora zelar pelo seu cumprimento.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011283-79.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 18/08/2014 P. 251)

INTERVALO INTRAJORNADA - OBJETIVO DO LEGISLADOR - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo para refeição e descanso visa à proteção da saúde do trabalhador. Assim, o objetivo do legislador ao estabelecer o intervalo intrajornada foi evitar agressão ao sistema de proteção da integridade psicossomática do obreiro, com vistas a dificultar a supressão da norma de higidez. E quando não cumprido integralmente o intervalo mínimo legal, é devido o pagamento do período em sua totalidade, com reflexos nas demais parcelas trabalhistas, diante da sua natureza indenizatória. Ademais, "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT." Nesse sentido está a recente Súmula 437, do C. TST.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011069-31.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 90)

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO - ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao empregador a correta anotação do horário de trabalho, sendo obrigatório para a empresa, com mais de dez trabalhadores, o registro de entrada e de saída, bem como da pré-assinalação do período de repouso (art. 74, § 2º, da CLT). Tal norma preconiza a conduta a ser adotada pelo empregador, que, não consignando o intervalo ou sua pré-assinalação, atrai para si o ônus de demonstrar a concessão do referido período intervalar. Porém, contendo os cartões de ponto a pré-assinalação do período de intervalo intrajornada, como determina o art. 74, § 2º, da CLT, constitui ônus do Obreiro comprovar que não lhe era concedido o repouso. Na hipótese dos autos, conquanto a empresa Ré tenha juntado ao processado os controles da jornada de trabalho do Reclamante com o registro da pré-assinalação do período de repouso, o Autor comprovou, mediante prova testemunhal convincente, o gozo irregular da pausa intervalar, pelo que se impõe a manutenção da r. sentença que lhe deferiu as horas extraordinárias no período de repouso e alimentação.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010149-42.2014.5.03.0168 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 266)

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA NÃO CONVINCENTE. Se o reclamante não logra êxito em demonstrar a inautenticidade dos intervalos assinalados nos controles de jornada, na medida em que as declarações da testemunha ouvida a seu rogo não se coadunam com as suas a respeito da forma como era registrado o ponto, não há como deferir-lhe o pagamento de horas extras fictas.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010992-68.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 118)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36

RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso apenas tem validade se autorizado por meio de instrumento coletivo, à luz do art. 7º, inciso XIII, da CR/88. Existindo nos autos convenção coletiva prevendo tal prorrogação de jornada e concomitante regime de compensação, não há se falar em pagamento de horas extras.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010512-44.2014.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 113)

REGIME 12 x 36 - HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME.

A teor da Súmula 444 do TST, é válida, em caráter excepcional, "a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". Na hipótese, o empregado trabalhava 12 horas diariamente, anotando o ponto extra em folha paralela, o que descaracteriza o regime autorizado por instrumento coletivo.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011690-04.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 317)

MINUTOS

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, desde sua chegada, de tempo de efetivo serviço, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. De acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras. Se, no caso em apreço, o conjunto probatório evidencia que o Autor iniciava a sua jornada mais de 5 minutos antes do horário contratual, havendo o mesmo acréscimo após o término do horário pactuado, sem que este tempo fosse computado para fins de pagamento de horas extras ou de compensação, ele faz jus à quitação, destes minutos, como extraordinários.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011315-84.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 15/08/2014 P. 07)

MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES SUPERIOS A DEZ MINUTOS POR DIA - REMUNERAÇÃO COMO EXTRA - DEVIDA.

O art. 58, § 1º, da Consolidação, com redação dada pela Lei 10.423/2001, estabeleceu que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos por dia. Ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos diários no registro de ponto, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como extra. Evidenciado pelos cartões de ponto juntados aos autos que o reclamante excedia a jornada de trabalho normal em minutos superiores a 10 minutos por dia, os quais não eram contabilizados como jornada excedente, esses devem ser remunerados como extras, nos termos do dispositivo legal supramencionado e da Súmula n. 366, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011231-80.2013.5.03.0027 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 158)

MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA CONTRATUAL - HORAS EXTRAS.

Demonstrado pela prova testemunhal a obrigatoriedade de se chegar 30 minutos antes do horário registrado nos espelhos de ponto, faz jus o obreiro as horas extras deferidas como escorreitamente decidido na origem.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010227-08.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 274)

MINUTOS RESIDUAIS - MAJORAÇÃO DA TOLERÂNCIA LEGAL VIA ACORDO COLETIVO - INVALIDADE.

Não se pode conferir validade às normas coletivas que elastecem o limite de 05 minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho para fins de apuração das horas extras. Nesse sentido é a OJ 372 da SDI-I do TST: "A partir da

vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras".

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010135-15.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 181)

MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO DEVIDO. Apenas a marcação de ponto feita em até cinco minutos dos extremos das jornadas não tipifica o tempo à disposição. A superação quantitativa desse limite estampa a moldura fática da incidência da regra prevista no art. 4º da CLT, cuja limitação temporal já havia sido pacificada pelo Colendo TST, por meio da Súmula nº 366. Nesse viés, considerando que os cartões de ponto apontam labor que antecede a jornada de trabalho em mais de cinco minutos diários, os mesmos são devidos como extras. Recurso a que se dá parcial provimento.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010757-26.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 65)

MINUTOS RESIDUAIS - PROVIMENTO. Apenas a marcação de ponto realizada em até cinco minutos dos extremos da jornada não tipifica tempo à disposição. A superação quantitativa desse limite estampa a moldura fática de incidência da regra prevista no artigo 4º da CLT, sobre cuja limitação temporal o TST já pacificou seu entendimento, através da Súmula 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 23 e 326 da SBDI-1 do TST). Dúvida mais não resta sobre o tema em apreço, após a edição da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58, da CLT. Restam, pois, inaplicáveis as disposições contrárias, contidas nos acordos coletivos carreados aos autos, uma vez que estipulam limite de tempo superior ao previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT. Nesse sentido, a OJ 372 da SDI-I do TST.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011310-39.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 45)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido pelo empregado em atividades preparatórias para o trabalho ou que decorrem imediatamente do labor encontra-se inserido na dinâmica da prestação de serviços e, como tal, constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser computado na jornada para todos os efeitos, nos termos do art. 4º da CLT. O obreiro, a partir do momento em que adentra nas dependências da empresa, encontra -se submetido ao poder diretivo que dela emana, de forma que todas as atividades realizadas até sua efetiva saída estão inseridas no contexto da relação de trabalho. E nesse interstício, o empregado, mesmo que não esteja prestando serviços, encontra-se à disposição do empregador. Nessa perspectiva, os minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada, despendidos pelos empregados nas dependências da empresa para troca de uniforme, higiene pessoal, lanche e deslocamentos, mesmo que não sejam formalmente registrados, configuram tempo gasto em função das atividades profissionais. Por via de consequência, devem ensejar o pagamento de horas extras, constatada a extrapolação da jornada avençada.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010297-96.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 326)

PARTICIPAÇÃO - CURSO

REALIZAÇÃO DE CURSOS. HORAS EXTRAS. Demonstrado nos autos que os cursos eram obrigatórios e necessários ao exercício da função, porque sem eles a Autora não poderia trabalhar, sendo patente também o fato de que tais cursos interessavam diretamente a Recorrida, porquanto sem mão de obra qualificada e orientada não tinha como dar cabo sua atividade econômica, porque a ANAC não permitira sua atividade, se não contratasse ou

mantivesse seus empregados devidamente preparados e treinados para satisfazer os objetivos de segurança das viagens aéreas, devidas as horas extras pleiteadas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002354-54.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.73).

PRÉ-CONTRATAÇÃO

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A pré-contratação de horas extras violou o direito do empregado de cumprir a jornada legal, então reduzida, de trabalho; além de contrariar a própria razão de ser das horas extraordinárias, porquanto ao invés de terem sido episódicas (artigo 59 da CLT), tornaram-se permanentes. Ademais, a conduta empresária atenta contra a saúde do trabalhador, mitiga-lhe a liberdade de contratar, porque interessado em angariar a vaga de emprego torna-se cativo à exigência de extensão de sua jornada de trabalho. EFEITOS DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Além do reconhecimento da nulidade, a pré-contratação de horas extras acarreta a somatória das horas pré-contratadas às horas normais do contrato e, assim, as horas extras devem ser pagas separadamente, não havendo que se falar em "bis in idem", mas, sim, no correto enquadramento dos efeitos pecuniários da nulidade decretada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000499-88.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.84).

PROVA

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - EMPREGADOR COM ATÉ DEZ EMPREGADOS. Não contando o empregador com mais de 10 (dez) empregados, é do trabalhador o ônus da prova da jornada de trabalho, por ausente o dever patronal de manutenção de registro da jornada (artigo 74, § 2º, da CLT), nos termos da Súmula 338, I, do C. TST.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010235-43.2014.5.03.0158 ROPS Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 217)

HORAS EXTRAS - PROVA. Demonstrada da existência de jornada extraordinária não paga, conforme amostragem feita pelo autor em sua impugnação, devem ser deferidas as horas extras correspondentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a compensação mensal prevista nas normas coletivas e autorizada a dedução dos valores já pagos ao mesmo título.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011518-86.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 143)

HORAS EXTRAS. AMOSTRAGEM. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. A ocorrência de labor extraordinário sem o correspondente pagamento é fato constitutivo do direito do autor, sendo seu o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, que os documentos juntados aos autos apontam diferenças em seu favor.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010826-37.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 113)

HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. A prova, em matéria de horas extras, incumbe ao obreiro, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme estabelecido no artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso I, do CPC, aplicando-se ao caso o aforismo forense segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado. Não cumprida a referida obrigação legal pelo reclamante, merece ser mantida a r. sentença.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010731-85.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 100)

PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Cabe ao juiz sopesar o valor do depoimento de cada testemunha, de modo que pode e deve atribuir maior peso ao depoimento de uma em detrimento do depoimento da outra, tendo em vista determinadas situações, como, no caso dos autos, em que se deu maior crédito aos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor porque as testemunhas ouvidas a rogo do réu entraram em contradição, além do que uma dessas testemunhas era a pessoa responsável por fazer o recolhimento das assinaturas nos controles de jornada, fato que prejudica a sua imparcialidade.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001456-09.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/09/2014 P.77).

REFLEXO

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DSR. As horas extras pagas habitualmente compõem a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do RSR, nos termos da Súmula nº 172/TST. Assim, o fato de o empregado ser mensalista não afasta o reflexo das horas extras nos RSR, conforme artigo 7º, 'a', da Lei nº 605/49.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010270-30.2014.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 288)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Nos termos da Lei 605/49, art. 7º, alínea "a", com redação dada pela Lei 7.415/85, e entendimento consubstanciado na Súmula 172 do C. TST, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos no cálculo dos repousos semanais remunerados.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010027-86.2014.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 174)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

CHEGADA ANTECIPADA AO TRABALHO - HORAS EXTRAS. O tempo de chegada antecipada ao trabalho e inclusive o tempo gasto com troca de roupa, nas dependências da empresa, representam atos preparatórios ao início da jornada, em face do que se caracterizam como tempos à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011626-52.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 121)

MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. LANCHE. PERÍODO NÃO CARACTERIZADO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo destinado à troca de uniforme, quando não há imposição ao trabalhador no sentido de que seja realizada dentro do próprio estabelecimento empresarial, e para o lanche concedido pelo empregador como benefício para seus empregados, não configuram tempo à disposição, tampouco de efetivo trabalho, nos termos do artigo 4º da CLT. Considerar esses minutos como hora extras seria penalizar o empregador duplamente, o que provavelmente levaria a empresa a deixar de conceder tais benesses.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011559-87.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 205)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS. Conforme preceitos do art. 4º da CLT, os períodos à disposição incluem-se no tempo de serviço para todos os efeitos, independentemente da ocorrência de efetiva prestação de serviços. Neste sentido, demonstrado que o empregado despendia tempo excessivo paramentando-se para o ofício,

isso nas dependências da reclamada e em atenção às regras instituídas pela própria empresa, deverão os minutos gastos ser considerados tempo à disposição.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010324-08.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 138)

TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE EITOS. Enquanto o trabalhador é deslocado entre os eitos de cana-de-açúcar, encontra-se à disposição do empregador, no interesse da sua atividade, nos termos do art. 4º da CLT, e, ainda que a troca de talhão ocorra dentro da jornada contratual, inegável é que o empregado teve diminuída a sua remuneração, já que esta era calculada com base na produtividade do corte da cana, fazendo o Laborista, pois, jus ao pagamento do período como trabalho extraordinário.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001784-40.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.225).

LAVAÇÃO DE "MEIAS". HORAS EXTRAS E RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM MATERIAL DE LIMPEZA. INDEVIDO. Não se comprovando a obrigatoriedade e exclusividade das meias fornecidas pela ré, não há que se falar em pagamento de horas extras, tampouco em ressarcimento decorrente dos gastos realizados com a higienização.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001203-58.2013.5.12.0009. Unânime, 10/06/2014. Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 27/06/2014. Data de Publ. 30/06/2014).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. A troca de uniforme faz parte das atividades do empregado, no desenvolvimento do seu trabalho, dentro do estabelecimento empresarial, por se tratar de requisito imposto e indispensável. O tempo despendido para a troca de uniforme constitui tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar a 5min antes e depois da jornada de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011618-75.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 62)

MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORME. Os minutos residuais gastos na troca de uniforme, quando demonstrado que não havia obrigatoriedade de se chegar com antecedência ou que esta troca fosse feita na empresa, não configuram tempo à disposição do empregador e, por conseguinte, não dão ensejo ao pagamento de horas extras.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011201-88.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Jessor Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 137)

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

TEMPO RAZOÁVEL DE ESPERA DO ÔNIBUS FORNECIDO PELO EMPREGADOR AO FINAL DA JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Não se considera como à disposição o tempo de espera do ônibus fornecido pelo empregador ao final da jornada, quando dentro da razoabilidade, não só porque o trabalhador não está aguardando ou executando ordens, mas principalmente porque esta é uma situação vivenciada pela generalidade dos trabalhadores que se utilizam do transporte público.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000170-29.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2014 P.80).

TRABALHO EXTERNO

EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT - JORNADA EXTERNA. Certamente, a tarefa de apurar se o empregador tem ou não em mãos a possibilidade de controlar a jornada do empregado que exerce atividade preponderantemente externa é uma das mais difíceis e

espinhosas atribuições do julgador trabalhista, pois é amplo o rol de possibilidades interpretativas do conjunto probatório dos autos. Como regra básica, deve-se ter em mente que o simples fato do trabalhador realizar serviço externo não tem o condão, por si só, de excepcionar o obreiro da aplicação do regime celetista concernente às horas extras. Com efeito, quando o inciso I do art. 62 da CLT faz alusão a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho", se refere apenas à hipótese em que o empregador não dispõe de quaisquer meios, ainda que indiretos, de controle do horário de trabalho externo, de modo que tal fiscalização se revela totalmente impraticável, diante das circunstâncias do caso concreto.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010559-12.2014.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 312)

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, I, DA CLT. Demonstrado que a reclamada tinha possibilidade de controlar e fiscalizar a jornada de trabalho do reclamante através de sistema de rastreamento dos veículos por satélite, telefone corporativo e relatórios de viagem, afasta-se o disposto no art. 62, I, da CLT, fazendo jus, aquele, ao recebimento de horas extras.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010675-37.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 111)

HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA. Não é o só fato de exercer trabalho externo que inclui o empregado na exceção do artigo 62, I, da CLT, sendo necessário também que essa atividade externa seja incompatível com a fixação de horário. Desde que confirmada pela prova oral a possibilidade de controle da atividade funcional do reclamante, afastada fica a tipificação da exceção prevista no referido dispositivo legal.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010878-53.2013.5.03.0055 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 50)

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Para se enquadrar o trabalhador na exceção do artigo 62, I, da CLT, não basta a simples constatação de que o trabalho era exercido externamente; antes, é também imprescindível a demonstração de que, por sua natureza, o trabalho externo não poderia ser fiscalizado ou controlado pelo empregador, hipótese não configurada no caso. Por conseguinte, o reclamante faz jus a horas extras, observados os parâmetros da fundamentação.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010296-96.2013.5.03.0073 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 78)

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA EMPREGADORA. O fato de o empregado trabalhar em jornada externa não inviabiliza, por si só, seu direito ao recebimento de horas extras intervalares, mas, sim, o fato de o empregador não dispor de meios para controlar a fruição integral, ou não, do intervalo. No presente caso, a prova oral evidencia que, embora o reclamante, como empregado de empresa transportadora de cargas, no exercício de suas atividades de ajudante de distribuição, na entrega de produtos a diversos clientes e destinatários, usufrísse o intervalo intrajornada externamente, longe das vistas da empregadora, esta tinha total controle da duração do intervalo, que, necessariamente, era inferior a uma hora, em razão do volume de serviços que impunha ao trabalhador. Em hipóteses como esta, é de se reconhecer o direito do trabalhador ao pagamento, como extra, da hora intervalar legal não concedida na sua integralidade (inteligência da Súmula 437 do TST).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000480-70.2013.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/09/2014 P.54).

JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTROLE DE HORÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. Para que se caracterize a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, não basta que o empregado desempenhe atividade externa, longe das vistas do empregador, pois deve ficar constatada nos autos a impossibilidade de controle da jornada de trabalho, ainda que indireta. Referido controle deve se afigurar absolutamente impraticável, pouco importando, para tal aferição, que a condição de trabalho externo esteja consignada na CTPS, no contrato de trabalho ou mesmo em instrumento coletivo, pois o que conta é a realidade laboral.
(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011587-55.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 87)

JORNADA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Para a maioria do Colegiado, não caracteriza controle da jornada externa do promotor de vendas o recebimento de ligações telefônicas da gerência durante o expediente, o que impõe o enquadramento do laborista na norma do art. 62, I da CLT e o indeferimento das horas extras pleiteadas.
(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000135-11.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2014 P.183).

TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Comprovado nos autos que o empregado, apesar de exercer trabalho externo, estava sujeito ao cumprimento de carga horária definida, deve ser afastada a aplicação do art. 62, inciso I, da CLT, tornando devidas, como extraordinárias, as horas prestadas além dos limites legais.
(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010166-81.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 427)

TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS. O trabalho externo, como condição de excepcionar o direito às horas extras, é caracterizado pela circunstância de o empregado estar fora da fiscalização e do controle do empregador e pela efetiva impossibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado às atividades profissionais.
(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010670-78.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 110)

TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO. Via de regra, o exercício do trabalho externo, por si só, não afasta o enquadramento do Empregado às regras gerais de duração do labor, uma vez que, para a inserção na hipótese descrita no artigo 62, I, da CLT, devem estar presentes dois requisitos: o exercício de trabalho externo e a real impossibilidade de o empregador controlar ou fiscalizar a jornada de trabalho. À falta de um destes requisitos, impõe-se o afastamento da regra de exceção correspondente. No caso dos autos, restou evidenciada a possibilidade de fiscalização, uma vez que o Reclamante percorria rotas pré-estabelecidas pela Empregadora e tinha um número certo de entregas a serem realizadas em determinado lapso temporal. Outrossim, era frequentemente contatado pela Ré, ao longo da jornada de trabalho, para verificação de suas localização e situação das entregas. Também ficou demonstrado que o veículo conduzido pelo Trabalhador era equipado com rastreador, que também permite à Empregadora controlar os horários de trabalho no curso das viagens realizadas. Assim sendo, não se enquadra o Obreiro no disposto no artigo 62, I, da CLT.
(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010867-14.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 149)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO A OITAVA HORA DIÁRIA. Dispõe a Súmula 423 do Colendo TST que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Deflui do referido verbete, portanto, que a pactuação válida encontra limite na 8ª hora diária; ou seja, além disso, caracteriza-se o sobrelabor. Assim, a negociação coletiva, que possibilita a extrapolação da jornada de 6 horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é de natureza excepcional e, sendo assim, o limite de horas ali pactuado deve ser estritamente seguido, sob pena de desvirtuar a finalidade *primeva* do legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Não se permite flexibilizar mais do que disso.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000826-89.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.97).

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INSTRUMENTOS COLETIVOS. VALIDADE. O labor em turnos ininterruptos de revezamento sujeita o empregado à jornada de seis horas diárias, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV, da CR). Comprovada a existência de instrumentos normativos que prorrogam validamente a jornada praticada pelo reclamante em turno ininterrupto de revezamento, não faz ele jus à percepção das horas laboradas pretendidas.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010802-09.2013.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 152)

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A reclamada, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, esteve amparada por acordos coletivos autorizando a dilação da jornada dos empregados em turnos ininterruptos de revezamento. Não há razão para ser declarado nulo o regime de turno adotado pela reclamada, sendo indevido, portanto, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. A inobservância do limite estabelecido na Súmula 423 do TST (oito horas de trabalho por turno) não anula o instrumento normativo a ponto de serem devidas, como extras, as horas superiores à 6ª diária. Ocorre apenas que a jornada excedente à oitava hora deverá ser quitada como extra.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011422-42.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 130)

NORMA COLETIVA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE 8H - INVALIDADE - PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA - SÚMULA 423/TST - ART. 444/CLT. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o labor prestado nestes moldes afeta significativamente o metabolismo do Obreiro, em razão da alternância de horários, nos períodos diurno e noturno. O certo é que referida redução tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas em horários alternados. No entanto, a própria Constituição permitiu o elastecimento da jornada em turnos de revezamento, por meio da norma coletiva. E a Jurisprudência, através da Súmula 423 do colendo TST, pacificou-se no sentido de que as partes, por meio de regular negociação coletiva, poderão estabelecer, para os empregados submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, jornada diária superior a seis horas e limitada a oito horas, sendo que, nesta hipótese, não será devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Contudo, a praxe tem revelado que o empregado sujeito à

situação de exceção para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento se submete a uma jornada habitual superior a 8h diárias, na medida em que as horas trabalhadas após a oitava diária são objeto de regime de compensação de jornada, também fixado por norma coletiva. Na verdade, o acordo coletivo sobre o turno ininterrupto de revezamento de 8h é capturado para submeter o trabalhador à extrapolação habitual da sua jornada. Nestas circunstâncias, tem-se uma situação excepcional (turno ininterrupto de revezamento - 8h) submetida a uma outra situação excepcional (compensação de jornada - horas extras). Enfim, não há limites para o trabalhador, o que esbarra no disposto no art. 444 da CLT, segundo o qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha a ordem pública. Há que se observar a limitação elencada no caput do art. 59 da CLT. Via de regra, entende-se que não se pode elastecer a jornada padrão em mais de duas horas extras, nem mesmo via compensação por banco de horas, autorizado em negociação coletiva, portanto, naturalmente a jornada cumprida na forma de turnos ininterruptos de revezamento deverá sofrer, no mínimo, idêntica limitação, por ser mais maléfica e desgastante. E a jornada padrão do turno ininterrupto de revezamento é de 6h diárias e não de 8h. Textualmente, o entendimento condensado na Súmula 423 do C. TST é no sentido de que o elastecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento é possível, mediante negociação coletiva, desde que limitada a oito horas. Assim, elastecida a jornada do trabalho em turno ininterrupto de revezamento além das oito horas, ainda que amparada por norma coletiva, é devido o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária e 36ª hora semanal.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010219-31.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 76)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. Considerando que o labor prestado em turno de revezamento, alterando períodos diurnos e noturnos, afeta significativamente o metabolismo do trabalhador, em razão da alternância de horários, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, estabeleceu a jornada de seis horas para o trabalho realizado nestes moldes. No entanto, a Jurisprudência e a própria Carta Magna reconhecem que, por meio de regular negociação coletiva, as partes poderão estabelecer, para os empregados submetidos ao labor em turnos de revezamento, jornada superior a seis horas. Se, na hipótese em apreço, não havia ajuste coletivo regulamentando o elastecimento da jornada referenciada, o trabalhador faz jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a sexta diária, nos interstícios temporais em que restou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010475-71.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 309)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12 HORAS. A Constituição Federal estabelece o limite de oito horas para o trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIII), o que não pode ser ignorado, ainda que pela vontade dos legítimos representantes das categorias econômica e profissional do empregado e do empregador. A questão se resume no abuso do direito de transacionar direitos trabalhistas. Isso porque as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Constituição Federal e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado (artigo 7º, XXII, da CRF), nas quais se inclui, obviamente, a regra atinente ao limite constitucional da jornada no nocivo regime de turnos ininterruptos de revezamento, constituindo direito fundamental da pessoa do trabalhador e, portanto, norma cogente, da qual o sindicato não poderia dispor, transacionando direitos individuais dos trabalhadores da categoria que representa, sob pena de ofensa à ordem jurídica.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010568-90.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 169)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Se a norma coletiva não prevê a ampliação da jornada de 6 horas dos trabalhadores que se ativam em sistema de alternância de turnos, aplicável o regime especial previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988, sendo devidas, como extras, as horas que excederem a 6ª hora diária.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010787-40.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 113)

TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 08 HORAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE - INVALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. O elastecimento da jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da CR, somente pode ser admitido por meio de regular negociação coletiva, na conformidade do entendimento sufragado na Súmula 423, do TST. A extrapolação ao limite máximo diário de 8 horas e ao módulo semanal de 44 horas, sem compensação regular, torna as cláusulas convencionais inválidas.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010798-90.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 191)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE 8 HORAS DIÁRIAS PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o labor prestado nestes moldes afeta significativamente o metabolismo do trabalhador, ressalvando, contudo, a possibilidade do elastecimento da jornada mediante negociação coletiva. A Súmula nº 423 do c. TST, interpretando o citado dispositivo constitucional, estabeleceu, em caso de majoração da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, o limite máximo de 8 horas diárias. Considerando que a prorrogação desmedida e habitual agrava os danos sofridos pelo empregado, frustrando a finalidade da norma contida no art. 7º, XIV, da Constituição da Federal, que pretendeu compensar o desgaste biológico e social ocasionado pela diversificação de horários, *in casu*, não é possível reputar válida a jornada prevista na Norma Coletiva coligida aos autos, tendo em vista que o limite estabelecido foi desconsiderado pela própria Ré, que impunha ao Reclamante habitual prestação de jornada elastecida, já que se ativava em turno ininterrupto de revezamento de 12 (doze) horas seguidas.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011132-16.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 169)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITE. A adoção de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a oito horas, ainda que com respaldo em instrumento normativo, não merece a chancela do Judiciário. A CF/88 limitou a jornada de trabalho nesse regime a seis horas (art. 7º, XIV), sendo tolerada a ampliação, via negociação coletiva, em até duas horas, de modo a perfazer oito horas por dia. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 423 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010542-05.2014.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 119)

120 - HORA IN ITINERE

CARACTERIZAÇÃO

HORAS IN ITINERE - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, integra a jornada de trabalho o tempo em que o empregado despende no deslocamento, ida e volta, para o local da prestação de serviço, de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, desde que transportado por condução fornecida pelo empregador. A jurisprudência estendeu o benefício, quando, embora presente o transporte público, há real incompatibilidade entre os horários dos ônibus e do início e término do expediente, ter-se-á caracterizada a hipótese do § 2º do artigo 58 acima citado, conforme detalhadamente dispõe a Súmula 90/TST. Provado nos autos por meio de documento e depoimento de uma testemunha arrolada pelo próprio reclamante que havia transporte público regular até o local de trabalho e, ainda, que era compatível com início e término da jornada, mantém-se o entendimento exarado na r. sentença de ser indevido o pagamento das horas *in itinere* e reflexos postulados.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011437-40.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 88)

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Ainda que presente o transporte público, caso haja incompatibilidade entre os horários dos ônibus e do início e término da jornada laboral, conforme apurado pela prova técnica, ter-se-á por caracterizada a hipótese do § 2º do artigo 58 da CLT, já que a incompatibilidade resulta na impossibilidade de uso do transporte público, equiparando-se à sua inexistência, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista. (Item II da Súmula 90 do TST).

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011248-11.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 330)

"HORA IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO PARA ATENDER A EMPRESA ESPECÍFICA. ART. 58, § 2º/CLT. FATO IMPEDITIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. Restou constatado, em várias instruções de demandas ajuizadas em face da reclamada, que no fim de 2010 a prefeitura deste Município criou linha de ônibus para fazer o percurso até a sua usina. No entanto, trata-se de um subterfúgio para descaracterizar a jornada *in itinere* dos empregados reclamada. O transporte público até o local de trabalho, condição impeditiva do direito às horas de percurso, é aquele que beneficia a coletividade. Entretanto, no presente caso, a realidade é outra. A linha de ônibus que vai até a usina atende exclusivamente os empregados da reclamada e de suas prestadoras, em nada beneficiando os cidadãos desse município. Ao contrário: se recursos públicos são destinados ao atendimento exclusivo dos interesses de certa empresa, seja qual for ela, não se atende à finalidade dos gastos públicos e ao princípio da impessoalidade da administração pública (CF/88, art. 37, *caput*). As instruções processuais de demandas propostas em face da segunda reclamada tem demonstrado que a referida linha de ônibus, que possui tarifa diferenciada da cobrada pelo transporte público ordinário, é usada exclusivamente por pessoas que trabalham na usina, não sendo utilizada pelo cidadão comum. Tudo isso considerado, não se pode caracterizar tal linha como transporte coletivo ou público, mas sim transporte particular, fornecido para o atendimento exclusivo às necessidades e conveniências da reclamada, ainda que lamentavelmente custeado por recursos públicos. (Juiz Rodrigo Dias da Fonseca).

(TRT 18ª R. - Terceira Turma - RO-0000935-21.2013.5.18.0111 - RELATOR(A): Juiz Marcelo Nogueira Pedra - Disponibilização: DEJT Nº 1396/2014, de 17/01/2014, págs.70/71.).

DIFÍCIL ACESSO

HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO EM PERÍMETRO URBANO E ZONA RURAL. Em se tratando de cidades de pequeno e médio porte, as distâncias internas, até o trevo de saída, podem, em regra, ser facilmente vencidas por qualquer meio de locomoção, inclusive a pé, não se considerando essa parte do percurso como de difícil acesso (artigo 58, § 2º, da

CLT e Súmula nº 90 do TST). Por sua vez, o trecho fora do perímetro urbano (zona rural) e não servido por transporte público regular, quando incontroverso o fornecimento de transporte pelo empregador, presume-se de difícil acesso, competindo a este o ônus de elidir tal presunção.

(TRT 18ª R. - 2ª Turma - RO-0002431-06.2012.5.18.0181 - Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior - Juíza: Taís Priscilla Ferreira Rezende da Cunha - Disponibilização: DEJT Nº 1391/2014, de 10/01/2014, pág.55)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - HORAS *IN ITINERE* - PRÉ-FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência do TST, não é permitida a supressão das horas *in itinere* por meio da negociação coletiva. Contudo, reputa-se válida a cláusula normativa que prefixa as horas *in itinere*, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

(PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010986-53.2013.5.03.0000 AACC Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 99)

ACORDO COLETIVO REFERENTE ÀS HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO INTEGRAL DO DIREITO - NEGOCIAÇÃO INVÁLIDA. Não há como se atribuir validade, *in casu*, à negociação coletiva que não se limita a pactuar o tempo de transporte despendido pelos trabalhadores (horas *in itinere*), mas a suprimir, integralmente, direito previsto em lei. Quando assim estabelecem, os instrumentos normativos violam direitos indisponíveis, colidindo com a Lei Maior (artigo 7º, inciso XXII) e com o disposto na legislação infraconstitucional, em verdadeiro retrocesso social. A ausência de remuneração do período de trajeto não pode ser objeto de pactuação, notadamente após a publicação da Lei nº 10.243/01, em franca revogação do direito previsto no artigo 58, parágrafo 2º, da CLT. Entretanto, a d. maioria entendeu que a negociação acerca das horas *in itinere* que enseja cláusula de CCT deve ser acolhida, mesmo quando suprime todo o tempo do trajeto, em face da Constituição Federal, considerando que não se trata de verba inerente à segurança e saúde do trabalhador, em face do princípio do conglobamento e ainda ante a inexistência de orientação jurisprudencial ou súmula em sentido contrário.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011050-25.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 166)

ACORDO COLETIVO REFERENTE ÀS HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO INTEGRAL DO DIREITO - NEGOCIAÇÃO INVÁLIDA. Não há como se atribuir validade, *in casu*, à negociação coletiva que não se limita a pactuar o tempo de transporte despendido pelos trabalhadores (horas *in itinere*), mas a suprimir, integralmente, direito previsto em lei. Quando assim estabelecem, os instrumentos normativos violam direitos indisponíveis, colidindo com a Lei Maior (artigo 7º, inciso XXII) e com o disposto na legislação infraconstitucional, em verdadeiro retrocesso social. A ausência de remuneração do período de trajeto não pode ser objeto de pactuação, notadamente após a publicação da Lei nº 10.243/01, em franca revogação do direito previsto no artigo 58, parágrafo 2º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010215-94.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 176)

HORAS EXTRAS *IN ITINERE* - FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE. Agiu acertadamente a MM. Juíza sentenciante ao considerar válidos os acordos coletivos de trabalho juntados pela recorrida e rejeitar o pedido de pagamento de horas extras *in itinere* e seus reflexos, uma vez que os instrumentos coletivos não suprimiram o direito dos trabalhadores, mas o fixaram em um patamar que as entidades sindicais entenderam razoável. A quantia fixa avençada em negociação coletiva encontra-se proporcional à média

mensal de horas extras *in itinere* efetivamente prestadas, sobretudo considerando o teor da prova oral. As cláusulas pactuadas coletivamente constituem convergência de vontades das categorias que as subscrevem, tendo como pressuposto concessões recíprocas, nas quais ambas as partes renunciam a certas vantagens em favor de outras que entendem mais benéficas. À vista do previsto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88 e, levando a efeito o conjunto probatório do processo, afigura-se válida a cláusula convencional por meio da qual restou negociado um valor fixo para pagamento do tempo de deslocamento em transporte fornecido pela empresa.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010082-50.2013.5.03.0156 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 84)

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES. O reconhecimento dos instrumentos coletivos encontra limite no princípio da reserva legal (art. 5º, inciso II, da CF/88), o que enseja a nulidade de cláusulas normativas que consagram a supressão de direitos previstos em lei. Ainda que a Magna Carta reconheça os acordos e convenções coletivas de trabalho em seu artigo 7º, inciso XXVI, a autonomia dada às partes não permite negociação acerca das horas *in itinere*, pois devem ser preservadas as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, CR/88). Com efeito, havendo expressa previsão legal quanto às horas *in itinere* (artigo 58, parágrafos 1º e 2º, da CLT), a cláusula elaborada em sede de negociação coletiva dispendo em sentido diverso, com a supressão do direito, não tem validade. Entretanto, a d. maioria entendeu que a negociação acerca das horas *in itinere* que enseja cláusula de CCT deve ser acolhida, mesmo quando suprime todo o tempo do trajeto, em face da Constituição Federal, considerando que não se trata de verba inerente à segurança e saúde do trabalhador, em face do princípio do conglobamento e ainda ante a inexistência de orientação jurisprudencial ou súmula em sentido contrário.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011582-45.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 168)

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREFIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - INVALIDADE. Hipótese em que, comprovado que o valor estabelecido na negociação coletiva para pagamento de horas *in itinere* equivale a aproximadamente 10% do que seria devido em razão do tempo despendido no trajeto correspondente, entende-se inválida a negociação. Observado, *in casu*, o critério estabelecido em recentíssima decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, segundo a qual o limite de horas *in itinere* a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de se configurar renúncia a direito, não admitida no Direito do Trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010098-58.2014.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 08/09/2014 P. 304)

HORAS IN ITINERE - VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Sabidamente, as normas coletivas, conquanto reconhecidas no inciso XXVI do art. 7º da CR, devem ser negociadas com o fim de melhorar as condições sociais e de trabalho dos empregados, preservando aquele patamar mínimo assegurado por normas heterônomas. Na hipótese, é válida cláusula firmada que não suprime direito indisponível ao pagamento das horas de trajeto, mas apenas define o tempo de percurso, sem qualquer violação ao § 2º do art. 58 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010370-59.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 278)

HORAS IN ITINERE - REDUÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A jurisprudência majoritária do TST vem se posicionando no sentido de validar a negociação coletiva que

transaciona o direito ao recebimento de horas *in itinere*, desde que tal se mostre razoável na situação concreta das coletividades, para evitar discussões desgastantes sobre a quantidade de tempo e efetivamente viabilizar a remuneração da parcela.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000516-34.2013.5.03.0041 RO. Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.213).

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. A teor artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, são indiscutíveis a validade e a eficácia dos instrumentos de negociação coletiva. Com efeito, o próprio texto constitucional consagra hipóteses de flexibilização de direitos trabalhistas por meio de acordos ou convenções coletivas, a exemplo dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da CR/1988. Não obstante o prestígio atribuído pelo constituinte aos instrumentos coletivos, é necessário reconhecer os limites da autonomia da vontade e da função flexibilizadora das negociações, em face das normas de ordem pública, o que incluiu as horas *in itinere*. A flexibilização a respeito das horas *in itinere*, para sua validade, está condicionada à indicação das vantagens obtidas pelo obreiro na negociação coletiva, em troca das respectivas concessões, o que não se observa da leitura dos acordos coletivos coligidos aos autos.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010354-83.2014.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 90)

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É inválida a cláusula do acordo coletivo que não considera como horário de trabalho o tempo despendido pelo trabalhador durante o deslocamento até o local de trabalho, porque a norma, ao assim dispor, acaba por eliminar um direito previsto legalmente, no § 2º do art. 58 da CLT. Por outro lado, apesar da impossibilidade de supressão das horas itinerantes, o acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá fixar prazo médio de deslocamento, porque em tal situação não há renúncia de direito indisponível, mas mera limitação.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011472-56.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 102)

HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - FIXAÇÃO NÃO RAZOÁVEL - INVALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA. Conforme a jurisprudência do TST, a cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprime as horas *in itinere* não é válida. Admite-se a prefixação do número de horas *in itinere* a serem pagas, mediante negociação coletiva, desde que seja razoável, isto é, desde que não seja claramente prejudicial ao empregado.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010282-30.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 19/08/2014 P. 85)

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DA DURAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE APENAS PARA AS PEQUENAS E MICROEMPRESAS. A teor do disposto no § 3º do art. 58 da CLT, "Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, em como a forma e a natureza da remuneração". Assim, a prévia fixação do tempo de duração das horas itinerantes, por meio de norma coletiva, só é possível em se tratando de pequenas ou microempresas e, ainda assim, observando critérios de razoabilidade, sendo de todo inválida tal pactuação pelas demais empresas.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000494-09.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.40).

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. SUPRESSÃO TOTAL. Em princípio deve ser acatada a negociação coletiva em torno de horas *in itinere*, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CR e, principalmente, porque o direito em questão não

se insere em medida de higiene e segurança do trabalho, hipótese em que, aí sim, seria infenso à negociação coletiva. No entanto, o pacto coletivo que estabelece a supressão total não é válido, pois exclui integralmente o direito em lugar de transacionar um limite dessas horas, não observando a teoria do conglobamento. Nessas condições, não houve transação, mas renúncia do direito de receber contrapartida salarial por um tempo legalmente reconhecido como integrante da jornada previsto no § 2º do art. 58 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011398-13.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 58)

HORAS IN ITINERE. TRANSAÇÃO DE MONTANTE FINANCEIRO ENVIDADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA RELATIVAMENTE A PERÍODO ANTERIOR. EXPRESSIVA SUPRESSÃO DO VALOR DEVIDO. INVALIDADE. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Não há dúvida que se deve prestigiar a eficácia dos acordos e convenções coletivas, conforme preconizam os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição. Todavia, a transação dos direitos trabalhistas não é irrestrita, encontrando óbice intransponível quando se confronta com norma de ordem pública, como é o caso do instituto que regulamenta o tempo despendido pelo empregado no deslocamento entre sua residência até o local de trabalho, e para seu retorno, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT. Nesse enfoque, as cláusulas convencionais que suprimem, parcial ou totalmente, o direito às horas de transporte devem ser consideradas nulas, por restringirem direitos indisponíveis dos trabalhadores, haja vista que a Constituição, ao instituir o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*), impôs a vedação de retrocesso social. Conquanto se possa admitir a possibilidade de fixação do tempo de percurso em sede de negociação coletiva, a fim de conferir previsibilidade à quitação da parcela, o problema dos autos seria a contundente diferença entre o que foi pactuado e o crédito total devido ao obreiro, sem contrapartida equivalente, restando configurado o despojamento gratuito de direito amparado em lei.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010428-23.2013.5.03.0084 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 176)

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenientes e, por isso, devem ser amplamente observadas, tais como pactuadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Maior. Com efeito, a norma coletiva não pode ser analisada cláusula por cláusula, mas sim no seu conjunto, não podendo o trabalhador insurgir-se contra aquela que considera prejudicial e valer-se de todas as outras que lhe são francamente favoráveis.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010302-36.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 123)

SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. Mesmo que a norma coletiva traga outros benefícios ao reclamante, nenhum deles compensa a extinção sumária do direito à quitação das horas extras *in itinere*. A transação, com a redução proporcional e razoável da parcela, por meio de negociação coletiva e mediante a concessão de outras vantagens, é validada pelo disposto no artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI da CR/88. Por outro lado, a total supressão equivale à renúncia do direito, e não pode ser autorizada. Nessas circunstâncias, inválida a cláusula coletiva que suprime o direito ao recebimento das horas de percurso.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010979-70.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 171)

PROVA

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. O fornecimento de transporte gratuito presume a necessidade de a empresa organizar os deslocamentos dos empregados e manter o acesso pontual ao local de trabalho, em muitos casos, inclusive, fixando horário de chegada dos

veículos na portaria da empresa com antecedência em relação ao início da jornada. Ordinariamente, o empregador não fornece transporte aos seus empregados quando o local de trabalho é servido por meio de transporte regular e não evidencia difícil acesso. Configurada a hora *in itinere* prevista no art. 58, § 2º, da CLT, cabe à empresa demonstrar que o fornecimento de transporte consistia em mero benefício ou conforto para os seus empregados, ante a presunção da necessidade do transporte para a consecução da atividade empresarial, tendo em vista o caráter oneroso do contrato de trabalho. Por essa razão, é do empregador o ônus de demonstrar que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular, compatível com os horários de início e término da jornada de trabalho, sob pena de ter que pagar o tempo de deslocamento como hora *in itinere*.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010416-23.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 45)

REFLEXO

GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO - VERBA SALARIAL - HORAS *IN ITINERE* - REPERCUSSÕES. A gratificação de magistério, dada a sua natureza salarial, deve integrar a remuneração da autora para fins de pagamento das horas *in itinere*, nos termos do art. 457, §1º, da CLT c/c art. 68 da Lei Complementar nº 26 do Município de Poços de Caldas e entendimento jurisprudencial insculpido na Súmula 264 do TST. E, por conseguinte, devidos os reflexos de horas *in itinere* sobre os repousos, nos termos do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 172 do TST, sem prejuízo das demais repercussões sobre as verbas intercorrentes.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010008-80.2014.5.03.0149 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 141)

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

TEMPO DE ESPERA POR TRANSPORTE ENTRE TRABALHO E RESIDÊNCIA - MINUTOS RESIDUAIS - AUSÊNCIA DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O período em que o empregado aguarda a chegada do transporte fornecido pela ré entre trabalho e residência não significa que está aguardando ou executando ordens de seu empregador, na dicção do art. 4º da CLT. Faz parte da rotina do trabalhador aguardar, no ponto de ônibus, a chegada do transporte público regular, não podendo ser diferente na hipótese de fornecimento do transporte pela empresa, mormente porque a utilização do ônibus fornecido pelo empregador configura, no caso, comodidade para o trabalhador.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010322-52.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 92)

TRAJETO INTERNO

HORAS *IN ITINERE* - TRECHO EXTERNO - EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - TRECHO INTERNO - TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - SÚMULAS 90 E 429 DO COLENDO TST.

Comprovada pela empresa a existência do transporte público regular servindo o local de trabalho do autor, resta afastado o pagamento das horas "in itinere" previstas no art. 58, parágrafo 2º, da CLT, a despeito do fato de o empregado ser conduzido do alojamento até a Portaria da empresa, e vice-versa, em transporte fornecido pela empregadora (Súmula 90 do TST). Contudo, é devido o tempo gasto no transporte entre a portaria da empresa e o local de efetiva prestação de serviços, se, neste percurso, é ultrapassado o limite de 10 (dez) minutos diários, consoante o entendimento cristalizado na Súmula 429 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011013-65.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 51)

TRANSPORTE PÚBLICO

HORAS EXTRAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A limitação de acesso ao local de trabalho não deve ser entendida apenas sob o prisma da localização da reclamada. Há de se verificar criteriosamente, no caso concreto, se o percurso casa-trabalho-casa permite ao trabalhador ter fácil acesso à sede da empresa, o que inclui analisar a compatibilidade entre os horários de transporte público regular e os horários de início e término da jornada, como feito corretamente pelo perito oficial, no caso em apreço.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011293-15.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 92)

HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. O local de trabalho não servido por transporte público coletivo, a que se refere o art. 58, § 2º, da CLT, equivale, para todos os efeitos, àquele não servido por transporte regular ou em horários incompatíveis com a jornada de trabalho dos empregados, conforme itens II e IV da Súmula 90 do TST, já que patente, tanto numa como noutra situação, a dificuldade de acesso contemplada no citado dispositivo legal. Comprovado pela perícia a incompatibilidade entre os horários do transporte público coletivo e os da jornada de trabalho do autor em parte do percurso feito até o local de trabalho, conclui-se que o local de trabalho do autor é de difícil acesso, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, autorizando a condenação ao pagamento das horas *in itinere*.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010555-66.2014.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 264)

121 - HORA NOTURNA

OBSERVÂNCIA

INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DEVIDAS. Demonstrado pelo Autor que a Reclamada não observou a redução da hora *ficta* no pagamento das horas extras noturnas, o que não foi infirmado nos autos, devido o pagamento das diferenças de horas extras pleiteadas.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010413-45.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 161)

122 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CABIMENTO

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84 - PROJEÇÃO DO AVISO. Na forma do entendimento consagrado nas Súmulas 182 e 314 do TST, é devida a indenização do art. 9º da Lei 7.238/84 quando, projetado o aviso, o contrato se encerra no trintídio que antecede a correção salarial da categoria.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011029-83.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 266)

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84 - CESSAÇÃO DO CONTRATO APÓS A DATA-BASE - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O artigo 9º da Lei 7.238/84 garante uma indenização ao empregado dispensado no período de 30 dias antecedentes à data-base da categoria. Todavia, se o termo final do contrato, considerando a projeção

temporal do aviso prévio, for após a data-base, tem-se por não configurada a hipótese, não incidindo assim a referida multa.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011032-61.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 39)

123 - INTERESSE PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. O interesse de agir traduz-se na conjugação do binômio necessidade utilidade, ou seja, a necessidade que tem o indivíduo de obter, por meio do processo, o pronunciamento do Órgão Estatal acerca da pretensão vindicada, o qual, uma vez proferido, deverá ser-lhe útil de modo a por fim ao conflito existente. Assim, o direito de estar em Juízo submete-se à existência de um interesse em obter uma decisão do Poder Judiciário, que seja útil à satisfação de uma pretensão juridicamente possível, deduzida por pessoa legítima.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0012299-56.2013.5.03.0030 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 265)

124 – INTERNET

CONTEÚDO - CONFIABILIDADE

PUBLICAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de autos físicos a publicação no sítio eletrônico deste Tribunal tem caráter meramente informativo e não oficial, mesmo porque as publicações nem sequer são firmadas. Não é demais salientar, contudo, que se a Justiça do Trabalho disponibiliza referido serviço ao usuário, deve fazê-lo com exatidão, não podendo a parte ser prejudicada por erro do sistema. Assim, considera-se que as partes tiveram ciência da r. decisão de primeiro grau, efetivamente, no dia em que publicada corretamente no sítio eletrônico desta Justiça.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001323-53.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.86).

PUBLICAÇÕES NO SÍTIO DO TRIBUNAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EFEITOS. Torna-se irrelevante eventual publicação de decisão incompleta no sistema de informação processual mantido no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, quando não se vislumbra que, da irregularidade dessa publicação apresentada, tenha decorrido prejuízo processual para as partes, conforme art. 794 da CLT, as quais, diga-se, puderam acessar o inteiro teor de tal decisão, pois devidamente juntada aos autos na data prevista, conforme intimação feita nos termos da Súmula 197 do TST. O fato de as partes terem acesso a este mecanismo, estabelecido como uma forma de mero auxílio para o acesso aos autos, não as impede de observar a efetiva relação jurídica que se estabelece neles, conforme as regras processuais e seus efeitos, entre os quais as que regem os efeitos das intimações.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001364-91.2013.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.323).

PROCESSO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONEXÃO

PRINCÍPIO DA CONEXÃO. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. A consulta dos autos do processo referido pelo autor em aditamento à inicial permitiu a verificação do trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu o adicional de insalubridade, sendo devida a sua integração na base de cálculo das horas extras. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000631-44.2013.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/08/2014 P.57).

125 – INTIMAÇÃO

VALIDADE

VALIDADE INTIMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Pela aplicação do consagrado Princípio Geral de Direito, a ninguém é permitido beneficiar-se da própria torpeza. Assim, evidenciado que a parte se furtou, reiteradamente, de receber a intimação por meio do Oficial de Justiça, tem-se como válida a comunicação da penhora efetuada por telefone e devidamente certificada nos autos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0097100-89.2009.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.312).

126 - JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONVERSÃO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA JORNADA FIXA DE 8 HORAS - POSSIBILIDADE. A alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos situa-se no campo do poder diretivo do empregador, por ser este sistema mais benéfico ao empregado, na medida em que lhes preserva a higidez física e mental, não se caracterizando afronta ao art. 468 da CLT. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011418-34.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 290)

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA - SUJEIÇÃO AOS LIMITES LEGAIS DE DURAÇÃO DO TRABALHO. Para que o empregado fique excepcionado dos preceitos legais relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, bem assim de que perceba remuneração diferenciada em relação aos subordinados. Descaracterizado um desses requisitos, o empregado não está dispensado do controle de horário e da sujeição aos limites legais de duração do labor. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010469-95.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 163)

CONTROLE – PROVA

CONTROLE DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DE PROVA DA DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS. Existindo nos autos prova documental do horário

de trabalho do reclamante, compete à parte autora desconstituí-la, demonstrando que os cartões de ponto não correspondem à real jornada cumprida.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010163-95.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 188)

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO C. TST. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação dos cartões de ponto por empregador com mais de dez empregados gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo empregado na peça de ingresso. Assim, passa a ser do empregador o ônus da prova de jornada diversa da alegada pelo trabalhador.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010502-30.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 175)

JORNADA DA INICIAL. Constatadas anotações uniformes de entrada e saída nos cartões de ponto, prevalece a jornada declarada na inicial, a menos que haja prova nos autos em sentido contrário. Inteligência da Súmula 338, III, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010181-50.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 112)

JORNADA DE TRABALHO - PROVA. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de ponto (art. 74, § 2º, da CLT). Possuindo a reclamada mais de 10 empregados e omissão na apresentação dos registros de ponto de todo o período, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declarada na inicial, nos termos do entendimento contido na Súmula 338, I, do TST. Tal presunção, contudo, é apenas relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo do empregador.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011583-30.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 267)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

Considera-se válida a cláusula de negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada quando a empresa possui refeitório próprio, nos termos do §3º, do artigo 71, da CLT, e os próprios empregados almejavam a diminuição do lapso intervalar.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000218-72.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/09/2014 P.203).

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE

- As convenções e acordos coletivos devem ser observados, como determina a Constituição Federal que, aderindo à tendência atual de flexibilização da regra jurídica, prestigiou as negociações coletivas. Também não é menos certo que a negociação coletiva implica concessões mútuas, por isso que deve ter e tem limites. Se se admite, em alguns casos, o sacrifício do interesse individual em benefício do interesse coletivo, este não pode, em hipótese alguma, prevalecer sobre o interesse público, como dispõe o artigo 8º da CLT. A flexibilização encontra limites na Constituição da República, que permitiu negociação quanto à redução do salário e aumento da jornada. Nestes casos, tem o sindicato representativo dos empregados condições de conhecer o que é melhor para a categoria profissional, concordando com a redução salarial ou com o aumento da jornada em troca de outros benefícios maiores como, v.g., garantia de emprego. Porém, as normas que tratam da medicina e segurança do trabalho, valorizando a saúde e a vida do trabalhador, considerado, principalmente, como ser humano, são de interesse público. Portanto, sendo irrenunciáveis os direitos nelas previstos, não podem ser flexibilizados em negociação coletiva. Assim, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mesmo que estabelecida em norma coletiva de trabalho,

não é válida, por representar afronta direta ao disposto no artigo 71 da CLT, norma de ordem pública e cogente que deve ser respeitada, sobretudo se considerado que o intervalo para refeição e descanso é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, valores protegidos pela Constituição da República (art. 7º, XXII). Nesse sentido, a Súmula 437 do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000072-17.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/07/2014 P.26).

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. Na esteira do item II da Súmula n. 437 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprima ou reduza o intervalo intrajornada. Isso porque a norma que assegura o gozo de intervalo intrajornada de uma hora para as jornadas superiores a seis horas destina-se à proteção da saúde e segurança do trabalhador e, como tal, tem natureza cogente, sendo infensa à negociação coletiva.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010453-50.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 108)

JORNADA DE TRABALHO - JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA - ADOÇÃO DO REGIME 12X36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A adoção do regime 12 por 36, por excepcional, não prescinde de previsão legal ou negociação coletiva para que seja adotado. Inexistente o título jurídico que legitime a jornada, inválido é o regime de compensação adotado.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011256-96.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 143)

REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 - REQUISITO - PREVISÃO EM NORMA CONVENCIONAL. O regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é válido, desde que haja previsão em norma coletiva quando não estabelecido expressamente em lei.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010233-17.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 188)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO FERIADOS LABORADOS EM DOBRO. JORNADA 12X36. A norma gravada no art. 9º da Lei 605/1949 é cristalina ao determinar que o labor efetuado nos feriados deve ser remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. Desse modo, considerou o legislador os feriados civis e religiosos como dias de descanso obrigatório, em homenagem e memória às datas assim prestigiadas, gravando com ônus especial o trabalho realizado nesses dias, sob pena de neutralizar a efetividade do comando em tela. Tal norma constitui, portanto, preceito de ordem pública, insuscetível de flexibilização ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Por conseguinte, o cumprimento da escala 12X36 não suprime o direito do empregado de receber em dobro pelos serviços prestados nesses dias de descanso, quando não é concedida folga compensatória correspondente, entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 444 do TST. As horas de descanso subsequentes à jornada, nessa escala especial, não representam liberalidade do empregador, mas justa compensação pelo labor mais extenuante imposto ao obreiro nos dias de serviço, não consubstanciando, pois, desencargo do gravame especial assumido em função do trabalho determinado nos feriados.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010589-03.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 183)

JORNADA 12 X 36. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. O regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso permite o gozo de pelo menos três folgas semanais pelo trabalhador e, por isso, exclui a obrigatoriedade do pagamento dobrado do trabalho aos domingos, sem, contudo, alcançar os feriados efetivamente trabalhados. Nesse sentido, dispõem a OJ 14 das Turmas desse Regional e a Súmula 444/TST.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011469-45.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 87)

JORNADA 12x36 - FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO DE FORMA DOBRADA. A prestação de trabalho no regime 12x36 não exclui o direito do obreiro de receber em dobro a remuneração relativa ao trabalho prestado nos feriados, afastando, tão-somente, o recebimento da remuneração relativa aos domingos laborados (descanso semanal). Na esteira deste entendimento, cita-se a orientação jurisprudencial n. 14 deste Eg. Tribunal Regional: "Jornada de 12 x 36 horas - Trabalho em domingos e feriados. O labor na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não exclui o direito do empregado ao recebimento em dobro dos feriados trabalhados, mas apenas dos domingos, que já se encontram automaticamente compensados."

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010312-65.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 35)

MINEIRO DE SUBSOLO

MINEIRO - JORNADA ESPECIAL E INDISPONÍVEL - INTERVALO INTRAJORNADA E PAUSA ESPECÍFICA DA CATEGORIA (ARTIGO 298/CLT) - CUMULAÇÃO. O intervalo intrajornada tem natureza absolutamente diversa da pausa de 15 minutos para repouso a cada três horas consecutivas de trabalho disposta no art. 298 da CLT, porquanto esta decorre das condições especiais dos trabalhadores mineiros, sendo computada na jornada laboral, enquanto que aquele interregno decorre da própria duração da jornada e, se fruído regularmente, não é considerado como de efetiva jornada. Ambos os períodos constituem normas de ordem pública, e, na medida em que afetam à segurança no meio ambiente de trabalho devem ser interpretadas segundo o princípio protecionista. Em sendo assim, são dotadas de absoluta indisponibilidade, razão pela qual jamais podem ser suprimidas, nem mesmo por intermédio de instrumento coletivo.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010958-94.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 99)

MINEIRO - TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO - ARTIGOS 71 E 298 DA CLT - COMPATIBILIDADE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Nos termos do item II da Súmula 437, do Colendo TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Este mesmo entendimento se aplica ao intervalo dos trabalhadores de minas de subsolo, na medida em que o art. 298 da CLT, assim como o art. 71 do mesmo Diploma Consolidado, encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho. Logo, verificado o desrespeito às referidas normas protetivas, não há óbice para a condenação cumulativa correspondente aos intervalos nelas consignados. O projeto empresarial não pode se efetivar ao arrepio das normas de saúde e segurança dos trabalhadores.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010090-19.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 153)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TROCA DE UNIFORME E ELABORAÇÃO DE MAQUIAGEM. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo consumido pelo empregado com o cumprimento de uma obrigação imposta pelo empregador, ainda que atinente a norma de saúde pública, é tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Incidência da Súmula nº 11 deste Tribunal, segundo a qual tal lapso "deve ser considerado como efetiva labuta, integrando a jornada de trabalho do empregado, ainda que haja previsão em contrário em instrumento normativo".

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002666-94.2013.5.12.0054. Unânime, 27/05/2014. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 04/06/2014. Data de Publ. 05/06/2014).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

MINEIRO - JORNADA DE 6 HORAS - PRORROGAÇÃO HABITUAL - INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO TST. Não obstante estar o autor sujeito ao intervalo especial do art. 298 da CLT, sua jornada legal (seis horas diárias e trinta e seis semanais, art. 293 da CLT) foi elástica habitualmente. Nesse passo, incide o item IV da Súmula nº 437 do TST, segundo o qual, "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT".

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011071-48.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 288)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NULIDADE DA PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE RECONHECIDA COMO INSALUBRE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ARTIGO 60 DA CLT. A alternância de turnos a que esteve sujeito o reclamante, no cumprimento da jornada laborada, caracteriza a existência de turnos de revezamento de que trata o inciso XIV do art. 7º da Constituição da República. Referido preceito constitucional assegura, aos trabalhadores, o direito à jornada especial de 06 (seis) horas, na hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo certo que tal regime de trabalho evidencia-se quando o trabalhador desenvolve jornadas em pelo menos dois turnos (um de dia e outro à noite - OJ 360 da SDI-1 do TST). Entretanto, o citado inciso XIV do artigo 7º da Carta Cidadã prevê a possibilidade de ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento pela via da negociação coletiva. Logo, as convenções e acordos coletivos podem prorrogar as jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula 423 do TST. Contudo, no presente caso, as fichas financeiras juntadas revelam que a reclamada pagava habitualmente o adicional de insalubridade, havendo reconhecimento de labor em ambiente insalubre. Portanto, para validação do esticamento da jornada em turnos de revezamento, necessária a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. E, embora seja assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR/88), ainda assim as partes não poderiam dispor sobre a prorrogação da jornada normal, em ambiente insalubre, sem averiguação das autoridades competentes, por se tratar de norma pública cogente, não afeta à negociação coletiva.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011029-96.2013.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 164)

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS - DESCARACTERIZAÇÃO. Não se olvida que a Constituição da República, no artigo 7º, XIV, prevê a possibilidade de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis

horas, mediante negociação coletiva. Ocorre, todavia, que a jornada desempenhada em turnos não pode extrapolar o limite de oito horas diárias. No aspecto, a jurisprudência sumulada do C. Tribunal Superior do Trabalho editou o Verbete n. 423, sinalizando no sentido da impossibilidade de se fixar jornada superior a oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, haja vista os efeitos negativos que esse sistema de trabalho impõe ao organismo humano.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011854-90.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 50)

TEORIA DO CONGLOBAMENTO ORGÂNICO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO EQUIVALENTE. A teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, trazida por analogia da Lei n. 7.064/82, em seu artigo 3º, inciso II, autoriza que, mediante negociação, a flexibilização de um direito legalmente previsto seja compensado com uma vantagem no tocante à mesma matéria, o que resguarda o sentido próprio da transação (que se distingue da renúncia de direitos e, portanto, não encontra óbice no princípio da irrenunciabilidade). Assim, a princípio se autoriza a flexibilização relativa às horas de trabalho, desde que haja no ajuste coletivo, em contrapartida, benefício maior ou equivalente, para fins de se promover o necessário equilíbrio que deve permear as boas e justas pactuações.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011390-36.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 158)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE OITO HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Estatui o art. 7º, XIV, da CR "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". O labor realizado, ainda que mediante alternância de apenas dois turnos, que compreendam, no todo ou em parte, os horários diurno e o noturno, implica a caracterização desse regime, nos termos da OJ 360 da SBDI-1 do TST. De igual forma, a teor da Súmula 423 do Colendo TST, não é possível à negociação coletiva ampliar para patamar superior a oito horas diárias a duração do trabalho daqueles que se ativam em turnos de revezamento, de forma que, desrespeitada essa diretiva, aplica-se ao empregado a jornada especial definida no art. 7º, XIV, da CR. Isso porque o elastecimento da jornada regular dos empregados que labutam nesse sistema deve respeitar os parâmetros gerais estatuídos no art. 7º, XIII, da CR. A sistemática e brusca alternância de horários de trabalho, além de ser fisicamente desgastante, também acarreta o comprometimento do convívio familiar e social do empregado, razão pela qual a ampliação da jornada cumprida nesse regime constitui situação excepcional, não sendo razoável sopesar as normas que regem a matéria no sentido de restringir a proteção que emprestam ao trabalhador.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010687-92.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 270)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. O artigo 7º, XIV/CRF, prevê a possibilidade de turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas, por meio de regular negociação coletiva. No entanto, a Súmula 423/TST limita a oito horas diárias a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010290-02.2014.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 254)

JORNADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA N. 423 DO TST. É certo que a Súmula n. 423 do TST autoriza

negociação coletiva que prevê jornada de até 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. Todavia, os instrumentos coletivos devem limitar o regime de compensação ao máximo diário de 8 horas, a fim de evitar a superposição de desgaste físico ao trabalhador.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010688-77.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 81)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois períodos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88, pois submetido a situação prejudicial à saúde (Inteligência da OJ 360 da SDI-I do c. TST). E, embora admita-se a possibilidade de extrapolação dessa jornada mediante negociação coletiva, deve ser respeitado o limite de 08 horas diárias, nos termos da Súmula 423 do c. TST.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010015-72.2014.5.03.0149 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 145)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da OJ nº 360, da SDI-1 do c. TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". No caso dos autos, embora o reclamante tenha trabalhado em dois turnos, a realidade fática demonstra não ter havido alternância de horários diurno e noturno suficiente hábil a caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Além do mais, a jornada por ele praticada estava acobertada por negociação coletiva de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010377-86.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 268)

127 - JORNALISTA

HORA EXTRA

JORNALISTA EMPREGADO. MENSALISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. O divisor a ser aplicado para a apuração das horas extras devidas ao jornalista empregado, que seja mensalista, é 150, ainda que sua jornada tenha sido elasticada de 05 horas para 07 horas, mediante negociação coletiva, eis que o art. 305 da CLT não deixa margem a dúvida ao dispor com insofismável clareza que as horas extras realizadas pelo jornalista não poderão ser remuneradas com quantia inferior à resultante da divisão da importância do salário mensal por 150, para os mensalistas, ainda que as horas extras sejam prestadas em virtude de acordo. Destarte, em razão da previsão legal específica, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras do jornalista mensalista é 150, eis que a jornada legal do jornalista é de 5 horas diárias, nos moldes do art. 303 da CLT, jornada que, multiplicada por 30 dias, resulta em 150.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000426-57.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.111).

128 - JUSTA CAUSA

CABIMENTO

JUSTA CAUSA - DESPROPORCIONALIDADE - INVALIDADE. A dispensa por justa causa caracteriza-se pela ocorrência de conduta grave, capaz de tornar insustentável a relação jurídica entre as partes. Por se tratar da pena máxima a ser imposta ao empregado, deve ser demonstrada a proporcionalidade entre a medida e a falta praticada pelo empregado. Se a justa causa é desproporcional ao ato, reconhece-se a invalidade da medida.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010477-37.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 29/08/2014 P. 72)

CARACTERIZAÇÃO

JUSTA CAUSA. A sequência de atos faltosos sucessivos praticados pelo trabalhador, os quais já foram objeto de punição, não é suficiente para caracterizar a justa causa para a dispensa, sob pena de "bis in idem".

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010386-67.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 118)

PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES - MOVIMENTO PAREDISTA - JUSTA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado nos autos que o reclamante aderiu à paralisação parcial das atividades em seu setor, de maneira pacífica e ordeira, requerendo a prestação de esclarecimentos e solução do impasse acerca de tratamento isonômico quanto à política empresarial de reajuste salarial, havendo ainda prévia e expressa autorização da reclamada para sair antecipadamente do trabalho para buscar orientações no sindicato profissional, a conduta em questão não aponta excessos a ponto de caracterizar desídia ou ato de indisciplina que justifique a aplicação de justa causa, notadamente quando se vislumbra a incompatibilidade da aplicação da medida disciplinar capital com as circunstâncias fáticas retratadas pelo contexto probatório, além da inobservância de aplicação gradativa de penalidades disciplinares (advertência e suspensão).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001970-39.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/08/2014 P.92).

DESÍDIA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Para a aplicação da pena máxima, o ato ilícito imputado ao empregado deve ser robustamente comprovado, uma vez que constitui óbice à percepção de vários direitos do obreiro, além de poder acarretar danos psíquicos, curriculares e sociais na vida pessoal e profissional do trabalhador. Demonstrado pela ré, a quem incumbia o ônus da prova, de forma contundente, que o autor era desídiioso no cumprimento dos seus serviços, haja vista o cometimento de faltas frequentes ao trabalho, acarretando-lhe penas impostas de forma gradativa, resta configurada a hipótese da alínea "e", art. 482, da CLT, e autorizada a dispensa por justa causa.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010062-34.2013.5.03.0132 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 244)

JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTA GRAVE. Comprovada nos autos a desídia no desempenho da função, caracterizada pela reiteração de faltas ao serviço, punidas com advertência e suspensão, deve ser reconhecida a justa causa nos termos alínea "e" do artigo 482/CLT para resolução contratual, sendo, por conseguinte, indevidas as verbas indenizatórias pleiteadas. Recurso a que se nega provimento.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011151-32.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 100)

JUSTA CAUSA - DESÍDIA. É válido o ato rescisório motivado no art. 482, letra "e", da CLT quando o empregado demonstra descaso e falta de comprometimento com o trabalho e, não obstante seja gradualmente penalizado, reincide na conduta faltosa.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010917-22.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 98)

JUSTA CAUSA. A dispensa do empregado por justa causa é medida excepcional, que deve ser analisada criteriosamente, porquanto gera mácula indelével em sua vida profissional. No entanto, age corretamente o empregador, diante da desídia do empregado, que comete faltas reiteradas ao serviço, sem justificativa, deixando de cumprir a primordial obrigação contratual que é o trabalho, ao demiti-lo por justa causa, após observada gradação pedagógica de prévias advetências e suspensões, proporcionando-lhe a oportunidade de manter a lisura profissional e o próprio emprego.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010324-39.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 97)

DUPLA PUNIÇÃO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EXORBITÂNCIA NO USO DO PODER DISCIPLINAR.

IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO PARA A MESMA FALTA. A dispensa por justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, deve ser analisada com cautela e exige que o empregador produza prova robusta de que o trabalhador tenha cometido falta grave o suficiente para ensejar o rompimento motivado do contrato de trabalho. Se a conduta do empregado, tida como faltosa, era prática comum na empresa, normalmente repreendida por punições menos drásticas do que a dispensa sumária, tem-se que o ato patronal pode ser tido como discriminatório ou que tenha extrapolado os limites aceitáveis de seu poder disciplinar. Ademais, a reclamada puniu o autor duas vezes pelo mesmo ato, ao lhe aplicar suspensão e por dispensá-lo motivadamente, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Também a ordem jurídica, como corrente na jurisprudência, não tolera o denominado bis in idem, que é a dupla punição pela mesma falta.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000560-58.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/08/2014 P.112).

FALTA GRAVE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - GRAVIDADE DO ATO. A imposição da justa causa é pena capital, que o empregador aplica ao empregado em virtude da prática de ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa fé que existem entre aquele e seu empregador. Por isso, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado, e por gerar inúmeros transtornos na vida familiar, profissional e social do empregado.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011244-82.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 25/08/2014 P. 255)

JUSTA CAUSA - QUEBRA DE CONFIANÇA. A boa fé é um princípio exigido em todos os contratos, destacando-se ainda mais no dia a dia do contrato de trabalho em vista da subordinação jurídica e do dever de fidelidade do trabalhador. Assim, quando a falta é grave a ponto de revelar a quebra de confiança, a dispensa por justa causa deve ser ratificada.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011546-24.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 136)

JUSTA CAUSA. PROVA. A falta grave para motivar o rompimento contratual exige prova convincente e inequívoca, a ser avaliada em conformidade com as circunstâncias, diante do

potencial dano econômico ao trabalhador e das consequências desairosas para a sua vida profissional.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010619-30.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 345)

GRADAÇÃO DA PENA

JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENAS. A justa causa para o despedimento do empregado só é cabível em situações extremas e deve ser robustamente provada pelo empregador. Segundo Russomano, três elementos configuram a justa causa e presidem seu funcionamento na rescisão contratual: " - atualidade; - imediação entre a falta e a rescisão; - gravidade". No que se refere à imediatidade, tem-se que a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. Assim, cometida a falta, o empregador deve providenciar a dispensa do empregado, dentro de um prazo razoável, a partir do momento em que o fato lhe chegou ao conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina se posicionam a favor do prazo de trinta dias como ponto de referência. A imediação pressupõe que exista vinculação direta entre a falta e a despedida, isto é, relação de causa e efeito. Sob o prisma da gravidade, a pena capital da rescisão do contrato deve ficar reservada para as faltas graves, aquelas que implicam violação séria e irreparável dos deveres funcionais do trabalhador. À gravidade da falta, deve ser adicionado, ainda, o passado desabonador do empregado, que consiste em outras punições pelo mesmo ato faltoso e a aplicação de medidas pedagógicas a fim de recuperá-lo. Não se pode negar, contudo, que há casos em que um único ato pode acarretar o desfecho do contrato por justo motivo, tornando-se desnecessária a gradação das penas, mas tal se configura quando se trata de falta gravíssima, que implica quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, quais sejam, a fidúcia e o respeito entre as partes. Todavia, se no caso vertente, a dispensa, por justo motivo, ocorreu sem a observância dos elementos acima elencados, e que o ato imputado à Obreira não se mostrou grave o bastante para acarretar a ruptura contratual por justa causa, impossível legitimar a modalidade de rescisão do contrato adotado pela Reclamada.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011735-66.2013.5.03.0163 RO Relator Luiz Desembargador Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 69)

IMEDIATIDADE

JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE. Não há falar em ausência de imediatidade na aplicação da dispensa por justa causa quando, pela natureza e quantidade das faltas supostamente cometidas pelo empregado, for razoável admitir que o interregno de tempo ocorrido entre as faltas e a aplicação da penalidade decorreu da necessária cautela do empregador na apuração da veracidade dos fatos.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011025-58.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 39)

IMPROBIDADE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. A própria reclamante admite a adulteração do atestado médico para obter vantagem indevida, isto é, permanecer em casa, sem trabalhar por doze dias, e não dois, como originalmente constava do atestado. Sua dispensa por justa causa está mais do que justificada.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010217-07.2014.5.03.0163 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 268)

JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO FALSO. ATO DE IMPROBIDADE. A apresentação de atestado médico falso pelo empregado, para justificar a ausência ao serviço, implicando em prejuízos à empregadora, constitui falta grave capitulada no artigo 482, "a", da CLT (ato de improbidade) e impede a continuidade do pacto laboral, ensejando a extinção do contrato de

trabalho por justa causa. A falta cometida se reveste de gravidade tal que não viabiliza a gradação da punição, autorizando, de imediato, a aplicação da pena máxima.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000452-55.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.164).

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. Comprovado que o reclamante apresentou atestado médico falso com vistas a justificar sua ausência no serviço, resta configurado o ato de improbidade, conforme alínea "a" do art. 482 da CLT. A falta cometida se reveste de tal gravidade que não viabiliza a gradação da punição, propiciando, de imediato, a aplicação da pena máxima.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001967-15.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.233).

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE DO EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA PELA EMPREGADORA. A aplicação da justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado e decorre de qualquer ato cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na vinculação com o empregador, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia. No presente caso, restando devidamente comprovado o ato de improbidade praticado pelo obreiro, deve ser mantida a justa causa aplicada, porquanto os princípios da confiança e da boa fé, comumente invocados nas relações pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais, foram desrespeitados pelo reclamante. Apelo desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010011-08.2014.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 243)

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

JUSTA CAUSA - ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Em decorrência das deletérias consequências que a justa causa pode gerar na vida de um empregado, tanto no presente quanto no seu futuro, comprometendo sua vida pessoal, familiar e profissional, deve sua causa ser sobejamente comprovada, por meio de prova cabal e indubitosa, pois não obstante seja reconhecido licitamente o poder diretivo do empregador, não se reveste ele de caráter arbitrário e imponderado.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010141-74.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 24)

MAU PROCEDIMENTO

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Havendo prova de que o empregado adotou, com habitualidade, comportamento incorreto, praticando atos que ferem as normas jurídicas e as regras de bom comportamento, de respeito, de decoro, de paciência e de educação, atos esses incompatíveis com o que se espera de um homem médio para conviver harmonicamente em sociedade, com tipicidade (art. 482, "b", da CLT), assim como com gravidade suficiente para a quebra da fidúcia contratual, impõe-se a resolução contratual por justa causa, porque a penalidade foi aplicada de forma proporcional, imediata e única (*non bis in idem*).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002337-72.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.79).

PROVA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por macular a vida profissional do trabalhador, uma vez que é a pena máxima possível de ser aplicada ao empregado, e em face das sérias consequências e prejuízos financeiros ocasionados, privando o trabalhador de parte substancial das parcelas pagas em rescisão contratual

imotivada, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, bem como da sua gravidade. Não se desincumbindo a contento o empregador desse ônus, que lhe compete, é de se reconhecer a dispensa imotivada do autor.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010743-19.2013.5.03.0030 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 42)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA INSUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO. CONVERSÃO DA MODALIDADE RESCISÓRIA. A justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada com rigidez, diante do expressivo dano econômico que dessa modalidade de dispensa resulta ao empregado. Haverá justa causa quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança nele votada que torne impossível a subsistência da relação de emprego. Não se evidenciando dos autos elementos suficientes a ensejar a dispensa por justa causa, há de ser convolada a modalidade rescisória em favor do trabalhador. É de se ressaltar, igualmente, que a apuração da gravidade da conduta obreira, para efeito de tipificação da justa causa, não deve ser feita de forma abstrata, mas deve corresponder às circunstâncias que avultam do contexto da relação de trabalho, tendo em conta o imperativo de adequada individualização da punição.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010323-16.2013.5.03.0094 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 175)

JUSTA CAUSA - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada, atendendo aos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre os quais o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, a adequação entre a falta e a pena, a atualidade e a gravidade do ato faltoso. No caso, restou comprovada a falta imputada ao reclamante, tipificada no art. 482, 'b' da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010865-43.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 379)

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTO MOTIVO. PROVA. A justa causa, admitida como pena máxima aplicada na seara trabalhista, deve ser robustamente provada, de modo que não se deixem dúvidas quanto ao ilícito praticado pelo empregado, uma vez que constitui óbice à percepção de vários direitos pelo trabalhador, ônus que incumbe à reclamada, já que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, nos moldes da Súmula nº 212 do TST. Além disso, a justa causa acarreta uma marca permanente na vida profissional do empregado, que o acompanhará por toda a sua vida.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010291-55.2013.5.03.0144 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 94)

REVERSÃO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REVERSÃO. Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável ao trabalhador, o ato ilícito imputado ao empregado que enseja o rompimento da fidúcia, deve ser robustamente comprovado, uma vez que constitui óbice à percepção de vários direitos pelo obreiro, além de acarretar danos curriculares e sociais incontestáveis na vida pessoal e profissional do empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho. Assim sendo, não tendo a empregadora produzido prova contundente do ato faltoso imputado ao ex-empregado, deve-

se converter a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, exatamente como consta da sentença. Apelo patronal desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010634-45.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 215)

JUSTA CAUSA - REVERSÃO. A dispensa por justa causa decorre da prática de falta grave pela empregada, podendo esta ser definida como todo ato cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na relação firmada com a empregadora, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia por culpa da trabalhadora. Para que se legitime a justa causa aplicada, a empregadora deve comprovar a culpa da empregada, a gravidade de seu comportamento, o imediatismo da rescisão, o *nexo causal* entre a infração cometida pela trabalhadora e a penalidade, além da singularidade, adequação e proporcionalidade da punição. Não comprovada, pela reclamada, falta grave cometida pela autora a ensejar a dispensa por justa causa, mantém-se a r. sentença, que declarou a reversão da justa causa em dispensa injusta e deferiu as parcelas rescisórias, daí decorrentes.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000136-66.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.131).

JUSTA CAUSA. Para o reconhecimento da dispensa por justa causa, é necessária prova robusta da falta imputada ao empregado, além da constatação de que esta se reveste de gravidade bastante para autorizar a imediata resolução do contrato. Ausentes tais pressupostos, correta a decisão recorrida que procedeu à reversão da justa causa e declarou a dispensa imotivada do reclamante.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010186-20.2013.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 174)

129 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. É indispensável ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a comprovação de que o requerente se encontre em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Para tanto, basta à parte declarar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950, presumindo-se a sua pobreza até prova em contrário (§ 1º).

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011502-91.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 87)

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR. ISENÇÃO DE CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. No processo do trabalho, a isenção do pagamento das custas, em regra, é concedida apenas ao trabalhador que perceba até dois salários mínimos, ou que comprove, na forma da lei, a impossibilidade de assumir as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família (artigo 14 da Lei 5.584/70, § 3º do artigo 790 da CLT e OJ's nº 304 e 331, ambas da SDI-I do TST). Em casos especialíssimos, timidamente, a jurisprudência tem se inclinado a flexibilizar a regra legal, ainda assim, limitada à isenção das custas processuais. Certo é que não se pode estender o benefício ao depósito recursal, já que esse tem finalidade própria, de garantia da execução, diversa de taxa judiciária ou quaisquer outras despesas previstas em lei, para efeito de assistência judiciária. Não comprovado o respectivo recolhimento, correta a decisão "a quo" que não conheceu o apelo empresário.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010410-95.2013.5.03.0150 AIRO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 54)

JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. A presunção no sentido da miserabilidade jurídica do empregado autor da ação, decorrente do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50 e no artigo 1º da Lei n. 7.115/83, não foi infirmada por prova em contrário, a cargo das rés (artigo 333, II, do CPC). Como se sabe, a concessão desse benefício para empregados é regra quase absoluta, sendo que as exceções, por isso mesmo, devem restar demonstradas de forma inequívoca pela parte contrária, o que não se verifica "in casu".

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011617-15.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 293)

JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Para a concessão da justiça gratuita, basta que o postulante receba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declare, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme a previsão do artigo 790, § 3º, da CLT e do artigo 4º da Lei 1.060/50. *In casu*, como a representante do espólio autor não declarou o seu estado de miserabilidade nem existe prova nos autos de que receba salário inferior ao dobro do mínimo legal, ausentes os requisitos autorizadores para o provimento do pedido. Não se há falar em ofensa ao disposto no art. 5º XXXV e LXXIV da Carta Magna, pois o direito de acesso ao Poder Judiciário não é previsto de forma absoluta e incondicionada. Assim, não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação pertinente à espécie, é de se indeferir o benefício vindicado.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010278-56.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 59)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. A Lei 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei 1.060/50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, como ocorreu *in casu*.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010384-80.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 193)

GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - INVIABILIDADE. À luz do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a justiça gratuita alcança apenas a pessoa física. Assim, a pessoa jurídica, mesmo que esteja passando por dificuldades financeiras, ou, ainda que se trate de entidade filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, não faz jus ao benefício. A definição legal de pobreza corresponde à situação em que a pessoa não está "em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família", consoante artigo 790, § 3º, da CLT, o que, por óbvio, não se compatibiliza com a pessoa jurídica.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010237-48.2013.5.03.0093 RO Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 128)

ENTIDADE BENEFICENTE

ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - Os benefícios concedidos às entidades filantrópicas restringem-se à isenção de contribuições previdenciárias, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91. A isenção de despesas processuais, por

outro lado, é destinada somente ao empregado que satisfaça os requisitos dos artigos 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e 790, parágrafo 3º, da CLT c/c Súmula nº 06, do TRT da 2ª Região, não abrangendo o depósito recursal, que ostenta natureza de garantia do juízo.

(TRT 2ª R. - 00000408620135020020 - RO - Ac. 8ª T 20140323095 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/04/2014).

SINDICATO

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO PELO ARTIGO 836, DA CLT. Sem guarida a pretensão do agravante, que não faz jus aos benefícios da justiça gratuita vindicados. Na processualística do trabalho o instituto é direcionado, regra geral, à pessoa física e se não estende à pessoa jurídica de direito privado com a qual se identifica o Sindicato postulante. Indeferido o pedido e considerando que o depósito prévio de que trata o artigo 836, da CLT, é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória manejada, que a parte não efetivou quando da propositura da lide extrema desconstitutiva, nego ao presente provimento, mantendo a r. decisão agravada.

(PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010497-79.2014.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 64)

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - NÃO DEFERIMENTO - O autor se trata de entidade de classe que, independente de seus fins, lucrativos ou não, recebe contribuições legais, convencionais e até mesmo espontâneas, de modo que dispõe de recursos financeiros próprios, com os quais pode arcar com as despesas inerentes à defesa judicial dos interesses dos membros da categoria profissional que representa. Não há que se falar, portanto, em deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001763-69.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.376).

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO. O Colendo TST, com arrimo no art. 5º, LXXIV da CRFB/88 vem excepcionalmente, mitigando a interpretação restritiva da Lei 1.060/50, adotando posicionamento no sentido de que a norma constitucional em comento autoriza a ilação de serem as pessoas jurídicas igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita (principalmente, as microempresas e firmas individuais), sendo que para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que essa, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem de forma inequívoca a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo, exigindo-se, assim, prova cabal da insuficiência financeira, não se evidenciando suficientes meras presunções nesse sentido. Nesse contexto, não se vislumbrando dos autos tal comprovação pelo Sindicato autor, torna-se inviabilizada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010623-16.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 214)

130 - LAUDO PERICIAL

PREVALÊNCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, quando pode ser verificado que apurou as circunstâncias de fato e ofereceu informações técnicas sobre o objeto da prova, contribuindo para a formação do entendimento do MM Juízo *a quo*. O período da condenação, entretanto,

deve ficar limitado à época da existência de riscos, pela presença de inflamáveis líquidos. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011474-04.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 136)

VALORAÇÃO

PROVA TÉCNICA - VALORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é o instrumento apto a auxiliar o julgador em questões que exijam o conhecimento de técnico, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário. Se, por um lado, é certo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436, do CPC, também é certo que não pode aleatoriamente desprezar a prova técnica.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010513-09.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 25)

131 - LEGITIMIDADE PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA - INDICAÇÃO DO AUTOR DOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. Consoante a teoria prodrômica, do processualista italiano Luigi Monacciani, tem-se por configurada a legitimação processual pela mera declaração do autor da ação de que a parte passiva indicada é a responsável pela tutela pleiteada em juízo. Assim, a legitimidade das partes, para efeito de verificação da presença das condições da ação, restringe-se à pertinência subjetiva desta, o que significa dizer que estão legitimados para a demanda o titular do direito em que se funda o pedido inicial e aqueles que se opõem a ele, conforme indicação do trabalhador na petição inicial. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010605-20.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 37)

132 - LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - COISA JULGADA

AGRAVO DE PETIÇÃO - LIMITES DE OPOSIÇÃO DO EXECUTADO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA COISA JULGADA. Conforme muito bem observou o MM. Juízo *a quo*, a r. sentença de origem determinou o reflexo das horas extras no RSR e este nas demais verbas, tais como: férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40 %, sendo, portanto, defeso rediscutir a *res judicata* nessa fase de execução, conforme dispõe o artigo 879, § 1º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0001818-43.2012.5.03.0006 AP Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 122)

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA. Os cálculos de liquidação devem ater-se com fidelidade ao comando exequendo, sob pena de vulneração da coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 879 da CLT, e do artigo 5º, XXXVI da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010708-71.2013.5.03.0026 AP Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 272)

CÁLCULO – IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 884 DA CLT - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

A petição apresentada pelo agravado, embora não tenha recebido o título de impugnação ou mesmo de embargos à execução, atendeu ao propósito de efetivamente impugnar os cálculos de liquidação, sob o fundamento de que "a diferença nos cálculos se deu porque a Reclamada não considerou a remuneração completa do Reclamante, considerando apenas salário base sem a periculosidade, não incluiu juros de mora, nem os honorários assistenciais", de modo que não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. O artigo 884 da CLT, invocado pela agravante, dispõe que os embargos ou impugnação devem ser opostos no prazo legal após a garantia da execução, o que foi respeitado *in casu*, não se exigindo da petição protocolizada pelo agravado o preenchimento de outros requisitos além daqueles já atendidos nos autos.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0000128-08.2014.5.03.0006 AP Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 122)

133 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUSPENSÃO - AÇÃO

DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM CURSO. Não se cogita de suspensão da presente ação trabalhista, enquanto perdurar a intervenção pelo Banco Central, com amparo no artigo 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, como pretende o reclamado, pois referido dispositivo legal não se estende ao Processo do Trabalho, em virtude da natureza alimentícia do crédito devido ao trabalhador. Aplica-se *in casu* a OJ 143 da SDI-1 do TST, que preconiza o prosseguimento da execução trabalhista perante esta Especializada, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001473-77.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.215).

134 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alteração dos fatos pela reclamante, procedimento adotado na inicial com o nítido intuito de afastar a declaração de prescrição, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, justificando a aplicação de correspondente multa. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010545-70.2014.5.03.0151 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 179)

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os institutos da justiça gratuita e da litigância de má-fé não são incompatíveis. Assim, uma vez comprovado o estado de miserabilidade do Reclamante, por declaração, nos termos dos artigos 4º da Lei 1060/50 e 790, § 3º, da CLT, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não constituindo óbice o fato de ter sido declarado litigante de má-fé, situação que contém punição específica legalmente prevista, devendo ser interpretada de forma restritiva.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010466-49.2014.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 120)

MULTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONTRADITA INDEFERIDA. A circunstância de o reclamado não lograr êxito em provar as razões pelas quais arguiu a contradita em relação à testemunha do reclamante não autoriza a sua condenação como litigante de má-fé. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010061-92.2013.5.03.0150 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 172)

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Conforme cediço, o processo é colocado à disposição das partes a fim de que o direito alcance a paz social, a qual somente será conquistada se houver lealdade nas postulações, tudo dentro dos limites do respeito às pessoas e às instituições. Constatando-se que o Reclamante movimentou a máquina do judiciário sem necessidade, em prejuízo não só dos Reclamados, mas também dos demais jurisdicionados, impõe-se que seja mantida a multa por litigância de má-fé aplicada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001508-20.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/08/2014 P.292).

135 - LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA. Não há litispendência entre a ação individual proposta após o ajuizamento de ação coletiva pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, porque a legitimidade do Sindicato decorre de lei, não podendo, por isso, excluir a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em Juízo a sua pretensão por meio de ação individual, nos termos do art. 104 do CDC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010385-24.2014.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 360)

136 - MAGISTRADO

SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de o Magistrado ter indeferido o pedido de adiamento da audiência una, da qual a demandada foi devidamente cientificada, com a expressa advertência acerca da necessidade de vir acompanhada de suas testemunhas, sob pena de preclusão, não configura o alegado favorecimento da parte adversa, devendo ser rejeitada a exceção de suspeição oposta. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010459-85.2014.5.03.0091 ExcSusp Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 113)

137 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR. A existência de instrumento processual cabível ou recurso próprio, expressamente previsto em lei, destinado a atacar o ato praticado pelo juiz contra o interesse da parte, inviabiliza o manejo do mandado de segurança, que não pode servir como sucedâneo de medidas

processuais específicas postas pela lei à disposição da parte. Aplicação do art. 5º, inciso II, e art. 10 da Lei 12.016/09.

(PJe/TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010485-65.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 28)

Conforme claramente demonstrado pela farta documentação que acompanha a inicial, o Impetrante já discutiu amplamente o ato judicial atacado, seja por Exceção de Pré-Executividade, seja por Embargos à Execução - medidas julgadas improcedentes em primeiro e segundo grau (ID Num. 780146; Num. 780152; Num. 780169; Num. 780176). Não tendo logrado êxito na via processual ordinária, tenta, agora, utilizar o Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso. Incabível, portanto, o Mandado de Segurança, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.016/2009, c/c Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Invocável, ainda, a OJ 92 da Eg. SDI-II/TST.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010556-67.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 54)

MANDADO DE SEGURANÇA - OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE - NÃO CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança para obter efeito suspensivo a agravo de instrumento em agravo de petição. A mera interposição dos recursos não obsta a liberação de valores arrecadados em execução trabalhista. Notadamente se não há demonstração dos pressupostos para a concessão da liminar, em especial, o fundamento relevante (art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009).

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010764-51.2014.5.03.0000 AgR em MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 265)

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não obstante o entendimento firmado na Súmula 418 do c. TST, admite-se o processamento de Mandado de Segurança quando se tratar de questão afeta à segurança e saúde do trabalho, de elevada relevância social, diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, existindo acentuado risco de dano irreparável para os trabalhadores envolvidos, caso seja necessário aguardar-se o julgamento final do processo de origem para serem dirimidas as questões aduzidas na ação mandamental.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010759-29.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 258)

MANDADO DE SEGURANÇA - ARRESTO - AUSÊNCIA DE PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. Fere direito líquido e certo das impetrantes a determinação de arresto de bens após mera estimativa do montante do débito exequendo, porquanto o art. 814, inciso I, do CPC estabelece como um dos requisitos para a concessão da medida a existência de prova literal da dívida líquida e certa.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010385-13.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 04/08/2014 P. 221)

CONCESSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO. Concede-se a segurança para cassar a tutela antecipada deferida pela autoridade coatora, de vez que não observados rigorosamente os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que se afigurou açodada e abusiva a decisão que suspendeu a posse dos eleitos em pleito impugnado por ação anulatória, de modo a ofender direitos e interesses concretos dos dirigentes e representantes eleitos e da coletividade eleitora, malferindo inclusive a ordem democrática.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010513-33.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 264)

MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. Fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de vencimentos por ela recebidos na condição de servidora pública, conforme artigo 649, inciso IV, do CPC e Orientações Jurisprudenciais 153 da SDI-II/TST e 08 da SDI-I deste TRT. Segurança concedida diante da ilegalidade da ordem judicial.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010689-12.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 105)

MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO E PENHORA SOBRE VALORES EM CONTA-SALÁRIO E BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - PROCEDÊNCIA. Concede-se a segurança para cassar a ordem ilegal de bloqueio e penhora sobre valores existentes em conta salário e benefício de aposentadoria. Inteligência das OJ's 2 e 8 da SDI-1 do TRT da 3ª Região c/c a OJ 153 da SDI-2 do TST.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010311-56.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 49)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDÊNCIA. Concede-se a segurança para cassar a ordem ilegal de pagamento antecipado dos honorários periciais e a prescrição açodada e abusiva de inversão do ônus de prova, devendo prosseguir a regular produção da prova técnica no processo em referência.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010570-51.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 50)

MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DIFERENÇA DE PERCENTUAL AJUSTADO - EXECUÇÃO. Fere direito líquido e certo dos Impetrantes a ordem judicial, em sede de execução trabalhista, que impõe a realização imediata de depósito de diferença de honorários advocatícios contratuais, considerando o percentual supostamente ajustado entre o reclamante e seus advogados. A imputação da pena de execução da verba honorária, eventualmente recebida a maior, configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa, cabendo acentuar que o conflito instaurado entre cliente e advogado não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência majoritária do C. TST e na forma da Súmula 363 do STJ. Segurança concedida.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010754-07.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 51)

MANDADO DE SEGURANÇA. Não há ilegalidade, nem tampouco abuso de poder, na adoção de medidas acautelatórias, quando as circunstâncias do caso concreto demonstram que, embora o feito ainda esteja em fase de conhecimento, já é iminente (e evidente) o risco de a execução se tornar infrutífera.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011020-28.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 103)

PERDA DO OBJETO

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. Combatendo o

mandado de segurança decisão que indeferiu a antecipação de tutela antes da sentença e verificando-se que a d. autoridade apontada como coatora proferiu sentença, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação mandamental (carência superveniente de interesse processual), posto que prejudicada a análise da impugnação direcionada à antecipação de tutela anteriormente indeferida, tornando desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010582-65.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Anemar Pereira Amara DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 42)

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A Súmula 414 do c. TST, em seu item III, preleciona que "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Na hipótese, foi prolatada a v. Sentença que determinou que a Reclamada se abstinisse de dispensar seus professores em contrariedade ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, sob pena de multa, mantendo-se a tutela antecipada requerida. Dessa forma, tendo sido prolatada a v. Decisão de mérito na Ação que originou o presente feito, verifica-se a perda de seu objeto, uma vez que o v. Julgado relativo à tutela antecipada, impugnado neste Writ, não mais subsiste.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010059-53.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 37)

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. Proferida a sentença nos autos originários, ratificando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela impugnada por meio do mandado de segurança, ocorre a perda do objeto da ação mandamental, por superveniente falta de interesse processual, em conformidade com a Súmula 414, item III, do TST. A antecipação de tutela, mantida na decisão proferida após cognição exauriente, passa a ser impugnável por meio de ação cautelar (item I da referida Súmula 414 do TST).

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010451-90.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 83)

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA DE OBJETO. Verifica-se que, posteriormente à decisão que deu ensejo ao *mandamus*, a primeira reclamada dos autos de origem cumpriu a obrigação de restabelecer o plano de saúde da reclamante. Diante disso, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação de mandado de segurança (carência superveniente de interesse processual), posto que prejudicada a análise da impugnação direcionada à antecipação de tutela anteriormente concedida, tornando desnecessário e inadequado o provimento jurisdicional ora pretendido.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010522-92.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 42)

MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEICULA IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - SENTENÇA POSTERIOR PROFERIDA EM 1º GRAU - PERDA DE OBJETO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO "MANDAMUS". 1. A pretensão do impetrante dirige-se à reforma da r. decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre seus proventos líquidos de aposentadoria, até o limite do crédito exequendo. 2. A prolação de decisão nos autos da reclamatória trabalhista originária, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução interpostos pelo executado e acolhendo a pretensão da parte de que a penhora recaia sobre o valor líquido dos proventos de aposentadoria e não sobre o valor bruto, envolveu toda a matéria discutida no presente mandado de segurança e deságua na sua

perda de objeto (carência superveniente de interesse processual), na medida em que a r. sentença desafia a pronta interposição de agravo de petição (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança - LMS), restando desnecessária e inadequada a presente impetração, conforme item III da Súmula 414 do TST, em aplicação analógica. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010109-79.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 100)

PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A liberação do valor bloqueado a favor do executado, resulta na perda do objeto desta ação mandamental, que vindica a suspensão da ordem de bloqueio e a liberação imediata da conta bancária.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010043-02.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 49)

PETIÇÃO INICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Verificado, porém, que havia, sim, direito líquido e certo a proteger, e estando presentes todos os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mostra-se incorreto o indeferimento, de plano, da petição inicial do *mandamus, permissa venia* dos d. entendimentos em sentido contrário. Agravo Regimental a que se dá provimento para determinar o regular processamento da ação mandamental.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010403-34.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 41)

PRAZO DECADENCIAL

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 27-A DA RESOLUÇÃO Nº 94/2012 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O WRIT COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 E 269, IV DO CPC. 1. Agravo regimental que não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática que extinguiu o writ sem resolução de mérito. Decisão singular mantida por seus próprios fundamentos. 2. Trata-se de impugnação à decisão proferida nos autos de execução trabalhista, que determinou a inclusão do impetrante no polo passivo da lide, determinando ainda o bloqueio de valores existentes em contas de titularidade do sócio executado. 3. Nos termos do art. 23 da LMS, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 4. Evidenciando-se dos autos que, em 08/11/2013, quando da interposição da exceção de pré-executividade, o impetrante tinha inequívoca ciência da determinação judicial relativa à sua inclusão no polo passivo e de determinação de bloqueios, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, escoando-se, pois, em 07/03/2014. 5. Considerando-se que a ação de mandado de segurança foi impetrada em 16/07/2014, forçoso reconhecer a decadência do direito de o executado impetrar mandado de segurança para impugnar decisão que determinou sua inserção no polo passivo da execução e bloqueio de valores em conta de sua titularidade, proferida na ação originária. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010690-94.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 31)

PROVA

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. Tratando-se de ação caracterizada pela cognição sumária, o direito líquido e certo em sede de mandado de segurança exige prova pré-constituída, não merecendo acolhida a pretensão cuja análise demanda ampla dilação probatória.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010521-10.2014.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 27)

TUTELA ANTECIPADA

A aferição das exigências legais para concessão de tutela antecipatória insere-se na órbita da discricionariedade do Juiz, na conformidade de seu poder geral de cautela. Embora o item II da Súmula 414/TST admita, em tese, o cabimento de Mandado de Segurança de segurança contra decisões de tutela antecipatória (diante da inexistência de recurso próprio na via processual ordinária), o fato é que, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo - tutelável pelo *mandamus*.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010462-22.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 09/09/2014 P. 53)

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A Cooperativa não pode ser compelida a aceitar, como seus cooperados, pessoas estranhas aos seus quadros, sob pena de violação aos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada, estando ausente, aqui, o *fumus boni iuris* necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010372-14.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 264)

MANDADO DE SEGURANÇA - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - DESCONTOS DE DIAS DE GREVE - VALE ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA ALIMENTAÇÃO - ILEGALIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INDEFERIMENTO - TERATOLOGIA - IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A pretensão do impetrante dirige-se à reforma da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, mediante o qual pretendia fosse a litisconsorte, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, compelida a cumprir a decisão proferida pelo C. TST, no Dissídio Coletivo de Greve nº 1853-34.2014.5.00.0000, efetuando a restituição imediata aos trabalhadores que aderiram ao movimento paredista dos descontos realizados indevidamente na folha de pagamento. 2. Nos termos do art. 798 do CPC, constitui prerrogativa do magistrado o poder geral de cautela, não se olvidando que a concessão ou denegação de liminar encontra-se situada no âmbito das faculdades ínsitas ao magistrado, no exercício de seu poder geral de cautela, que é discricionário. 3. A discricionariedade, contudo, não é incontestável e indiscutível, pois tais características esvaziariam o remédio heroico do mandado de segurança, constitucionalmente erigido (art. 5º, LXIX, CR). Afasta-se a tese de que toda e qualquer decisão interlocutória que denegue a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não desafia a impugnação pela via do mandado de segurança, baseada em particular perspectiva interpretativa da Súmula nº 414 do TST. Constatada a teratologia no indeferimento da tutela antecipada, a respectiva decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento de demanda originária desafia impugnação via ação de mandado de segurança. 4. Na hipótese, as parcelas quitadas a título de vale alimentação/refeição e vale cesta não podem ser consideradas para fins de incidência dos descontos dos dias de paralisação dos empregados grevistas. O C. TST, na decisão proferida no DCG nº 1853-34.2014.5.00.0000, determinou o desconto de 15 (quinze) dias de salário de cada empregado grevista, não podendo ser aí englobadas verbas concedidas aos empregados, inclusive nos períodos de suspensão do

contrato de trabalho, tal como se dava no caso das verbas vale alimentação/refeição e vale cesta. 5. Considerando que, nos termos das normas coletivas, as verbas vale alimentação e vale cesta eram quitadas pela ECT aos empregados inclusive em períodos de suspensão do contrato de trabalho, estas não podem sofrer incidência dos descontos relativos aos dias de greve, os quais se constituem igualmente em período de suspensão do contrato de trabalho, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.783/89.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010447-53.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 26)

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. Tratando-se o deferimento de antecipação de tutela de faculdade do juiz, a análise possível em sede de Mandado de Segurança é, tão somente, em relação à presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, ou seja, quanto à inexistência de arbitrariedade ou ilegalidade no ato tido por coator. Sendo assim, constatado que a decisão combatida encontra-se amparada na existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ação mandamental há que ser denegada.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010981-31.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 27)

138 - MEDIDA CAUTELAR

CONCESSÃO

AÇÃO CAUTELAR - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES - CONCESSÃO. Para a concessão de medida cautelar impõe-se a comprovação tanto do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*. Extraíndo-se do processado a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão grave e irreparável ao direito da requerente em decorrência da imediata efetivação do ato impugnado, viável é a concessão da cautelar vindicada com o objetivo de suspender a ordem de antecipação da tutela deferida na sentença.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010337-54.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 87)

EFEITO SUSPENSIVO

AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO. A teor do disposto no artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo e, por ser infenso ao efeito recursal suspensivo, o processo do trabalho só o admite na hipótese de flagrante ilegalidade, que deverá ser aquilatada pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No entanto, quando o recurso (recurso ordinário), ao qual a medida intenta atribuir efeito diferenciado, já foi julgado antes mesmo dela, a hipótese é de extinção do processo pela perda do objeto (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010323-70.2014.5.03.0000 CauInom Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 81)

LIMINAR – CONCESSÃO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O dano irreparável não resta caracterizado, pois a execução provisória da obrigação de fazer implicará na reintegração do requerido e no pagamento de salários por parte da requerente. Contudo, esta usufruirá da força de trabalho do requerido, que estará submetido ao seu poder diretivo e lhe será subordinado juridicamente, o que produziria a comutatividade

necessária ao vínculo empregatício. Assim, a situação não acarretará prejuízos à requerente. No mesmo sentido, não resta configurado o *periculum in mora*. A questão envolvendo a reintegração do trabalhador ao emprego será apreciada por esta TRJF no recurso ordinário interposto. Como é notório, este juízo ad quem possui como uma de suas principais qualidades, a celeridade na oferta da prestação jurisdicional. Assim, em breve lapso temporal, a matéria será avaliada e decidida pelo Colegiado. Caso a decisão de origem seja revertida, a reclamada poderá extinguir o vínculo empregatício na forma prevista pelo ordenamento jurídico pátrio.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010379-06.2014.5.03.0000 CauInom Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 251)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA - LIMINAR INDEFERIDA. A concessão de liminar para imprimir efeito suspensivo a recurso de revista pressupõe a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de dano iminente à parte, antes do exame definitivo do recurso, requisitos não demonstrados na espécie, aplicando-se, portanto, a regra inserta no art. 899 da CLT quanto ao efeito devolutivo dos recursos trabalhistas. Agravo regimental a que se nega provimento. (PJe/TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010735-98.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 39)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Em consonância com as alterações introduzidas no sistema do PJe-JT, nos exatos termos do art. 27-A da Resolução 94/2012 do CSJT, com as alterações da Resolução 120/2013 do mesmo Conselho, o Agravo Regimental deixou de ser processado em autos apartados. Por ausência de previsão do recurso de agravo regimental autônomo, o processamento do agravo regimental passou a ser realizado nos autos principais. Em sede de juízo de retratação, uma vez mantida a decisão agravada, o Relator da decisão agravada deve submeter o agravo a julgamento, perante o órgão do Tribunal competente para o julgamento do recurso, no caso a 1ª Turma deste Tribunal, na primeira seção ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem necessidade de contraminuta, bem como de vista do Ministério Público do Trabalho que, querendo, poderá se manifestar na sessão de julgamento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO DE GESTANTE - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA*. A decisão agravada salientou que a antecipação da tutela e a reintegração da Reclamante determinadas na r. sentença visam a afastar a morosidade do provimento judicial definitivo que viesse a reconhecer a garantia de emprego, de modo que a tutela satisfativa de urgência, amparada no artigo 273 do CPC, tem por objetivo evitar dano irreparável à obreira gestante. Ressaltou, ainda, que a tutela antecipada concedida na sentença não importa em riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação para a Requerente, uma vez que o pagamento de salários constituirá contraprestação ao dispêndio de força de trabalho em favor de sua atividade econômica. Destarte, ausente o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, mantém-se a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar inaudita altera pars.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010551-45.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 115)

PERDA DO OBJETO

AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - JULGAMENTO ULTERIOR DO APELO - PERDA DE OBJETO - CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. A falta das condições da ação leva à carência de ação e ao indeferimento da petição inicial, a teor do que preceituam os artigos 295, III, e 267, I e VI, ambos do CPC. As condições da ação podem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, mas

podem faltar durante o processamento do feito, o que leva à carência superveniente, ensejando, desta forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Se há julgamento do recurso, ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo por meio da ação cautelar, esta perde o objeto, passando o requerente a ser carecedor de ação, por faltarem duas das condições da ação - interesse processual e possibilidade jurídica do pedido -, ensejando a sua extinção, sem resolução do mérito.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010430-17.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 36)

139 - METROVIÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. METROVIÁRIOS. Havendo previsão específica em normas coletivas estipulando a base de cálculo do adicional de periculosidade, para a categoria profissional dos metroviários, devem ser prestigiados os instrumentos normativos, na forma do artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88. Aplica-se, na hipótese, o disposto no artigo 191, § 1º, da CLT, devendo ser calculado o adicional de periculosidade sobre o salário base, sem a integração de outras parcelas, por não se tratar de empregado eletricitário.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001699-36.2013.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.207).

140 – MOTORISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO EM GRAU MÁXIMO. COLETA DE LIXO. Motorista do caminhão que também se encontra exposto aos agentes contaminantes presentes no lixo urbano, da mesma forma que os envolvidos na coleta.

(TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001437-51.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 21/02/2014).

DANO MORAL

MOTORISTA DE CAMINHÃO. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. PRESTAÇÃO EXCESSIVA DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A exigência de prestação de horas extras em número excessivo, acarretando jornadas de trabalho extenuantes, notadamente em atividade de motorista de caminhão de carga pesada, que exige extremos cuidados e atenção em estradas mal conservadas e superlotadas, além da manutenção de velocidades que reduzem o rendimento e impõem longas jornadas para o cumprimento das rotas, causa ao trabalhador danos morais passíveis de reparação através de indenização correspondente. Este dano moral deriva do fato de se converter o trabalhador num autômato a quem se garante - por vezes parcialmente - apenas o atendimento de necessidades fisiológicas (comer rápido, dormir pouco, etc.), solapando-lhe o tempo que seria indispensável para que exercesse outros espectros de sua dimensão humana; ele deixa de ser pai, filho, marido ou amigo; deixa de poder conviver socialmente, de ter tempo para ampliar a sua cultura, divertir-se, ampliar ou demonstrar suas potencialidades, prejudicando gravemente a saúde, tudo para manter os prazos e metas. O trabalhador não é apenas um elemento de produção, mas um alguém a quem não se pode

admitir abdicar de sua condição humana, muito menos por imposição patronal abusiva. Há, inclusive, nessa prática, um dano social decorrente da supressão de postos de trabalho. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003887-61.2011.5.12.0029. Maioria, 10/06/2014. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 20/06/2014. Data de Publ. 23/06/2014).

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. MOTORISTA PROFISSIONAL. A partir da vigência da Lei 12.619/12, o motorista profissional deve cumprir a jornada estabelecida na Constituição, sendo obrigação do empregador fiscalizar a jornada cumprida pelo motorista, ainda que trabalhe exclusivamente em regime externo, a fim de que possa garantir a esse trabalhador o cumprimento da jornada legal e o recebimento de horas extras eventualmente prestadas. Assim, é ônus da reclamada colacionar os documentos que comprovem o controle de jornada do reclamante, sob pena de confissão, a teor do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338 do TST.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001677-62.2013.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.77).

MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT. A norma do art. 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras na hipótese de ser incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Porém, evidenciada pelo contexto probatório a possibilidade de controle de horários e da fiscalização do trabalho, ao empregado não se aplica a exceção contida no art. 62, I da CLT, sendo viável o pagamento de horas extras, se demonstrado nos autos o sobrelabor.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010086-26.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 05/08/2014 P. 72)

MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT - TRABALHO PRESTADO/SALÁRIO GANHO. A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT não pode se transformar em regra geral, constituindo-se em isenção salarial, em benefício da empregadora. A Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores uma jornada de trabalho limitada a determinado número de horas, diariamente, semanalmente e mensalmente, ressalvadas algumas situações específicas em função da categoria ou da empresa, que funciona em turnos ininterruptos de revezamento. As vinte e quatro horas do dia destinam-se a várias atividades, por isso que, no início do século passado os trabalhadores ingleses protestavam com o seguinte refrão: *eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep e eight shillings a day*. Trabalho prestado é salário ganho. A simetria contraprestativa do contrato de emprego é, sob essa ótica, absoluta, não tolerando que o empregado deixe de receber o salário pelo exato número de horas laboradas. Se o empregado desenvolve jornada externa sem a possibilidade de fiscalização e controle de horários por parte do empregador, ele passa a ser o seu próprio patrão, isto é, a sua consciência, não trabalhando mais do que o constante do ajuste entre ele e a sua empregadora. Todavia, não basta a simples prestação de serviços externos, mas que a fiscalização e o controle se mostrem inviáveis, impossíveis mesmo, em decorrência da própria natureza da atividade externa. Evidenciado, nos autos, que o Autor, apesar de exercer suas atividades externamente, em virtude de sua função de motorista, estava subordinado a controle de jornada, as horas extras são devidas.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010230-63.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 44)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. Suficientemente demonstrado que, de um lado, a reclamada não fiscalizava o intervalo do motorista, exercente de serviço externo, e

recomendava o gozo do intervalo, indicando a prova oral, por outro lado, que o empregado deliberava não gozá-lo para terminar mais cedo as entregas, certo que seria remunerado de todas as eventuais horas extras, fielmente acusadas no ponto, não há como penalizar a empresa por fato cuja ocorrência não podia impedir, mormente se não demonstrado que o não cumprimento de todas as entregas no dia geraria penalização.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010202-32.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 104)

REGIME DE DUPLA PEGADA

DUPLA PEGADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há razão jurídica para a nulidade da cláusula convencional referente à dupla pegada, uma vez que a própria Constituição Federal garante o respeito às negociações coletivas (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). A dupla pegada é uma peculiaridade da atividade econômica desenvolvida, e sua previsão não representa nenhuma afronta aos direitos do reclamante. Nesta hipótese, a flexibilização das condições de trabalho é compreensível pela dinâmica das viagens, não sendo irregular ou prejudicial à saúde do trabalhador.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011013-45.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 157)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA - VIGILÂNCIA DA CARGA - IMPROCEDÊNCIA.

O reclamante pretende a reforma da r. sentença recorrida, quanto ao indeferimento do pedido de pagamento do tempo à disposição do empregador enquanto pernoitava no caminhão. Afirma que permanecia à disposição da recorrida, uma vez que era responsável pela carga, sendo obrigado a permanecer no caminhão durante seu horário de descanso e lazer. Sem razão. A r. sentença recorrida firmou o seu livre convencimento fundamentado no depoimento do autor em que afirmou que durante este período estava dormindo, afastando a ocorrência de tempo à disposição.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011194-56.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 128)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O labor do motorista de ônibus rodoviário definido por escalas de viagens, ainda que constatada grande variação de horários, não configura o regime de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV da CF/88), pois o sistema adotado decorre da característica inerente à sua atividade, que envolve longos deslocamentos interestaduais, impossibilitando que a prestação laboral se dê sempre nos mesmos horários.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000270-58.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/08/2014 P.222).

141 - MOTORISTA - COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS COBRADOR. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DEVIDA. As atividades relativas à cobrança de passagens não estão compreendidas na função do motorista de transporte urbano e não se confundem com a condução de veículo de transporte. São atividades distintas, que estão descritas sob códigos distintos na Classificação Brasileira de Ocupações (motorista - 7824-10; cobrador

5112-15). Logo, diante do disposto no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador direito a salário compatível com a função desempenhada, torna-se devida ao motorista-cobrador uma complementação salarial pelo exercício de função distinta da contratada, que deve ser fixada sobre o piso salarial correspondente, previsto em instrumento normativo da categoria profissional, e integrar a base remuneratória, para todos os efeitos legais, sob pena de configurar o desequilíbrio contratual rechaçado pelo Direito.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000634-51.2013.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/07/2014 P.41).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. São inválidas as cláusulas normativas que preveem redução do intervalo intrajornada, ainda que se trate o reclamante de cobrador de ônibus, em razão do cancelamento do item II, da OJ 342, da SDI-I do TST e do entendimento consolidado na Súmula 437, item II, do TST, *in verbis*: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010368-89.2013.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 258)

142 - MULTA

CLT/1943, ART. 467

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT INDEVIDA. Diante da contestação oferecida pelo reclamado, instaurou-se razoável controvérsia nos autos, não havendo que se falar em verbas incontroversas. Indevida, portanto, a multa postulada. Recurso desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010436-08.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 213)

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Sendo a multa de 40% sobre o FGTS parcela devida na dispensa sem justa causa, segundo inciso I, do artigo 10 do ADCT, indubitável sua natureza rescisória, e não tendo sido quitada a tempo e modo, deverá compor a base de cálculo da multa prevista pelo artigo 467 da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001743-69.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/08/2014 P.80).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA - INAPLICABILIDADE. A reversão, em juízo, da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, não autoriza a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, por ausência de regular quitação das verbas rescisórias, salvo quando evidenciada a prática empresarial de imputar ao obreiro o cometimento de faltas sem qualquer lastro, apenas para se evitar o correto pagamento dos haveres rescisórios, o que não corresponde ao caso dos autos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000773-81.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.338).

MULTA DO ART. 477 DA CLT - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - ATO COMPLEXO. A quitação rescisória constitui ato complexo mediante o qual se opera não apenas o pagamento do valor devido ao empregado em virtude da ruptura contratual, mas também a satisfação de diversas obrigações de fazer, envolvendo a formalização da rescisão, como a anotação do registro de saída na CTPS, a entrega do TRCT e, a depender da modalidade de rompimento, o fornecimento da chave de conectividade social do FGTS e das guias CD/SD, viabilizando ao obreiro, conforme o caso, o saque dos depósitos fundiários e a habilitação ao benefício do seguro desemprego. É exatamente por isso que o § 4º do art. 477 da CLT, em consonância com o § 2º desse mesmo artigo, determina que "o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação do contrato de trabalho". Por conseguinte, a ausência de formalização da rescisão no prazo legal enseja a aplicação da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, ainda que o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT seja ultimado nos prazos a que se refere o § 6º desse mesmo artigo. Deve-se compreender que a CLT, em sintonia com o espírito protetivo que a inspira, fixa particular procedimento a fim de garantir a validade do pagamento das verbas rescisórias.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010032-67.2013.5.03.0077 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 306)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O pagamento das verbas crepusculares dentro do prazo permissivo e estabelecido pelo § 6º do artigo epígrafado afasta a penalidade a que alude o § 8º do multicitado dispositivo legal. A não tradição dos formulários CD/SD E FGTS, ao ensejo da quitação das parcelas devidas, não tem o elástico de atrair a cominação pertinente, porque a imposição da penalidade (§ 8º do art. 477 da CLT) não dá margem a interpretação extensiva ou analógica e, via de consequência, deve ser interpretada restritivamente.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011477-22.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 03/09/2014 P. 167)

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - QUITAÇÃO - ATO COMPLEXO. A quitação rescisória constitui ato complexo que envolve não só o pagamento do valor devido a título de rescisão contratual, como também a satisfação das obrigações de fazer, como, por exemplo, a entrega das guias TRCT e CD/SD, por meio das quais o trabalhador poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, habilitando-se, ainda, ao seguro desemprego. Não demonstrada nos autos a homologação do acerto rescisório, o que implica atraso na entrega das guias respectivas e, conseqüentemente, impede que o empregado tenha acesso ao FGTS e ao seguro desemprego, faz jus o obreiro à multa que o correlato § 8º do art. 477 da CLT prevê.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011872-70.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 319)

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A observância do pagamento a que alude o parágrafo 6º, do art. 477, da CLT não pressupõe a entrega das guias rescisórias e regular homologação do acerto, porque a extinção contratual não configura ato complexo.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011561-90.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 264)

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Os prazos fixados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, cujo descumprimento resulta na aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º, não foram estabelecidos para a homologação da rescisão pela entidade sindical, mas para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Demonstrado nos autos que o depósito das verbas rescisórias foi efetuado na conta da reclamante no prazo legal, não pode ser deferida a multa. As regras do inciso II e da parte

final do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição impedem a interpretação extensiva de norma legal que comine penalidade. Essa deve ser feita de forma restrita, como acontece com todas aquelas de caráter penal.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010404-69.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 41)

MULTA - CLT/1943, ART. 477 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM SENTENÇA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Na esteira da OJ 25 das turmas deste Tribunal, reconhece-se a aplicação da multa do art. 477 da CLT, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido apenas em sentença. Neste sentido, também há que se observar o cancelamento da OJ 351 da SDI-I, pelo TST, que previa a exclusão da multa do § 8º do art. 477 da CLT em caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação que gerou a penalidade.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010409-87.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 78)

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. A observância do pagamento a que alude o parágrafo 6º, do art. 477, da CLT pressupõe a entrega das guias rescisórias e regular homologação do acerto, como se infere da previsão do parágrafo 4º do citado dispositivo legal, que ressalta que "o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho...", deixando antever, pois, que um ato está atrelado ao outro, de forma que a homologação também deve ocorrer nos prazos estipulados no citado parágrafo 6º.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010620-23.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 122)

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477

CLT. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que fossem cumpridas no mesmo prazo de quitação. E a norma de caráter penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal). Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal).

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010974-68.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 79)

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM PAGAMENTO FEITO NO PRAZO LEGAL - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A Turma adota o posicionamento, atual e prevalente no TST, de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida somente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Seguindo-se esse entendimento, para fins do direito à multa em comento não importa o fato de a rescisão contratual envolver ato complexo, que se completa com a entrega das guias CD/SD e TRCT e sim se o pagamento ocorreu no prazo legal.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010180-19.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 103)

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO NO PRAZO E ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO. O acerto rescisório é um ato complexo, que envolve não apenas o pagamento das verbas resultantes da extinta pactuação, mas também a entrega da carteira de trabalho, com a devida baixa juntamente com as guias TRCT, o código correspondente à chave de conectividade social e as guias para levantamento do seguro-desemprego, em caso de dispensa imotivada. Isso porque somente com a homologação da rescisão contratual, na forma prescrita em lei, o empregador cumprirá integralmente sua obrigação. Portanto, necessário que a homologação da rescisão contratual se realize nos prazos fixados no art. 477, § 6º, da CLT, como elemento integrante de validade do ato. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010006-81.2014.5.03.0094 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 289)

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - SIMPLES ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO - CABIMENTO. No entendimento da Douta Maioria, haverá aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT não só quando o pagamento das verbas rescisórias se der fora do prazo legal, mas também quando houver atraso no ato da homologação, por considerar que a rescisão contratual é ato complexo. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011485-33.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 274)

MULTA ART. 477 - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. O cabimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. Desta feita, a penalidade epigrafada é devida apenas na hipótese de não ser observado o prazo descrito no § 6º do mesmo artigo consolidado, salientando-se que este dispositivo refere-se ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, não fazendo menção à homologação da rescisão. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010008-20.2012.5.03.0030 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 188)

CPC/1973, ART. 475-J

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO 475-J DO CPC. PROCESSO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. É perfeitamente aplicável no processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, em se tratando de execução definitiva. Isto porque, considerado o princípio da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), o Direito Processual do Trabalho, atento a essa exigência constitucional, deve oferecer meios para a garantia da execução efetiva e rápida. Nessa interpretação, o art. 475-J, do CPC se encaixa perfeitamente ao Processo do Trabalho, pois compatível com os princípios que regem a execução trabalhista. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000406-25.2010.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/07/2014 P.221).

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS IMPOSSIBILIDADE. A adequada interpretação do art. 475-J do CPC é no sentido de que a multa de 10% deve incidir sobre o valor total da condenação. O depósito recursal não implica em quitação do crédito obreiro, constituindo-se tão somente em

garantia do juízo. Não estando tal valor inserido na esfera de disposição patrimonial do credor, não pode ser tido como efetiva satisfação do crédito, não sendo, pois, suficiente para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ainda que se cogite da dedução de valores na base de cálculo da multa em comento, essa dedução somente poderia se dar com relação a valores que efetivamente tivessem sido pagos à exequente dentro do prazo de quinze dias estabelecido, o que não é o caso dos depósitos recursais efetuados pela executada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000048-34.2012.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2014 P.320).

MULTA DO ART.475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Consoante entendimento majoritário e dominante que vem se firmando no C. TST, é inaplicável a disposição do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, como se infere: "EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em que pese a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, não ser suficiente para autorizar o conhecimento do recurso de revista com base na previsão do § 2º do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional, esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. (...)." (Processo: RR - 253300- 22.2005.5.02.0361, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 15-4-2014).

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010010-26.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 128)

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE. A questão foi pacificada neste Eg. Regional após a edição da Súmula nº 30, *verbis*: "MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT." Cumpre ressaltar que a CR/88, por meio do art. 5º, LXXVIII, assegura ao jurisdicionado a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua duração. Dessa forma, mesmo que se alegue que a CLT possui regramento próprio para os trâmites da execução, não se pode olvidar que o comando previsto no CPC atende à norma constitucional, devendo ser prestigiada, também, nessa Especializada.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010109-63.2014.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 112)

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 880 da CLT estabelece o procedimento de execução no processo trabalhista, com a expedição de mandado de citação para pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora. Inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, no processo do trabalho, que possui regras próprias, afastando a aplicação de fonte subsidiária em relação à matéria, segundo dispõe o art. 769 da CLT, por inexistir lacuna na legislação trabalhista.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010436-42.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 189)

RECURSO DE EMBARGOS - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido. (TST - E-RR/0092900-15.2005.5.01.0053 - TRT 1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 - P. 189).

143 - MULTA ADMINISTRATIVA

REDUÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REDUÇÃO DO VALOR PELO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CR, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. É sabido que compete ao Poder Judiciário, assim como à própria Administração, anular os atos administrativos eivados de vícios de ilegalidades insanáveis, sendo certo que, na origem, foram adequados os valores para cada uma das multas aplicadas, levando em conta os valores mínimos e máximos previstos na Portaria nº 290/97, que aprovou as normas para imposição de multas previstas na legislação trabalhista, inexistindo, portanto, qualquer ato de invasão de um poder sobre o outro como alegado pela União.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000940-96.2013.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.219).

144 - MULTA CONVENCIONAL

APLICAÇÃO

MULTAS CONVENCIONAIS. APLICAÇÃO NOS TERMOS EM QUE ESTABELECIDAS. Estabelecendo as CCT's que "sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal" prospera a pretensão recursal de aplicação de uma pena convencional, por instrumento coletivo, tendo em vista que o empregador não pagava o adicional de periculosidade observando correta base de cálculo, violando, portanto, preceito legal - artigo 193 da CLT.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001691-91.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/08/2014 P.138).

MULTAS CONVENCIONAIS. APLICAÇÃO. "BIS IN IDEM". Condenada a reclamada ao pagamento de multa convencional prevista especificamente para as hipóteses de descumprimento de cláusula que regulamenta o labor extraordinário, a condenação ao pagamento de outra multa, fixada de forma genérica, para coibir o descumprimento de qualquer cláusula normativa, configura "bis in idem". Recurso parcialmente provido.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001875-71.2011.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.379).

MULTA NORMATIVA - VALOR ESTABELECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO JUDICIAL. Considerando que a norma constitucional garante o reconhecimento dos

instrumentos normativos, o que implica na confirmação da soberania da autonomia coletiva privada em matéria que não fende a ordem pública, não cabe ao magistrado realizar a ponderação entre o valor da obrigação principal inadimplida e o da cláusula penal estabelecida, seja para reduzi-la ou ampliá-la. Portanto, a imposição condenatória da multa normativa deve ser feita no valor previsto no respectivo instrumento.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010280-71.2014.5.03.0150 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 311)

145 - NORMA COLETIVA

PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO

OBRIGATORIEDADE DA NORMA COLETIVA - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. Pelo princípio do conglobamento, não pode uma das partes, obrigada pelos termos do acordo ou convenção coletiva, concordar com as cláusulas que lhe são benéficas e rejeitar aquela que a prejudica, pois a negociação resulta no conjunto de regras que representa o interesse comum das partes. Esta é a finalidade da norma coletiva. Se uma das partes entende que o sindicato representativo de qualquer das categorias não observou seu próprio interesse, a questão é de natureza interna, devendo ser resolvida no âmbito das próprias entidades. Nos termos da parte final do "caput" do artigo 8º CLT, o interesse social prevalece sobre o particular e a obrigatoriedade dos instrumentos coletivos está determinada nos artigos 611, 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, com respaldo no inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal, que não contempla exceções.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000567-24.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/08/2014 P.118).

146 – NULIDADE

ARGUIÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UM JUIZ REVISOR. O artigo 548 do Código de Processo Civil encerra regra no sentido de que se deve proceder à distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. Resulta transferida, assim, para o regimento interno de cada Tribunal a normatização dos critérios a serem adotados no tocante à distribuição, desde que respeitadas a publicidade e a alternatividade, bem assim a distribuição por sorteio, obviando-se o direcionamento e a escolha arbitrária dos juízes que irão participar do julgamento. Nesse contexto, o regimento interno do Tribunal converte-se na lei do processo no próprio Tribunal, porque assim quis o legislador. Encontrando-se em pleno vigor quando da distribuição dos presentes autos, na Corte regional, o Regimento Interno que dispensa a designação de juízes revisores nos processos que não forem de sua competência originária, não há como vislumbrar nulidade do julgado por ausência da distribuição dos autos a um juiz revisor. Não há falar, assim, em ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e 551, cabeça e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA CORTE DE ORIGEM. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. MAIORIA DO QUORUM DO COLEGIADO JULGADOR ORDINÁRIO COMPOSTA POR JUÍZES CONVOCADOS.** Não alcança dignidade constitucional a controvérsia relativa à suposta irregularidade de decisão proferida por Turma do Tribunal Regional do Trabalho composta, em sua maioria, por juízes de primeiro grau convocados para atuar no Tribunal. Prevalece nesta Corte superior entendimento no sentido de que não mais subsiste o comando inserto no inciso V

do § 1º do artigo 118 da Lei Complementar nº 35/79, derogado que foi pela Lei Complementar nº 54, de 22/12/1986, que facultou a convocação de juízes presidentes das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento - seja do interior ou das capitais -, para atuar em substituição nos Tribunais Regionais. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução nº 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, reabrindo a discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/0160500-89.2005.5.15.0012 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 - P. 114).

AUSÊNCIA – PREJUÍZO

JULGAMENTO EXTRA PETITA - EFEITOS. O julgamento *extra petita* se configura quando a decisão é proferida fora dos limites do pedido, em ofensa ao art. 460 do CPC. Contudo, evidenciada a possibilidade de ser excluído da condenação o pedido que extrapolou os limites da litiscontestação, não se declara a nulidade do julgado, porque a parte que a arguiu não sofrerá prejuízo, conforme preconiza o art. 794 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011517-77.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 314)

147 - OPERADOR DE TELEMARKETING

CARACTERIZAÇÃO

CATEGORIA PROFISSIONAL. OPERADORES DE TELEMARKETING. TELEFÔNICOS. A categoria profissional dos operadores de telemarketing não se confunde com a dos telefônicos. Estes desempenham funções específicas limitadas a serviços de estabelecimento, manutenção e corte de ligações telefônicas. Já os operadores de telemarketing atuam em funções mais elaboradas, para as quais o estabelecimento de uma ligação telefônica é um mero passo. Importante é o que vem depois, ou seja, o contato com os clientes, consumidores, para as inúmeras tarefas em que se desdobram suas atividades, sejam elas de vendas (convencimento do consumidor), atendimento de pedidos (conversão

de uma venda), atendimento de reclamações (fornecimento de informações e registro de queixas). Além disso, as funções desempenhadas estão em conformidade à atividade preponderante da empresa. Recursos Ordinários patronais não providos. (TRT 2ª R. - 00009790920105020073 - RO - Ac. 14ª T 20140201461 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 21/03/2014).

JORNADA DE TRABALHO

RECUPERADOR DE CRÉDITO - FUNÇÃO ANÁLOGA ÀS DE TELEFONISTA/TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING - JORNADA PREVISTA NO ARTIGO 227/CLT. Demonstrado nos autos que o reclamante, durante toda a sua jornada, atuava, exclusivamente, utilizando-se de equipamentos de audição, escuta e fala ao telefone, bem como dos sistemas informatizados, é imperiosa a aplicação do artigo 227 da CLT que assim dispõe: "Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais". Por sua vez a NR-17/2007 prevê que o Operador de Telemarketing terá jornada diária reduzida de apenas 6 horas e 36 semanais. Em razão dessa previsão normativa, a OJ nº 273, que excluía o operador de telemarketing da jornada reduzida, foi cancelada, levando, indubitavelmente, à compreensão de que quando a atividade de telefonia for exercida, de forma contínua, o empregado terá direito à jornada de 6 horas. Conforme bem esclarece a Corte Superior, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-277-28.2012.5.09.0872, julgado à unanimidade na Sessão do dia 09.10.2013, Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga: "embora o dispositivo se refira ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquele que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, o fato é que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, esta Corte passou a estender aos empregados operadores de teleatendimento o mesmo direito dos empregados telefonistas, por desempenharem funções com o mesmo desgaste físico e mental".

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000168-39.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.81).

148 - PEDIDO

ACUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não se sustenta a interpretação proposta para o art. 3º da Lei 7.347/85, no sentido de impossibilidade de cumulação, em ação civil pública, de pedido de obrigação de fazer com pedido de condenação em dinheiro. Isto porque, a conjunção 'ou' do referido dispositivo deve ser considerada com o sentido de cumulação e não o de alternativa excludente, o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins. De fato, a pretensão indenizatória e a cominatória possuem objetivos diversos. A primeira tem por escopo o ressarcimento de um dano já ocorrido, sendo que a imposição da obrigação de fazer ou não fazer visa impedir a ocorrência de danos. Assim, é plenamente possível a cumulação de pedido de condenação em obrigação de fazer com o de pagamento de indenização por danos morais coletivos, mesmo porque, a se exigir para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001051-20.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/08/2014 P.237).

LIQUIDAÇÃO

RITO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE. Os pedidos têm que ser certos e determinados, mas não há qualquer disposição processual para que sejam líquidos (art. 840 da CLT), sendo tal exigência restrita aos feitos em trâmite no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), limitados ao valor da causa de quarenta salários mínimos (art. 852-A da CLT). Inspirado e informado pela simplicidade, oralidade e instrumentalidade das formas, o processo trabalhista não deve ser entendido como um fim em si mesmo, mas como instrumento viabilizador do contraditório e da ampla defesa, objetivando a efetiva prestação jurisdicional.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000568-91.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.265).

149 - PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO DE PETIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROPRIEDADE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. Realizada a penhora e dela tomando ciência o executado, a via adequada para o exercício de seu direito de defesa, inclusive para suscitar a impenhorabilidade de imóvel residencial da família, são os embargos à execução. Nos termos do artigo 183 do CPC, esgotado o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, o que se impõe para se viabilizar a própria atividade jurisdicional. Todavia, verificado por meio de certidão do cartório competente, que o imóvel penhorado não pertence ao Executado, já que a transcrição da propriedade para o seu nome também veio acompanhada de alienação à Credora Fiduciária, em garantia de quitação do empréstimo de parte do valor necessário à compra do imóvel, junto ao antigo proprietário, impõe-se, de ofício, o afastamento da constrição judicial, já que o direito de propriedade é exercido contra todos, exigindo-se de todos o respeito à propriedade alheia, inclusive dos órgãos judiciais, que, por isso, têm o dever de evitar que os atos de execução recaiam sobre bem de quem não faz parte da lide ou quem não é responsável pela quitação do débito exequendo.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010131-93.2013.5.03.0026 AP Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 63)

BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, o art. 1º da Lei n. 8.009/90 menciona "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar". Para esse efeito, o art. 5º define residência como um único imóvel utilizado pela pessoa ou pela entidade familiar para "moradia permanente". Mas inexistindo provas de que o imóvel penhorado era usado como moradia permanente do recorrente e de sua família, tampouco servia de renda para sua sobrevivência, há de subsistir a penhora para garantia do crédito trabalhista.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000803-82.2011.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/07/2014 P.118).

BEM GRAVADO - ÔNUS REAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. É plenamente viável a

penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca para satisfazer créditos de natureza trabalhista que, em função de sua natureza alimentar, gozam de ampla proteção legal. Além do mais, o credor hipotecário pode exercer seu direito de preferência sobre o saldo remanescente da venda judicial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000306-25.2014.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/08/2014 P.265).

BEM IMPENHORÁVEL

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA BANCÁRIA MANTIDA NO BANCO CENTRAL.

IMPENHORABILIDADE. A teor do art. 68 da Lei n. 9069/1995, os valores que compõem a reserva bancária mantida pelas instituições financeiras no Banco Central do Brasil são impenhoráveis, independente de se tratar de dívida trabalhista, porque não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo. Em igual direção, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 328 do STJ, *in verbis*: "Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central."

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0032400-58.2001.5.03.0023 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/08/2014 P.71).

COTA SOCIAL

COTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - PENHORA - POSSIBILIDADE. As cooperativas são espécies de sociedade simples (artigo 982 do CC/02) e, nos termos do art. 4º, I e IV, da Lei 5.764/71, têm como institutos próprios a adesão voluntária e a impossibilidade de transferência das quotas-parte a terceiros estranhos à sociedade, vedação também estampada no inciso IV do artigo 1.094 do Código Civil, que, entretanto, não implica a impossibilidade de penhora por dívida particular do cooperado, uma vez que a constrição judicial encontra respaldo na interpretação sistemática dos artigos 1.026 do CC/02 e 591, 649, I, 655, VI, e 685-A, §4º, do CPC, que autoriza a conclusão de que, levada a efeito a penhora de quotas-parte da cooperativa por exequente alheio à sociedade, os sócios terão preferência na aquisição, devendo ser considerado também que a regra é a penhorabilidade e a exceção, a impenhorabilidade, quando expressamente prevista em lei, o que não se verifica na hipótese em comento.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000168-13.2014.5.03.0160 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/08/2014 P.263).

DEPÓSITO RECURSAL

CONVERSÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM PENHORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A penhora do depósito recursal em execução provisória não implica prejuízo à parte executada, pois nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória vai somente até a penhora. Ademais, além de medida útil à execução, a quantia penhorada já estava à disposição do juízo, sendo inaplicável o entendimento sedimentado na Súmula 417, III, do TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001008-79.2014.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.84).

DINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA PARA ATACAR ATO JUDICIAL PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO COM CONTÉUDO DECISÓRIO.

O trancamento da Execução não é justificável, sobretudo quando se verifica que o Agravo de Petição, nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT, é cabível contra qualquer ato judicial que, proferido na fase executória, tenha conteúdo decisório, não se limitando às sentenças proferidas em sede de embargos à execução ou de

terceiro. É direito constitucional da parte atacar o ato judicial, valendo-se de meios eficazes e que lhe são assegurados para o cumprimento do título exequendo, evitando que se opere a preclusão. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO NA "BOCA DO CAIXA". Em se tratando de execução definitiva de Termo de Acordo homologado em Juízo, que, como é cediço, transita em julgado na data da homologação (artigo 831, parágrafo único, da CLT), a jurisprudência trabalhista, consagrada na Súmula nº 417, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2, ambas do c. TST, autoriza a penhora sobre dinheiro em caixa, ou "na boca do caixa", recaindo a constrição não apenas sobre dinheiro, mas também sobre o faturamento da Empresa Executada, desde que não demonstrado o comprometimento ao prosseguimento regular de suas atividades. A finalidade principal da Execução consiste na satisfação da dívida, sobretudo quando se trata de crédito alimentar, como na espécie. Em face de todo o exposto, impõe-se dar provimento ao Agravo de Petição para determinar a penhora em dinheiro a ser realizada na "boca do caixa" da Executada, do faturamento diário, pelo prazo necessário ao exaurimento da Execução. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000159-75.2013.5.03.0034 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/08/2014 P.295).

PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE - INSTITUIÇÃO DE BENEFICÊNCIA. Ao considerar que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC) e que o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem legal estabelecida para nomeação de bens a serem penhorados (art. 655 do CPC), não há como ser declarada a insubsistência da penhora realizada sobre o crédito constante de conta-corrente em nome da executada. Nos termos do art. 2º, § 1º, da CLT, as instituições de beneficência que admitem trabalhadores como empregados equiparam-se ao empregador para os efeitos da relação de emprego, não podendo se furtar às obrigações assumidas como empregadora que é.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0000964-69.2013.5.03.0085 AP Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 175)

EXCESSO

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE PENHORA. Não se considera excesso de penhora o fato de o valor da avaliação dos bens penhorados ser superior ao valor da dívida, uma vez que o valor alcançado na praça ou leilão, via de regra, não corresponde ao da avaliação, ficando, na maioria das vezes, aquém deste.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010587-32.2013.5.03.0062 AP Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 214)

IMPOSTO DE RENDA

MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA INCIDENTE SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A TUTELAR. Em sendo controvertida a natureza jurídica da restituição do imposto de renda, se tributária ou salarial, não se pode dizer que os atos da d. Autoridade apontada como coatora, que bloqueou e, posteriormente, convolou em penhora a restituição de imposto de renda da impetrante, violaram a literalidade do art. 649, IV, do CPC. Não há, pois, direito líquido e certo a tutelar, devendo ser denegada a segurança postulada.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010596-49.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/Cad. Jud. 04/08/2014 P. 223)

VALIDADE

TERCEIRO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE E PROPRIEDADE DOS BENS OBJETO DE CONSTRIÇÃO - PENHORA - SUBSISTÊNCIA. Nos termos da Súmula 84 do STJ, "in verbis": "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Assim, e uma vez que o terceiro embargante não apresentou prova concreta da condição de proprietário ou legítimo possuidor dos bens objeto de constrição, obrigação que era sua nos termos do artigo 818 da CLT e do inciso II do artigo 333 do CPC, é de se manter firme a penhora que recaiu sobre o patrimônio. Agravo a que se nega provimento em homenagem à Justiça.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010086-95.2014.5.03.0142 AP Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 129)

150 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - CRÉDITO DE EXCLUSIVA TITULARIDADE DO CREDOR DO PROCESSO EM QUE RECAIU A CONSTRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS SOBRE O CRÉDITO - MANUTENÇÃO. Efetuada penhora no rosto dos autos sobre crédito de exclusiva titularidade do credor, que é devedor na reclamação trabalhista, ela deve ser mantida, quando não comprovado direito ao mesmo crédito por penhora mais antiga.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010543-06.2014.5.03.0150 AP Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 266)

151 – PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NATUREZA DE GARANTIA DO JUÍZO. DIFERENÇAS DE PENSÃO MENSAL. O depósito realizado a título de constituição de capital para provisionamento da pensão mensal reconhecida no comando exequendo não tem caráter satisfativo, mas de mera garantia do juízo. Assim, a constituição de capital não exclui a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a pensão mensal nem se presta a extinguir a obrigação, quando constatado que o valor depositado não cobre a integralidade do período de deferimento.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001400-57.2007.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.54).

152 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)



FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) - RETIFICAÇÃO - O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - é um formulário que deve ser preenchido com todas as informações relativas ao empregado, tais como, atividades exercidas, agentes nocivos aos quais se encontrou exposto, intensidade e concentração dos agentes, exames médicos

clínicos, além de outros dados referentes à empresa. A entrega do formulário ao empregado que se desliga da empresa deve refletir as reais condições de trabalho a que esteve submetido o emprego e advém do disposto no art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991. Comprovado nos autos que as informações constantes do PPP entregue ao Reclamante não correspondem à realidade fática por ele vivenciada no âmbito da prestação serviços, relativamente à exposição a agente insalubre, deve ser mantida a v. sentença que condenou a Reclamada a retificar o formulário, nos exatos termos legais.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000110-34.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.55).

PPP - RETIFICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. A caracterização de neutralização da insalubridade, como apurado pela perícia elaborada, não prejudica a indicação dessa circunstância no PPP, cujo pedido não se confunde com a inexistência de direito quanto ao adicional legal. Cabe ao órgão previdenciário, avaliar as informações lançadas para fins de concessão ou não do respectivo benefício de aposentadoria especial, caso pretendido pelo obreiro. Nesse sentido, a normatização acerca do PPP, atualmente prevista na Instrução Normativa INSS/PRES 45 de 06/08/2010, em seus arts. 271 e 272, este, *in verbis*: "Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência".

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011408-58.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT/Cad. Jud. 17/09/2014 P. 115)

153 – PERÍCIA

ACOMPANHAMENTO

PROVA PERICIAL. ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA PELAS PARTES. Nos termos do artigo 431-A do CPC, "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova". Assim, não se tendo dado ciência a uma das partes sobre o momento da diligência, impedindo-lhe o acompanhamento, verifica-se nulidade, mormente se há matéria fática a analisar na perícia, porquanto a parte não comunicada resta impedida de participar da definição dos fatos objeto da prova.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001634-94.2012.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2014 P.218).

NOVA PERÍCIA

LAUDO PERICIAL - SEGUNDA PERÍCIA. Conforme disposto nos artigos 437 e 438, ambos do CPC, uma segunda prova pericial pode ser realizada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados concluídos nessa perícia. Não se realizará uma segunda perícia se a primeira expõe de maneira clara e circunstanciada todas as questões que competiam ao perito apurar, sendo que a reclamada não comprovou, objetivamente, a existência de qualquer vício capaz de caracterizar a nulidade da prova produzida. Evidentemente que o só fato de a prova técnica já realizada apresentar uma conclusão diferente da tese defendida pela parte

não a torna imprestável, de modo a se exigir a realização de outra.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001067-75.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.69).

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO - ASPECTOS SUBJETIVOS - HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS - ATAQUE ÀS CONCLUSÕES PERICIAIS PELA VIA DA EXCEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. É certo que os peritos nomeados também podem ser considerados suspeitos (CPC, art. 138, III), desde que a parte insurgente alegue algum dos motivos elencados no art. 135 do CPC. Tal exceção pode ser erigida em face de questões subjetivas atinentes à pessoa do expert, assim como ocorre com o juiz. Porém, o ataque às conclusões periciais é questão objetiva ligada às razões de convencimento do Juízo, não se confundindo com a alegada suspeição. Trata-se, pois, de questão meritória, sendo inadequada a via da exceção para atacar diretamente o teor da prova pericial.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010525-23.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 267)

VINCULAÇÃO – MAGISTRADO

PROVA PERICIAL - VINCULAÇÃO DO JUÍZO. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos e, até mesmo de ofício, determinar a realização de nova perícia, conforme art. 436 do CPC. Porém, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade das informações prestadas pelo perito oficial, profissional de confiança do Juízo, cujos conhecimentos técnicos, aliados à experiência vivenciada em outras inspeções, acabam por embasar a conclusão retratada no laudo realizado. Não apresentados elementos de prova hábeis a desconstituir, de forma robusta, a perícia sobre as condições de trabalho da autora, deve prevalecer a conclusão elaborada pelo perito oficial.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010343-87.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 161)

154 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

REINTEGRAÇÃO

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.213/91. Nos termos do artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em caso de trabalhador deficiente habilitado, como o reclamante, o exercício do direito potestativo do empregador de dispensa está condicionado à contratação anterior de outro empregado em condições semelhantes às do dispensado. Deve ser, ainda, preenchida a cota mínima legal exigida de empregados admitidos com tais características, requisitos cumulativos. Não atendidos tais requisitos pelo reclamado, declara-se nula a dispensa do reclamante e determina-se a sua reintegração.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001821-89.2012.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.337).

155 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DANO MORAL

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 8.213/91. CONDIÇÕES DE TRABALHO E SALÁRIOS DIFERENCIADOS. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Considera-se discriminatória a conduta do empregador que, para fins de atender o disposto no art. 93, da Lei n. 8.213/91, contrata pessoas com deficiência em condições extremamente diferenciadas dos demais empregados no tocante à carga horária, de apenas 4 horas semanais e ao salário proporcional, em total dissonância com o escopo da norma, que é assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive ao trabalho. Demonstrada a prática abusiva, o deferimento da indenização por danos morais é medida que se impõe.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002340-88.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/08/2014 P.94).

156 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA AFASTADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ART. 840, § 1º, DO TEXTO CONSOLIDADO. Nos domínios desta Justiça Especializada, a exigência do art. 840, § 1º, do texto consolidado, quanto à reclamação trabalhista, restringe-se a uma breve exposição dos fatos com o pedido decorrente. Nesse passo, na hipótese vertente, não vislumbro, de plano, a inépcia apontada pela recorrida, eis que atendidos os requisitos mínimos do mencionado dispositivo, sendo certo que o processo do trabalho abdica do formalismo excessivo em prol dos princípios da celeridade e economia processuais.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010032-81.2014.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 243)

INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. O princípio da instrumentalidade, informador do processo, confere especial relevo à simplicidade das formas, buscando a efetividade do processo. Na seara trabalhista, em que o informalismo recebe ênfase, a questão da inépcia deve ser apreciada sem o rigor técnico do direito processual comum, consoante dispõe o artigo 840, § 1º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010902-14.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 86)

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Deve ser afastada a declaração de inépcia da petição inicial quando se verifica que nela o reclamante expôs de maneira pormenorizada os fatos de que resulta a pretensão e formulou os pedidos correspondentes, permitindo à reclamada o exercício do seu amplo direito de defesa, estando atendidos os requisitos mínimos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010077-06.2014.5.03.0055 RO Relator Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 74)

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DECRETADA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE CONDUZAM AO INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR - RETORNO DO FEITO AO EXAME DA VARA DE ORIGEM. O cotejo entre o art. 840 da CLT e os arts. 286 e seguintes, do CPC, já revela que o diploma justrabalhista é mais brando na imposição de requisitos para a confecção da petição inicial. E de fato não poderia ser diferente, uma vez que a informalidade é princípio que vigora no âmbito do Direito Processual do Trabalho, porquanto aqui se cuidam de direitos de cunho alimentar, devidos ao empregado hipossuficiente. Este Relator não ignora que, não raro, é, por assim dizer, desafiadora a tarefa de se extrair das petições iniciais as reais pretensões da parte-autora.

Todavia, a especificidade do objeto das reclamações trabalhistas, e a hipossuficiência dos autores das ações aqui julgadas, justificam o esforço dos Magistrados para superar eventuais imperfeições sanáveis, que por vezes existem nas peças que os causídicos colacionam aos feitos trabalhistas. Entretanto, não se constatando, na petição inicial, a existência de irregularidades e/ou vícios que conduzam ao seu indeferimento, caminho outro não há do que se cassar a decisão de origem, e se determinar que o feito retorne ao exame da *Varaa quopara* prosseguimento regular de seu trâmite.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010086-65.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 166)

INÉPCIA. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. O processo trabalhista é norteado pelo princípio da simplicidade, razão pela qual não há que se falar em inépcia em relação ao pedido em que houve breve exposição dos fatos, preenchendo-se, pois, os requisitos do artigo 840 da CLT, e possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000484-94.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/07/2014 P.92).

INÉPCIA. PROCESSO DO TRABALHO. INFORMALIDADE. Como é cediço, o processo do trabalho possui menor rigor formal, razão pela qual a inépcia da inicial deve ser declarada apenas quando houver manifesto prejuízo à defesa. O art. 840, § 1º, da CLT, demanda somente um breve relato dos fatos e do pedido, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante, dada a efetiva produção de defesa útil (CR, art. 5º, inc. LV). Há que se levar em conta, pois, que os princípios norteadores do processo trabalhista não se compatibilizam com um exame demasiadamente rígido da inicial.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000513-31.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.212).

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA CONFIGURADA. A inépcia que contamina a petição inicial é aquela que se traduz em vício, de tal gravidade que impossibilita a defesa do réu. Se parte significativa dos pedidos não se faz acompanhar, ao menos, dos fundamentos de fato que embasam a pretensão inicial, como ocorrido na hipótese, é óbvio que a parte adversa ficará impedida de exercer, em sua plenitude, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pelo que me afigura correta a inépcia declarada na origem.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010088-35.2014.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 51)

REQUISITO

PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - PEDIDO CERTO. O processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, adota os mesmos requisitos exigidos pelo CPC para a petição inicial. Assim, não obstante ser menos rigoroso e bem mais simples que o civil, o processo trabalhista não admite que o pedido seja genérico. Inteligência do art. 286 do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010455-80.2013.5.03.0027 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 120)

157 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO

PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. GRUPO FAMILIAR X CONTRIBUINTE INDIVIDUALIZADO. A reclamante manteve plano de saúde na categoria familiar durante o contrato de trabalho, não podendo ocorrer migração para a categoria individual, em face de

sua dispensa, porque o Regulamento do Plano de Saúde pressupõe apenas o pagamento nas mesmas condições anteriores, de forma integral.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 000024-95.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.134).

158 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

CABEFE - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. O regulamento interno da CABEFE, Caixa de Beneficência dos Funcionários da Emater, ao estipular a modalidade de sócio facultativo, para empregados aposentados, licenciados ou em disponibilidade, mediante custeio integral da mensalidade, encontra amparo no art. 31 da Lei 9656/98. A alteração da condição do empregado de sócio efetivo para sócio facultativo após a aposentadoria, não constitui alteração contratual lesiva, porque o regulamento interno da CABEFE sempre previu tal condição desde a época da sua inscrição.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010388-46.2014.5.03.0168 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 95)

PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO - CONDICIONAMENTO AO CUSTEIO INTEGRAL PELO APOSENTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A determinação de que o aposentado seja reintegrado ao programa de saúde da Empresa, nos moldes previstos na Convenção Coletiva, sem delimitar que este assuma o seu pagamento integral, na forma prevista no art. 31 da Lei 9.656/98, fere direito líquido e certo da Impetrante.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010481-28.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 83)

PROMOÇÃO

PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - METRÔ-DF. 1. A Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em sessão realizada em 22 de maio de 2014, decidiu que as regras estabelecidas no plano de cargos e salários da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal METRÔ/DF, denominado PES/1994, no tocante à previsão de promoções, por antiguidade e merecimento, autoriza apenas a imediata concessão das promoções por antiguidade (ERR-1913-15.2011.5.10.0103, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 20/6/2014). 2. Quanto às promoções por merecimento, o denominado PES/1994 foi implantado mediante normas desprovidas de eficácia plena e imediata. Ao contrário, sua efetividade depende da implementação de regulamento que venha a estabelecer procedimento próprio para a concretização das avaliações de desempenho. Não cabe à Justiça do Trabalho substituir-se ao empregador no estabelecimento de critérios subjetivos de aferição de eficiência e desempenho de seus empregados. 3. Relativamente às promoções por antiguidade, contudo, a circunstância de o PES/1994 vincular a sua concessão a uma primeira promoção por merecimento não afasta o reconhecimento do compromisso assumido pelo empregador em promover a ascensão funcional de seus empregados, submetida a critério puramente objetivo, relacionado ao tempo de serviço na função. Entendimento em sentido contrário implicaria o total esvaziamento do conteúdo do PES/1994, a cujo cumprimento se obrigou espontaneamente a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, mediante norma interna que se equipara a regulamento de empresa. A ausência de regulamentação de critérios para a concessão das promoções por merecimento não pode servir como pretexto para inviabilizar as promoções por antiguidade, sob pena de criar-se um verdadeiro ciclo vicioso a estagnar a vida funcional dos empregados do METRÔ/DF. Aplicação das disposições

do artigo 129 do Código Civil de 2002. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento.

(TST - E-RR/0000147-93.2012.5.10.0101 - TRT 10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 - P. 309).

RESTABELECIMENTO

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E DENTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. Prevista em norma regulamentar a manutenção de assistência médicohospitalar e dentária após a aposentadoria de empregado e preenchidos por ele os requisitos nela estabelecidos, tem direito à sua reinclusão e de seus dependentes ao plano fornecido pela exempregadora.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011904-19.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 02/07/2014 P. 120)

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. PLANO DE SAÚDE. CO-PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. Estando o empregado aposentado por invalidez, seu contrato de trabalho encontra-se apenas suspenso (art. 475 da CLT), e não extinto. Logo, sua co-participação no custeio do Plano de Saúde deverá ser realizada nos mesmos moldes previstos no Regulamento Empresarial para cobrança desse encargo dos Empregados Ativos. Aqui, não se aplica o disposto no art. 31 da Lei 9.656/98, que impõe ao empregado aposentado assumir o pagamento integral do custeio do Plano de saúde, posto que essa norma cuida apenas dos empregados que tiveram seu contrato de trabalho extinto, ou seja, aqueles aposentados em definitivo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001145-27.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.146).

CONTRATO SUSPENSO - RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. Nos termos do art. 476 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho em razão da percepção de benefício previdenciário acarreta a suspensão temporária dos principais efeitos do contrato em relação às partes, quais sejam, a prestação de serviços e o correspondente pagamento de salários. No entanto, mantêm-se eventuais obrigações acessórias atinentes à contratação, como o plano de assistência à saúde, custeado pelo empregador.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010565-25.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 274)

159 – PRECATÓRIO

APRESENTAÇÃO – COMUNICAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO. ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO - DATA DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE SE VINCULA O JUÍZO DA EXECUÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 115 DO CNJ. Considera-se como data de apresentação de precatórios judiciais, para efeito do que dispõe o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas ao Tribunal ao qual se vincula o Juízo da execução, e não a data de comunicação à entidade devedora com a finalidade de inclusão na proposta orçamentária em elaboração. Essa comunicação deve ocorrer até 20 de julho, em relação aos precatórios requisitados em 1º de julho. Na hipótese, o ofício requisitório foi protocolizado no dia 1º de julho de 2013, e a comunicação recebida pelo Município de Vitória

em 09/07/2013, dentro do prazo de que dispõem os arts. 4º e 7º, § 1º, da Resolução nº 115 do CNJ aplicável à hipótese. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO/0055100-97.1998.5.17.0005 - TRT 17ª R. - OE - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 - P. 475).

160 – PREPOSTO

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. Nos termos dos art. 843, § 1º, da CLT e 343, § 2º, do CPC, cumpre ao empregador fazer-se representar por pessoa que tenha conhecimento dos fatos relevantes e controvertidos que envolvem o contrato laboral em questão, pois é exclusivamente dele o risco de ser dado por confesso caso seu preposto declare desconhecer esses fatos.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010550-13.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 191)

CONHECIMENTO – FATO

PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA. O art. 843, § 1º, da CLT prescreve que: "É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente". Destarte, o desconhecimento do preposto quanto aos fatos objeto da demanda atrai a aplicação da confissão ficta da Reclamada, revestindo-se, pois, de verossimilhança as alegações feitas na petição inicial.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010815-08.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 242)

161 – PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32. Não há espaço, nesta ação, para a incidência da do artigo 1º do Decreto 20.910/32. A autora pretende a concessão de benefícios de natureza trabalhista, o que atrai a atuação desta Especializada e, portanto, a aplicação das normas trabalhistas contidas no ordenamento pátrio, inclusive da previsão contida no inciso XXIX do artigo 7º da CRF/88.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011105-52.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 178)

PRESCRIÇÃO - LEI MUNICIPAL. Não se aplica a exceção prevista na Súmula 294 do TST se o direito pretendido decorre de lei municipal que regulamente as relações de trabalho dos seus empregados, vez que equiparada a regulamento de empresa.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010005-62.2014.5.03.0073 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 109)

ARGUIÇÃO

I - PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES - PREJUDICIAL AFASTADA PELO TRT - ANÁLISE INVIÁVEL - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. 1 - O entendimento majoritário na Sexta Turma, fixado no RR-1195- 80.2011.5.14.0402 (Sessão de Julgamento de 16/10/2013), é de que as contrarrazões têm "efeito contido", admitindo-se a análise da

prescrição, quando o caso seja de ação julgada totalmente improcedente nas instâncias ordinárias e o TRT não haja examinado e afastado a prescrição no acórdão recorrido, hipótese em que não há sucumbência recíproca e, portanto, não há interesse da reclamada em interpor recurso de revista adesivo. Nesse mesmo sentido é o julgado mais recente da SBDI-1 do TST (E-ED-RR- 27100-35.2004.5.09.0091, Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT-27/9/2013). 2 - Contudo, no caso, o TRT afastou a arguição de prescrição renovada pela reclamada em seu recurso ordinário, e reformou a sentença para afastar a condenação à revisão da suplementação de aposentadoria e pagamento de diferenças decorrentes. Assim, foi sucumbente a reclamada quanto à prescrição na Corte regional, de maneira que, uma vez interposto recurso de revista pelo reclamante, subsistia o interesse da empresa em recorrer adesivamente. 3 - Nesses termos, aplicável a jurisprudência pacífica do STF e do TST, de que as contrarrazões não têm a natureza jurídica de recurso, mas, sim, de resposta a recurso. Assim, devem apresentar as alegações da parte recorrida quanto à matéria impugnada pela parte recorrente (art. 515, caput, do CPC), e não matérias estranhas ao recurso. Na situação dos autos, à reclamada caberia a interposição de recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC, mesmo porque é vedada a piora da situação jurídica da única parte recorrente (reformatio in pejus), e seria necessário que ao reclamante fosse dada a oportunidade de impugnação da matéria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 4 - Nesse contexto específico, as contrarrazões não são o meio adequado para arguir a prescrição. 5 - Preliminar que se rejeita. II - RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VALIA - ART. 21, § 3º, DO REGULAMENTO BÁSICO - REAJUSTE - AUMENTO REAL - EQUIVALÊNCIA COM OS VALORES DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO INSS. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia mediante a análise do Regulamento da Valia, em face da legislação da Previdência Social, e sustentou, em suma, que o Regulamento da Valia assegura tão somente o "reajuste" da complementação de aposentadoria dos beneficiários, o qual, consoante as normas que concedem as diferenças pretendidas, diferencia-se de "aumento real". Portanto, a admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração da efetiva divergência jurisprudencial da mesma norma regulamentar, nos termos do art. 896, b, da CLT, que, no caso, não foi demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/0072400-93.2012.5.17.0001 - TRT 17ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 - P. 2249).

PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) - VERBAS DEDUTÍVEIS PARA CÁLCULO DO COMPLEMENTO RESPECTIVO. 1. Os Acordos Coletivos de Trabalho da categoria preveem que, para efeitos de cálculo do Complemento da RMNR, considera-se a diferença entre o valor estipulado para a RMNR e os valores pagos a título de salário básico (SB) somados aos valores das vantagens pessoais (VP-ACT e VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. 2. A colenda SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada com a presença da totalidade de seus integrantes, consagrou entendimento no sentido de que as vantagens decorrentes de condições especiais de trabalho devidas aos empregados por força de norma estatal não serão consideradas no valor a ser subtraído da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, quando da apuração da importância devida a título de Complemento de RMNR (Processo TST E-RR-848- 40.2011.5.11.0011, Redator para o Acórdão: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 07/02/2014). 3. Interpretação em sentido contrário conduziria ao esvaziamento das garantias consagradas nos incisos IX e XXIII do

artigo 7º da Constituição da República, que asseguram remuneração superior para o trabalho realizado em condições adversas (noturno, insalubre e perigoso), além de outros benefícios, de natureza semelhante, previstos em lei ordinária. Resultaria inequívoca, ademais, a afronta ao princípio da isonomia, erigido na cabeça do artigo 5º da Constituição da República. Com efeito, admitir o cômputo das vantagens pessoais decorrentes do trabalho em condições especiais pagas ao autor no valor a ser deduzido da RMNR, para fins de cálculo do Complemento respectivo, importaria em tratar igualmente os desiguais, ignorando as condições de trabalho mais gravosas a que submetidos certos grupos de trabalhadores. 4. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/0000160-57.2011.5.11.0018 - TRT 11ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 - P. 545).

INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. O protesto judicial com a finalidade da interrupção da prescrição é compatível com o processo trabalhista, de acordo com os artigos 202 do Código Civil, art.867 e 868 do CPC, c/c art.769 da CLT, constituindo tal medida acautelatória instrumento próprio para conservação dos direitos postulados.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010900-23.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 154)

RENÚNCIA

RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO - Aplica-se artigo 191 do Código Civil, que disciplina a renúncia à prescrição, se o empregador reconhece dívida, depositando parte do FGTS, ainda que não individualize a conta vinculada (pensamento da maioria).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000649-67.2013.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/08/2014 P.66).

SUSPENSÃO

PRESCRIÇÃO BIENAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Tendo em vista que a ausência de inércia do titular do direito não se limita à propositura de ação judicial, a apresentação de requerimento administrativo sem resposta do ente público, antes de decorrido o prazo bienal, possui o condão de suspender o prazo prescricional da pretensão.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010047-74.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 158)

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 156 DO TST. Tratando-se de pedido de reconhecimento de unicidade contratual, aplica-se a Súmula 156 do TST, que dispõe que é da extinção do último contrato que começa a fluir o prazo prescricional em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010407-82.2014.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 310)

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO - Comprovado pelo preposto do banco e pela testemunha que o reclamante trabalhou ininterruptamente e nas mesmas condições, tanto na quadra em que sua CTPS era assinada pelo tomador dos serviços quanto no período posterior, em que era assinada pela fornecedora de mão de obra, há que se reconhecer a nulidade da rescisão do primeiro contrato (art. 9º. da CLT) e que os referidos contratos de trabalho formam um único contrato com o tomador dos serviços. Essa situação atrai a aplicação da Súmula 156 do TST: "PRESCRIÇÃO. PRAZO - Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho."

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000378-61.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2014 P.81).

162 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O Provimento 02/2004 deste Regional, revogado, quando se referia a arquivamento definitivo não abarcava o conceito de extinção da execução. Por meio dele se fixava apenas um procedimento para simplificar o fluxo dos autos na secretaria da Vara naquelas hipóteses em que não fossem localizados bens do devedor para dar andamento à execução. O credor, de posse da certidão e dos documentos que a instruísem, poderia prosseguir a execução a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Portanto, não há que se falar propriamente em hipótese de extinção definitiva da execução. Assim, e considerando-se a revogação do Provimento 02/2004, é de se dar provimento ao agravo de petição ajuizado pela União Federal para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o cancelamento da determinação de expedição de certidão de dívida previdenciária, prosseguindo-se a execução, na forma da lei.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0154500-09.2005.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2014 P.277).

TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de título executivo originário de ação coletiva, de conteúdo genérico, impõe-se aos denominados "legitimados ordinários" requererem a sua liquidação, consistindo esta em comprovar o dano pessoalmente sofrido e o nexos causal com o dano a cuja reparação o réu foi condenado. Não se discute mais o *an debeatur*, mas o *quantum debeatur*, pelo que, essas liquidações, por ordinário, se processam por meio de artigos de liquidação, a não ser que, fixado na decisão exequenda, desde logo, o valor de cada credor, pode-se, imediatamente, dar-lhe efetividade, independentemente de todo esse processar. Nesse contexto, a prescrição não alcança o crédito trabalhista formado por título executivo judicial, mormente quando este não fixa prazo para a sua execução, seja pela singela conclusão quanto à inaplicabilidade, no Processo do Trabalho, da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 114 do TST, mas, com mais vigor ainda, considerando a natureza e característica próprias da ação coletiva, que deu origem à presente execução, fato que foi, por sinal, suficiente e muito pertinentemente asseverado através do título executivo.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000745-69.2013.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2014 P.29).

163 - PRESCRIÇÃO PARCIAL

OCORRÊNCIA

PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. "MENSALINHO". SALÁRIO "POR FORA". DIREITO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da supressão da parcela "mensalinho", a qual configurou pagamento de salário efetuado "por fora", a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010167-78.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 132)

164 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

PRAZO – CONTAGEM

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO Estabelecida a prescrição quinquenal, o marco do prazo prescricional não é a data de publicação da lei que alterou os critérios de cálculo da parcela *sub judice*, mas, sim, a data do ajuizamento da ação. Ou seja, incide a prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme art. 7º, XXIX, da CR/88.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011008-86.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 155)

165 - PRESCRIÇÃO TOTAL

OCORRÊNCIA

PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPERAÇÃO DA SÚMULA 294/TST - ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não há mais falar em prescrição total de pretensão sobre alteração contratual lesiva ao empregado por ato único do empregador, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista (c/c art. 8º da CLT) que não tem correspondência na dogmática civil anterior, ficando, dessa maneira, superado o entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. O artigo 9º da CLT, que informa toda a lógica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, constitui o núcleo duro de proteção jurídica da ordem social do trabalho, o que torna impossível, assim, conferir-se maior eficácia tuitiva contra a nulidade dos atos entre iguais, que aquela praticada contra o ser humano em situação de subalterna assimetria social e econômica. 3. A teoria do 'ato único' do empregador foi construída a partir da antiga redação do artigo 11 da CLT, cuja redação cogitava de 'atos infirigentes', redação essa que foi superada, em obediência à dicção constitucional, que passou a tomar como critério, durante a vigência da relação de emprego, apenas a prescrição gradativa e parcial dos créditos. A prescrição total, na literalidade do preceito constitucional, é admitida tão somente após a cessão do contrato de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010942-72.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 66)

PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. Considerando que as verbas pleiteadas não vêm sendo pagas ao Reclamante mensalmente, por todo o pacto laboral, a suposta lesão não se renova a cada mês, o que atrai a prescrição total.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010475-29.2013.5.03.0041 RO Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 356)

PRESCRIÇÃO. Segundo entendimento da Segunda Turma, no caso em exame, transcorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho - declarado extinto em 1991 -, e o ajuizamento da presente demanda, no ano de 2014, não há outra medida que não seja pronunciar a prescrição total do direito de ação

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010119-34.2014.5.03.0062 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 52)

166 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

APLICAÇÃO

PLANO DE SAÚDE - CONCESSÃO DIFERENCIADA A EMPREGADOS DO MESMO SETOR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - Ainda que inexista previsão legal ou convencional a obrigar a empresa a fornecer planos de saúde, se instituídos por mera liberalidade empresarial, não podem ser utilizados como meio discriminatório entre os empregados beneficiados, sob pena de afronta ao texto constitucional na sua proteção ao trabalho e a dignidade humana, que se consolida no impedimento de tratamentos diferenciados, proibidos também pelo princípio da isonomia, que rege as relações de trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001187-82.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/07/2014 P.110).

167 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Muito embora o autor tenha apresentado pedidos ilíquidos, atribuiu à causa o valor que impõe a submissão da ação ao procedimento ordinário, cujo regramento não estabelece a liquidação dos pedidos, como no procedimento sumaríssimo (art. 452-B, I, da CLT). Dessa forma, não havendo previsão legal que exija a liquidação de cada pedido deduzido na exordial, o que se restringe às reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), há que se prover o recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento ao feito, como se entender de direito.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010675-23.2014.5.03.0131 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 16/07/2014 P. 116)

168 – PROCESSO

EXPRESSÃO INJURIOSA - USO PROIBIDO

PROCESSO COOPERATIVO E SEU CONTEÚDO ÉTICO - DEVER DE LEALDADE E DE URBANIDADE - VIOLAÇÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS E INFAMANTES - CONSEQUÊNCIA - O processo, sob as óticas da lealdade e da cooperação, acentua a sua instrumentalidade técnico-científica, destinada a resolver o litígio, com o maior grau de justiça, alcançando a ampla pacificação social. Os sujeitos da relação processual, sobretudo as partes, devem praticar os atos processuais corretos e escorreitamente, com lealdade e urbanidade. Embora em pólos opostos, nem reclamante nem reclamado podem exceder no vernáculo, vale dizer, na utilização de palavras inadequadas ou impróprias ao estrito debate fático jurídico, atacando a parte contrária, com nítido desvio de finalidade. Não apenas desaconselhada, mas proibida é a utilização de expressões ofensivas à parte contrária, porque incompatíveis e desnecessárias à ampla defesa e ao contraditório, que, em todas as situações, pode e deve ser exercido em sua plenitude, porém sem o emprego de expressões injuriosas, vale dizer, infamantes. Esse desvio de finalidade, caracterizado pelo exagero das palavras escritas, deve ser coibido pelo magistrado de ofício ou a requerimento. Em se tratando de ato praticado por escrito, impõe-se sejam riscadas as palavras, bem como as expressões ofensivas, preservando-se o

conteúdo ético do processo, eis que, para bem defender as suas posições e teses, não é preciso ofender a parte contrária, ou qualquer outro sujeito do processo. Segundo Daniel Mitidiero, "no plano da ética, a colaboração entre aqueles que participam do processo pressupõe absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo, entre o juízo e as partes, a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, tornando-se a boa-fé pauta de conduta principal no processo civil do Estado Constitucional."
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001670-95.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.93).

169 - PROCESSO JUDICIAL

SUSPENSÃO

RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO PELO RECLAMANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de suspensão do processo formulado pelo Reclamante não lhe retira o interesse de agir, merecendo reforma a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010772-21.2014.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 11/07/2014 P. 359)

170 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

DESISTÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - DESISTÊNCIA. O simples envio da peça defensiva para a plataforma eletrônica do PJe não se equipara ao ato jurídico-processual de recebimento da defesa pelo juiz. A defesa, nos termos da CLT, deve ser apresentada em audiência e recebida pelo juiz. Até o momento da recepção processual da contestação por parte do julgador, é juridicamente permitido ao autor desistir da ação, sem anuência da parte contrária, ainda que a defesa tenha sido enviada para o sistema processual eletrônico.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010222-68.2014.5.03.0053 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 34)

INTIMAÇÃO

PJE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. A executada foi intimada para apresentar cálculos de liquidação e para pagamento do débito, tendo deixado transcorrer o seu prazo sem manifestação. Todas essas intimações, destinadas ao procurador da executada, foram devidamente publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT. Ademais, nos autos físicos deste processo, a executada foi devidamente intimada para que, no prazo de 30 dias, adotasse as providências necessárias à regular tramitação do feito no meio eletrônico (PJE), nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 94/2012. Não pode agora alegar desconhecimento das regras, não havendo fundamento jurídico para anulação de qualquer procedimento processual.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0000451-47.2013.5.03.0006 AP Relator Desembargador Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 135)

PEÇA PROCESSUAL – CLASSIFICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS NO SISTEMA PJE - CONSEQUÊNCIAS - EMENDA DA CONTESTAÇÃO. O art. 16, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não impõe, como sanção, a desconsideração e conseqüente exclusão de peça processual

equivocadamente classificada no sistema PJe, chancelando ao Juízo, na hipótese de equívoco na categorização, "determinar sua reorganização e classificação". Em sentido em tudo semelhante, porém de modo mais peremptório, o art. 17, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ, que cria para o Juízo o dever de "determinar nova apresentação e a exclusão" de documentos erroneamente classificados e organizados. Ademais, ausente previsão legal de sanção de nulidade, como se dá, *in casu*, diz o art. 244, do CPC, que o ato, mesmo realizado de outra forma, que não aquela estabelecida na legislação, deve ser aproveitado, sendo que o art. 795, da CLT, prescreve que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos", como ocorre, aliás, na espécie.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011225-92.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 70)

171 – PROFESSOR

ADICIONAL

ADICIONAL POR ATIVIDADE EM OUTRO MUNICÍPIO. PROFESSOR. Benefício previsto na norma coletiva devido apenas na hipótese de transferência provisória do município em que foi contratado e em que ocorre a prestação habitual do trabalho. O professor que ministrou aulas em cidade diversa da qual foi contratado, mas sem interromper as atividades no município de origem, ou seja, sem ser transferido, não faz jus ao adicional previsto na norma coletiva.

(TRT 2ª R. - TRT/SP - 00009947720125020082 - RO - Ac. 6ª T 20140183846 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/03/2014).

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS. Se o reclamado procedeu à redução no número de aulas do professor sem obedecer aos ditames da norma coletiva e não fez prova a respeito do motivo que teria levado a tal redução, deve arcar com o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010527-81.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 21/08/2014 P. 148)

HORA EXTRA

ATIVIDADES INERENTES AO TRABALHO DOCENTE - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS.

Tratando-se de atividades inerentes ao trabalho docente, o tempo nelas despendido já se encontra remunerado pelo adicional extraclasse, não havendo, pois, que se falar em pagamento de horas extras.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010404-09.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 87)

HORAS EXTRAS - PROFESSOR -As atividades de orientação de monografias e trabalhos de conclusão de cursos e de participação em bancas de defesa de tese e de concursos para seleção de professores, realizadas fora da jornada semanal contratada, constituem autêntico trabalho em sobrejornada, ensejando a remuneração de horas extras.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001887-70.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.98).

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. A autora comprovou o exercício de atividades de orientação de alunos em trabalhos de final de curso e participação em bancas de monografia fora do

horário das aulas regulares. Nesse contexto, faz jus a autora às horas extras deferidas, já que o réu não se desincumbiu de seu ônus de provar, com a firmeza necessária, fato impeditivo ao direito da autora. *In casu*, competia ao réu utilizar linguagem clara na elaboração dos recibos de pagamento, visto que a imprecisão da nomenclatura não permite a identificação correta das parcelas quitadas, não cabendo presunções a respeito favoráveis ao réu (artigo 333, II, do CPC).

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000812-41.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/07/2014 P.221).

PISO SALARIAL

PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - LEI Nº 11.738/2008 - PISO SALARIAL NACIONALMENTE UNIFICADO --OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO. A Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional dos professores de educação básica da rede pública de ensino, deve ser observada por todos os entes da federação. A previsão de fixação de piso salarial para os profissionais da educação básica já constava do texto original da Carta Magna de 1988 (alínea 'e' do inciso III do art. 60 do ADCT), o que afasta a alegação de imprevisibilidade da despesa sem previsão orçamentária correspondente, mormente pelo fato de constituir obrigação municipal proceder às previsões orçamentárias para gasto com pessoal, nas épocas próprias, a fim garantir o cumprimento legal de obrigação a ele imposta por lei federal.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000807-16.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.196).

RESCISÃO CONTRATUAL

LEI 9.394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - DISPENSA DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - PODER POSTESTATIVO DO EMPREGADOR. O art. 53, parágrafo único, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não limita o poder potestativo do empregador para contratar ou dispensar professores, mas somente disciplina a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, assegurada pelo art. 207 da Constituição da República.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0012116-96.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 270)

VERBA RESCISÓRIA

PROFESSOR. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. MÉDIA SALARIAL DOS DOZE MESES ANTERIORES À RESCISÃO. Nos casos em que o professor recebe remuneração variável, as verbas rescisórias deverão ser calculadas sobre a média das parcelas salariais recebidas nos 12 anteriores à rescisão contratual (Inteligência do disposto nos artigos 142, *caput* e §§ 5º e 6º e 487, § 3º, da CLT, bem como no art. 2º do Decreto nº 57.155/65).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001468-94.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.68).

172 - PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

CONCESSÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. A promoção por merecimento, instituída no âmbito da Caixa Econômica Federal, reveste-se de caráter subjetivo, porquanto dependente da avaliação do empregador, tanto em relação à

oportunidade da sua concessão, quanto ao desempenho profissional do empregado, e também da existência de dotação orçamentária. Destarte, estando as promoções por merecimento vinculadas à dotação orçamentária disponibilizada para essa finalidade e à decisão administrativa da Caixa, constitui mera faculdade da empresa concedê-las, e não obrigação, pelo que não cabe ao Poder Judiciário intervir na forma de administração da CEF, pois as liberalidades ofertadas em decorrência de merecimento de cada empregado encontram-se no âmbito do poder discricionário do empregador.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001318-22.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2014 P.323).

173 – PROVA

DECLARAÇÃO - VALOR PROBATÓRIO

PROVA DOS FATOS - DECLARAÇÃO FEITA EM OUTRO PROCESSO - Cediço que não se constitui em prova a favor da parte, aquilo que ela mesma declarou em outro processo. As declarações das partes num feito podem eventualmente serem úteis à parte adversa, como ocorre nos casos de confissão, porém, nunca podem ser invocadas em proveito do próprio declarante, pois se presume que ninguém faça afirmação contra si mesmo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001362-20.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2014 P.306).

ÔNUS DA PROVA

PROVA DIVIDIDA - ÔNUS DA PROVA. Configurada a situação de prova dividida, deve-se decidir em desfavor da parte a quem competia o ônus da prova, *in casu*, a reclamante, já que se tratava de fato constitutivo do direito invocado.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010039-76.2013.5.03.0039 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 186)

VALORAÇÃO

VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. Em se tratando de avaliação da prova oral produzida, deve esta Instância revisora, pelo menos em princípio, prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo Juízo de primeiro grau, porquanto teve contato pessoal com as partes e testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, a credibilidade ou não dos depoimentos.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011530-49.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 97)

174 - PROVA DOCUMENTAL

JUNTADA

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO OU INOVAÇÃO DA COISA JULGADA. JUNTADA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, não se poderá, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. A juntada de documentos depois de encerrada a instrução processual só se justifica quando provado o impedimento para sua oportuna apresentação, ou se referir a fato posterior à sentença (Súmula nº 08, do TST). A juntada de documento na fase de liquidação, visando a prova da ausência do direito à PLR de 2012, é impertinente, pois visa a modificação ou inovação da coisa julgada, o que não se admite.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0001479-50.2013.5.03.0006 AP Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 112)

PRECLUSÃO

MOMENTO OPORTUNO - PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO. A teor do artigo 396 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, os documentos pelos quais as partes intentam comprovar suas alegações devem ser juntados aos autos com as peças básicas, ou seja, com a petição inicial ou com a contestação. Não se tratando de documento novo ou voltado para fazer a contraprova (art. 397 do CPC), não se pode admitir sua juntada tardia, por haver preclusão da oportunidade de produção da prova documental.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010208-45.2014.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 359)

175 - PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

PROVA EMPRESTADA - CONCEITO - ADMISSIBILIDADE - MEIO LÍCITO E FONTE DE VALORAÇÃO MOTIVADA PELO MAGISTRADO. A prova emprestada constitui um meio legítimo, por intermédio do qual se procura estabelecer a verdade a respeito dos fatos controvertidos, a fim de que o julgador forme a sua convicção motivadamente. A prova emprestada consiste na determinação do juízo, para que seja realizado o traslado daquela produzida em outro processo, aproveitando tudo aquilo que guarda semelhança e pertinência com o caso em julgamento. O seu cabimento está vinculado à demonstração de identidade de partes (situação em que o objeto pode ser diferente) ou de objeto (quando então as partes não precisam ser as mesmas), observando-se, em ambas as espécies, o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), tanto no processo em que foi produzida, quanto naqueloutro do qual será emprestada. Árvore e fruto desafiam higidez jurídico-material processual. A prova emprestada é uma modalidade de prova atípica, moralmente legítima, admitida no processo do trabalho, por aplicação subsidiária do art. 332 do CPC. Assim como ocorre em relação aos demais meios de prova, embora seja do interesse dos partícipes da relação processual, a prova emprestada não depende da aquiescência das partes, uma vez que compete ao Juiz, destinatário da prova, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo (artigos 130 do CPC e 765 da CLT), sendo certo que não há, no ordenamento jurídico, nenhuma proibição quanto a esta espécie de prova. Toda e qualquer prova visa ao estabelecimento da verdade dos fatos controvertidos, buscando-se com isso a realização da Justiça. No caso dos autos, o d. Juiz de origem autorizou a utilização de depoimentos prestados em outros processos, nos quais a empresa figurou como Reclamada, com a finalidade de trazer à luz práticas organizacionais de descumprimento da legislação trabalhista. O objeto da prova, portanto, se refere a determinados fatos, bem específicos, relevantes para o desfecho da lide. Ademais, tanto nos processos, em cujos bojos os depoimentos foram prestados, quanto neste, observados foram o contraditório e a ampla defesa, porque a Reclamada participou da produção da prova, podendo contradizê-la através de todos os meios e recursos a ela inerentes, inclusive a sua valoração em consonância com os demais elementos constantes dos autos. A propósito do processo contemporâneo, Daniel Mitidiero ensina que ao adjudicar-se iniciativa oficial ao magistrado no terreno probatório, além de superar-se uma visão individualista e privatista de processo, própria da cultura jurídica francesa do século XIX, prestigia-se ao máximo a igualdade efetiva das partes. A comunhão de trabalho resta evidenciada com a iniciativa oficial em tema de prova na medida em que o seu resultado deve ser, necessariamente, submetido ao crivo das partes, possibilitando-lhes influir sobre o valor

probante a ser outorgado pelo magistrado. A busca da verdade não serve de fundamento para a alegação de prejuízo - todos ganham com o desvendamento da verdade, importante elemento para a realização da Justiça.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010366-52.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 28/07/2014 P. 249)

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA - ADOÇÃO - ANUÊNCIA DAS PARTES - A adoção válida de depoimentos testemunhais produzidos em outro processo ("prova emprestada") condiciona-se à existência de consenso entre as partes. Ausente tal anuência, indubitável é que a utilização da prova testemunhal emprestada viola a ampla defesa e o contraditório. Neste sentido já se manifestou esta d. Turma julgadora, inclusive no seguinte aresto recentemente publicado: 00177-2013-140-03-00-0 RO (Relator: Milton V. Thibau de Almeida; Revisor: Marcus Moura Ferreira; Publicação: 28/07/2014).

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000916-27.2013.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.230).

176 - PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

CONTRADITA - AMIZADE ÍNTIMA - CONFIGURAÇÃO. Ainda que o depoente tenha negado a amizade íntima com o autor, suas declarações comprovam a estreita relação havida entre eles, com real possibilidade de comprometimento de isenção de ânimo para depor, pelo que merece ser acolhida a contradita. Diante disso, deve-se considerar o depoimento como prestado na condição de informante.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011026-30.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 127)

TESTEMUNHA - CONTRADITA. O fato de a testemunha exercer o seu direito constitucional de ação não importa, isoladamente, em suspeição, conforme a Súmula 357/TST, pois não se pode exigir que o trabalhador apresente apenas testemunho de empregado ou de ex-empregado que não possua ação contra a empresa, sob pena de dificultar a comprovação dos fatos. Apenas por a testemunha também ter ingressado em juízo, não cabe acolher a contradita, a não ser que haja prova de seu interesse no resultado da demanda e falta de isenção para prestar depoimento.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010410-65.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 116)

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AMIZADE NO FACEBOOK. PRELIMINAR REJEITADA. O fato de a reclamante figurar no "facebook" das testemunhas e vice-versa, por si só, não significa amizade íntima, pois é de conhecimento geral que as pessoas se "adicionam" nos contatos das redes sociais, sem, necessária e efetivamente, terem convivência íntima. Com efeito, tal circunstância, isoladamente, não sugere que as testemunhas tenham interesse em beneficiar a reclamante. Preliminar rejeitada.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001180-57.2013.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/07/2014 P.406).

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CONFORMAÇÃO PRÓPRIA. COLEGUISMO NÃO SE CONFUNDE COM AMIZADE

ÍNTIMA. No Direito Processual do Trabalho a suspeição da testemunha tem um espectro mais restrito do que aquele preconizado no direito processual comum. Isso, porque o trato continuado entre os trabalhadores, que caracteriza o contrato de emprego, faz surgir natural proximidade entre as pessoas, que consiste num ato de fraternidade, e não em amizade íntima capaz de afastar a indispensável isenção. No caso em tela, a reclamante convidou suas testemunhas para o chá de bebê realizado em sua casa, o que, efetivamente, evidencia alguma proximidade. Todavia, convidou também os demais colegas de trabalho. Sendo assim, o fato se circunscreve no âmbito do coleguismo, e não da amizade íntima, ficando rechaçada a apontada suspeição, que, entre nós, merece conformação peculiar. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000105-85.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.56).

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DEPOIMENTOS RECÍPROCOS. A Súmula 357 do TST preconiza não ser suspeita a testemunha que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador, sob pena de se estar admitindo restrição à garantia constitucional do direito de ação previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. O mesmo não ocorre, entretanto, quando ambos, reclamante e testemunha, prestaram depoimentos recíprocos nas ações por eles movidas contra a mesma reclamada, como ocorreu no caso dos autos. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010804-76.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 123)

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. O simples exercício pela testemunha de cargo de supervisora, ainda que cargo de confiança, não induz na presunção de suspeição, conforme art. 829 da CLT. É necessário que o empregado ocupe cargo de comando ou direção na empresa ré, atuando como verdadeiro *alter ego* do empregador. Desta forma, o indeferimento da contradita da testemunha não implica no cerceamento da defesa do reclamante. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010679-21.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 81)

TESTEMUNHA. INTEGRAÇÃO DA LISTA DE AMIGOS DA PARTE NO FACEBOOK. SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de a testemunha integrar a lista de amigos da autora no "facebook" não induz à conclusão da existência de amizade íntima capaz de afastar a isenção de ânimo do seu depoimento. As redes sociais ostentam relações que passam da amizade íntima ao adicionamento de pessoas que apenas ou nem sequer se conhecem de vista, de modo que a suspeição da testemunha que integra a lista de amigos da parte deve ser aferida por outro elemento de prova. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000148-19.2013.5.12.0059. Maioria, 06/05/2014. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 03/06/2014. Data de Publ. 04/06/2014).

MULTA

ARTIGO 730 DA CLT. TESTEMUNHA QUE SE RECUSA A DEPOR. RECALCITRÂNCIA NÃO VERIFICADA. MULTA INDEVIDA. O art. 730 da CLT estabelece a possibilidade de aplicação de multa à testemunha que, sem motivo justificado, não comparece à audiência designada, recusando-se a depor, circunstância que não se verifica quando ela comparece, de forma espontânea, sem necessidade de ser intimada ou conduzida coercitivamente, à nova assentada, presta seu testemunho respondendo ao que lhe foi perguntado, o que revela não ter havido recusa ou recalcitração em colaborar com o Poder Judiciário. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011022-11.2013.5.03.0028 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 84)

MULTA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA. É certo que o ato de prestar depoimento em juízo não é facultativo, porquanto necessário à ordem da justiça. Contudo, no caso dos autos, o motivo alegado para justificar a falta exime a testemunha das cominações legais do art. 730, da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010387-94.2013.5.03.0039 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 160)

VALORAÇÃO

PROVA ORAL - VALORAÇÃO. Não se pode desconsiderar o contato direto do juízo coletor da prova oral com a testemunha, em face do que o mesmo tem melhores condições de avaliar suas assertivas. O juízo que colhe a prova dispõe de mais elementos para avaliar o grau de confiabilidade do depoimento ou de parte do depoimento. A ata de audiência só registra palavras, enquanto o juiz, que preside a audiência instrutória, avalia o depoimento e o depoente, medindo a intensidade das palavras, as emoções, grau de segurança ou insegurança do que se falou, além de todo o comportamento da testemunha, tanto pelo que foi falado quanto pelas lacunas do não dito. Na dúvida quanto à valoração do depoimento colhido, deve-se priorizar o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011610-98.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 138)

PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO. Cabe sempre ao julgador avaliar as provas sob todos os aspectos, para que estas possam refletir, tanto quanto possível, a verdade dos fatos em face do princípio da primazia da realidade. Neste sentido, a valoração da prova testemunhal realizada pelo julgador de origem deve ser prestigiada, já que o magistrado que dirige a instrução tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide aqui o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 131 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho (art. 769 da CLT).

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010430-63.2013.5.03.0093 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 15/07/2014 P. 118)

VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Deve-se prestigiar a valoração da prova testemunhal efetuada pelo juízo 1º grau (art. 131 do CPC), que está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas. A audiência permite ao magistrado observar, por meio dos comportamentos, gestos e modo de falar, quais depoimentos merecem maior credibilidade em detrimento de outros.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010255-13.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 254)

177 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA

AÇÃO PENAL. AÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ARTS. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 110 DO CPC. A Justiça do Trabalho detém autonomia e, seus magistrados, ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhes velar pelo rápido andamento das causas (princípio da celeridade processual, art. 765 da CLT). Ademais, a responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935 do Código Civil), sendo que, nos termos do art. 64, parágrafo único, do CPP, "o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo" da ação penal (grifou-se). No mesmo sentido, o art. 110 do CPC. A suspensão da ação trabalhista é, portanto, mera faculdade atribuída ao magistrado e não um dever.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000271-69.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/08/2014 P.118).

CABIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA EMPREGADA. Violação do art. 5º, XXXV, da CF não demonstrada. No caso dos autos, a reclamante foi contratada e exerceu suas atividades em Campinas (SP) e ajuizou a ação em Crateús (CE), atual domicílio da trabalhadora, ou seja, a controvérsia sobre a competência territorial envolve Varas do Trabalho de Estados da Federação distintos, sendo a empregadora a empresa VERZANI & SANDRINI LTDA. Na Sessão de Julgamento de 06/08/2014, no precedente AIRR-1703-51.2012.5.07.0025, a Sexta Turma firmou o entendimento de que o domicílio será admitido como elemento de definição para o fim de competência territorial somente em casos especiais nos quais fique demonstrado no acórdão recorrido que a defesa efetiva da empregadora não seja comprometida, como, por exemplo, se as Varas do Trabalho tiverem jurisdição em cidades limítrofes ou em cidades da mesma região metropolitana, ou, ainda, se a empresa for de grande porte e possa suportar despesas de deslocamento de preposto e testemunhas etc., não bastando para afastar a regra do art. 651 da CLT a demonstração do exercício meramente formal da defesa pela demandada (contratação de advogado e juntada de contestação no local no qual foi ajuizada a ação). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/0001684-45.2012.5.07.0025 - TRT 7ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 - P. 2182).

178 – RECONVENÇÃO

CONTESTAÇÃO - PEÇA PROCESSUAL

RECONVENÇÃO. APRESENTAÇÃO. MESMA PEÇA PROCESSUAL. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. No processo do trabalho não se aplica a determinação do art. 299 do CPC no sentido de que a reconvenção e a contestação devem ser apresentadas em peças autônomas. Admite-se a reconvenção e a contestação em uma mesma peça processual, pela observância aos termos do art. 847 da CLT e ao princípio da oralidade.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001227-90.2013.5.12.0040. Unânime, 10/06/2014. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 23/06/2014. Data de Publ. 24/06/2014).

PEÇA PROCESSUAL

RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PEÇA CONTESTATÓRIA.

Diante do princípio da oralidade, informador da processualística trabalhista, certo é que, assim como a Contestação, a Reconvenção pode ser oralmente apresentada, sendo reduzidas ao mesmo termo de audiência. Sob este prisma, impera a conclusão de que a Defesa e a Reconvenção também podem ser ofertadas na mesma peça processual, afastando-se o formalismo do art. 299 do CPC. Com efeito, devem ser prestigiados, inclusive nesse contexto, os princípios da instrumentalidade, da utilidade, da informalidade e da celeridade, orientadores do Processo do Trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010937-47.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 285)

179 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. A competência desta Especializada para a execução dos créditos trabalhistas em face de empresa em regime de recuperação judicial, encontra limitação nos art. 6º e 76 da Lei nº 11.101/05, bem ainda no art. 70 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2012. Dessa forma, uma vez determinada a habilitação do crédito principal no processo de recuperação judicial, o crédito previdenciário, de natureza acessória, deverá seguir idêntico procedimento, sob pena de lesão ao erário. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000172-66.2010.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/08/2014 P.262).

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução trabalhista o devedor subsidiário figura como garantia do integral cumprimento do comando exequendo, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Neste compasso, somente escapa dos efeitos da execução quando indica bens do devedor principal, "sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito", conforme dispõe o parágrafo único do art. 827 do CC, aplicável à espécie por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. Fluem no mesmo sentido o art. 595 do CPC e o § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80. Basta o inadimplemento do devedor principal para que se inicie imediatamente a execução do devedor subsidiário, que existe exatamente para evitar que se protele ou inviabilize a satisfação célere dos créditos de natureza alimentar, dos quais retira o trabalhador a digna sobrevivência. Assim, e embora se encontre em recuperação judicial a principal devedora, nada justifica submeter o exequente à morosidade da execução perante o Juízo Concursal, quando figura nos autos o devedor subsidiário, pelo que deve responder aos efeitos da execução. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001731-03.2011.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.198).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Evidenciando-se inócua a tentativa de execução contra a devedora principal, tendo em vista que esta se encontra em recuperação judicial, é plenamente válida a constrição que incida sobre os bens da responsável subsidiária, assim reconhecida na sentença cognitiva, transitada em julgado, a qual poderá, após a satisfação do crédito e no Juízo competente, buscar o ressarcimento, através de ação regressiva. O que não se admite é a eternização do feito, inclusive com a despropositada tentativa de se incluir mais duas empresas no polo passivo da presente execução, em flagrante prejuízo da satisfação do crédito alimentar trabalhista. Ora, a empresa tomadora dos serviços, responsável subsidiária, beneficiou-se dos serviços prestados pelos trabalhadores substituídos e contratou empresa, por se achar em recuperação judicial, sem meios para honrar os ônus da coisa julgada, devendo, por conseguinte, suportar a execução (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011535-59.2013.5.03.0163 AP Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 127)

SUSPENSÃO – EXECUÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE DO PROSSEGUIMENTO. Não se suspende a execução fiscal por multa decorrente de infração à legislação trabalhista, de empresa em recuperação judicial, nem há necessidade de habilitar

o crédito fiscal nos autos do processo empresarial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005). Notadamente se não há demonstração de nenhuma irregularidade na decisão combatida, proferida em conformidade com o posicionamento do Juízo da Recuperação Judicial. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010549-75.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 P. 22)

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES PREVISTO NA LEI 11.101/2005 DECORRIDO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. No curso do prazo de suspensão de ações e execuções por conta do deferimento da recuperação judicial, o Juízo Trabalhista não pode prosseguir com atos de expropriação na execução, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal. A execução deve continuar suspensa, ainda que findado o prazo de suspensão, aguardando decisão de conflito de competência para dirimir onde deve prosseguir a execução contra o empregador em recuperação judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001202-02.2013.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.71).

180 - RECURSO

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. 1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao recurso extraordinário da Empresa com base no RE 598.365/MG, em que o STF estabeleceu não haver repercussão geral de questão atinente a requisitos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais. Consignou, ademais, que a discussão travada no apelo extremo não se amoldava ao precedente do STF nos autos do RE 598.099/MG, em que a Corte Suprema decidira que, dentro do prazo de validade do certame, o candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital tem o direito subjetivo à nomeação para o cargo. 2. Em suas razões de agravo, a Parte se insurgiu exclusivamente contra o não reconhecimento de identidade entre a matéria discutida em seu recurso extraordinário e a questão analisada pelo STF nos autos do RE 598.099/MG. 3. Os argumentos trazidos no agravo, entretanto, não são capazes de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho agravado no que concerne à ausência de identidade entre o caso dos autos e o retratado no RE 598.099/MG. Com efeito, trava-se no presente caso discussão sobre se a Obreira, após aprovada em concurso público, que previa a formação de cadastro de reserva para o cargo a que concorreu, tem, ou não, direito de ser nomeada quando ocorre a sua preterição em favor de empregados terceirizados. Distinta é, de fato, a situação objeto de análise nos autos do RE 598.099/MG, em que, como destacado no despacho agravado, o STF assegurou o direito de nomeação, dentro do prazo de validade do certame, aos candidatos que foram aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do concurso. Agravo desprovido.

(TST - Ag-AIRR/0000893-50.2012.5.03.0005 - TRT 3ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT/Cad. Jud. 01/07/2014 - P. 10).

INOVAÇÃO

ESTABILIDADE DA DEMANDA. PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. A estabilização objetiva do processo representa-se pela fixidez dos elementos objetivos da demanda, a saber, a causa *petendi* e *petitum*. Instaurado o processo, define-se logo na primeira fase o seu objeto (do processo), e a partir de então será excepcionalíssima e muito restrita a possibilidade de alterá-lo. Refere-se a doutrina à estabilização objetiva do processo como estabilização do objeto do processo - uma vez que tal objeto é representado pelo pedido e

ao menos identificado pela causa de pedir. Tal é o *meritum causae*, equivalente à pretensão que o autor já exteriorizava antes e que, não satisfeita, ele trouxe ao Estadojuiz com pedido de tutela jurisdicional. Uma vez contestada a ação, fecha-se o perímetro da *litiscontestatio*, sendo vedado ao juiz pronunciar-se sobre temas que não integraram o pedido.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010784-66.2013.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 82)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DO RECURSO ORDINÁRIO ATENDIDOS. Conforme determina o princípio da fungibilidade recursal, não havendo erro grosseiro e estando preenchidos os pressupostos para conhecimento do recurso legalmente previsto, conhece-se do interposto como se fosse o cabível. E, nesse particular, o apelo interposto pela ré atende a todos os pressupostos legais, devendo, portanto, ser conhecido. Preliminar rejeitada.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010235-58.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 247)

RAZÕES

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INOVATÓRIAS. PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE. O art. 300 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, trata do princípio da eventualidade ou concentração, ao preceituar que "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Na espécie, considerado que as razões do recurso ordinário a reclamada declinam argumentos novos, que não se enquadram em qualquer das exceções previstas no art. 303 do CPC, evidencia-se a inovação recursal, que é vedada, na medida em que viola os princípios da estabilidade da demanda e da ampla defesa e contraditório (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010827-32.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 241)

TEMPESTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O recurso ordinário, na sistemática do Direito Processual do Trabalho, é o recurso cabível contra a decisão de instância originária, no caso, contra a sentença proferida. Sendo assim, absolutamente desnecessário que a parte aguarde a extinção do prazo de interposição de embargos de declaração, a fim de examinar se a parte ex adversa assim procedeu, para que possa valer-se de seu direito de recorrer. Este é, por certo, processualmente condicionado; entretanto, dentro dessas variáveis não se encontra a condição supra mencionada. Importa notar ainda que a Súmula nº 434, item I, do TST (ex Orientação Jurisprudencial nº 357 da SDI - 1 do TST) não se aplica à hipótese dos autos, porquanto se refere a recurso ordinário interposto antes da decisão em sede de embargos declaratórios opostos pela própria parte, situação não verificada no caso presente.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011285-25.2013.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 262)

181 - RECURSO ADESIVO

CABIMENTO

RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não se conhece de apelo adesivo, quando já exaurida a faculdade processual de interposição de

recurso ordinário pela parte sucumbente, em razão da preclusão consumativa, fenômeno que impede o exercício do mesmo ato regularmente praticado em momento anterior.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010031-66.2014.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 89)

182 - RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO

ADVOGADO ASSOCIADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Para que seja caracterizada a relação de emprego mister a comprovação da existência concomitante dos elementos do artigo 3º, da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. No presente caso, os reclamados admitiram a prestação dos serviços, cabendo-lhes o ônus de provar que a prestação laboral não ocorrera nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, nos termos do dispostos nos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, ônus do qual, ao meu ver, não se desincumbiram.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010768-15.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 122)

CARACTERIZAÇÃO

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIVERSA DA EMPREGATÍCIA. A rigor, alegando o Reclamado a existência de relação diversa da empregatícia, competia-lhe o encargo de demonstrar suas asseverações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, tendo em vista que o ordinário, que se presume, é a relação subordinada, ou seja, de emprego, ao passo que as demais são extraordinárias, e, portanto, necessitam de prova robusta (artigo 335 do CPC). Todavia, no caso dos autos restou demonstrada a alegação do Réu de que laborou lado a lado com o Reclamante, em uma parceria informal para prestação de serviços de construção civil em obra residencial, não havendo de se falar em reconhecimento de vínculo e tampouco no cumprimento das obrigações correlatas, nos termos da v. Decisão Primeva.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010023-46.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 262)

RELAÇÃO DE EMPREGO NOS MOLDES CELETISTAS NÃO CONFIGURADA - AUTONOMIA E AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA EVIDENCIADAS - ENCARGO PROBATÓRIO EMPRESÁRIO SATISFEITO. Considerando que não poucas vezes o trabalho autônomo se reveste de roupagens que em muito o aproximam da relação de emprego nos moldes celetistas, tem-se que a diferenciação central entre ambas as figuras legais reside na subordinação, elemento norteador básico da relação empregatícia. Equivale dizer, o trabalhador autônomo se distingue do empregado em face da ausência de subordinação ao tomador de serviços no contexto da pactuação do trabalho. Assim evidenciado, *in casu*, inviável cogitar em caracterização do vínculo de emprego almejado, satisfeito, pela reclamada, o encargo probatório que lhe competia. Recurso obreiro ao enfoque desprovido.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010314-74.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 90)

RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. O contrato de trabalho é um contrato realidade, no qual a ficção jurídica é desprezada, valorizando-se a efetiva situação em que se desenvolvia a prestação de serviços. *In casu*, o Contrato de Prestação de Serviços de Educação firmado com a empresa constituída pelo reclamante não obsta o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada, uma vez que o contexto probatório dos autos

revela que houve fraude à legislação trabalhista. Configurada, pois, a subordinação jurídica e presentes os demais elementos configuradores do liame empregatício (art. 3º, da CLT), impõe-se reconhecer a relação de emprego havida entre as partes litigantes.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010830-55.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/08/2014 P. 86)

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. É empregado o encarregado de obra que, pessoalmente, trabalha por longo período, mediante salário e subordinação jurídica, na construção de imóvel residencial. Coloca-se o dono da obra na posição de empregador por contratar profissionais habilitados e também porque o bem possui implicitamente destinação econômica, ainda que a longo prazo, pois nada impede sua posterior comercialização.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001210-10.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/07/2014 P.243).

VÍNCULO DE EMPREGO - EXECUTIVA DE VENDAS - AVON - CARACTERIZAÇÃO.

Segundo o entendimento majoritário desta E. Turma, "a reclamante, na condição de executiva de vendas da AVON Cosméticos Ltda., atuava como verdadeira longa *manus* da ré, estreitamente ligada à sua dinâmica empresarial e sujeita à sua ingerência, por meio da imposição de metas, participação em reuniões e treinamentos, restando configurada a subordinação jurídica necessária para a caracterização da relação de emprego. (processo 00244-2011-101-03-00-1-RO, cujo acórdão foi publicado em 06.05.2013, sendo relator o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho)". Verificada a particularidade das tarefas desempenhadas pela autora, que em muito ultrapassam as de mera vendedora autônoma, deve ser reconhecido o vínculo empregatício durante o período em que atuou como "Executiva de Vendas", não havendo o que modificar.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010166-11.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 15/09/2014 P. 250)

CHAPA

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CHAPA. Para que se configure a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A ausência de apenas um deles impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Os elementos dos presentes autos revelam que o obreiro realmente se enquadrava nas condições de trabalhador autônomo, atuando como "chapa", de forma eventual e não subordinada, restando, portanto, afastada a subordinação jurídica, elemento caracterizador do vínculo empregatício.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010533-70.2013.5.03.0093 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 55)

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

RELAÇÃO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. Não resta dúvida de que o reclamado se utilizou de contrato de prestação de serviços com empresa constituída em nome do reclamante na tentativa de mascarar a relação de emprego, prática conhecida como pejotização. Daí se segue que a relação jurídica havida entre as partes foi de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, e que a celebração de contrato de prestação de serviços através de interpоста empresa consistiu em artifício para fraudar e impedir a aplicação das leis trabalhistas, o que atrai a aplicação do artigo 9º da CLT.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000164-44.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.195).

COOPERATIVA

COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGADO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA.

A jurisprudência, após tormentosa discussão dos casos concretos, vem se assentando no sentido de reconhecer a condição de empregado do cooperado apenas quando evidenciadas a simulação e a fraude de direitos. Para que seja atendido o objetivo legal da sociedade cooperativa, o associado deve auferir uma retribuição pessoal diferenciada e ostentar a dupla qualidade de cliente e cooperado, beneficiando-se das vantagens daí decorrentes. No caso destes autos não há demonstração de fraude na relação mantida com a cooperativa de trabalho, e, não se desincumbindo o autor do seu encargo probatório, torna-se impossível reconhecer a relação de emprego, confirmando-se a hipótese normativa do parágrafo único do art. 442 da CLT.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001238-76.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/08/2014 P.132).

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A vedação constante do artigo 442 da CLT induz à presunção apenas relativa da ausência de emprego, devendo o julgador investigar se a terceirização de serviços não veio a fraudar a lei trabalhista, acobertando a simulação de um autêntico contrato de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010505-04.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 183)

CORRETOR DE SEGUROS

CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. A inserção do corretor de seguros no processo produtivo da atividade econômica da empresa, aliada à recepção de ordens e à fiscalização direta de seu trabalho, implica o reconhecimento da existência de fraude à legislação trabalhista, quando a reclamada sustenta a existência de trabalho autônomo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000153-39.2013.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/07/2014 P.284).

CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. Na hipótese de o empregador admitir a prestação de serviços, o ônus de comprovar que o vínculo jurídico deu-se sob moldagem legal diversa da relação de emprego transfere-se a ele, pois este estará opondo fato extintivo ao direito vindicado. Inteligência do que dispõem os arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Não bastasse isso, impera para o Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, no sentido de que a relação jurídica é definida e conceituada pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que lhe foi atribuído pelas partes. Evidenciando-se pelo conjunto probatório a presença de todos os requisitos necessários a caracterizar o vínculo empregatício, dentre eles, a subordinação jurídica, pedra de toque da relação de trabalho subordinado, afasta-se a tese da defesa no sentido de que a autora era corretora autônoma, caracterizando-se, via de consequência, o vínculo de emprego entre as partes.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010299-57.2013.5.03.0168 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 327)

RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - RECONHECIMENTO - O corretor de seguros que exerce suas atribuições com pessoalidade, de forma não eventual e subordinada e mediante remuneração, não pode ser considerado autônomo, uma vez reunidos os pressupostos necessários à caracterização da relação de emprego. Verifica-se, portanto, que a inscrição na SUSEP e o acordo de prestação de serviços autônomos não subsistem diante da realidade fática, emergindo dos autos que tais atos objetivaram apenas mascarar a verdadeira relação jurídica existente entre as partes, ou seja, o vínculo empregatício, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 9º da CLT.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000141-94.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.271).

CUIDADOR DE IDOSOS

VÍNCULO DE EMPREGO. CUIDADORA DE IDOSO. O fato de os filhos gerenciarem as questões relativas à saúde dos pais, comparecendo ao âmbito residencial uma vez por semana, mas sem assumir as responsabilidades contratuais, não os tornam empregadores. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001264-83.2013.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/07/2014 P.486).

DENTISTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFISSIONAL LIBERAL. CESSÃO DE ESPAÇO EM CLÍNICA. SISTEMA DE PARCERIA E DIVISÃO DOS LUCROS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. A odontologia, via de regra, é exercida por profissionais liberais. A alta especialização e o grau de independência atingido por esses profissionais lhes permitem gozar de ampla autonomia no gerenciamento de sua rotina de trabalho, o que é capaz de afastar a subordinação jurídica ínsita ao vínculo de emprego. Observando-se, no caso concreto, que a ré apenas cedeu, em sistema de parceria e divisão de lucros, espaço e equipamentos de sua clínica para exploração de atividade econômica pela autora, reputa-se inexistente o vínculo de emprego. Ainda que se constate a presença de personalidade e habitualidade na prestação laboral (duas vezes por semana), a onerosidade não se apresenta como contraprestação pecuniária de índole empregatícia, mas como repartição de "lucro", sendo certo que tampouco se evidencia subordinação jurídica na relação havida. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000373-23.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2014 P.253).

EMPREGADO DOMÉSTICO

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CASEIRO. Evidenciando a prova nos autos que o reclamante cuidava da propriedade rural do reclamado, onde não se explorava atividade econômica, dúvida não resta quanto à natureza doméstica da relação de emprego havida entre as partes, sendo insuficiente para descaracterizá-la o fato de o obreiro auxiliar em outras tarefas, como em pequenas reformas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001027-82.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.60).

ESPOSA DE EMPREGADO

RELAÇÃO DE EMPREGO - ESPOSA DE CASEIRO DE PROPRIEDADE RURAL - CONFIGURAÇÃO - Para existência de vínculo de emprego, nos moldes do artigo 2º da Lei 5889/73, quando negada a prestação de serviços, deve ser cabalmente demonstrada a presença simultânea de todos os requisitos que o caracterizam. Atendidos os requisitos e constatando-se nos autos que a autora foi contratada para auxiliar nos afazeres do sítio, em prol do empregador, tal vínculo deve ser declarado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000291-42.2014.5.03.0085 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/08/2014 P.52).

LOCAÇÃO DE VEÍCULO

RELAÇÃO DE EMPREGO x CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO. Demonstrado nos autos que o reclamante firmou com a reclamada contrato de locação de seu caminhão para fazer transporte de empregados, ferramentas e materiais e se comprometeu ele, pelo contrato de locação, arcar com as despesas do condutor de tal automóvel, não se pode reconhecer o vínculo empregatício entre o locador e locatário.

MANICURE

RELAÇÃO DE EMPREGO. MANICURE. O Direito, que precisa ser justo, fora e dentro do processo, para trazer paz, segurança e justiça, necessita, antes de tudo, ver, compreender e interpretar a realidade, vale dizer, partir sempre da realidade e à realidade retornar, não com mãos vazias, porém repletas de propostas que possam, efetiva e indistintamente, preparar o terreno para a melhoria da vida de todas as pessoas humanas, empresários e trabalhadores. No mundo do trabalho, a empresa detém as máquinas, os equipamentos e os meios de produção. Entretanto, para dar vida ao lucro, ela precisa de vida produtiva, encontrada na mão-de-obra da trabalhadora que, por sua vez, oferece parte de sua própria vida, para que também possa viver. Por isso, a não ser nos casos de fraude, dificilmente há empresa sem empregados. Sem estes, aquela se confunde com o próprio empresário, autônomo e sozinho, que trabalha por si e para si. Caso pretenda aumentar os seus ganhos, o autônomo pode unir forças com outros trabalhadores, deixando de ser empresário, para ser, v. g., um cooperado (Leis 5.5764/71 e Lei 12.690/12). A cooperativa não é empresa (art. 982, parágrafo único, do CC), porque quem lhe empresta vida são trabalhadores-cooperados, na condição de donos de seu próprio negócio. No caso dos autos, o contrato social da Reclamada revela que ela é uma empresa e que seu objetivo social é a exploração do ramo de salão de beleza e de outras atividades de embelezamento, cujos sócios são dois empresários. Por sua vez, a prova demonstra que a Reclamante prestou serviços como manicure, atividade de embelezamento de unhas e da mulher, portanto, ligada à atividade principal da empresa. Para tanto, a Reclamada organizou um estabelecimento, com forte estrutura para exercer a atividade de salão de beleza, com recepcionista, lavatórios, esterilizador, área para refeição, programa específico de agendamento, serviços de contabilidade e equipamentos específicos para o trabalho de manicure e de outras profissionais. Toda essa estrutura constitui o eixo produtivo, sem o trabalho subordinado de manicure, que pretendia fosse autônomo. Sem o trabalho da manicure, parte da atividade empresarial perderia sentido, ficando sem alma. Em verdade, a Reclamada agiu como se cooperativa fosse. Ocorre que ela obtinha parte de seu lucro a partir do trabalho das manicures, entre elas, a Reclamante. Obtendo 40% do valor pago pela cliente, a empresa arcava com todo o custo do estabelecimento e dos equipamentos ofertados, suportando diretamente o risco da atividade (art. 2º, da CLT). Fica claro, portanto, que a parceria a que se refere o contrato firmado entre as partes ficou restrita à mão-de-obra, ou seja, apenas à força de trabalho da Reclamante. A relação manteve-se, portanto, no desequilíbrio típico de uma relação de emprego. Além disso, a prova revela a presença de todos os requisitos da relação de emprego (art. 3º, da CLT), quais sejam: a) pessoalidade; b) não eventualidade; c) subordinação jurídica; d) onerosidade. A Reclamante exercia pessoalmente as suas atividades todos os dias, que, de resto, estavam inseridas nos objetivos da empresa, recebendo pelo trabalho. A subordinação, como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição; é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através da exploração de serviços de beleza. Por isso, independentemente de se submeter ou não a ordens, horários e controle da Reclamada, o trabalho da Reclamante está intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento. Além disso, o preposto da Reclamada confirmou que, para faltar, a Reclamante deveria avisar previamente sua intenção, para que a empresa pudesse se reorganizar, de modo a não deixar de atender a cliente. Isso evidencia que, em verdade, a cliente era da Reclamada e não da Reclamante, tanto que outra profissional fazia o atendimento. De mais a mais, o controle da agenda não

era totalmente realizado pelas manicures, mas pelo próprio salão. A Reclamada não se limitava a organizar a agenda de atendimentos, tendo em vista que a preocupação em "dar satisfação aos clientes" constitui elemento de direção do trabalho, corroborando com a conclusão de que os clientes eram da empresa e não das trabalhadoras. Por conseguinte, salta aos olhos o vínculo de emprego entre as partes, maculado por um contrato de parceria destinado a desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (art. 9º), transferindo parte do custo da mão-de-obra à trabalhadora, rotulada de autônoma. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001315-96.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.65).

MOTORISTA

RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA - COMPROVADA. Se a prova colhida nos autos comprova que o autor laborava como motorista de forma não eventual para o réu (pelo menos três vezes na semana), com uma folga semanal, sendo inequívoca a onerosidade, a pessoalidade e, também, a subordinação, posto que o obreiro tinha horário para trabalhar, além de prestar serviços em veículo do réu, sobejando cristalina a direção da prestação de serviços por parte deste, restou demonstrada a subordinação jurídica e a relação de emprego havida entre as partes.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010998-86.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 87)

MÚSICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REGENTE DE CORAL. Demonstrada violação dos arts. 2º 3º da CLT, nos termos exigidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REGENTE DE CORAL. A existência de contratos formais e consecutivos de prestação de serviços não é suficiente para afastar a configuração do vínculo de emprego. A relação empregatícia é regida pelo princípio da primazia da realidade. Se o ajuste inicial previa o labor em condições diferentes, também essa circunstância não terá maior relevo, pois interessará o fato real, a verdadeira condição de trabalho, a partir do instante em que a energia de trabalho esteve disponível. A prestação de serviço como maestrina por duas a três vezes por semana, mais duas a três apresentações por mês, revelam o caráter não eventual do serviço prestado à reclamada, especialmente porque a recorrente atendia à necessidade normal e permanente da reclamada, sem que o serviço dependesse de fato incerto e imprevisto. Ademais, existência de outras atividades remuneradas pela reclamante não é impeditiva do reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/0149800-30.2009.5.01.0036 - TRT 1ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 - P. 2293).

ÔNUS DA PROVA

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir a prestação de serviços, ainda que na forma de serviços autônomos, a ré atrai para si o ônus da prova acerca da existência de relação diversa da empregatícia, a teor do disposto no art. 818, da CLT c/c art. 333, II, do CPC, haja vista que, na hipótese, há oposição de fato modificativo e impeditivo dos direitos postulados.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010547-48.2013.5.03.0095 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 261)

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. A negativa da existência do vínculo de emprego, mas com o reconhecimento da prestação de serviços, na condição de autônomo,

inverte o ônus da prova, ficando a cargo da parte reclamada demonstrar que a relação jurídica não se desenvolveu nos moldes celetistas (art. 818/CLT c/c art. 333/II/CPC).

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010654-42.2014.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 30/09/2014 P. 137)

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DE PROVA. É questão pacífica na doutrina e jurisprudência que, na hipótese de o demandado admitir a prestação de serviços, o ônus de comprovar que o vínculo laboral se deu sob moldagem jurídica diversa da relação de emprego transfere-se a ele, pois este estará opondo fato extintivo do direito vindicado. Inteligência do que dispõem os arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Não bastasse isso, impera para o Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, no sentido de que as relações jurídicas são definidas e conceituadas pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Evidenciando-se pelo conjunto probatório a presença de todos os requisitos necessários a caracterizar o vínculo empregatício, dentre eles, a subordinação jurídica, pedra de toque da relação de trabalho subordinado, afasta-se a tese da defesa no sentido de que o autor era engenheiro autônomo, prestando serviço em prol da ré por meio de pessoa jurídica, caracterizando-se, via de consequência, o vínculo de emprego entre as partes.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011933-28.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 331)

PEDREIRO

PEDREIRO - SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE EMPREITADA - PROVA DOCUMENTAL NÃO INFIRMADA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Consoante os arts. 368 do CPC e 219 do Código Civil/2002, as declarações constantes dos documentos particulares presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Em face disso, cabia ao reclamante o encargo de desmerecer o valor probante dos documentos relativos ao contrato de empreitada celebrado pelo empreiteiro com o reclamado. No caso em tela, o reclamante não se desvencilhou do ônus de infirmar a prova documental, tendo o conjunto probatório revelado que: a) os serviços foram contratados pelo reclamado por preço fixo, prazo certo e para execução de serviços determinados; b) o reclamante foi contratado pelo empreiteiro e não pelo reclamado; c) interessava ao réu a execução da obra, sem ânimo de que a prestação de serviços tivesse continuidade por prazo indeterminado (ausente o requisito da não eventualidade); d) o reclamado não explora atividade econômica relacionada à construção civil; e) não havia subordinação jurídica do autor ao réu; f) o salário alegado destoava dos valores praticados no mercado em se tratando de relação de emprego. Nesse norte, diante da comprovação de que os serviços do reclamante foram prestados em decorrência de típico contrato de empreitada, não cabe reconhecer o vínculo de emprego a teor dos arts. 2º. e 3º. da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010576-48.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 10/09/2014 P. 105)

PROFESSOR

RELAÇÃO DE EMPREGO - PROFESSORA - CONTRATO DE SOCIEDADE. Evidenciado que, apesar da existência de contrato de sociedade, a reclamante trabalhava como professora, de forma pessoal, não eventual, onerosa e mediante subordinação, presentes se encontram os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010256-37.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 87)

REPRESENTANTE COMERCIAL

RELAÇÃO DE EMPREGO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DIFERENCIAÇÃO. É sabido que a diferenciação substancial entre a relação de emprego e a representação comercial autônoma é feita à luz da existência ou não da subordinação jurídica, pois os demais elementos podem estar presentes em ambos os tipos de relação jurídica. Não obstante, não se pode deixar de registrar que a integração do representante comercial autônomo nas atividades essenciais e normais do empregador (aspecto objetivo da subordinação) também é objeto do contrato de representação comercial, de forma que somente a subordinação jurídica, em seu aspecto subjetivo - sujeição ao comando do empregador, irá caracterizar a relação de trabalho prevista no art. 3º da CLT.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000719-87.2013.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.195).

SOCIEDADE CONJUGAL

RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO CONJUGAL (UNIÃO CIVIL ESTÁVEL). Se a prova dos autos não revela a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, mas sim que a reclamante, na condição de esposa do sócio da reclamada, ajudava nos trabalhos da empresa sem receber salários, sem subordinação e cumprimento de horários, usufruindo juntamente com seu companheiro os lucros do empreendimento, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010535-75.2014.5.03.0167 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 178)

RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS RELAÇÃO DE AFETO. Restando provado que a relação que existiu entre as partes foi uma relação de afeto, tendo sido o autor companheiro da ré, impõe-se a manutenção da decisão de origem, que reconheceu a improcedência do pedido de reconhecimento de relação de emprego.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001652-81.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2014 P.239).

SOCIEDADE DE FATO

RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS SOCIEDADE DE FATO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade da prestação e subordinação jurídica. Apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego. No presente dissídio, o conjunto probatório não favorece o autor, sob qualquer ângulo que se adote, porquanto reúne informações suficientes para convencer de que a relação era de verdadeira sociedade de fato, sem subordinação jurídica, erigida em função da relação familiar que unia o reclamante e os demais sócios do empreendimento: a companheira do autor e o pai dela.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010190-39.2014.5.03.0158 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 159)

SUBORDINAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. O reconhecimento da relação de emprego exige a prova do pressuposto essencial da subordinação jurídica, definido no artigo 3º da CLT, que permite distinguir, segundo as condições de fato e o princípio da primazia da realidade, esta relação contratual daquelas semelhantes. No caso, sem a prova dessa condição, a r. sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010266-81.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 87)

TRABALHO RELIGIOSO

PASTOR EVANGÉLICO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE. A prova processual evidenciou que a relação havida entre o Autor e a Ré não era de emprego, figurando o Reclamante, na verdade, como pastor evangélico, contextualizado na realidade e no conjunto de responsabilidades próprias de seu múnus religioso, as quais, naturalmente, não prescindem da realização paralela de atividades organizacionais básicas. Sabidamente, o labor de natureza espiritual e religiosa não pode ser açambarcado pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as atividades inerentes à evangelização. Quando os serviços prestados pela pessoa natural permanecem precipuamente focados na seara religiosa, sem uma verdadeira inserção na ocupação econômica, como se depreende ter ocorrido no caso destes autos, impossível se torna a sua contextualização como verdadeiro empregado.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001329-37.2013.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.182).

VÍNCULO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Na relação entre Igreja e Pastor, esse se obriga voluntariamente a prestar serviços à comunidade religiosa, motivado pela vocação e comunhão de fé. Sendo convergentes os interesses, inexistente caráter trabalhista na vinculação estabelecida, não se havendo que falar em contrato de emprego.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001209-24.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/07/2014 P.225).

TRABALHO VOLUNTÁRIO

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. Sabidamente, a relação de emprego é identificável pela aferição de determinados pressupostos, que são definidos pelos artigos 2º e 3º da CLT. A subordinação característica desta relação é de natureza jurídica, resultante de contrato, ainda que verbal, no qual se consubstanciam seus fundamentos e limites. Além da subordinação, que vincula o trabalhador a um estado de dependência jurídica em relação ao empregador, uma vez que aquele está condicionado aos ditames e limites do contrato firmado, é necessária a caracterização da onerosidade, da pessoalidade e da não eventualidade na prestação dos serviços. No caso dos autos, tendo sido evidenciado o desempenho de trabalho voluntário, relacionado aos ideais partidários e sociais do prestador de serviços, não se vislumbrando a existência de efetiva subordinação jurídica e, sobretudo, onerosidade, além dos demais requisitos caracterizadores da relação de emprego, ao específico teor dos artigos 2º e 3º da CLT, estabelece-se a premissa fática de inexistência de relação de emprego entre as partes.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001559-87.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.260).

183 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)



PETROBRAS

COMPLEMENTO DA VERBA RMNR - NORMAS COLETIVAS - INTERPRETAÇÃO. Se as normas coletivas estabelecem que a Remuneração Mínima por Nível e Regime é composta do Complemento da RMNR, do salário básico e das vantagens pessoais (ACT e SUB), a

empregadora não pode interpretar a cláusula de forma prejudicial aos empregados, integrando à base de cálculo da parcela o adicional de periculosidade, o adicional noturno e o adicional HRA. Entendimento em sentido contrário importaria afronta ao princípio da isonomia. É que, nesse caso, os empregados que efetivamente trabalham em situação de risco, ou em condições nocivas à saúde (trabalho noturno e em regime de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas) estariam recebendo o mesmo tratamento daqueles que não trabalham em condições especiais, o que não pode ser admitido.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011891-88.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 51)

COMPLEMENTO DA RMNR DA PETROBRAS. CÁLCULO. O valor da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR da Petrobras consiste no resultado da subtração entre valor fixado para o cargo, conforme região em que o empregado trabalha, e o salário básico, a Verba Pessoal - ACT, a Vantagem Pessoa Subsidiária - VP-SUB e outras parcelas eventuais pagas. Com efeito, a Reclamada adotou a prática de considerar o adicional de periculosidade, o adicional noturno e a hora de repouso como "outras parcelas eventuais". Ocorre que essa metodologia desequilibra a própria isonomia (art. 5º, da CLT), porque iguala a situação de quem trabalha em condições prejudiciais à saúde à dos demais empregados, quando o propósito da norma (artigos 71, 73 e 193, da CLT) é justamente conferir maior remuneração para o trabalhador submetido a condições prejudiciais, onerando essa forma de trabalho e estimulando a sua neutralização.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011307-04.2013.5.03.0028 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 263)

"COMPLEMENTO DA RMNR" - PETROBRÁS - FORMA DE CÁLCULO. Na apuração do "Complemento da RMNR", parcela instituída em instrumentos normativos aos empregados da Petrobras, não deve ser deduzida a parcela de adicional de periculosidade, não incluída expressamente na norma coletiva. Se se permitisse a dedução da referida parcela no cálculo do "Complemento da RMNR", seriam desprezados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a situação específica do empregado que trabalha em condições especiais e/ou mais gravosas de trabalho, como aqueles que se ativam em área de risco, criando a paradoxal situação de estes receberem menos do aqueles que laboram em condições normais de trabalho.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011783-25.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 331)

184 – RENÚNCIA

DIREITO

RENUNCIA DE DIREITOS - INDERROGABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. Em virtude dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, não se há de interpretar extensivamente o ato pelo qual o trabalhador se despoja de direitos que lhe são assegurados, ou sobre eles transaciona. A inderroabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho visa que os respectivos direitos beneficiem aqueles sobre os quais incidem. Essa imperatividade se dirige tanto contra a parte contrária quanto à própria vontade do indivíduo portador do direito subjetivo em questão. Assim não fosse, a vigência do Direito do Trabalho dependeria do interesse individual, a que o interesse social ficaria subordinado, o que não se pode admitir. Por isso, a renunciabilidade de direitos, em relação ao trabalhador, deve ser examinada de acordo com os princípios tendentes a restringi-la, e admitida apenas excepcionalmente, em face das condições especiais configuradas em cada caso concreto.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002081-23.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/07/2014 P.238).

185 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PAGAMENTO EM DOBRO

JORNADA DE 7X3. RSR. PAGAMENTO EM DOBRO. À mingua de instrumento coletivo que autorize a jornada de 07 (sete) dias consecutivos de labor, por 03 (três) dias consecutivos de descanso, praticada em turnos ininterruptos de revezamento, igualmente sem lastro normativo, imperiosa a incidência, na espécie, do estatuído na OJ nº 410, da SDI-1, do c. TST, devendo os RSR laborados serem quitados em dobro.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010753-46.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 61)

186 – REPRESENTAÇÃO

UNIÃO FEDERAL

REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que a União se fez representar na audiência inaugural por servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que lavrou os autos de infração ora impugnados, e que este apresentou defesa subscrita por representante Advogado da União, na forma do art. 5º da Lei 9.028/1995, impõe-se afastar a revelia decretada em 1º grau.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010216-68.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 88)

187 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO

CARTA DE PREPOSIÇÃO - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVELIA. Inexistindo previsão legal quanto à comprovação formal da condição de preponente do empregador, impõe-se que a ausência de observância formal, por si só, não importa a decretação de irregularidade de representação, não acarretando, consequentemente, os efeitos do artigo 844 da CLT. Logo, fica decretada a nulidade do julgado que aplicou a pena de revelia e confissão à reclamada por ausência de carta de preposição, ou qualquer outro documento que comprovasse a condição de empregado do preposto presente à audiência inaugural.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011102-78.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 354)

REGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO INEXISTENTE. É inexistente o recurso subscrito por procurador detentor de mandato com prazo de validade expirado em data anterior à interposição do apelo. Inteligência do artigo 37, primeira parte, e parágrafo único, do CPC e da Súmula 395, I, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010896-46.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 22/08/2014 P. 395)

PESSOA JURÍDICA - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. A teor do art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Considerando que a Confederação autora não se fez representar em audiência na forma de seus atos constitutivos, tampouco por preposto devidamente credenciado, não há como presumir tal condição de quem comparece perante o Magistrado dizendo-se empregada do sindicato local, pessoa jurídica estranha ao processo, impondo-se, assim, o arquivamento da ação de cobrança, por irregularidade de representação processual da demandante.
(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010682-04.2013.5.03.0049 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 165)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DOS PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A regular representação processual da parte constitui um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, motivo pelo qual, constatando-se defeito na outorga dos poderes, há óbice jurídico intransponível ao conhecimento do apelo. Configura-se a irregularidade na representação processual, quando procuração e substabelecimentos são colacionados em fotocópia desprovida de autenticação e inexistente declaração de autenticidade firmada pelos advogados, sob sua responsabilidade pessoal, ou mandato tácito. Igualmente ocorre o defeito na representação processual se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente (Súmula 395, IV, do TST). Constatadas tais hipóteses, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte demandada e, por consequência, do apelo adesivo aviado pela parte *ex adversa*.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000623-91.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/08/2014 P.304).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Assim, se não consta dos autos instrumento de procuração válido, conferindo poderes ao signatário da peça processual, o recurso ordinário interposto pela reclamada não pode ser conhecido por irregularidade de representação processual. O recurso adesivo apresentado pelo reclamante segue a mesma sorte, por força do art. 500, III, do CPC.
(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011723-52.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 68)

RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º do Estatuto da OAB e do artigo 37, *caput*, do CPC, o advogado sem instrumento de mandato não poderá peticionar em juízo, ressalvada a prática de atos reputados urgentes, certo que não é possível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula 383 do TST).
(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010421-70.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 107)

188 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

APOSENTADORIA ESPECIAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO INSALUBRE - POSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO ADMITIDA PELA EMPRESA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA DEMORA - RESCISÃO INDIRETA CONFIGURADA. Admitida pela defesa a possibilidade de remanejamento do autor para setor sem contato com a insalubridade, a demora injustificada da reclamada em concluir o procedimento, autoriza a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alínea "a" da CLT. Isto porque vedado pela legislação previdenciária a permanência do empregado aposentado na modalidade especial em posto de trabalho insalubre. Inteligência dos artigos 57 e 46 da Lei 8213/91 c/c artigo 129 do CC e 483 alínea "a" da CLT. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011565-20.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 183)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL. Comprovado o alegado assédio mora/sexual sofrido pela reclamante, insustentável se torna a manutenção do vínculo empregatício, resultando na aplicação do dispositivo do artigo 483 da CLT, devendo ser mantida a r. decisão que deferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e indenização pelo assédio sofrido. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010879-39.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 11/09/2014 P. 140)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

REITERADA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT. Não seria possível exigir do obreiro a manutenção de um vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, diante da frustração dos depósitos fundiários, que conformam patrimônio garantidor especialmente reservado para situações nas quais se evidencia premente a necessidade desses recursos, conforme hipóteses arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90. No caso vertente, descabe ainda afirmar que houve perdão tácito por parte do demandante, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave cometida pelo empregador e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. Isso devido à dependência econômica do empregado, que o leva a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a situação se torne insustentável, culminando com o pedido de rescisão indireta formulado em Juízo. Deve-se privilegiar, alternativamente, nessa hipótese, o princípio da oportunidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000173-13.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.156).

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA PROLONGADA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A ausência prolongada de recolhimento dos depósitos do FGTS caracteriza descumprimento contratual com gravidade suficiente para justificar o pedido de rescisão indireta, uma vez que as hipóteses de levantamento do FGTS, dispostas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, vão muito além da rescisão do contrato de trabalho (causa mais comum) e se destinam a garantir que o empregado tenha recursos disponíveis para lidar com diversas situações de vulnerabilidade - como, por exemplo, o acometimento de doenças graves (HIV e neoplasia maligna) -, ou mesmo para melhorar sua condição social, como ocorre no caso de utilização dos recursos para aquisição de imóvel próprio por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de modo que a manutenção do vínculo de emprego com empresa que não realiza os depósitos devidos priva o empregado de usufruir ou ser amparado pelas vantagens peculiares ao seu regime jurídico, que não lhe garante estabilidade.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000262-03.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.97).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MOTIVO DETERMINANTE. O descumprimento das obrigações por parte do empregador que autoriza a rescisão indireta do contrato com base no artigo 483, "d", da CLT, assim como na justa causa para a dispensa do empregado, deve revestir-se de gravidade bastante a tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício, o que ocorre nos casos em que é reconhecido em Juízo o direito da trabalhadora ao recebimento dos depósitos de FGTS, tendo em vista que o seu não recolhimento impossibilita, dentre outros direitos, a utilização da verba para aquisição de moradia e tratamento de determinadas patologias (art. 20, Lei 8.036/90).

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010320-90.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 18/07/2014 P. 283)

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - FALTA GRAVE - RESCISÃO INDIRETA. A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para o rompimento do vínculo empregatício e declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação contratual do empregador. Em que pese o fato de crédito tornar-se disponível para o empregado apenas após o rompimento do contrato, há várias situações em que o trabalhador pode movimentar a respectiva conta, independentemente da ruptura, circunstância que configura a falta grave. É o que ocorre, por exemplo, quando o empregado pretende adquirir imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional ou amortizar a dívida dessa natureza, ou quando ele ou seus familiares forem acometidos de neoplasia maligna, etc., hipóteses nas quais é permitido o saque do valor depositado.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011422-41.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/08/2014 P. 44)

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESCISÃO INDIRETA - A rescisão indireta é o desfazimento do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, pela prática de ato faltoso atribuído ao empregador, cujas estritas hipóteses de cabimento estão capituladas no art. 483 da CLT. Considerando as consequências advindas da resolução contratual, a justa causa deve ser cabalmente demonstrada, nos termos dos artigos 818 da CLT c/c art. 333, I, CPC. Comprovada nos autos a falta de repasse à Previdência Social dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, bem como a ausência de recolhimento do FGTS por mais de 7 (sete) anos, cumpre decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000171-86.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/07/2014 P.32).

RESCISÃO INDIRETA. FALTAS GRAVES. IMEDIATIDADE. Comprovada a existência de vínculo de emprego entre os litigantes e o não pagamento das verbas dessa modalidade de relação jurídica de trabalho, o réu incorreu na conduta tipificada no artigo 483, alínea "d", da CLT, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal conduta irregular e abusiva é capaz de desestabilizar a relação jurídica e comprometer a necessária fidúcia que deve existir entre empregado e empregador. Nem se diga que não há imediatidade entre as faltas e o pedido de rescisão indireta, pois a tolerância do trabalhador não equivale ao perdão tácito dos atos patronais, em face da sua hipossuficiência. Ademais, o empregado, pelo interesse em manter o trabalho em condições precárias, muitas vezes abre mão de reivindicar os seus direitos na constância do contrato, ou mesmo tolera por determinado tempo tais descumprimentos, na expectativa de que seu empregador irá cumpri-los.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011642-39.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 29/07/2014 P. 127)

PERDÃO TÁCITO

RESCISÃO INDIRETA. FALTAS PATRONAIS REITERADAS AO LONGO DO CONTRATO.

PERDÃO TÁCITO. Quando as faltas contratuais do empregador, reiteradamente praticadas, são toleradas pelo empregado, ocorre perdão tácito, não se admitindo que o trabalhador vá somando as faltas ao longo do pacto para, num certo momento, invocá-las como determinantes para a ruptura do pacto laboral.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011013-54.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 192)

SALÁRIO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS

SALÁRIOS. É sabido que o reconhecimento da justa causa patronal, assim como ocorre com a do empregado, exige, além da imediatidade, uma gravidade tal que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício, constituindo forma atípica de rompimento do contrato de trabalho, que só deve ser declarada em situações extremas, que impeçam a continuidade da relação de emprego. No caso vertente, o atraso no pagamento dos salários referentes a 4 meses de trabalho (outubro/13 a janeiro/14), por se tratar de verba de natureza alimentar e ser um dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, produz como consectário a rescisão indireta do pacto laboral. A falta de pontualidade no pagamento dos salários alusivos ao trabalho prestado inviabiliza a manutenção do vínculo empregatício. Recurso provido.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010271-66.2014.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 178)

189 – RESPONSABILIDADE

EMPREGADOR - CABIMENTO

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO.

RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. A responsabilidade patrimonial do empregador por acidente ocorrido no meio ambiente de trabalho é objetiva, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. O acidente insere-se no conceito de poluição, previsto no artigo 3º, inciso III, alínea "a" desta lei, tendo em vista que decorreu de ausência de hígidez do meio ambiente laboral. Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001696-58.2012.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.95).

RELAÇÃO COMERCIAL

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -

INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 3ª ré em relação às verbas trabalhistas devidas a empregado da 1ª reclamada, quando o conjunto comprobatório dos autos deixou claro que não houve qualquer intermediação de mão-de-

obra ou contrato de prestação de serviço entre as demandadas, mas apenas uma relação jurídica de natureza mercantil, caracterizada pela compra e venda de peças automotivas. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011858-87.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 24/07/2014 P. 49)

CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE. Inexistindo terceirização de mão de obra, não se há falar em responsabilização da empresa contratante em face do débito trabalhista devido pela primeira ré, contratada, de quem a primeira era cliente, apenas, uma vez que entre elas firmou-se contrato de natureza meramente comercial, lícito, hipótese que não se enquadra naquelas contidas na Súmula 331 do C. TST.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011797-09.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 374)

EMPRESA DO RAMO DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA - MERA RELAÇÃO COMERCIAL. Tratando-se de empresa do ramo da indústria automobilística que emprega tecnologia de ponta e demanda por crescente especialização na fabricação das peças e componentes automotivos, a aquisição de insumos de empresas especializadas, não caracteriza, necessariamente, terceirização fraudulenta, máxime quando se constata a mera relação comercial havida entre aquela e estas. Não havendo indícios da existência de grupo econômico e tampouco intermediação de mão de obra, não há que se falar em responsabilidade solidária e nem subsidiária do comprador de insumos, sob pena de se transcender os lindes do entendimento contido na Súmula 331 do TST e afrontar os princípios da legalidade e da livre iniciativa.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011321-91.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 108)

RELAÇÃO COMERCIAL - TERCEIRIZAÇÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INVIABILIDADE. Demonstrado nos autos que a primeira reclamada mantinha relação de cunho estritamente comercial com a segunda reclamada, consistente na aquisição de peças utilizadas na montagem de veículos, de forma não exclusiva, é inviável o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa adquirente. O fato de a primeira ré focar na execução da sua atividade-fim (montagem e comercialização de veículos), despojando-se de etapas meramente adjacentes da execução do seu principal objetivo, não induz a sua responsabilização.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011381-64.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura DEJT/Cad. Jud. 23/09/2014 P. 133)

RELAÇÃO JURÍDICA DE CUNHO ESTRITAMENTE COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A prova contida nos autos revela que as reclamadas mantiveram relação jurídica de cunho estritamente comercial, não ensejando concluir pela ocorrência de terceirização de mão de obra, até mesmo porque a primeira reclamada também prestava seus serviços para outras empresas. Assim, fica mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação à terceira reclamada Fiat Automóveis S.A.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010535-87.2014.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 279)

190 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.

Configura flagrante abuso de direito a dispensa do reclamante antes do início da execução dos serviços, após ter sido aprovado em processo seletivo, com a certeza de que iniciaria a prestação de serviços em data combinada, a qual restou frustrada. Assim, faz jus o autor ao pagamento de indenização por danos morais, em face da responsabilidade pré-contratual da empregadora.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001806-34.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/08/2014 P.79).

191 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FRUSTRAÇÃO DE REPASSES ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE CONVÊNIO POR ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Evidenciando-se dos autos que o contrato de prestação de serviços entabulado pela demandante apenas não fora cabalmente executado devido à frustração dos repasses orçamentários a cargo do Estado, configurada está a responsabilidade direta do ente político pelo inadimplemento. Autorizada se encontra, nessas circunstâncias, à luz dos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil, a imputação de responsabilidade solidária ao Estado pelos danos infligidos à autora, mesmo considerando que o convênio que originou o ajuste fora pactuado por entidade integrante da administração indireta. Independentemente do órgão/entidade responsável, da fonte de recursos e da arrecadação das respectivas receitas, as ações integrantes do orçamento fiscal apenas são executadas mediante prévia autorização do órgão central do sistema de planejamento e orçamento, na forma disciplinada pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, mediante liberação antecipada de cotas, sem as quais se inviabiliza a programação (arts. 47 a 50 da Lei 4.320/1964; arts. 8º a 10 da Lei Complementar 101/2000).

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011515-10.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 161)

192 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - Se, em relação aos particulares, jurisprudência e doutrina majoritária têm como pacificada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas, da mesma forma a Administração Pública deve, também, ser responsabilizada, de forma subsidiária, por tais obrigações, nas contratações com terceiro, sob pena de flagrante agressão à moralidade.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0004200-25.2007.5.03.0025 ReeNec. Reexame Necessário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.264).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONVÊNIO

ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A utilização de convênio com terceiros para prestação de serviços públicos não exclui, por si só, a responsabilidade da Administração Pública, à luz dos princípios do valor social do trabalho e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano (artigo 1º da CR/88). Ainda que autorizado o vínculo convencional consoante a previsão do artigo 241 da CR/88, subsiste a responsabilidade acessória do ente público, tomador dos serviços, quando se descuidar da obrigação de zelar pelo efetivo adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado da fornecedora de mão-de-obra. A condenação encontra assento na responsabilidade extracontratual prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do artigo 8º consolidado. A responsabilidade do ente público é extraída ainda do artigo 486 da CLT.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010483-91.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 107)

CONVÊNIO ENTRE ASSOCIAÇÃO E ENTE PÚBLICO. - RELAÇÃO JURÍDICA RESTRITA AO REPASSE DE SUBVENÇÃO - RESPONSABILIDADE. Apenas o repasse de verbas, através de convênio firmado com a Administração Pública, com o objetivo de possibilitar a execução de ações e serviços de saúde, não pode ser enquadrada na hipótese de terceirização ilícita, nem resulta nas responsabilidades previstas no entendimento da Súmula 331 do Colendo TST, previsto para outra hipótese de fato.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010535-03.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 73)

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331 do C. TST não faz qualquer restrição acerca da responsabilidade do tomador de serviços, o que conduz à interpretação de que a responsabilidade da recorrente, embora subsidiária, abrange todas as parcelas trabalhistas, inclusive as rescisórias, de natureza indenizatória ou punitiva.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010588-68.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 191)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

CASAS LOTÉRICAS E CAIXA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A União, nos termos do art. 2º, "d", do DL-759/69, delegou à Caixa a exploração com exclusividade dos serviços de loteria. A Caixa, por sua vez, através do instituto da permissão (art. 195 da CF e Lei 8897/95), autoriza casas lotéricas a comercializarem loterias administradas por ela. Assim, a prestação de serviços por empregado de casa lotérica não constitui intermediação de mão de obra, porque o empregado não presta serviços diretamente para a Caixa, haja vista a descentralização dos serviços públicos revelada. Logo, não se aplica a Súmula n. 331 do TST, por não ser a hipótese, ficando afastada, consequentemente, a responsabilidade subsidiária da Caixa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000083-42.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2014 P.48).

CONTRATO DE TRANSPORTE

CONTRATO DE TRANSPORTE - TERCEIRIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. No contrato de transporte, não há terceirização de serviços, nem se pode vislumbrar contratação de mão-de-obra por pessoa interposta; à empresa contratada cabe nitidamente o exercício de atividade acessória, que pode ou não ser executada pela contratante.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010583-69.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 02/09/2014 P. 115)

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A par de se tratar de terceirização lícita, na espécie não há indícios de configuração da culpa da segunda reclamada com relação ao descumprimento do pagamento das verbas rescisórias, pressuposto necessário para sua responsabilização, a teor da Súm. 331, item V, do C. TST. E aqui a prova incumbia à autora, mormente se considerando que, se durante o contrato de trabalho as verbas salariais foram devidamente quitadas, não era previsível à Administração Pública o inadimplemento das parcelas rescisórias, na ocasião da extinção do vínculo. Não tendo a autora comprovado a culpa *in vigilando* da segunda ré, responde pela condenação unicamente a empregadora da reclamante.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0012562-76.2013.5.03.0131 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/07/2014 P. 195)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA. Revendo posicionamento anterior, com ressalva do entendimento, e assim fazendo em estrita obediência ao comando exarado na decisão proferida na Reclamação 13.328, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, fundado no julgamento da ADC 16/DF, este Relator passou a adotar posicionamento conforme o qual o Estado está imune de qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas daqueles que lhe prestam serviços, via terceirização por interposta empresa prestadora, não obstante ser ele, Estado, o beneficiário único e direto desse trabalho, pois tal imunidade, no entender da Suprema Corte, está albergada por lei (art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91), sendo inaplicável o comando da Súmula 331, IV, do TST. No entanto, a d. maioria da Turma entende que detendo o ente público o poder de fiscalizar a empresa contratada e não o fazendo, de modo a coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, tem-se como tipificada a culpa *in vigilando*, suficiente à sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas ao trabalhador, nos termos da Súmula 331, V, do Col. TST. O artigo 67 da Lei n. 8666/93 ordena que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da Administração, sob pena de incorrer em responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Na hipótese, mesmo tendo havido alguma fiscalização, ela não foi bastante o suficiente para impedir a sonegação de vários direitos trabalhistas. Nesse sentido, a deficiência do monitoramento da execução do contrato firmado com a prestadora de serviços pelo ente público configura, a toda evidência, a culpa *in vigilando*.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010142-38.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 14/07/2014 P. 423)

EXISTÊNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Nesta hipótese de fato, não existe terceirização, como entendeu a r. sentença, mas apenas a relação comercial, de compra e venda de mercadorias, que não resulta na responsabilidade subsidiária, por falta de previsão legal. Mesmo sendo peças produzidas em várias etapas, com empresas especializadas em determinadas atividades, não ocorre a hipótese de terceirização, quando a relação jurídica, entre as empresas, é apenas de compra e venda, sem qualquer prova de existência de sociedade ou formação de grupo econômico.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010962-41.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 125)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. De acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 331 do TST, insolvente o

empregador, deve o responsável subsidiário arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e constantes do título executivo judicial. A subsidiariedade equipara-se, nesta perspectiva, quanto aos efeitos, ao contrato de fiança, aplicando-se supletivamente o artigo 828, inciso III, do CC, o que impede a devedora de opor benefício de ordem. Cumpre salientar que a responsabilidade dos sócios da devedora principal também se reveste de caráter subsidiário, não havendo que se falar em benefício de ordem entre estes e a devedora subsidiária, a qual poderá intentar ação regressiva contra os outros devedores no momento oportuno.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010279-41.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 71)

LIMITAÇÃO TEMPORAL

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÕES - DESCABIMENTO - CONVERSIBILIDADE EM INDENIZAÇÃO (ARTS. 627, 631 E 633 DO CPC). A responsabilidade subsidiária impõe aos co-devedores a obrigação de pagar todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, conforme dispõe o entendimento do item VI da Súmula nº 331 do TST, o que não exclui a responsabilidade jurídica quanto ao pagamento das indenizações que porventura decorram da inadimplência das obrigações de fazer, de se abster e de entregar por parte do devedor principal, na forma das disposições legais dos artigos 627, 631 e 633 do CPC (artigo 769 da CLT). Desta forma, os devedores subsidiários são sub-rogados em todas as obrigações do devedor principal, inclusive aquelas que possam ser aparentemente personalíssimas como empregador, consistentes em obrigações de fazer, de abstenção e de entregar, que, não só podem, como devem, por força de mandamento legal, ser convertidas em obrigação de pagar, cobradas e executadas contra os co-devedores subsidiários.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000036-36.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.268).

ÔNUS DA PROVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DO TOMADOR - IMPRESCINDIBILIDADE. Para que seja configurada a responsabilidade subsidiária, deve ser comprovada a prestação de serviços em benefício do tomador, de forma incontroversa, fato este que não restou demonstrado pelo autor, *in casu*, seja documentalmente ou através de prova testemunhal. E, em que pese tenha sido aplicada a confissão ficta à primeira reclamada, quanto à matéria fática, a pena não se estende ao segundo reclamado, porquanto não revel este, tendo inclusive contestado as alegações iniciais e negado qualquer prestação de serviços pela autora em seu benefício.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010876-72.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 285)

193 – REVELIA

CARACTERIZAÇÃO

PRAZOS LEGAIS - PRAZOS JUDICIAIS - REVELIA. Prazos legais é que são peremptórios e irrelevantes, não os judiciais. A revelia deve ser aplicada em último caso, quando patente a intenção de não se defender ou uma grave negligência no exercício da faculdade legal.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011064-66.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 56)

194 - SALÁRIO IN NATURA

TELEFONE

SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE CELULAR. NORMA COLETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O celular fornecido e custeado pela empregadora por ser necessário à execução do trabalho não tem natureza contraprestativa, e não configura salário-utilidade, como pretendido na espécie, ainda que possa ser usado eventualmente para fins particulares, com o pagamento sem distinção pela empresa, tanto mais que isto era previsto e determinado pela norma coletiva.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001599-59.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/08/2014 P.333).

195 - SALÁRIO POR FORA

COMISSÃO

RECURSO ORDINÁRIO - PAGAMENTO DE COMISSÃO - ÔNUS DA PROVA -

INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Dispõe o artigo 818 da CLT que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Também o CPC, em seu artigo 333, inciso I, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não basta fazer alegações em juízo. É preciso que a parte faça prova de suas afirmações, sob pena ver frustrada sua pretensão. *In casu*, o autor não se desvencilhou a contento do ônus que lhe incumbia, de demonstrar que efetivamente cumpriu as metas estabelecidas pela recorrida para o pagamento das comissões ou, ainda, que tenha havido qualquer irregularidade no tocante aos cancelamentos de venda informados.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010151-23.2014.5.03.0132 RO Relatora Juiz Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 158)

PROVA

SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA. Negada pela defesa a existência de salários não contabilizados, cabia à reclamante demonstrar a veracidade de sua tese, nos moldes dos artigos 818 CLT e 333, I, do CPC. Se do seu encargo ela não se desincumbiu, nada há a deferir a esse título. Decisão de primeiro grau que se mantém.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010450-52.2013.5.03.0029 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 105)

SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS PROCESSUAL - NÃO COMPROVAÇÃO. Não se ignora a dificuldade de prova do salário extrafolha, porque essa conduta, por sua própria natureza, é velada. Ainda assim é indispensável que o reclamante reúna elementos mais convincentes que a parte contrária, por ser seu o ônus da prova. No presente caso, a prova oral não se mostrou satisfatória para comprovar o pagamento de comissões "por fora", sendo, por isso, improcedente o pedido de integração desse montante à remuneração para fins de repercussão sobre as demais parcelas.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010805-47.2013.5.03.0131 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 24/09/2014 P. 174)

SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO. Alegado o pagamento de salário extrafolha, compete ao trabalhador a prova das suas alegações. Tendo o reclamante se desincumbido do seu ônus probatório, a procedência do pleito é medida que se impõe.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011518-23.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 289)

SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO. Comprovado pelo Reclamante a existência de pagamento de salário sem o pertinente registro em folha de pagamento para fins de integração salarial, é devida a condenação quanto aos respectivos reflexos.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010982-09.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 01/08/2014 P. 459)

SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA - DEMONSTRAÇÃO. O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). No presente caso, não logrou o reclamante desvencilhar-se a contento desse ônus, tendo em vista que a prova oral não evidencia que parte do salário era paga de forma mascarada, extra folha, razão pela qual se reforma a sentença.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010320-42.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 195)

196 - SALÁRIO-FAMÍLIA

CONCESSÃO

SALÁRIO-FAMÍLIA. Todo rendimento incluído na base de cálculo para o INSS integra o salário de contribuição. Assim, para saber se era ou não devido o pagamento do benefício do salário-família, considera-se o salário de contribuição para o INSS e não o seu salário-base, sendo que, para os empregados, considera-se, como salário de contribuição, a sua remuneração, nos termos dos artigos 81 e 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000231-17.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/09/2014 P.53).

197 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

CABIMENTO

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. Comprovada pela prova oral a alegação inicial de substituição de gerente (que não era uma simples vendedora, portanto) por um mês, sem o respectivo pagamento das diferenças salariais incontroversamente devidas (a ré não discute serem elas devidas no caso de substituição da gerência), devidas diferenças salariais em decorrência de substituição.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010325-58.2013.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 21/07/2014 P. 386)

198 – SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONFIGURAÇÃO. Sabidamente, ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando, em clara violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, o Juiz

profere sentença de natureza diversa daquela postulada ou condena o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Se, de fato, no caso em apreço, na petição inicial não houve pedido de restituição dos valores gastos com a compra de uniforme, a imposição de devolução destes importes constitui julgamento *extra petita*, devendo, pois, ser excluída da condenação.

(PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010140-43.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 22/09/2014 P. 308)

JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA. Proposta a reclamação com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, e constatando-se que, no curso da lide, o empregador optou por dispensar o reclamante por justa causa, não poderia o julgador deixar de apreciar este fato e sobre ele emitir pronunciamento. O artigo 462 do CPC assegura que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença", por isso que não se pode cogitar de julgamento *ultra petita* ou ofensa ao artigo 460 do CPC.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010162-41.2014.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 26/09/2014 P. 173)

NULIDADE

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE PROVA - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. Se por um lado deve ser concedida, aos litigantes, liberdade na instrução dos pedidos formulados, por outro lado não menos certo é que o trâmite da causa não pode se alongar em demasia e injustificadamente, na produção probatória, sob pena de se frustrarem os princípios da economia, celeridade e do tempo razoável de tramitação do processo, este último de recente alçada constitucional. E cumpre ao Juiz zelar pelo equilíbrio entre a liberdade instrutória das partes e a entrega célere da prestação jurisdicional. Não se cogita de acolher arguição de nulidade da sentença por cerceio de prova quando a perícia judicial pretendida pelo autor se revela desnecessária. Inteligência do art. 420, parágrafo único, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010353-95.2014.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 04/09/2014 P. 155)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO - NULIDADE. Se o juízo houve por bem em intimar novamente a parte, reabrindo a ela o prazo antes fixado para regularização do polo passivo da ação, deveria aguardar o seu transcurso antes de prosseguir no julgamento. Assim não agindo, há que ser declarada nula a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010288-48.2014.5.03.0150 AP Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 177)

NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, resguardado por preceito de ordem pública com o objetivo de assegurar aos litigantes do devido processual legal, de modo que se revela imprescindível a manifestação explícita do julgador sobre todas as questões propostas. O jurisdicionado não pode ser preterido no seu direito de ver examinadas todas as matérias submetidas a exame. Provocado o juízo *a quo* pela reclamada, através da oposição dos embargos declaratórios, sem que supridos integralmente os vícios apontados, incorreu a r. decisão vergastada em afronta flagrante aos ditames dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, decorrente de negativa de prestação jurisdicional.

199 - SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL

TEMPESTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A validade da utilização do sistema de protocolo postal está condicionada ao atendimento de requisitos expressamente mencionados na norma regulamentadora (Resolução nº 01 de 27/04/2000, alterada pela Resolução Conjunta nº 04 de 13/06/2013), tais como, que seja anexado o recibo eletrônico de postagem da correspondência à primeira lauda da petição do recurso apresentado que deverá conter ainda o carimbo com data e horário do recebimento, a identificação da agência recebedora e do funcionário atendente com indicação do nome e número de matrícula, de modo a possibilitar a aferição da data da postagem, conferindo a ela os mesmos efeitos do protocolo realizado nesta Justiça do Trabalho. Além disso, a utilização do sistema no último dia do prazo recursal impõe que seja observado o horário de encerramento das atividades nas unidades de protocolo da Justiça do Trabalho, ou seja, a petição deve ser protocolizada até as 18 horas. O recurso ordinário protocolizado no último dia do prazo recursal e após as 18 horas importa na prática do ato processual fora do prazo legal, o que acarreta a intempestividade e, por consequência, o não conhecimento do apelo.

(TRT 3ª Região. Seétima Turma. 0000476-28.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2014 P.329).

200 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

NATUREZA JURÍDICA

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE PARAESTATAL. REVISÃO DE ATO. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da autotutela, os arts. 37 da CRFB e 53 da Lei 9.784/1999 e as Súmulas 346 e 473 do STF outorgam à Administração Pública a prerrogativa de revisão dos seus atos para a correta adequação deles ao interesse público e à lei. O SEBRAE, embora não integre propriamente a Administração direta ou indireta, se sujeita a normas semelhantes a esta aplicáveis, pois atua na condição de ente paraestatal de cooperação com o Poder Público. Assim, suspenso o contrato de trabalho de empregado seu, lícita é a supressão do auxílio-alimentação, por orientação do Tribunal de Contas da União, a cuja fiscalização está submetido na condição de serviço social autônomo.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003845-16.2013.5.12.0005. Unânime, 20/05/2014. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 13/06/2014. Data de Publ. 16/06/2014).

201 - SERVIDOR PÚBLICO

ABONO

MUNICÍPIO - ABONO DE NATAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Lei 8.434/2007 não deixa claro se o abono de Natal deverá ser pago apenas no ano de 2007. Ocorre que o Município é regido pelo Direito Administrativo, sendo assim, deve ser aplicado o Princípio da

Legalidade, não podendo ocorrer uma interpretação extensiva no que diz respeito a matéria, principalmente no que se refere a questões orçamentária.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010041-07.2014.5.03.0073 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 251)

ADICIONAL

SERVIDOR ESTÁVEL POR FORÇA DO ART. 19 DO ADCT. ADICIONAL DE ESCOLARIDADE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. INDEVIDO. O servidor que preenche os requisitos estabelecidos no art. 19 do ADCT é estável, mas não efetivo, sendo esta última condição adquirida somente com a aprovação em concurso público. Destarte, seu direito limita-se à permanência no serviço público, não fazendo jus, portanto, ao pagamento do adicional de escolaridade garantido por Lei Municipal.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011142-76.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho DEJT/Cad. Jud. 17/07/2014 P. 62)

REAJUSTE SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS - MUNICÍPIO - ESTABELECIMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS EM VALORES FIXOS - DISTINÇÃO DE ÍNDICES - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. De acordo com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, a revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, estaduais e municipais submete-se à observância de que a alteração da remuneração seja promovida mediante lei específica, sempre na mesma época e sem a distinção de índices. 2. No presente caso, o Município de Americana, por meio da publicação de leis específicas, promoveu a revisão anual da remuneração dos seus servidores, mediante o acréscimo de valores fixos. É flagrante, portanto, o desrespeito aos ditames constitucionais, porque, estabelecendo o Município reclamado aumento geral da remuneração em valores fixos e idênticos, acabou por determinar, em termos percentuais, maior reajuste salarial para aqueles servidores que percebiam remuneração inferior e menor àqueles que estavam agrupados em referências superiores. Trata-se, portanto, de procedimento contrário aos ditames do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, que, em sua parte final, é peremptório ao vedar o aumento geral anual das remunerações em índices distintos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/0000910-96.2011.5.15.0099 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 - P. 308).

TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM

RECURSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DOS ATOS DE REVISÃO DE APOSENTADORIA QUE CONSIDERARAM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. O Ex. STF esclareceu o alcance das ordens injuncionais anteriormente concedidas tangenciando a integração legislativa do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, registrando que elas se limitaram a assegurar ao servidor público o direito à aposentadoria especial, no caso concreto, sem que com isso estivesse autorizada a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais. Conforme se extrai da jurisprudência daquela mais alta Corte, embora permitida no RGPS, é expressamente vedada qualquer contagem de tempo ficto no serviço público, a teor do art. 40, § 10, da CF. Assim, não merece qualquer censura o ato administrativo que, em decorrência do exercício do poder-dever de autotutela, decidiu pela impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, e anulou a decisão que resultou na revisão da aposentadoria da recorrente e na majoração de seus proventos proporcionais. A aplicação do Princípio da Autotutela na presente hipótese não constitui ofensa à segurança jurídica, porquanto não decorrido o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, e por isso não caracteriza situação jurídica já consolidada.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000410-64.2014.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/07/2014 P.30).

202 – SINDICATO

LIBERDADE SINDICAL

LIBERDADE SINDICAL - DIREITO DE GREVE - RESPONSABILIDADE PELOS ATOS ABUSIVAMENTE PRATICADOS - POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. A Constituição da República assegurou a capacidade de a própria categoria definir os rumos de sua atividade sindical, do próprio direito de greve. No entanto, longe esteve de atribuir imunidade de comportamento ao Ente Sindical de quaisquer responsabilidades pelos atos que ilicitamente ou abusivamente praticar. Inteligência do art. 9º da Constituição da República.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011319-13.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/08/2014 P. 87)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - ESTRUTURA PIRAMIDAL - PREFERÊNCIA PARA A FORMULAÇÃO DE NORMA AUTÔNOMA - EXCEÇÃO. A estrutura do sistema sindical brasileiro organiza-se, como cediço, de forma piramidal, compondo-se de sindicato, de menor amplitude, cuja base territorial mínima é o município; de federações, resultantes da junção de ao menos cinco sindicatos e das confederações, que se formam a partir da conjugação de federações, em número não inferior a três. Tem-se, ainda, no que tange à legitimidade dos entes sindicais para a formulação de normas autônomas, que, regra geral, segundo o artigo 611, § 2º, da CLT, tal procedimento pode ser realizado pela federação ou confederação apenas na hipótese de inércia ou da inexistência de sindicato na respectiva base territorial. Há, entretanto, situações fáticas que demandam interpretação diversa a respeito do ordenamento jurídico, notadamente nos casos em que o empregador possui abrangência territorial de grande monta, com quadro único de empregados, hipóteses nas quais a entidade sindical de amplitude espacial semelhante é considerada legítima para entabular negociação ou suscitar dissídio coletivo envolvendo a categoria representada. Precedentes do c. TST.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000744-08.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/08/2014 P.283).

203 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

ROL DE SUBSTITUÍDOS

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS ANEXADO À EXORDIAL. Embora seja cediço que na esteira da jurisprudência cristalizada do excelso STF, o rol de substituídos é dispensável, também é certo que o pedido deve ser interpretado de acordo com a causa de pedir, a qual o limita, conforme se infere dos arts. 128 e 460 do CPC. Logo, a referência expressa do sindicato no sentido de que está representando os trabalhadores constantes da lista anexa à peça de ingresso, implica em limitação do pedido, pelo próprio autor, apenas aos substituídos constantes do referido rol apresentado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0077400-55.2006.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.61).

SINDICATO – LEGITIMIDADE

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O entendimento pacificado no STF e no TST é no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição confere ao sindicato legitimidade extraordinária para defender, em nome dos membros de sua categoria, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de titularidade dos obreiros. A legitimação extraordinária do sindicato, autorizada pelo art. 8º, III, da Constituição é, portanto, ampla e irrestrita, podendo este substituir processualmente qualquer integrante da categoria que representa independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização em assembleia.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010933-87.2013.5.03.0092 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 160)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FAVOR DE UM ÚNICO SUBSTITUÍDO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. A finalidade precípua da ação coletiva no processo do trabalho é evitar a exposição do trabalhador em face da empresa, situação que não ocorre no caso de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato em favor de apenas um empregado substituído, deixando de ter razão a substituição processual operada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000898-60.2010.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.298).

204 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se a sucessão trabalhista quando se verifica a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa e, uma vez ocorrida, o sucessor assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos do contrato de trabalho firmado pelo sucedido. Os artigos 10 e 448 da CLT amparam a tese da despersonalização do empregador, em que o empregado se vincula tão somente à empresa e não à pessoa física ou jurídica do empregador, pouco importando que esse não tenha prestado serviços ao sucessor, já que os direitos adquiridos no curso do contrato são assegurados por lei. O empregador é aquele que explora a empresa, o qual nem sempre se confunde com a figura do proprietário do estabelecimento, sendo mantidos os contratos, desde que mantida a atividade empresarial. Evidenciando-se dos autos que o estabelecimento comercial no qual laborou o exequente continua funcionando, no mesmo endereço, mesmo ramo de negócio e com os mesmos empregados, opera-se a sucessão trabalhista, não podendo a empregada ficar sem a garantia do pagamento de seu crédito trabalhista, de caráter alimentar, em razão de alterações efetivadas na empresa.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010091-13.2013.5.03.0091 AP Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 324)

205 – SÚMULA

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - APLICAÇÃO

DIREITO SUMULAR. REGRA DE INTERPRETAÇÃO. LIMITE DO BROCARDO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO SUJEIÇÃO. O entendimento consubstanciado nas súmulas de jurisprudência tem merecido crescente prestígio no âmbito da ciência jurídica. E

diversamente do que ocorre com o direito estabelecido a partir de fonte legislativa, na interpretação jurisprudencial inexistente espaço para aplicação do brocardo *tempus regit actum*, pois o papel do intérprete é apenas modular o direito que já está posto. Nesta ordem de idéias, é possível julgar fatos passados seguindo-se posicionamento jurisprudencial revelado apenas posteriormente. No que se refere à legislação, aplicamos o princípio da irretroatividade normativa, segundo o qual à lei não é permitido reger situações que lhe sejam pretéritas. Já no campo jurisprudencial inexistente comando normativo que estabeleça tal circunstância, daí porque a aplicação é livre e até desejada, pois reflete a compreensão democraticamente constituída com participação da maioria.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001095-81.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/07/2014 P.108).

206 – TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O entendimento sedimentado a partir do julgamento da

ADC n. 16 pelo STF é que o mero inadimplemento da empresa contratante não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, por aplicação automática do inciso IV da Súmula 331 do TST. Nessa esteira, constata-se que a responsabilidade da Administração Pública tomadora de serviços não se exaure com a conclusão de regular certame licitatório, cabendo ao ente público a obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato firmado com a prestadora de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, incumbindo-lhe, ainda, o poder-dever de aplicar sanções por eventual descumprimento. Recurso provido.

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010307-45.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 160)

RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Segundo o entendimento prevalente na Turma, cumpre manter a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para responder pela solvabilidade do crédito trabalhista, ante o entendimento consubstanciado no item V da Súmula 331, do TST. No caso, a relação de emprego somente foi reconhecida em Juízo, tendo sido, inclusive, determinados os competentes registros na CTPS, os recolhimentos previdenciários e deferidas as verbas rescisórias, o que denota negligência do ente público, falha ou falta de fiscalização pelo órgão contratante. Cabe à administração, através de seu representante, verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato, além de exigir a comprovação dos encargos sociais e previdenciários; esta obrigação não é prerrogativa, mas dever.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010218-68.2014.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 195)

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Restando evidenciado nos autos, que a inadimplência das obrigações trabalhistas decorreu de conduta culposa da Administração Pública por omissão em relação à fiscalização da empresa prestadora de serviços por ela contratada, para disponibilização de mão de obra terceirizada, impõe-se a responsabilização subsidiária do ente público. (Inteligência da Súmula 331/TST, da ADC 16/DF/STF, da Lei 8.666/93 e dos arts. 186, 421 e 927 do CC/2002).

(PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010268-48.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 10/07/2014 P. 247)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A terceirização lícita enseja a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, mesmo sendo esta pertencente à Administração Pública, direta ou indireta, se revelada a ausência de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, por parte do tomador, em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93 e com o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331, III, IV e V, do TST.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010954-43.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 08/08/2014 P. 98)

TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização lícita, nos termos da Súmula n. 331, III, do TST, enseja não o reconhecimento do vínculo de emprego, mas apenas a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, mesmo sendo esta pertencente à Administração Pública, direta ou indireta, se revelada a ausência de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato de terceirização, por parte do tomador dos serviços, de conformidade com o art. 67 da Lei 8666/93. Por outro lado, demonstrada a fiscalização efetiva do cumprimento do contrato terceirizado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas dos empregados da empresa contratada, a tomadora dos serviços deve ser eximida da responsabilidade subsidiária, nos termos do item V, da Súmula n. 331 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010523-86.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 12/08/2014 P. 313)

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, declarada na ADC 16/DF, não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta não cumpre o dever de fiscalização em face da contratada, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações. O ônus probatório cabe à tomadora de serviços, na forma dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, face ao princípio da aptidão para prova. O poder-dever de fiscalização do contrato objeto de licitação não pode ser imposto ao trabalhador, agindo a tomadora com culpa *in vigilando* em caso de omissão neste desiderato.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010691-88.2013.5.03.0073 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 114)

ATIVIDADE-FIM

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM - ILEGALIDADE - FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização de atividades da tomadora dos serviços não pode ter por única finalidade diminuir as garantias outorgadas aos trabalhadores. Assim, tratando-se de atividade inserida na dinâmica estrutural da Telemar, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com esta empresa, como fixado em primeiro grau.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011354-70.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 93)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias a empresas especializadas e com isso incrementa a oferta de postos de trabalho. Entretanto, quando os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade fim das tomadoras da mão de obra, desvirtua-se o instituto que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por essas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras dos serviços. Nesse contexto, com supedâneo no art. 9º da CLT, deve ser

declarada a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas aos empregados da empresa prestadora da mão de obra.
(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011133-41.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 09/07/2014 P. 186)

CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ACABADOS - SÚMULA 331 DO TST - INAPLICÁVEL. O contrato comercial de aquisição de produtos e insumos destinados à fabricação de automóveis, não configura a terceirização de atividade de modo a atrair a aplicação da Súmula 331 do TST. O pagamento das verbas trabalhistas deferidas para o empregado da empresa fabricante não é de responsabilidade subsidiária da compradora.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010705-82.2014.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 88)

LICITUDE

GRUPO ECONÔMICO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. As atividades bancárias devem ser entendidas, estritamente, como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro e às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto. Quando o empregado essencialmente atua na recuperação de créditos do Banco tomador dos serviços, quando não existem elementos de convencimento de que ele exercia qualquer atividade bancária e, por fim, quando está diretamente subordinado à supervisão de empregado da fornecedora de mão-de-obra, não há como reconhecer a sua condição de bancário e nem como acolher o seu pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco pertencente ao mesmo grupo econômico do qual participa a empregadora.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001357-86.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/07/2014 P.126).

TELEMAR - INSTALADOR/REPARADOR - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Há evidente intermediação de mão de obra ilícita, quando o tomador dos serviços se utiliza de empresa interposta para a contratação de serviços atinentes à sua atividade-fim, o que acarreta a declaração de nulidade da terceirização, a teor da Súmula n. 331, I do TST, e o consequente vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora dos serviços.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011502-69.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 01/09/2014 P. 275)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - LABOR EM ATIVIDADE FIM. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem efetivar-se. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. Impõe-se, em contexto tal, com supedâneo no artigo 9º da CLT e no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331 do TST, o reconhecimento da ilicitude da terceirização e da fraude trabalhista perpetrada pelas reclamadas.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011612-04.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 184)

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. Não há como admitir razoavelmente, na consideração da licitude da terceirização de mão de obra, que a empresa responsável pela montagem de veículo automotor terceirize a produção de um seu componente, considerando-o como um

mero elemento fracionário. Se a empresa contratada entrega para a tomadora o que esta mesma se comprometeu a fazer, segundo o seu Estatuto Social, é o mesmo que dizer ter havido "subcontratação" da própria atividade, situação que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. O caso é de verdadeira terceirização ilícita de atividade, com reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora.

(**PJe**/TRT 3ª R Primeira Turma 0010303-75.2014.5.03.0163 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 65)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - CONTRATO ENTRE EMPRESAS - CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR - INAPLICABILIDADE. Em conformidade com a Súmula n. 331 do TST, não repercute no âmbito trabalhista eventual disposição contratual, firmada entre empresas, de isenção da responsabilidade do tomador de serviços em relação a encargos trabalhistas e previdenciários. Isso porque a Súmula n. 331 do TST, cuja interpretação é restritiva, prevê no inciso VI que a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, sem apontar exceções. Ademais, o empregado, que é terceiro na relação jurídica formada entre as empresas, não pode ser prejudicado em decorrência do que foi pactuado entre elas. Dessa forma, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0011406-66.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 112)

CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM BASE NA LEI N. 6019/74. CEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Com a edição da Súmula 331, o TST consolidou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. O escopo do aludido verbete é assegurar o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Assim, a tomadora da mão-de-obra do reclamante, e beneficiária direta desta, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro, decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, mesmo no caso de contrato temporário firmado com base na Lei n. 6.019/74, pois tal responsabilidade decorre da culpa *in vigilando*.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001106-20.2013.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/07/2014 P.206).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST, por ser beneficiária dos serviços prestados, a tomadora deve ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de forma subsidiária. A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante da responsabilização pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada.

(**PJe**/TRT 3ª R Terceira Turma 0010164-79.2013.5.03.0092 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 253)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incontroverso nos autos que a recorrente foi beneficiada pela prestação dos serviços da autora, a sua responsabilização se impõe e, a teor do item IV da Súmula 331 do C. TST, de forma subsidiária, quanto à satisfação dos direitos do empregado, arcando com todas as obrigações daí decorrentes, caso a real empregadora deixe de cumpri-las, seja com base no instituto da responsabilidade por culpa *in vigilando*, seja com fundamento na

existência do risco, que se justifica no fato de ela ter se beneficiado dos serviços prestados pela obreira.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010325-75.2013.5.03.0032 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 23/07/2014 P. 328)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nos termos da Súmula 331, IV, do c. TST, por ser beneficiária dos serviços prestados, a tomadora é mesmo responsável pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de forma subsidiária. A licitude da terceirização e a regularidade da contratação de serviços não eximem a parte contratante de responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, porquanto essa responsabilidade, mesmo que excluída por cláusula contratual, é inerente ao negócio jurídico, por envolver o fornecimento de mão de obra por uma empresa, beneficiando diretamente a tomadora dos serviços.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010187-63.2014.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 13/08/2014 P. 112)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrado que o tomador de serviços não fiscalizou as obrigações contratuais e legais da empresa que lhe prestou serviços, tanto que foram deferidos ao autor créditos trabalhistas a diversos títulos, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária, aplicando-se ao caso o entendimento consolidado por meio do item V da Súmula 331 do TST.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011992-96.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz Convocado Jesser Gonçalves Pacheco DEJT/Cad. Jud. 28/08/2014 P. 139)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ante a inequívoca demonstração de que as atividades desenvolvidas pela reclamante (auxiliar de produção) inseriam-se na atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, afigura-se ilícita a terceirização havida. Evidenciada a fraude na contratação, as reclamadas respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas advindos da presente ação, com base no artigo 942 do Código Civil.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010267-67.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 176)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - VIGILÂNCIA. O tomador de serviços tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao trabalho assalariado, pois é o beneficiário direto desses serviços, ainda que se trate de terceirização lícita em serviço de vigilância. De fato, não tem como evitar a responsabilização subsidiária, tanto pelas regras da legislação civil (culpa *in eligendo et in vigilando*), quanto pelo entendimento do item IV da Súmula 331 do Colendo TST, fundado nas regras dos artigos 9º e 444 da legislação consolidada.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010400-69.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 18/09/2014 P. 31)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. O artigo 421 do Código Civil, que positiva o princípio da função social, deve ser aplicado aos contratos de trabalho e principalmente àqueles que literalmente eliminam, reduzem ou mitigam a rede de segurança do trabalhador. Admitir que contratos outros, subjacentes ao de trabalho, sejam aptos para exclusão de responsabilidades com relação à parte hipossuficiente colocaria o Direito do Trabalho na contramão da evolução do direito das obrigações e em linha de choque com o princípio da dignidade da pessoa humana

e o da valorização do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 170 e 193 da Constituição da República). Se, nos contratos em geral, a responsabilização não se limita às partes que deles constam formalmente, muito mais se deve dizer com relação ao contrato de trabalho celebrado em função de outro pacto. O contrato entre empresas e os contratos de trabalho dele decorrentes são inexoravelmente interligados, amalgamando-se as responsabilidades das partes que pactuaram entre si a execução de serviços em que se faz necessária à contratação de trabalhadores.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001324-85.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/08/2014 P.274).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovada a ingerência da 4ª reclamada no processo produtivo das três primeiras demandadas, consistente no fornecimento de matéria prima, maquinário e pessoal para a fabricação de peças, além de controle da qualidade técnica da produção, impõe-se concluir que ela se enquadra no conceito de tomador de serviço, porquanto contratou terceiro para fornecimento de peças, praticamente de forma exclusiva, beneficiando-se diretamente dessa prestação de serviços, o que constitui caso típico de terceirização, devendo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, consoante entendimento contido no inciso IV da Súmula n. 331 do Col. TST.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011273-35.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 87)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. Mesmo sendo lícita a terceirização, as empresas tomadoras de serviço respondem, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, devidos pela real empregadora, aos empregados que lhe prestaram serviços, segundo o entendimento forma do item IV da Súmula 331 do Colendo TST. Ser beneficiária dos serviços prestados é o requisito necessário para a caracterização dessa responsabilidade trabalhista.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010618-34.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 30/07/2014 P. 71)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - FABRICANTE DE AUTO-PEÇAS E MONTADORA DE VEÍCULO. O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de responsabilidade da 3ª reclamada sobre as parcelas devidas pelas 1ª e 2ª reclamadas por entender que não havia, entre elas, uma terceirização de serviços, mas somente um contrato de compra e venda de mercadorias (ID nº 3461343). Não prospera tal entendimento já que, além da compra e venda de mercadorias (auto-peças), o contrato celebrado entre a tomadora e a empresa intermediária envolve a prestação de serviços (a instalação das auto-peças nos veículos na linha de montagem). Trata-se de uma terceirização lícita por envolver uma atividade-meio distinta da atividade-fim da tomadora, já que a montadora de veículos não é fabricante das auto-peças comercializadas. Justamente por se tratar de terceirização lícita (Súmula 331, item III, do TST) é que incide a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, tal como dispõe o item IV da mesma Súmula 331 do TST. Responsabilidade solidária não se confunde com responsabilidade subsidiária, sendo dado provimento parcial ao recurso.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011859-72.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 132)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. A acelerada modificação nas relações intra e interempresariais, derivada do novo modelo produtivo pós-fordista, apresenta ao hermenêuta diversas facetas acerca da vinculação empregado X empregador. Alterado o modelo produtivo também se transforma a relação de trabalho, visto que esta é naturalmente a consequência daquele. As empresas modernas estão em busca da

descentralização e da especialização de atividades, expulsando cada vez mais de suas dependências determinados segmentos, particularmente os de serviços, que são abraçados por empresas terceiras, tudo ao fundamento de que essa nova ordem de mercado possibilita maior agilidade produtiva, além de se alcançar uma melhor qualidade no produto final. Todavia, encontrar maior produtividade, lucratividade e qualidade total do produto por meio da terceirização de mão-de-obra, alterando-se, com essa reengenharia, as tradicionais relações de labor, não pode e não deve significar a precarização dos direitos e garantias mínimos dos trabalhadores, que, em última análise, são os principais responsáveis pela produção. Diante da situação atual, é preciso que o intérprete, mais do que nunca, se valha dos princípios e das normas de Direito do Trabalho, ramo jurídico especialmente delineado para equilibrar a relação entre capital e trabalho, e não permita que a nova estrutura empresarial se apresente com roupagens hábeis ao enfraquecimento de antigas conquistas dos empregados. De conseguinte, caracterizada a terceirização de mão-de-obra, com o Reclamante prestando serviços em benefício da Recorrente, por meio do vínculo empregatício pactuado com a primeira Reclamada, a responsabilização subsidiária deve ser mantida.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010386-85.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 20/08/2014 P. 104)

TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEVER DE FISCALIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. É ônus da tomadora fazer prova referente à fiscalização das obrigações trabalhistas firmadas pela empregadora, e da idoneidade financeira desta. Não tendo a recorrente se desvencilhado do ônus que lhe incumbia, correta a responsabilização subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas na origem. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 186 do Código Civil, conforme autorização do parágrafo único do art. 8º, da CLT. O posicionamento ora adotado está em perfeita consonância com os itens IV e VI da Súmula 331 do TST: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010449-16.2014.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 16/09/2014 P. 21)

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante item III da Súmula n. 331 do Col. TST, a contratação regular de serviços não forma vínculo com o tomador. Entretanto, em caso de inadimplemento de quaisquer direitos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços (real empregadora), surge, automaticamente, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Esse é o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do Col. TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010240-44.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 21/07/2014 P. 382)

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Demonstrado nos autos que a execução do contrato firmado entre as rés foi devidamente fiscalizada pelo Ente Público contratante que, ao constatar o inadimplemento da primeira reclamada em relação às suas obrigações trabalhistas, enviou-lhe várias notificações para a prestação de esclarecimentos e, inclusive, operou a aplicação das penalidades de multa, suspensão temporária para contratar com a ré por dois anos e rescisão contratual, não há que falar em responsabilidade subsidiária na forma prevista na Súmula 331, itens IV e V do TST,

conforme decisão recente proferida pelo E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/2007.

(PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011125-77.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 25/07/2014 P. 378)

SERVIÇO BANCÁRIO

BANCO - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

Ainda que formalmente contratado por empresa interposta, empregado que exerce serviços típicos de estabelecimento bancário, de forma exclusiva, pertinentes à atividade-fim, em benefício e sob as ordens deste, necessário o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco-tomador, haja vista a ilegalidade da contratação, por aplicação da regra prevista no artigo 9º Consolidado.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010806-45.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/09/2014 P. 122)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA COBRANÇA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE

FRAUDE. Evidenciado dos autos que a atividade desempenhada pelo Reclamante, de cobrança e negociação de créditos do banco, se inseria no âmbito do escritório de advocacia (1º Reclamado), sendo a última *ratio* antes do procedimento judicial, não há se falar em terceirização ilícita ou atividade exclusiva de bancário.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000098-24.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/07/2014 P.289).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR MEIO DE TELEMARKETING. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Nos termos da Súmula nº 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal e implica a formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Assim, é devido o reconhecimento da relação de emprego entre o empregado e o banco nas hipóteses em que aquele presta serviços de telemarketing a este, por meio de empresa intermediária, consistente em atividade essencialmente bancária. Isto, por sua vez, resulta no enquadramento sindical do empregado como bancário.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000271-35.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2014 P.60).

SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADE FIM - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Demonstrado nos autos que a empresa contratante e que se aproveitou da mão de obra do reclamante firmou contrato com a contratada, prestadora de serviços, para a execução de serviços voltados à sua atividade-fim, torna-se ilícita a terceirização, impondo o reconhecimento do direito à isonomia com os empregados da tomadora.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010862-78.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 193)

207 - TRABALHO NO EXTERIOR

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRABALHO PRESTADO NO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O adicional de transferência, previsto na Lei nº 7.064/82, possui natureza jurídica salarial, configurando-se como salário-condição, porque condicionado o seu recebimento à permanência do empregado no exterior, enquanto prestar seus serviços, cessando o seu recebimento quando do retorno ao Brasil.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001353-79.2013.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/08/2014 P.132).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. O adicional de transferência pago em razão da prestação de serviços no exterior, nos moldes da Lei 7.064/82, tem nítida feição salarial, visando remunerar as condições de trabalho mais gravosas impostas ao trabalhador, o qual, inclusive, em regra, é privado do convívio familiar e social. Tratando-se, portanto, de autêntico salário-condição, deve integrar a remuneração para os fins de direito.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000712-07.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/09/2014 P.47).

208 – TRANSFERÊNCIA

LICITUDE

ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO SEM MUDANÇA DE DOMÍLIO DO EMPREGADO - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 468, da Consolidação, só é lícita a alteração das condições do contrato individual de trabalho por mútuo consentimento e, ainda, assim, desde que dela não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Em relação ao local de trabalho, o Direito do Trabalho consagra em regra a inamovibilidade do empregado. É o que emerge do art. 469, da CLT ao dispor que é vedado ao empregador "transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio". Verificado, nos autos, que a reclamante foi transferida para outra unidade da empresa, dentro da mesma região metropolitana, sem mudança de seu domicílio, não há se falar em transferência abusiva, a que alude o dispositivo celetista em epígrafe.

(PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010288-77.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT/Cad. Jud. 29/09/2014 P. 307)

209 - TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO

AÇÃO CAUTELAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA. A antecipação parcial ou total dos efeitos da tutela pretendida, consoante o artigo 273 do CPC pode ser concedida quando o juízo, diante de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caso fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca é aquela cujo grau de convencimento não comporta nenhuma dúvida razoável. A verossimilhança, por seu turno, assenta-se no juízo de probabilidade, ou seja, "quando há preponderância de motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes" (Dinamarco, Cândido Rangel. "A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 143). Está em conformidade com tal diretriz a decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional com o

fim de proibir a empregadora de exigir a prestação de horas extras de forma habitual, medida que objetiva proteger a saúde física e psíquica dos trabalhadores envolvidos.

(PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010608-63.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 06/08/2014 P. 114)

AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA. A condição de Dirigente Sindical do empregado, aqui litisconsorte, está comprovada. Tal condição confere ao empregado não apenas sua estabilidade provisória como, também, instrumentos de tutela específica para proteger sua atuação contra a prática de atos antisindiciais, dentre eles, a medida prescrita na norma celetista acima mencionada, a qual prevê a reintegração do trabalhador, dirigente sindical AFASTADO, SUSPENSO ou dispensado ao trabalho, às suas atividades, tal como no caso em espécie, demonstrando, assim, de forma clara, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ali deferida.

(PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010663-14.2014.5.03.0000 AgR de MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 10/09/2014 P. 88)

TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO EM GRAU DE RECURSO. IRREVERSEBILIDADE DO PROVIMENTO. 1. A tutela antecipada poderá ser concedida em sentença ou em sede recursal, desde que presentes os requisitos previstos pelo Art. 273 do CPC c/c Art. 767 da CLT. Se é lícito concedê-la ante mera verossimilhança jurídica das alegações, a *fortiori razione*, é cabível a quando de juízo exauriente em relação às provas e aos fundamentos jurídicos do pedido. 2. É possível a concessão de antecipação de tutela, inclusive em relação a valores monetários, limitados a 60 vezes o salário-mínimo, haja vista que a irreversibilidade do provimento de que trata o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC, diz respeito à irreversibilidade de fato, não à irreversibilidade de direito, que possa ser traduzida em perdas e danos. Inteligência do 475-O, §, II do CPC c/c artigo 767 da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001150-40.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/08/2014 P.62).

210 - TUTELA INIBITÓRIA

CARACTERIZAÇÃO

TUTELA COLETIVA INIBITÓRIA POSITIVA. CARACTERIZAÇÃO. A ação inibitória positiva tem por objeto uma prestação que seja suficiente para impedir a violação do ato contrário ao direito. A tutela é voltada para o futuro, para inibir a prática de ato em desacordo com o ordenamento jurídico. Isso se dá não por intermédio de ordens de abstenção, mas, sim, por comandos aptos, por seus resultados, a inibirem esses ilícitos, como o que se verifica nestes autos. Determinou-se ao empregador que conceda aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento o gozo integral de uma hora de intervalo intrajornada, com a finalidade de preservar a higidez física e mental dos empregados.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001213-03.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Reboucas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2014 P.307).

211 – UNIFORME

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO COM AS DESPESAS RELATIVAS À LIMPEZA DOS UNIFORMES. A pretensão do autor de receber indenização pelas despesas relativas à limpeza dos uniformes

não está amparada por fundamento legal ou convencional o que, de plano, inviabilizaria o pleito exordial, mesmo porque sequer houve prova das aludidas despesas efetuadas a tal título. Ademais, o gasto com o processo de limpeza dos uniformes seria equivalente àquele que o empregado teria caso utilizasse seu próprio vestuário.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011407-05.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/08/2014 P. 182)

212 - VALE-REFEIÇÃO

NATUREZA JURÍDICA

VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. A constatação de que o vale-refeição era fornecido de forma onerosa pela empresa descaracteriza sua natureza salarial.

(PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010926-89.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Luís Felipe Lopes Boson DEJT/Cad. Jud. 14/08/2014 P. 55)

213 - VALE-TRANSPORTE

FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE

VALE-TRANSPORTE - O fato dos empregados supostamente gozarem de uma condição social privilegiada não lhes retira o direito ao benefício do vale-transporte, porquanto a lei não cria esta distinção, cabendo ao empregador antecipar ao trabalhador o fornecimento do vale caso este utilize do transporte coletivo público para seu deslocamento ao trabalho.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001907-06.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2014 P.294).

PROVA

VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. O fato constitutivo do direito ao vale transporte é o deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, o que se presume, pois, é o que ordinariamente acontece, salvo casos excepcionais de trabalho em domicílio do empregado ou situações em que este resida no próprio estabelecimento empresarial, hipóteses que não restaram demonstradas nos autos. Dessa forma, cabe à ré o ônus de provar os fatos modificativos e/ou impeditivos do direito ora perseguido, somente se desobrigando do fornecimento do benefício, demonstrando que o empregado livremente a ele renunciou.

(PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010284-21.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 19/09/2014 P. 264)

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Com o cancelamento da OJ 215 da SDI-I do c. TST, consolidou-se o entendimento segundo o qual é do empregador o ônus da prova quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do vale transporte.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010036-16.2014.5.03.0095 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 50)

RENÚNCIA

VALE TRANSPORTE. DECLARAÇÃO DE OPÇÃO. RENÚNCIA. VALIDADE. Deve prevalecer a declaração de opção assinada pelo reclamante em que manifesta o desejo de

não receber o vale transporte ante a ausência de qualquer prova de que teria sido coagido pela reclamada neste sentido.

(PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010598-54.2013.5.03.0032 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 04/07/2014 P. 57)

214 – VEÍCULO

ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

ALUGUEL DE MOTOCICLETA - NATUREZA DA PARCELA - Constatada a diferença mínima entre os valores do salário e o da locação da motocicleta, e que a utilização do veículo era imprescindível para a execução da atividade do reclamante, em benefício exclusivo da empresa que visava a rapidez na prestação dos serviços, não há que se falar em natureza indenizatória do valor recebido pelo reclamante a título de locação, o qual representava, na realidade, simulação para esconder a real remuneração do trabalhador (art. 9º da CLT). Assim, a incorporação ao salário de parte do montante pago a título de aluguel de motocicleta, para todos os efeitos legais, é medida que se impõe.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000730-12.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/09/2014 P.209).

215 – VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. O artigo 193 da CLT foi alterado pela Lei nº 12.740/12, cuja vigência se deu a partir de 10/12/2012, com a inclusão do pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores sujeitos a violência nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Tal lei não é auto-aplicável, pelo contrário, trata-se de norma de eficácia limitada, sendo inviável a sua aplicação antes de sua regulamentação pelo MTE. Referida regulamentação ocorreu por meio da Portaria nº 1.885, de 02/12/2013, que aprovou o Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78. Considerando-se que o período contratual do reclamante como vigilante ocorreu antes da vigência dessa regulamentação, não lhe é devido o adicional.

(PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010647-84.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT/Cad. Jud. 07/08/2014 P. 126)

HORA EXTRA

I) VIGILANTE - ESCOLTA ARMADA - JORNADA EXTERNA - HORAS EXTRAS. O mero fato de o vigilante que realiza a escolta armada desempenhar sua atividade profissional em ambiente externo não é suficiente para enquadrá-lo na hipótese excepcional do inciso I do artigo 62 da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas extras quando evidenciada pelo contexto probatório a possibilidade de controle de horários e da fiscalização do trabalho. É necessário distinguir a jornada laborada em ambiente externo, incompatível com o controle de horário de trabalho e fiscalização (artigo 62, inciso I, da CLT), com o mero interesse da empregadora em não proceder ao controle de jornada quando evidenciada esta possibilidade, por conveniência. Esta segunda hipótese, que restou demonstrada na hipótese dos autos, não atrai a aplicação da regra excepcional. II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Beneficiando-se o tomador de serviços da força de trabalho do empregado da empresa prestadora dos serviços, deverá

responder subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas inadimplidos. Inteligência da Súmula 331, itens IV e VI, do Colendo TST.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000621-19.2013.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/07/2014 P.91).

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

BALZAC, Honoré de; NEVES, Paulo. A Duquesa de Langeais [braile]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para cegos, 2013. 4 v. em braille .

CAMISASCA, Marina. Nonô - o rei do caldo de mocotó: 50 anos de tradição. Belo Horizonte: Escritória de Histórias, 2014.

GRANCONATO, Márcio Mendes; NAHAS, Thereza Christina (coords.). Contratos de trabalho no setor de transporte. São Paulo: LTr, 2014.

KING, Stephen. O Cemitério [braile]. Tradução de Mário Molina. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para cegos, 2013. 12 v. em Braille.

POTIGUAR, Alex. Liberdade de expressão e o discurso do ódio: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença. Brasília: Consulex, 2012.

SARAIVA, Vicente de Paulo. A técnica da redação jurídica ou a arte de convencer. 6. ed. rev. e atual. Brasília: Consulex, 2012.

TORRES, Ana Paula Repolês. Direito e política em Hannah Arendt. São Paulo: Loyola, 2013.

6 – ÍNDICE

(Legislação e Atos Administrativos)

ACESSO

- Informação – Instituição financeira Dec. n. 8.302/2014, p. 692

ARQUIVO TEMPORÁRIO

- Varas do trabalho - Belo Horizonte RCJ n. 11/2014/TRT3/GP/CR, p. 696
- Varas do trabalho de Belo Horizonte – Funcionamento OS n. 04/2014/TRT3/GP, p. 695

ASSESSORIA DA ESCOLA JUDICIAL

- Diretoria da Secretaria de Execuções e Precatórios - Reestruturação administrativa
Res. n. 5/2014/TRT3/GP, p. 696

ATOS ADMINISTRATIVOS

- Padronização RCJ n. 12/2014/TRT3/GP/CR, p. 696

AUTOS DE PROCESSOS JUDICIAIS FINDOS

- Destinação Prt n. 137/2014/TRT3/GP/DG, p. 695

AUTOS FINDOS

- Avaliação para destinação final Edt/2014/TRT3/GP/DG, p. 694

CEF

- Fornecimento dos extratos das contas individualizadas - FGTS Súm. n. 514/STJ/2014, p. 697

CLT

- Alteração – Processamento de recurso Lei n. 13.015/2014, p. 692

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- Expediente - Art. 62, IV, da Lei 5.010/1966 Prt n. 34/2014/CNJ, p. 695

DIA DO SERVIDOR PÚBLICO

- Expediente - Secretaria do Tribunal Ato n. 482/2014/ TST/GDGSET/GP, p. 694

ENUNCIADOS/SRT

- Aprovação – Revisão – Revogação Prt n. 4/2014/MTE/SRT, p. 693

ESCALA DE PLANTÃO DE 2014

- Magistrados plantonistas de 2º grau – Alteração Prt GP n. 128/2014/TRT3/GP/DJ, p. 695

ESCOLA JUDICIAL

- Regulamento RA n. 176/2014/TRT3/STPOE, p. 696

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Processamento - Digitalização de processos Prv n. 3/2014/TST/CGJT, p. 695

EXECUÇÕES FISCAIS

- Reunião Súm. n. 515/STJ//2014, p. 697

GESTÃO PATRIMONIAL

- Bens móveis permanentes - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região IN n. 02/2014/TRT3/GP/DG, p. 694

GRUPO DE TRABALHO

- Instituição - Efetividade da Lei nº 10.097/2000 Prt n. 1.311/2014/MTE/GM, p. 692

GRUPO GESTOR REGIONAL ÚNICO (GGRU)

- Gerenciamento - Sistemas das Tabelas Processuais Unificadas e e-Gestão de 1º e 2º graus - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região PCJ n. 6/2014/TRT3/GP/CR/DJ, p. 695

LEI

- Alteração LCP n. 147/2014, p. 692

MANUAL DE PADRONIZAÇÃO

- Atos Administrativos - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Instituição OS

n. 5/2014/TRT3/GP, p. 695

NORMA REGULAMENTAR

- Alteração Prt n. 594/2014/MTE/GM, p. 693

PLANO DE AUDITORIA DE LONGO PRAZO

- Aprovação Ato n. 228/2014/CSJT/GP/SG, p. 694

PORTARIAS

- Alteração Prt n. 1.471/2014/MTE, p. 693

PROGRAMA SERVIDOR EM PAUTA

- Reuniões descentralizadas – TRT 3ª Região Prt n. 132/2014/TRT3/GP/DG, p. 695

RECURSO

- Justiça do Trabalho - Lei nº 13.015/ 2014 - Comissão de ministros – Constituição Ato n. 401/2014/TST/SEGJUD/GP, p. 694

- Legislação – Vigência Ato n. 491/2014/TST/SEGJUD/GP, p. 694

REGIME DE AUXÍLIO FIXO COMPARTILHADO

- Alternância do Juiz Substituto - Varas da mesma localidade Prt n. 1917/2014/TRT3/SGP, p. 695

REGIME JURÍDICO

- Parcerias voluntárias - Administração pública - Organizações da sociedade civil Lei

n. 13.019/2014, p. 692

REGULARIDADE FISCAL

- Prova – Fazenda Nacional Dec. n. 8.302/2014, p. 692

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

- Alteração - Progressão e promoção funcional do servidor Ato n. 449/2014/TST/DILEP/SEGPE/GDGSET/GP, p. 694

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Pessoa jurídica de direito privado – Administração Pública Súm. n. 286/TCU/2014, p. 697

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

- Instituição Ato n. 272/2014/ CSJT/GP/SG, p. 694

SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA)

- Tribunais Regionais do Trabalho Res. n. 140/2014/CSJT, p. 696

SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

- Regulamentação IN n. 59/2014/CNJ, p. 694

SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO ANTECIPADA

- Suspensão - Cautelar Prt n. 120/2014/CNJ, p. 695

SÚMULA N. 34

- TRT da 3ª Região RA n. 175/2014/TRT3/STPOE, p. 696

TRABALHO DOMÉSTICO

- Normas de proteção – Fiscalização IN n. 110/2014/MTE/GM, p. 692

VIBRAÇÃO

- Norma Regulamentar - Atividades e Operações Insalubres Prt n. 1.297/2014/MTE/GM, p. 692